



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DIREITO COLONIAL E POLÍTICAS DE MORTE NO GRÃO-PARÁ (1616-1822):
formas jurídicas do escravismo e do genocídio colonial no Estado do Pará.

GILBERTO GUIMARÃES FILHO

Belém – Pará

2023

GILBERTO GUIMARÃES FILHO

DIREITO COLONIAL E POLÍTICAS DE MORTE NO GRÃO-PARÁ (1616-1822):

formas jurídicas do escravismo e do genocídio colonial no Estado do Pará.

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Jean-François Yves Deluchey.

Belém-Pará

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

- G963d Guimaraes Filho, Gilberto.
Direito colonial e politicas de morte no Grão-Pará
(1616-1822) : formas jurídicas do escravismo e do genocídio
colonial no Estado do Pará. / Gilberto Guimaraes Filho. —
2023.
xii, 227 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof. Dr. Jean-françois Yves Deluchey
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2023.
1. direito colonial. 2. Grão-Pará. 3. escravismo
colonial. 4. genocídio colonial. 5. etnocídio. I. Título.

GILBERTO GUIMARÃES FILHO

DIREITO COLONIAL E POLÍTICAS DE MORTE NO GRÃO-PARÁ (1616-1822):

formas jurídicas do escravismo e do genocídio colonial no Estado do Pará.

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Jean-François Yves Deluchey.

Data de avaliação: _____

Conceito: _____

Banca examinadora:

Jean-François Yves Deluchey (Orientador, PPGD/UFPA)

Saulo Monteiro Martinho de Matos (Examinador interno (PPGD/UFPA)

Raimundo Wilson Gama Raiol (Examinador interno, PPGD/UFPA)

Juliano Pamplona Ximenes Ponte (Examinador externo, PPGAU/UFPA)

Rafael Ivan Chambouleyron (Examinador externo, PPHIST/UFPA)

Belém-Pará

2023

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de diversos caminhos e experiências. Agradeço imensamente às pessoas que de diferentes formas estiveram comigo nestes anos de doutoramento.

Agradeço a minha mãe Márcia, ao Lélío e à Tica. Às minhas irmãs Marcela e Fernanda. Aos primos Matheus Baraúna, Fábio e Yuri Pimentel. Agradeço ao meu avô Fernando e no nome dele estendo a todos os familiares.

Agradeço às várias amizades, especialmente a Wanderson Carvalho, Juan Paladino, Gabriel Falcão, Maria Gabriela Burções, Ana Cecília Santos, Tammy Reymão, Thais Salvadori e Roberta Damasceno.

Agradeço a Rafael Cabral, Nany Tavares, Fabrício Brazão, Vitor Nina, Hugo Mercês e estendo este agradecimento a todos os amigos e trabalhadores do campo dos direitos humanos e de serviços públicos para pessoas em extrema pobreza.

Agradeço a Otânia Freire pelo apoio e afeto que me deram força para viver, escrever e fazer arte.

Agradeço a Saulo Martinho de Matos, Paulo Weyl, Almiros Machado, Ricardo Evandro, Jane Beltrão e aos demais professores e professoras do PPGD, em especial ao orientador Jean-François Yves Deluchey por me permitir realizar esta pesquisa e apontar os desafios a serem enfrentados no campo crítico.

Agradeço a Manoel Rufino, Francisco Geraldo Matos e Vitória Monteiro, estendendo no nome deles o agradecimento aos demais colegas do PPGD.

Agradeço ao Paulo Henrique, J.J., João Bosco, Tony Frank e outros viramundos que me abriram a percepção sobre a violência urbana e a desigualdade.

Agradeço à generosa leitura do amigo Alexandre Julião.

Agradeço pela leitura atenta e sugestões dos membros da banca de defesa, professores Saulo Matos, Raimundo Raiol, Juliano Pamplona Ximenes e Rafael Chambouleyron. Agradeço também a todos os presentes na banca de defesa, sendo não mencionados anteriormente Vinicius Machado, Wilson Coelho Neto e Alexandre Napoleão.

Agradeço aos colegas Ernesto Boulhosa, Thaís Salvatori, Daniel Carneiro Leão, Flávia do Amaral.

Agradeço a Phillippe Sendas por ter me aberto o caminho da arqueologia amazônica.

Agradeço à Fundação Cultural do Pará e à biblioteca Arthur Vianna que me permitiu o acesso on-line e presencial de obras essenciais. Assim como a Biblioteca Central da UFPa e a Biblioteca Domingos Soares Ferreira Pena do campus de pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi.

Foi bem-te-vi quem viu
Foi bem-te-vi quem viu a terra arder
Foi bem-te-vi quem viu
Foi bem-te-vi quem viu a mata queimar
Beija-flor me deu um beijo, antes de partir,
Partiu contrariado de ver tantas queimadas
Nas florestas tropicais
A vida se acabando, as fontes todas
secando, sem ter água pra beber
Mas um dia a terra gira para o lado do bem
Faz nascer novas semente na cabeça dessa
gente que não pensa em ninguém.
E aí que a coisa muda, toda muda terá vida
Toda vida terá sol, e faz girar o girassol
E faz girar, e faz girar o girassol.

Lourival Igarapé

RESUMO

Pesquisa sobre a forma jurídica colonial e os dispositivos jurídicos de legitimação do genocídio e do escravismo colonial na Capitania do Grão-Pará do ano de 1616 a 1822. Tais dispositivos respondem à forma concreta da ação colonial portuguesa no Estado do Grão-Pará e Maranhão enquanto colônia distinta do Estado do Brasil com legislação e práticas coloniais próprias. A pesquisa encontra-se no campo dos estudos críticos do direito e o método utilizado é o genealógico enquanto análise histórica da forma jurídica colonial que instituiu um modelo de exploração econômica que segue em curso no Estado do Pará. O problema apresentado é de que forma o sistema jurídico colonial, através da sua duplicidade de leis para brancos e leis para não-brancos estabeleceu a legitimidade jurídica das práticas de extermínio e escravismo na Capitania do Grão-Pará. Como resultado apresenta-se a linha do tempo em que foram identificadas as práticas de maior impacto e a forma jurídica com que foram estabelecidas, sendo estas: a redução/exterminio colonial; escravização por guerra justa; resgates; descidas/descimentos; Compra de trabalhadores escravizados por tráfico atlântico ou de outras Capitânicas; reprodução forçada; Militarização e trabalho compulsório; além de formas clandestinas de extermínio e escravização. Compreender a forma jurídica colonial mostra-se como caminho importante à compreensão da forma jurídica dos modos de trabalho, exploração econômica e conquista de terras no Estado do Pará. A pesquisa conclui que as formas do genocídio e do escravismo colonial atravessam toda a formação econômica e política do Estado do Pará no período colonial, cujos rastros continuam nas práticas presentes de exploração econômica.

Palavras-Chave: direito colonial; Grão-Pará; escravismo colonial; genocídio colonial; etnocídio.

ABSTRACT

Research about colonial juridical form and the juridical devices that legitimates the genocide and colonial slavery in the Captaincy of Grão-Pará from 1616 to 1822. Such devices respond to the concrete form of Portuguese colonial action in the State of Grão-Pará and Maranhão as a colonial state distinct of Brazil with its own legislation and colonial practices. The research is in the field of critical studies of law and the method used is genealogical while historical analysis of the colonial legal form that instituted a model of economic exploitation that in parts still ongoing in the State of Pará. The problem presented is how the colonial legal system, through its duplicity of laws for whites and laws for non-whites, established the legal disposition of the practices of extermination and slavery in the Captaincy of Grão-Pará. As a result, we present the timeline in which they were identified as practices with the greatest impact and the legal form in which they were invaded, namely: colonial reduction/extermination; enslavement by just war; redemptions; descents; purchase of workers enslaved by Atlantic slave trade or other captaincies; forced reproduction; militarization and compulsory labor; as well as clandestine forms of extermination and enslavement. Understanding the colonial legal form is shown to be an important way to understand the legal form of the modes of work, economic exploitation and conquest of land in the State of Pará. The research identifies that the forms of genocide and colonial slavery even permeate the economic and political formation of the State of Pará in the colonial period, whose traces continue in present practices of economic exploitation.

Keywords: Colonial law; Grand Pará; colonial slavery; colonial genocide; ethnocide.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Rastros da ocupação humana na Amazônia.....	34
Mapa 2 - Sete grandes famílias: distribuição de 52 etnias sul-americanas.....	47
Mapa 3 - Origem e dispersão Tupi-Guarani.....	48
Mapa 4. Mapa de localização das aldeias Capim, a Campina de hoje, Mairi e Parauassu na baía de Guajará.....	53

LISTA DE IMAGENS

Figura 1 - Festa do Canibal, pintura de Theodore de Bry conforme relato em Hans Staden em *Duas viagens ao Brasil*, Publicada no século XVI.....45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. SOCIEDADES AMAZÔNICAS E A OCUPAÇÃO ORIGINÁRIA DO TERRITÓRIO: A AMAZÔNIA ANTROPOGÊNICA.....	32
1.1. A floresta e o manejo humano: da ação dos caçadores-coletores ao manejo consciente na cultura antropolical.....	35
1.2 Poder e organização política nas sociedades amazônicas: recusa ao estado ou recusa ao poder centralizado?.....	40
1.3. A expansão tupi durante a cultura antropolical.....	44
1.4. Ocupação do território antes de Belém: o que sabemos sobre Mairi?.....	50
1.5. Conclusões preliminares.....	54
2. O IMPÉRIO PORTUGUÊS ANTES DE 1616: TÉCNICAS E POLÍTICAS COLONIAIS.....	56
2.1. O império português e a empresa colonial lusitana.....	58
2.2. Práticas coloniais portuguesas de 1415 até 1616: critérios raciais de dominação e produção de mercadorias.....	60
3. A FUNDAÇÃO DE BELÉM EM 1616: A COLÔNIA PORTUGUESA NA AMAZÔNIA.....	73
3.1. A fundação da feliz lusitânia em 1616: o domínio territorial português na amazônia (1616-1621) e o delta do Amazonas como campo de batalha no século xvii.....	74
3.2 Elementos da legislação colonial no Grão-Pará de 1616 a 1650.....	79
3.3. O genocídio indígena nas primeiras décadas da capitania do grão- pará.....	86
3.4 Guerra pelo monopólio comercial no Grão-pará e Maranhão.....	91
3.5. Os resgates e a guerra justa como mecanismo de escravização.....	93
3.6 Pedro Teixeira: guerras de extermínio e resgates.....	99
4. OS JESUÍTAS NO GRÃO-PARÁ (1653-1759): PADRE ANTÔNIO VIEIRA E O REGIMENTO DAS MISSÕES DO ESTADO DO MARANHÃO E GRÃO- PARÁ.....	105
4.1. A estrutura hierarquica do poder jesuítico: a igreja militante.....	107
4.2. A presença dos jesuítas na capitania do grão-pará.....	110
4.3. Descidas/descimentos: a “sujeição do gentio”.....	112

4.4. Padre antônio vieira: missões e a “salvação” dos indígenas.....	113
4.5. Regimento das missões 1686-1757.....	122
5. A COMPANHIA DE COMÉRCIO DO GRÃO-PARÁ E MARANHÃO, O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS E A CARTA RÉGIA DE 1798 (1757-1822).....	128
5.1. Políticas pombalinas na amazônia e a companhia de comércio do grão-pará e maranhão.....	130
5.2. O diretório dos índios: a laicização do Regimento das Missões.....	134
5.3. Carta régia de 12 de maio de 1798 (1798-1822).....	137
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143
REFERÊNCIAS.....	157
ANEXO A – LEGISLAÇÕES COLONIAIS.....	168

INTRODUÇÃO

Esta tese localiza-se no campo dos *estudos críticos do direito*¹, linha de pesquisa do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, compondo o projeto de pesquisa *Os dispositivos normativos neoliberais face ao apagamento da bio-sociodiversidade na Amazônia* sob orientação do professor Jean-François Yves Deluchey, tendo por objeto de pesquisa a genealogia dos dispositivos normativos coloniais que legitimaram juridicamente formas de genocídio/massacre colonial e a inserção do raciocínio econômico e a forma de trabalho escravo na Capitania do Grão-Pará de 1616 a 1822.

Estas formas históricas constituíram o cenário de práticas políticas e jurídicas que iniciam o apagamento da sociodiversidade amazônica na forma do genocídio colonial conduzido pelo império português e sua política colonial que tinha por base o domínio territorial de áreas habitadas por outros povos e o escravismo sob critérios raciais para a produção de mercadorias no continente com nome ancestral/tradicional *Abya Yala*² e nome colonial/convencional América.

A pergunta sobre os dispositivos normativos³ neoliberais envolve técnicas implantadas no século XX. Entretanto, o apagamento de formas de vida inúteis ao mercado na amazônia não se inicia com o raciocínio liberal/utilitarista, mas permeia a ação estatal portuguesa desde o início da ocupação militar do território de *Mairi* e a expulsão/assassinato de seus habitantes iniciada em 1616 com a construção do forte *Presépio*. Desta forma, a tese pretende contribuir com o panorama histórico que permita analisar uma linha temporal de mecanismos jurídicos sobre a execução da

¹ Conforme Alysson Mascaro (2016) a filosofia do direito contemporânea pode ser pensada em três grandes campos: 1) juspositivistas, reduzindo o direito à sua manifestação estatal e a legitimando, sendo o direito um campo do conhecimento autônomo; 2) não-juspositivistas ou realista, focado nos atos e relações de poder concretas, forças políticas, não sendo o direito autônomo à política; 3) filosofias críticas do direito, seguindo o método do materialismo histórico dialético, entendendo o direito dentro das condições materiais e permitindo uma visão mais ampla sobre a concretude das relações jurídicas e sociais. CF. MASCARO, Alysson L. Os Três Caminhos da Filosofia do Direito Contemporânea in: Mascaro, Alysson L. Filosofia do Direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

² Sobre o uso tradicional do termo pelo povo *Guna/Kuna* e a recepção do termo por movimentos indígenas CF. KEME, Emil. Para que Abiyala viva, las Américas deben morir: Hacia una Indigeneidad transhemisférica. Native American and Indigenous Studies, Volume 5, Issue 1, Spring, 2018.

³ Giorgio Agamben (2005, p.9-10) estabelece 3 pontos nos escritos de Michel Foucault sobre os dispositivos: 1) Dispositivo é um conjunto heterogêneo, que inclui virtualmente qualquer coisa: discursos, edifícios, leis, medidas, instituições, concepções filosóficas etc. Dispositivo seria uma rede entre estes elementos; 2) Esta rede tem sempre uma função concreta e está inserida em uma relação de poder; 3) Essa rede existe porque há uma relação com a *episteme*, com o que seria cientificamente válido e o que não seria válido. Deste modo, dispositivo não é algo particular de alguma técnica de poder, mas um termo geral com que o poder se manifesta e afeta as pessoas de forma distinta.

empresa colonial no Grão-Pará, especialmente quanto ao genocídio colonial e ao caráter escravista do direito colonial.

A importância atual da pesquisa sobre o direito colonial e o escravismo mostra-se no fato de o Estado do Pará em 2023 ser o estado brasileiro com maior número de trabalhadores em condição de escravidão ou análoga em dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil sendo detectados 13.463 trabalhadores desde 1995⁴. Apesar da proibição legal e de não ser mais a forma de trabalho dominante, estes números indicam que não houve interrupção do escravismo como forma de exploração do trabalho desde o período colonial até a atual forma política republicana.

De igual forma não houve a interrupção das formas de massacre/genocídio⁵ das sociedades indígenas motivado pela exploração econômica e lucro privado, ocorrendo constantes invasões de territórios indígenas, quilombolas ou de comunidades tradicionais que têm a sua forma de vida e seu ambiente violentados pelas formas de exploração minerária, do agronegócio, pela grilagem de terras, a imposição de usinas hidroelétricas e outras intervenções que não respeitam a vida nos territórios, causando enorme prejuízo ambiental e social.

Desta forma, a exploração econômica atual (baseada em exportação de *commodities* produzidas em condições de trabalho precários) apresenta-se em linha de continuidade com as formas coloniais de exploração econômica (exportação de *drogas do sertão* com a forma de trabalho escravo ou compulsório) que consolidaram as principais cidades e ciclos econômicos no Estado do Pará.

A presente tese pretende, através do estudo histórico, abrir espaços para um melhor entendimento do que há de rupturas e continuidades na linha temporal entre o genocídio colonial e as formas contemporâneas de genocídio em terras indígenas, terras quilombolas, de comunidades tradicionais e áreas rurais e urbanas ocorridos

⁴ Cf. <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁵ No Brasil o genocídio é definido pela lei 2.889 de 1956 que tipifica no seu artigo 1º a intenção de destruir no todo ou em parte grupo étnico, nacional, racial ou religioso. Este conceito surge pelo advogado polonês Raphael Lemkin, que perde a maior parte de sua família no holocausto e em 1943 define o termo para a prática realizada pelo estado nazista que leva ao vigor em 1948 da Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. O conceito de genocídio não era utilizado para o extermínio colonial, ação realizada no campo da legalidade pelos impérios coloniais, como no caso do império português. Cf. CAMPOS, Ricardo Ribeiro. O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais. Revista de Informação Legislativa, v. 178, p. 91-103, 2008; LEMKIN, Raphael. Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944; SANTOS, Carlos Frederico. Genocídio indígena no Brasil: uma mudança de paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

no Pará, tendo também impactos indiretos nos demais Estados da amazônia brasileira.

O recorte territorial e temporal da pesquisa justificam-se a partir da ideia de Clifford Geertz que insere a ciência jurídica no campo das ciências que operam por saber local – e não por concepções universalistas ou estranhas ao território. Assim aponta Geertz (1997, p.324-325):

O direito, como venho afirmando um pouco em oposição às pretensões encobertas pela retórica acadêmica – é saber local; local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação à sua nota característica [...].

Pensar o apagamento de vidas no Estado do Pará, deste modo, apresenta-se como um estudo jurídico territorializado com temas pouco conhecidos por juristas munidos de discussões universalizantes vindas do pensamento jurídico ocidental ou dos centros de poder no Brasil, os quais comumente relegam as práticas jurídicas coloniais⁶ como se fossem ponto superado por institutos jurídicos republicanos.

A análise jurídica sob a perspectiva crítica incorreria em erro ao limitar-se à hermenêutica textual ou à busca pela essência normativa das legislações, mas precisa tratar das condições materiais de vida, como a divisão social do trabalho e o modo de reprodução econômica deste sistema – incorporando ao método da ciência jurídica a economia política⁷. Sobre a perspectiva crítica no direito nos explica Evgeni Pachukanis (2017, p.92):

[...] também o direito, tomado em suas definições gerais, o direito como forma não existe apenas nas mentes e nas teorias dos juristas cultos. Ele possui paralelamente uma história real, que se desenvolve não como sistema de pensamento, mas como um sistema específico de relações, no qual os

⁶ A pesquisa opta por utilizar a ideia de práticas jurídicas e forma jurídica em oposição a conceitos como tradição ou cultura jurídica por estas últimas terem influência iluminista de que o poder residia no Estado que, como autoridade central, fornecia às instituições/leis um corpo racional com certa uniformidade. No caso dos estados coloniais, o direito serve apenas à ocupação e exploração dos recursos naturais e humanos da região em nome da metrópole/coroa, variando de acordo com os cenários locais e com múltiplos poderes jurídicos que operam em distintos níveis. Deste modo, evita-se equívocos de pensar uma tradição jurídica amazônica em um Estado colonial do Antigo Regime como se fosse fruto de debates jurídicos dos Estados-nacionais. Tal argumento encontra-se desenvolvido em: ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. El jurista en el Nuevo Mundo. Pensamiento. Doctrina. Mentalidad. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2016; RIBEIRO, F. V. A. Práticas jurídicas nas fronteiras da América Hispânica. As dinâmicas dos poderes locais na construção de um modelo de *encomienda* no Paraguai em meados do século XVII. Revista Tempo 26 (2), Mai-Aug 2020.

⁷ Assim escreveu Karl Marx (2008, p.47): “Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de ‘sociedade civil’. Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política.”.

homens ingressam não porque o tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção.

Portanto, aliando a ideia de perspectiva crítica e de ciência jurídica como saber local, o método de pesquisa proposto considera o critério territorial na análise científica sobre certa sociedade e sua forma jurídica⁸, não sendo adequado que produções científicas e raciocínios jurídicos desenvolvidos sobre outros recortes territoriais sejam transpostos como fonte primária para a compreensão de fenômenos político-jurídicos no Estado do Pará.

Devido à pesquisa ter se realizado na cidade de Belém do Pará e esta ser um dos núcleos coloniais para a expansão portuguesa na amazônia, o entendimento das práticas jurídicas da Capitania do Grão-Pará será guiado pelos acontecimentos do poder local de Belém em diálogo com os poderes metropolitanos. Não significa desconsiderar a importância das narrativas a partir de outras cidades paraenses, mas uma opção metodológica diante da impossibilidade de desenvolver o argumento a partir das inúmeras vilas coloniais do Grão-Pará enquanto Capitania do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

A heterogeneidade⁹ da empresa colonial portuguesa mostra-se em distintas políticas indigenistas e escravistas, com práticas e textos legais próprios entre os estados colonialistas portugueses na América, chamados Estado do Brasil e Estado do Maranhão¹⁰ (depois sendo incluído o Grão-Pará) que desenvolveram práticas e

⁸ Pachukanis (2017, p.74) fala sobre a forma jurídica na teoria do direito: “Uma teoria geral do direito que não se propõe a explicar nada, que de antemão dá as costas aos fatos da realidade, ou seja, à vida social, e lida com as normas sem se interessar nem por sua origem (uma questão metajurídica!), nem por sua ligação com quaisquer interesses materiais, pode, evidentemente, pretender o título de teoria apenas no sentido em que se fala, por exemplo, da teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não possui nada em comum com a ciência. De fato, ela não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe. É por isso que, para usar uma expressão vulgar, dela ‘nada se espera’”.

⁹ Hespanha (2001, p.170) trata do direito colonial português como um “estatuto colonial múltiplo” e Anzoátegui (2016, p.25) diz: “el Derecho trasplantado siguió en buena parte de la fisionomía de los procesos de conquista y colonización, adaptándose a los variados requerimientos geográficos y humanos de las distintas regiones y dando tempranas muestras de su especialidad y novedad”.

¹⁰ O Estado do Maranhão e Grão-Pará e a Capitania do Grão-Pará não são constituídas por um projeto de nação, mas por um raciocínio colonial econômico. Da mesma forma o sistema jurídico colonial é construído com objetivo econômico. A execução da empresa colonial já conta com mercado de ações no século XVIII, como no caso da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão que negociava ações para explorar o comércio de escravizados vindos do continente africano para a região; da mesma forma a ordem religiosa de maior inserção na amazônia brasileira foi a Companhia de Jesus, também utilizando termo do campo econômico/comercial e sendo expulsa pelo marquês de Pombal por motivos econômicos que envolviam a mão-de-obra escravizada. Deste modo, torna-se inseparável o domínio do raciocínio econômico no raciocínio colonial que opera com uma forma de produção que se concretiza apenas em uma sociedade dividida por hierarquia racial.

dispositivos a partir das condições locais de disponibilidade de mão-de-obra e de produção enquanto colônias escravistas distintas.

A distinção entre Estados coloniais leva ao período escolhido de 1616-1822¹¹, período em que o Maranhão e o Grão-Pará tiveram autonomia administrativa em relação ao Estado do Brasil, portanto, sendo as legislações e práticas coloniais o resultado de experiência colonial distinta da brasileira.

Desta forma, a pesquisa contribuirá ao analisar as práticas coloniais enquanto eventos que antecedem e constituem a sociedade em que as atuais formas de políticas de morte (guerra às drogas¹², mineração predatória, agronegócio à base de agrotóxicos e latifúndios etc.) estão inseridas no Estado do Pará. A reflexão sobre a colonialidade¹³ das formas atuais de violência, ainda racializadas, apresentar-se-á de forma mais completa aliada à história colonial enquanto história de massacres¹⁴.

Para a realização de um estudo com método crítico, cabe localizar estes dispositivos compreendendo o interesse e as práticas dos colonos belenenses, os poderes locais, suas relações com a metrópole, com a igreja católica e também as formas de resistência, como os quilombos/mocambos e as fortificações e ações

¹¹ Apesar de formalmente o Estado do Grão-Pará e Maranhão se incorporado Estado do Brasil em 1778, seguiremos o entendimento de Magda Ricci (2010, p.54) de que esta incorporação não significou a sujeição do Grão-Pará ao Rio de Janeiro/Brasil, mas que as relações continuaram priorizando a ação política local em relação direta com Lisboa, só ocorrendo de fato a incorporação em agosto de 1823.

¹² Cf. SILVA, Adrian Barbosa e. A ilusão do controle das drogas: guerra às drogas e economia política do controle social. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2021, 407 f.; LIMA FILHO, Eduardo Neves. Dispositivo drogas e governamentalidade neoliberal: funções estratégicas para o exercício do poder sobre os corpos e a população. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2022, 464 f.

¹³ O período colonial no Brasil terminou, mas as centenas de anos sob regime colonial fazem com que cheguem no presente práticas eivadas de colonialismo, sendo o racismo uma das facetas coloniais, como posto por Anibal Quijano (2005, p.125): “[...] a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-nação. O problema é, contudo, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais”.

¹⁴ As vítimas destas práticas podem ser nomeadas de diversas formas que variaram ao longo do tempo, como nas categorias econômicas de massa marginal, superpopulação relativa, excedente inútil, exército industrial de reserva; em termos de liberdade: escravizado, alforreado, pobre, mendigo, pessoa em situação de rua, despossuído; em termos de suposto perigo à sociedade: vagabundo, drogado, perigoso, bandido, desviante, malaco etc. Há inúmeros registros de práticas e instituições que tornam certas pessoas matáveis. Podemos pensar a ideia de *Necropolítica* em Achille Mbembe; a *precariedade* em Judith Butler; a *aporofobia* em Adela Cortina; *Homo Sacer* ou *tanatopolítica* em Giorgio Agamben; o *leproso* na Bíblia por Júlio Lancellotti; o estado que *faz morrer* e o que *deixa morrer* em Michel Foucault; a *abjeção* em Julia Kristeva; o papel da *raça* na violência colonial por Frantz Fanon ou Aimé Césaire e tantos outros que já trataram sobre temas semelhantes em locais e tempos distintos, cada qual à sua forma histórica, à sua materialidade. Sobre o tema da necropolítica e e do extermínio na amazônia cf. DELUCHEY, Jean Francois Y. Biopolítica e Morte no Brasil O Extermínio da juventude negra (ultra)periférica na Amazônia. 2019. Relatório de pesquisa.

bélicas das sociedades originárias que por milhares de anos antes da chegada de europeus já habitavam o território.

Um dos desafios para realizar este trajeto metodológico é lidar com temas que durante mais de três séculos foram escritos sob perspectiva colonial. Desta forma, dados sobre as mortes, as prisões, as ações de extermínio, as punições etc. não foram muitas vezes registradas em linguagem escrita e parte do escrito se perdeu ou não temos acesso¹⁵. Há um domínio no pós-abolição de discursos de miscigenação e suposta democracia racial, narrando a cidade como local de união pacífica de raças distintas, de europeus, africanos e povos originários. Contra estes mitos de origem ou falsificações históricas, traremos documentos, análises historiográficas e a genealogia da legislação colonial no que toca ao genocídio e ao escravismo colonial no Grão-Pará.

As fontes consultadas incluem pesquisas arqueológicas sobre os objetos encontrados na região amazônica e, especificamente, em Belém; documentos públicos, pesquisas historiográficas sobre documentos coloniais do Grão-Pará, como os arquivos digitalizados do acervo do Arquivo Nacional Torre do Tombo de Lisboa; teses, dissertações, artigos, livros e demais produções científicas¹⁶ que tratem sobre (1) economia política colonial e (2) as práticas genocidas e escravistas no território do Estado do Pará (1616-1822), guiado a partir da cidade de Belém do Pará.

MÉTODO CRÍTICO E GENEALOGIA.

O método crítico nas ciências jurídicas se opõe ao método liberal, como os dos juristas liberais Georg Jellinek¹⁷ ou Hans Kelsen¹⁸ que encontravam na análise do Estado dois métodos, um método para as ciências jurídicas e outro para as ciências

¹⁵ Parte considerável do acervo de cartas e outros documentos deste período estão no Arquivo Nacional da Torre do Tombo que fica na cidade universitária de Lisboa. Outra parte está entre os arquivos digitalizados e não-digitalizados do Arquivo Público do Estado do Pará.

¹⁶ Como fontes de pesquisa constam: Repositório UFPA; SIBI/UFPA; Seção de obras raras da Biblioteca Pública Arthur Vianna; SciELO – Scientific Electronic library Online; Periódicos da CAPES; pesquisa livre no google.

¹⁷ “Os tipos segundo os quais há de investigar a doutrina do Estado coincidem com as duas posições científicas a partir das quais se pode considerar o Estado: o histórico-social e o jurídico. Para a investigação de um e de outro aspecto da vida do Estado são necessários métodos diferentes. Se conhece a natureza social do Estado mediante métodos que são usados nas ciências históricas e sociais; a natureza jurídica, pelo método jurídico.” (Jellinek, 2000, p. 84)

¹⁸ Hans Kelsen (2012, p.46) assistiu durante a primeira década do século XX aulas de Jellinek e o seguiu em diversos pontos. Neste sentido, Kelsen distingue o direito da moral, o direito da política, sendo apenas nesta distinção de método que poderia existir a ciência do direito como *a ciência que estuda a norma jurídica*.

históricas ou sociais. Perspectiva em que a história e a economia política estão fora da ciência jurídica, tendo por consequência que a questão colonial também ficaria fora da ciência jurídica positivista, posta como questão metajurídica.

O método proposto por Karl Marx para o estudo da economia em sua obra *O Capital* (publicada inicialmente em 1867) é praticado por Evgeni Pachukanis na década de 1920 ao refletir sobre o direito e a ciência jurídica no mundo capitalista. Em vez de separar direito e história e direito e economia, torna necessário ao conhecimento jurídico o estudo da economia política, a análise das condições materiais de trabalho e vida e da forma mercadoria no âmbito jurídico. Antes de buscar o sentido jurídico nos textos legais, busca identificar estes dispositivos legais em uma história concreta de disputa de interesses, onde grupos são oprimidos por um projeto político dominante.

Este raciocínio histórico é seguido por Michel Foucault ao tratar de biopolítica, do controle dos corpos e populações nas sociedades europeias modernas. A Foucault não adianta estudar as teorias gerais, a forma do estado e pensar o direito; o caminho das ciências históricas não ocorre pelo uso de conceitos postos como “universais”. É preciso localizá-lo dentro dos conflitos sociais de cada tempo e lugar.

É na construção desta linha do tempo de disputas políticas e de guerra que o método genealógico tem o seu lugar dentro dos estudos críticos do direito e da compreensão do direito enquanto saber local. Michel Foucault em *Em defesa da sociedade* diz sobre o método genealógico:

Nessa atividade [...] genealógica [...] na verdade, não se trata de forma alguma de opor à unidade abstrata da teoria à multiplicidade concreta dos fatos [...] portanto, não é um empirismo que perpassa o projeto genealógico; não é tampouco um positivismo, no sentido comum do termo. Trata-se, na verdade, de fazer que intervenham saberes locais, descontínuos, desqualificados, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia filtrá-los, hierarquizá-los, ordená-los em nome de um conhecimento verdadeiro, em nome dos direitos de uma ciência que seria possuída por alguns (Foucault, 2005, p.13-14).

Sobre a utilização conjunta de Marx e Foucault como referencial metodológico cabe resgatar uma fala de Foucault. Em entrevista dada por Foucault (2012) em 1978, este explica a relação da sua obra com a obra de Marx, dizendo que o seu trabalho

está situado na linhagem do segundo livro do *Capital*¹⁹, estando as suas pesquisas intrinsecamente ligadas aos escritos de Marx. Mas então como Foucault explica a ausência de referências a Marx na sua obra? Este responde que no contexto francês a referência a Marx seria visto como filiação política, motivo que faz com que Marx fosse uma espécie de referência secreta no decorrer da obra foucaultiana²⁰.

Unindo estes pontos de Marx, Pachukanis, Foucault e Geertz, forma-se uma base ampla ao entendimento das práticas coloniais que pertencem à história e à economia política do Pará e então identificar a forma jurídica que emerge da análise histórica por meio de uma genealogia de dispositivos normativos coloniais.

Percebe-se que fora da materialidade a narrativa belenense e paraense articula-se sobre o discurso da miscigenação da “cidade morena” (forma local do mito brasileiro da democracia racial), da europeização (*Paris n’América, Teatro da Paz*, etc.), da evangelização dos “índios” e diversas formas de ausentar o genocídio indígena e os três séculos de regime escravista fundamentado no direito colonial português²¹.

Estes mitos buscam tornar a história recente desligada dos conflitos dos últimos séculos. Contra este tipo de discurso a genealogia tem serventia como método no campo das ciências jurídicas²².

¹⁹ Na entrevista Foucault se refere ao segundo livro do *Capital* na versão francesa. Conforme Simoncini (2020, p.371-372) na França a quarta seção do 1º livro está contido no 2º livro d’O *Capital*. Refere-se às análises históricas concretas da gênese do capitalismo. Simoncini também diz que daí percebe a relação de Foucault e Marx em compreender a dinâmica entre as mudanças do aparato de produção, a divisão do trabalho e os procedimentos disciplinares.

²⁰ “Eu situo o meu trabalho na linhagem do segundo livro do *Capital* [...] Isso é, tudo que se refere à análise da gênese do capitalismo, e não do capital, que são, em primeiro lugar, concretos historicamente, e, em segundo lugar, as análises das condições históricas do desenvolvimento do capitalismo, particularmente do *establishment*, do desenvolvimento das estruturas de poder e das instituições do poder. [...] Assim o meu trabalho é intrinsecamente ligado aos escritos de Marx” (Foucault, 2012, p. 100, tradução nossa). Mais sobre o assunto cf. NEGRI, Antônio. *Marx and Foucault: Essays*, Volume 1. Polity Press, 2017; OLSEN, Mark. *Foucault and Marxism: rewriting the theory of historical materialism*. Policy Futures in Education, Volume 2, Numbers 3 & 4, 2004; PAVÓN-CUÉLLAR, David. *Foucault Marxism*. *Continental thought & theory: a journal of intellectual freedom*. Vol. 3|4: *Foucault’s Method Today*.

²¹ Exemplifica-se com o escrito de Abelardo Conduru (1940, II), prefeito de Belém (1932-1933/1935-1943), que exaltando a herança lusitana escreveu que os brasileiros devem a Portugal a “nossa unidade racial, a nossa unidade linguística e religiosa”.

²² Assim diz Pachukanis (2017, p.165) “O intercâmbio jurídico em sua ‘natureza’ não presume uma situação de paz, assim como o comércio, nos primeiros tempos, não exclui a expropriação armada, mas caminha lado a lado com ela. O direito e o arbítrio, conceitos que parecem ser opostos, na realidade estão ligados um ao outro de maneira mais estreita. Isso é verdade não somente para a antiga época do direito romano, mas também para épocas mais tardias. [...]”. Em sentido semelhante aponta Foucault (1999, p.58-59): “A lei não nasce da natureza, junto das fontes frequentadas pelos primeiros pastores; a lei nasce das batalhas reais, das vitórias, dos massacres, das conquistas que tem sua data e seu heróis de horror; a lei nasce das cidades incendiadas, das terras devastadas; ela nasce com os famosos inocentes que agonizam no dia que está amanhecendo”.

A ORIGEM DA OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO: UMA QUESTÃO METAJURÍDICA?

Sobre o genocídio indígena (e o seu negacionismo) como elemento constituidor do estado brasileiro, escreveu Felipe Tuxá (2021, p.26):

O processo que dá origem ao nosso país se constitui também em outra negação basilar. Só podemos falar de Brasil enquanto nação se entendemos que esta se constituiu em cima da negação de que aqui nesse território já havia gente. A pergunta sobre como consolidar nações em cima de outras nações foi por muito tempo uma questão para a empresa colonial e imperial, que a resolveu postulando outras tantas negações como a do reconhecimento da humanidade indígena, de suas organizações, de suas línguas, de seus costumes e culturas.

A narrativa oficial da cidade de Belém aponta a origem desta no ano de 1616 com a construção de uma fortificação localizada onde hoje é o Forte do Presépio ou Forte do Castelo. Inúmeros recortes de pesquisa trabalharam e ainda trabalham com a ideia de fundação da cidade que descarta ou minimiza ou ignora a existência de sociedades ocupando anteriormente este território.

Devido à centralidade desta questão, no capítulo 1º trataremos sobre as sociedades amazônicas através de estudos da ciência arqueológica²³ com o objetivo de montar um cenário de ocupação do território antes do estabelecimento do empreendimento colonial. Sobre a importância da inserção deste tema Marcos Magalhães (2016, p.368) aponta:

“[...] é preciso superar essa incapacidade, por não perceber nas sociedades étnicas amazônicas os autores de uma história exponencial, com características políticas singulares e, principalmente, que essa história foi resultado de suas próprias experiências regionais”.

A arqueologia amazônica nas últimas décadas está revisando a compreensão colonial que etnógrafos e arqueólogos realizaram no século XX, sendo este debate ponto de virada dentro da ciência para o entendimento das sociedades amazônicas anteriores à empresa colonial. Com esta compreensão podemos evitar narrativas equivocadas de que a amazônia seria “terra sem história” em Euclides da Cunha²⁴ ou

²³ A arqueologia é a ciência que estuda o passado dos seres-humanos através dos vestígios dos objetos por estes usados e descartados. Estudos são associados à fauna e flora de cada época depositado nos sítios arqueológicos para permitir melhor compreensão (Lima, H.; Da Silva, F.; Neves, E. G., 2007, p.9). Cf. Araújo, Astolfo G. de Mello. A arqueologia como paradigma de ciência histórica e interdisciplinar. Estudos Avançados 32, 2018.

²⁴ CF. Cunha, Euclides da. À margem da história. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Livro póstumo, lançado em 1909.

então que seria um “inferno verde” em Alberto Rangel²⁵, pois nestas narrativas muito reproduzidas em diversas esferas a amazônia é posta como local inóspito, de clima e densidade florestal difíceis à experiência humana, justificando assim que a região teria tido pouco desenvolvimento de sociedades humanas que não teriam saído de formas primitivas de organização político-social e de desenvolvimento de técnicas/saberes.

É contra este tipo de argumento que cientistas como Marcos Magalhães (2005;2016) e Eduardo Neves (2019) analisam vestígios arqueológicos que indicam que a presença humana na Amazônia data de pelo menos 12.000 anos, havendo indícios de que diversas sociedades ocuparam densamente todo o bioma amazônico, havendo milhões de habitantes da amazônia no momento em que os Europeus aqui chegaram.

Sobre a relação entre a floresta amazônica e a vida humana na região Marcos Magalhães classifica a Amazônia como uma floresta antropogênica, que foi moldada/construída por humanos durante estes milhares de anos de experiência histórica singular de povos habitando a região e aqui desenvolvendo técnicas de manejo florestal e de organização social.

Desenvolveremos no capítulo 1º argumentos da ciência arqueológica sobre as sociedades amazônicas pré-colonização e finalizaremos com as publicações de Fernando Luiz Tavares Marques (2010) que analisa material arqueológico encontrado no bairro da Cidade Velha em Belém e aponta enorme presença de materiais indígenas, indicando longa ocupação e densidade populacional.

Ainda há muito a ser pesquisado neste campo, mas apresentaremos que os indícios e estudos atuais já nos permitem compreensão mais ampla sobre as sociedades²⁶ que habitavam o território da hoje Belém e do Estado do Pará. Tais conhecimentos indicam elementos deste desenvolvimento que em milhares de anos desenvolveu técnicas de manejo florestal (como o caso da *Terra Preta*) que levaram à maior diversidade de espécies e o favorecimento alimentar, medicinal e também de organização social e política na forma descentralizada, distinta da forma das coroas

²⁵ Cf. RANGEL, Alberto. Inferno Verde: cenas e cenários do Amazonas. 6ª edição. Manaus: Editora Valer, 2008. Publicado em 1908.

²⁶ Ailton Krenak (2022) em entrevista destaca que os povos indígenas vivem em sociedade. Então são chamados de sociedades indígenas ou sociedades originárias, sendo o termo povos introduzido pela ONU na Declaração Internacional dos direitos dos povos indígenas (2007). Neste trabalho optaremos por utilizar o termo sociedades para todas as sociedades humanas.

européias que consideravam um avanço social a centralização do poder em um indivíduo.

Entenderemos, desta forma, que a biodiversidade amazônica tem relação direta com a sociodiversidade amazônica. Neste sentido trazemos fala de Ailton Krenak (2019, p.12) sobre o mito do caminho único das sociedades humanas:

A ideia de nós, os humanos, nos descolarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo.

Escapando desta abstração e considerando o que a arqueologia indica sobre a vida humana anterior à colonização europeia, podemos compreender os mecanismos coloniais que foram utilizados para desconstruir/descontinuar formas de vida e de organização política específicas em nome da empresa colonial.

A importância metodológica de compreender a organização político-social das sociedades amazônicas é permitir que tratemos da colonização de Belém e do Pará através do quadro real do conflito, da dialética entre colonizador e colonizado que funda a cidade de Belém e a colonização da amazônia portuguesa. De um lado há as técnicas portuguesas de execução da empresa colonial; de outro o que a arqueologia nos indica sobre técnicas e elementos sociais de resistência anticolonial das sociedades amazônicas.

A EMPRESA COLONIAL PORTUGUESA E A DUPLA LEGISLAÇÃO.

A colonização europeia caracteriza-se por uma forma de relação entre povos, instituída por sociedades europeias que consideravam as sociedades não-cristãs ou pagãs como passíveis de terem suas terras dominadas e os seus povos escravizados para produção de mercadorias a serem vendidas às metrópoles e seus parceiros comerciais com grandes margens de lucro. Desta forma, em estados colonialistas as relações políticas ou sociais são marcadas pela hierarquia racial, o que significa uma dupla legislação, uma para os colonos/brancos/católicos e outros para as outras sociedades.

A ideia de raça tratada neste trabalho é sob perspectiva histórica, considerando que o início da empresa colonial ocorre com a expansão de uma ideia europeia de hierarquia de raças por binômios/oposição (civilizado x selvagem; cristão x pagão; branco x não-branco) que se materializa de forma distinta em cada continente, em

cada território, pois encontra sociedades, geografias e caminhos diferentes para o domínio colonial.

Sobre o racismo sintetiza Zélia Amador de Deus (2020, p.36): “uma das grandes especificidades do racismo consiste em sua insistência constante em afirmar que uma diferença significa uma avaliação negativa do ‘outro’. Isto é, uma recusa enfática a qualquer tendência de vê-lo como ‘um igual’”. A ideia de separação por raças tem por objetivo moldar a divisão social do trabalho na colônia, distinguindo os humanos passíveis de serem escravizados (não-brancos) e os não passíveis de escravização (brancos), tendo estes últimos a legitimidade jurídica no mundo colonial para serem proprietários de pessoas escravizadas sob critérios étnico-raciais. Portanto, o objetivo da divisão racial era a inserção de certo modelo de exploração econômica, levando sociedades ao trabalho escravo/compulsório em nome do grande lucro que apenas esta forma de trabalho permitiria. Neste sentido, a ideia de colonização ou período colonial e a forma de estado e sociedade imposta não pode ser separada da ideia de divisão dos seres-humanos em raças.

Há um intervalo entre o início do Império Português em 1415, a chegada dos portugueses na América em 1500 e o domínio de Belém em 1616. O capítulo 2º objetiva estabelecer em linhas gerais as práticas e a história colonial do Império Português enquanto Talassocracia (Boxer, 1967, p.36-37), um império marítimo e comercial que desenvolveu e acumulou formas específicas de domínio colonial/ultramarino.

O capítulo justifica-se para servir de base compreensiva para no capítulo seguinte tratarmos do momento em que portugueses e indígenas, registrado nas crônicas como *Tupinambás*, travam contato no local que se tornará a cidade de Belém do Pará em 1616²⁷.

O direito colonial ou a forma jurídica colonial apresenta-se como elemento indispensável ao empreendimento colonial. Mas surge uma questão preliminar à ciência jurídica: o direito colonial é de fato direito ou é uma forma pré-jurídica em relação ao direito moderno/capitalista?

²⁷ Também se justifica pelo momento brasileiro atual de recente fortificação da tradição colonial em diversos planos da vida política, econômica e social, fazendo parte disto a destruição de territórios amazônicos para a monocultura de soja, latifúndios de gado, a mineração (legal e ilegal), todos voltados à exportação e o acúmulo privado sem qualquer forma real de compensação às comunidades afetadas.

A questão não é simples, mas considerando que a função do direito sob perspectiva crítica é estabelecer critérios para a reprodução do sistema de exploração (colonial ou capitalista), nos cabe aproximar o direito de estados coloniais do direito de estados republicanos. Ambos estruturam a forma econômica do Estado, o que significa estabelecer a forma de produção, a forma do trabalho, os poderes delegados, os direitos individuais, as ações disciplinares, os bens em questões civis, a estrutura militar, os impostos cobrados e quem deve cobrar; quem tem a autoridade para julgar e inúmeras questões pertinentes aos estados.

Perrone-Moisés (1992, p.116) argumenta que o sistema jurídico colonial é um dos fundamentos da ação dos colonos, sendo suas ideias mais que mera retórica. As leis eram discutidas e colonos, missionários e demais agentes coloniais recorriam a princípios comuns de uma mesma tradição jurídica.

Portanto, mesmo que o regime monárquico e o estatuto colonial sejam formas alheias ao sistema jurídico brasileiro contemporâneo, identificamos a continuidade do fenômeno jurídico, especialmente no seu papel de regular a produção mercantil e as regras de convívio em sociedade. Sem por isso deixar de perceber também a existência de rupturas e de mudanças em elementos substanciais.

Outra questão que surge: este direito colonial é um direito português ou um direito paraense²⁸? Decerto a legislação colonial portuguesa emanada do poder metropolitano se tornava concreta de forma específica e então recebia diferenças de cada território colonial. Desta forma, é possível compreender que o Direito colonial no Pará seja ao mesmo tempo baseado nas legislações gerais (como as *Ordenações Filipinas*), nas legislações coloniais específicas (como as Cartas Régias sobre a

²⁸ “Não existiu um direito colonial brasileiro independente do direito português. O Brasil era regido basicamente pelas mesmas leis que a metrópole (compiladas nas Ordenações Manuelinas e, a partir de 1603, nas Ordenações Filipinas), acrescidas de legislação específica para questões locais. Na colônia, o principal documento legal eram os Regimentos dos governadores gerais. O rei os assinava, assim como às Cartas Régias, Leis, Alvarás em forma de lei e Provisões Régias, auxiliado por corpos consultivos dedicados a questões coloniais. O primeiro desses conselhos foi a Mesa de Consciência e Ordens, criado em 1532. Seguiram-se o Conselho da Índia (1603) e seu sucessor; o Conselho Ultramarino (1643). Estes emitiam pareceres que podiam, e costumavam ser, sancionados pelo rei, passando a ter valor legal. Na colônia, os governadores gerais emitiam Decretos, Alvarás e Bandos, aplicando a legislação emitida pela Coroa. Para o exame de questões específicas que exigiam conhecimentos locais de que a metrópole não dispunha, o rei ordenava a formação de Juntas compostas de autoridades coloniais e religiosas), entre as quais a mais importante era a Junta das Missões, cujas decisões deviam ser-lhe enviadas para apreciação e eventual aprovação. O que mais chama a atenção nos documentos legais relativos à questão indígena é o fato de disposições emanadas diretamente da Coroa referirem-se em muitos casos a questões bastante específicas e locais tanto quanto os atos administrativos coloniais.” (Perrone-Moisés, 1992, p.116-117)

Capitania do Grão Pará ou sobre o Estado do Maranhão e Grão-Pará) e na forma como se concretizava pelos agentes coloniais locais²⁹.

A dificuldade de responder a estas questões sobre o direito no *Antigo Regime* justifica-se por haver estatutos jurídicos múltiplos cujo fundamento estará sempre no poder do monarca, mas que se realiza através de agentes do império português. Mesmo que o nome de alguns destes agentes nos soe comum, como o caso de vereadores ou juizes, estas palavras se referem aos cargos em contexto pré-constitucionalismo, pré-montesquieu e, portanto, anterior à tripartição de poderes; contexto em que o rei acumulava o que hoje entendemos como competências executivas, legislativas e judiciárias, materializando a sua vontade por Cartas Régias e pelos agentes aos quais delegava o seu poder; sendo que, diferente da compreensão republicana, o rei poderia voltar atrás, reorganizar, emitir nova carta à sua vontade sobre a maioria das questões.

Diferente das leis em regimes liberais, o direito colonial é composto por cartas régias, bulas papais, alvarás metropolitanos ou do estado colonial, e a divisão de diversos cargos na hierarquia colonial com poder político-jurídico – Governador/capitão-mor, ouvidor, juizes ordinários, vereadores etc. Sobre a leitura da lei e do direito sob viés da historiografia nos diz Anzoátegui (2016, p.16):

Trata-se, pois, não somente de averiguar o caráter jurídico-político das entidades que integram a organização política de cada época em sua designação formal, mas também em sua constituição real e em sua evolução. Os esquemas simples e estáticos, as noções abstratas que congelam a vida social e política são vistas com desconfiança pelo jus-historiador. Os textos legais são lidos com o ânimo de encontrar neles a vida jurídica em todas as suas dimensões e não um comando frio do legislador.

Desta forma, a governamentalidade e o direito colonial se misturam e o direito apresenta sua faceta fundamental de ser instrumento de dominação que se legitima por ser emitido por quem detém o poder bélico. O direito enquanto instrumento da pretensão política e da ordenação comercial de um Reino e suas colônias, portanto, diferenciando a ordenação jurídica para o Reino e a ordem jurídica para as colônias.

As deliberações e ordens serão analisadas em seus elementos centrais junto com a produção historiográfica que relaciona a legislação colonial com as práticas

²⁹ Neste ponto há uma discussão sobre o valor maior dado às regras metropolitanas ou aos costumes locais. Este trabalho não pretende dar uma resposta a esta questão, a ênfase não será o direito a partir dos seus fundamentos estáticos (como sistema de normas), mas a partir das relações de produção que o direito instaura e assim organiza as relações de certa sociedade, seja em um Estado autônomo ou um Estado colonial.

coloniais, sendo a lei no *Antigo Regime* algo negociável de acordo com os interesses em disputa e não um comando rígido a ser cumprido³⁰. Sobre a maleabilidade destas relações em relação às disputas de poder nos diz Anibal Quijano (2009, p.102)

A distribuição dos indivíduos nas relações de poder tem, conseqüentemente, o carácter de processos de classificação, desclassificação e reclassificação social de uma população, ou seja, daquela distinção que ocorre num padrão societal de poder de longa duração. Não se trata aqui somente do facto que as pessoas mudam e possam mudar o seu lugar e os seus papéis num padrão de poder, mas que tal padrão está sempre em questão, uma vez que os indivíduos disputam constantemente o tempo e os recursos, razões e necessidades desses conflitos nunca são os mesmos a cada momento de uma longa história. Por outras palavras, o poder está sempre em estado de conflito e em processos de distribuição e de redistribuição. Os seus períodos históricos podem ser diferenciados, precisamente, em relação a tais processos.

A depender da importância econômica e da finalidade política que cada colônia possui, a relação entre a lei metropolitana e o poder dos agentes coloniais se altera. Isto significa distintas capacidades de fazer a lei régia ser seguida nas colônias. A depender da confiança ou desconfiança que o Rei tinha com uma colônia e seus agentes no local, distinto era o tratamento e a legislação sobre.

Isto nos traz o argumento de Luiz Felipe de Alencastro (2000, p.9) sobre como a nossa história colonial não foi escrita no território colonial, mas como prolongamento da Europa:

Nossa história colonial não se confunde com a continuidade do nosso território colonial. Sempre se pensou o Brasil fora do Brasil, mas de maneira incompleta: o país aparece no prolongamento da Europa. Ora, a ideia exposta neste livro é diferente e relativamente simples: a colonização portuguesa, fundada no escravismo, deu lugar a um espaço econômico e social bipolar, englobando uma zona de produção escravista situada no litoral da América do Sul e uma zona de reprodução de escravos centrada em Angola. Desde o final do século XVI, surge um espaço aterritorial, um arquipélago lusófono composto dos enclaves da América portuguesa e das feitorias de Angola. É daí que emerge o Brasil no século XVIII. Não se trata, ao longo dos capítulos, de estudar de forma comparativa as colônias portuguesas no Atlântico. O que se quer, ao contrário, é mostrar como essas duas partes unidas pelo oceano se completam num só sistema de exploração colonial cuja singularidade ainda marca profundamente o Brasil contemporâneo.

Realizar esta distinção entre espaço colonial e espaço metropolitano (que criará a distinção entre países desenvolvidos e países “em desenvolvimento”) é assim posto por Anibal Quijano (2009, p.109-110):

³⁰ Há o erro de pensar a lei colonial a partir do Estado liberal, mas deve-se pensar a partir do Antigo Regime. Neste a literalidade ou hermenêutica da lei têm menor valor (Mello, 2016, p.219).

No 'centro' (eurocentro), a forma não só estruturalmente, mas também, a longo prazo, demograficamente dominante, da relação capital-trabalho, foi a salarial. Ou seja, a relação salarial foi, principalmente, 'branca'. Na 'periferia colonial', pelo contrário, a relação salarial foi com o tempo estruturalmente dominante, mas sempre minoritária na demografia como em tudo o resto, enquanto as mais espalhadas e sectorialmente dominantes foram todas as outras formas de exploração do trabalho: escravidão, servidão, produção mercantil simples, reciprocidade. Mas todas elas estiveram, à partida, articuladas sob o domínio do capital e em seu benefício.

Neste caminho, o capítulo monta um cenário de ação do Império Português que nos permite compreender melhor a sua ação específica na Capitania do Grão-Pará e em Belém. Não podemos perder de vista que conforme dito por Jean-François Deluchey (2019) a lei se refere ao gládio, o sistema jurídico faz o uso da força, sendo a violência punitiva ou mesmo a morte respostas à sua transgressão. E não há empresa colonial ou projeto colonial que não tenha utilizado da lei oriunda do poder real (e de pessoas a qual este delega poder legal) e da lei advinda da Igreja através do Papa. Veremos que houve diversas Bulas Papais autorizando o Rei de Portugal à conquista de territórios na América, da escravização dos nativos e da comercialização destes³¹. Desta forma, o sistema jurídico mostra-se como mecanismo indispensável à colonização portuguesa no que hoje é o Brasil.

As leis vindas da coroa portuguesa e da Igreja Católica (na liderança do Papa) apresentam no seu núcleo o racismo e a hierarquia racial. A pluralidade das sociedades habitantes de *Abya Yala* e do continente africano era conhecida pelos europeus, mas estes reduziram grupos plurais, havendo os portugueses realizado a distinção entre os negros da terra (significando qualquer habitante originário do continente, também chamados de "índios") e os negros de Guiné (vindos da África). Importa trazer esta distinção para deixar claro que a ideia de negro³² na colônia portuguesa não tem a ver primariamente com um tipo específico de cor de pele, mas a uma mercadoria valiosa; mercadoria que produz mercadorias, portanto, elemento de grande disputa e medida de riqueza dos colonos, sendo o tráfico de africanos para a América ou de indígenas para o trabalho nas fazendas ou nas cidades a força laboral

³¹ Destaca-se que em março de 2023 o Papa Francisco e o Vaticano condenam as práticas coloniais e revogam Bulas Papais que autorizaram a conquista colonial. Nota disponível em: <https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2023/03/30/0238/00515.html#po>. Acesso em: 15 mai. 2023.

³² CF. Mbembe, Achille. *A Crítica da razão negra*. Antígona Editores Refractários, Portugal, 2014.

de todo o período colonial. Nas palavras de Alencastro (2000, p.12) “A escravização era o mecanismo de domínio sobre as sociedades originárias da terra”.

Como referência central utilizaremos duas obras do historiador inglês Charles Boxer que se aprofundou no acervo colonial português e publicou “O Império Colonial Português (1415-1825)” e “Relações Raciais no Império Colonial Português: 1415-1825”, onde discordando de Antônio de Oliveira Salazar, Gilberto Freyre e outros que apontavam o Império Português e a sociedade luso-brasileira como espaços de democracia racial, Boxer aponta como o Império Português usou da distinção racial como elemento essencial à escravização, à conquista de terra, a produção mercantil e à pilhagem.

BELÉM E O GRÃO-PARÁ NA COLONIZAÇÃO DO TERRITÓRIO AMAZÔNICO.

Vicente Salles (1971, p.137-138) fala que a sociedade paraense “[...] organizou-se conforme os rígidos padrões impostos pela metrópole. Os portugueses trouxeram uma legislação específica, contendo parágrafos discriminatórios”. Domênico Losurdo (2018, p.146, grifo nosso) fala que o recalque do colonialismo leva à impossibilidade de compreensão do capitalismo:

De modo geral, o recalque do colonialismo torna impossível uma compreensão adequada do capitalismo. Se analisarmos os países capitalistas juntamente com as colônias por eles possuídas, podemos facilmente reconhecer que estamos diante de uma dupla legislação, uma para a raça dos conquistadores, outra para a raça dos conquistados.

Portanto, compreender o caráter duplo da legislação colonial operando por hierarquia racial mostra-se necessário à compreensão dos países da periferia do capitalismo que foram submetidos por séculos ao empreendimento colonial. Deste modo, chegaremos ao caso particular dos dispositivos jurídicos de genocídio e escravismo colonial na Capitania do Grão-Pará com destaque ao centro de poder local da Capitania em Belém do Pará.

Iremos distinguir em três capítulos (3, 4 e 5) os diferentes dispositivos normativos coloniais do Pará/Grão-Pará de 1616 a 1822 no que toca ao escravismo e ao genocídio colonial. No capítulo 3 (1616-1653) será o início da empresa colonial em Belém e, por consequência, o início do massacre colonial na região, especialmente por guerras de domínio e a prática dos resgates e das guerras justas, institutos jurídicos que legitimavam a escravização indígena, ocorrendo também a escravização

ilegal, sem seguir os critérios de resgates ou guerra justa. Sendo a Coroa portuguesa autorizada por Bulas Papais ao domínio territorial, escravização e comercialização de escravizados no “novo mundo”.

No capítulo 4 (1653-1757) trataremos da presença da Companhia de Jesus e sua forma missionária de conseguir trabalhadores para trabalho compulsório pelo mecanismo de descidas/descimentos, conduzidas por missionários para levar indígenas aos aldeamentos jesuíticos. A legitimação deste instituto jurídico é em nome da salvação, da conversão ao cristianismo, posto pelos religiosos como benéfica em detrimento da crueldade dos resgates, como denunciado por Padre Antônio Vieira. Entretanto, as descidas também se mostram como forma de prover mão-de-obra servil, pois os aldeamentos também produziam mercadorias para vender às metrópoles. Os institutos da guerra justa e dos resgates são objeto de grande disputa, sendo a avaliação da legitimidade das escravizações por guerra justa e resgates competência agora dos missionários, como no caso da *Junta Geral das Missões*. Para potencializar esta produção, Vieira defendeu a introdução de africanos escravizados e uma divisão do trabalho escravo que distinguia as funções de indígenas e de africanos. Vieira, além de seus escritos filosóficos, produziu legislações como o Modo, a Visita e em 1668 o Regimento das Missões.

No capítulo 5 (1757-1822) tratamos das reformas pombalinas que constroem a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, tendo por objetivo principal o tráfico de escravizados oriundos do continente africano para as praças de São Luís e Belém. Era uma forma de o Marquês de Pombal e seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado (nomeado governador do Grão-Pará e Maranhão) tornar a colônia mais produtiva. No seu desejo modernizador legisla o Diretório dos Índios, legislação indigenista que “laicizava” o formato dos aldeamentos missionários, tornando os aldeados submetidos ao Diretor nomeado pelo Governador e não aos missionários e colocando os aldeados como vassalos do rei de Portugal. Em 1798 a Carta Régia de 1798, legislação pouco conhecida, suprime a validade do Diretório dos Índios e transforma as aldeias em vilas e realiza o alistamento compulsório de todos os indígenas aldeados homens aptos ao trabalho militar. Todos passaram a estar submetidos ao interesse da Câmara de Vereadores que podia enviá-los a qualquer tipo de trabalho, sendo um mecanismo de trabalho compulsório.

Ao final faremos uma síntese da forma jurídica colonial na Capitania do Grão-Pará no que toca ao escravismo e ao genocídio colonial. Não faremos a análise de

todas as leis coloniais que afetaram a Capitania, compreendendo que a análise extensiva das legislações é menos significativa que a seleção das leis que tiveram maior duração e capacidade de alterar as relações no mundo colonial. Destaca-se que apesar de não ser o foco da tese, o tema apresentado encontra-se no campo da branquitude e da forma política por estes imposta.

Desta forma, a pesquisa passa pelos mecanismos que tiveram maior poder durante o período: os resgates e escravização por guerras justas realizados por militares/colonos; as descidas/descimentos missionários e os aldeamentos; a Companhia de Comércio do Grão-Pará, o Diretório dos Índios e a Carta de 1798.

Este esforço, parafraseando Geertz (1997, p.339), é de falar sobre coisas irregulares em termos regulares, sem que este processo destrua a qualidade irregular que elas possuem. Encontrar via caminho genealógico as regularidades na heterogeneidade de mecanismos de instituição de hierarquia racial/cultural e inserção da empresa colonial enquanto instituidora da forma de trabalho escravo para produção mercantil autorizada e legitimada pela Coroa portuguesa e pela autoridade Papal.

Considera-se que a compreensão dos dispositivos jurídicos coloniais de apagamento da vida amazônica seja assunto de grande valia à compreensão dos atuais dispositivos neoliberais de apagamento de vidas, pois trata das formas em que foi inserido e estabelecido o raciocínio econômico na região. Podendo este estudo ser compreendido como uma genealogia de práticas jurídicas de genocídio e escravismo na Capitania do Grão-Pará (1616-1822).

1 SOCIEDADES AMAZÔNICAS E A OCUPAÇÃO ORIGINÁRIA DO TERRITÓRIO: A AMAZÔNIA ANTROPOGÊNICA.

As crônicas coloniais e a historiografia sobre Belém e o Estado do Pará costumam começar a sua narrativa em 1616 d.C., ano de fundação da colônia portuguesa inicialmente chamada *Feliz Lusitânia* e do forte *Presépio*. Nesta perspectiva historiográfica, o período anterior à fundação da cidade é posto como pré-história ou período pré-colonial, suposto tempo em que a floresta seria virgem e habitada por grupos humanos “selvagens” e de baixo desenvolvimento político e social nomeados pelos europeus apenas como “índios”.

Esta perspectiva, enquanto história narrada pelos vencedores/colonizadores, é bastante difundida e ainda forma o senso comum sobre o território amazônico. Entretanto, os estudos arqueológicos³³ das últimas décadas encontram cada vez mais indícios de que o bioma amazônico não é resultado da livre ação da natureza, mas há pelo menos 12.000 anos de interferência humana por domesticação de plantas³⁴, manejo florestal e construção de paisagens através de estratégias de diversificação conduzida pelas sociedades amazônicas³⁵. Tais resultados da ciência arqueológica convergem com estudos da linguística³⁶ e da genética³⁷ que nos permitem entender a Amazônia não como um local sem interferência humana, mas como um espaço cultural desenvolvido por milhares de anos.

A obra *Amazônia Antropogênica* de Marcos Pereira Magalhães publicada pelo Museu Paraense Emílio Goeldi analisa as etapas da história humana na Amazônia pré-colonial e como o desenvolvimento destas sociedades é ligado ao domínio de

³³ A arqueologia é a ciência que estuda o passado dos seres-humanos através dos vestígios dos objetos por estes usados e descartados. Estudos são associados à fauna e flora de cada época depositado nos sítios arqueológicos para permitir melhor compreensão (Lima, H.; Da Silva, F.; Neves, E. G., 2007, P.9). Cf. Araújo, Astolfo G. de Mello. A arqueologia como paradigma de ciência histórica e interdisciplinar. *Estudos Avançados* 32, 2018.

³⁴ Domesticação é um processo co-evolutivo de seleção de alguns traços que leva a modificações genéticas e fenotípicas de ancestrais selvagens a domesticados.

³⁵ Ailton Krenak (2022) em entrevista destaca que os povos indígenas vivem em sociedade. Então são chamados de sociedades indígenas ou sociedades originárias, sendo o termo povos introduzido pela ONU na Declaração Internacional dos direitos dos povos indígenas (2007). Neste trabalho optaremos por utilizar o termo sociedades para todas as sociedades humanas.

³⁶ Souza Mello, A. A.; Kneip, Andreas. Novas evidências linguísticas (e algumas arqueológicas) que apontam para a origem dos povos tupi-guarani no leste amazônico. *Literatura Y Linguística (Impresa)*, P. 299-312, 2017. Freire, José Ribamar Bessa. Rio Babel: a história das línguas na Amazônia. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2011. Noelli, F. S. As hipóteses sobre o centro de origem e rotas de expansão dos Tupi. *Revista de Antropologia*, 39.2, 1996.

³⁷ Castro E Silva, M. A. et al. Genomic insight into the origins and dispersal of the Brazilian coastal natives. *Proceedings of the national academy of sciences of the united states of america*; v. 117, n. 5, p. 2372-2377, FEB 4 2020. Castro E Silva et al. Population Histories and Genomic Diversity of South American Natives. *Molecular Biology and Evolution*, Volume 39, Issue 1, Jan, 2022.

técnicas de modificação da paisagem³⁸, como a seleção e domesticação de plantas, assim também como técnicas de organização social e política.

Deste modo, a biodiversidade amazônica possui relação direta com a sociodiversidade amazônica, sendo resultado da ação humana consciente em uma experiência histórica de longa duração. Então cabe compreender a floresta amazônica como resultado da interação milenar entre a floresta, seus seres e as sociedades amazônicas³⁹.

Enquanto a filosofia política moderna ocidental pensou a formação política em contexto de guerras de conquista e com forte poder político central (como os impérios, reinados, califados etc.), constituindo práticas de domínio territorial, de monopólios comerciais e de escravização dos vencidos; outra experiência social e política ocorreu na região amazônica, em contexto climático e social distinto que conduz a práticas e formações sociais que levam à abundância e diversificação de alimentos, de forma integrada com a natureza, sendo difícil a distinção entre natureza e cultura.

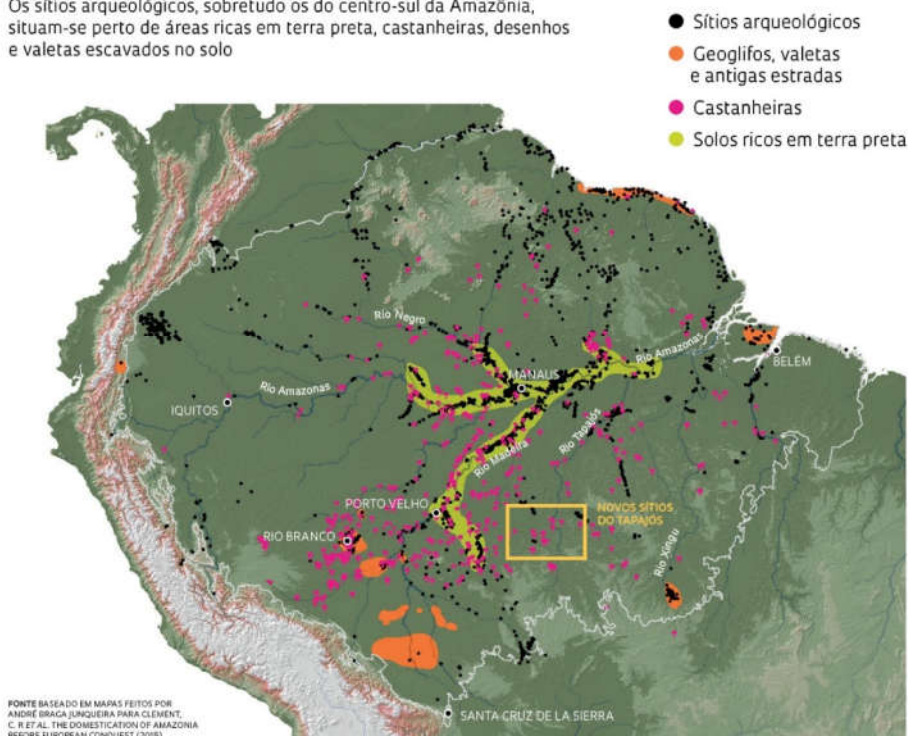
O seguinte mapa mostra a presença humana de longa duração na Amazônia através de alguns de seus rastros:

³⁸ Há inúmeras pesquisas arqueológicas cujo resultado corrobora a tese de que a Amazônia foi intensamente habitada e modificada por sociedades que se desenvolveram na região amazônica. Algumas destas pesquisas são: Clement, C. R. et al. **The domestication of Amazonia before European conquest**. *Proceedings of the Royal Society B. Biological Sciences*. v. 282, 2015. Arroyo-Kalin, Manuel. **A domesticação na paisagem: os solos antropogênicos e o formativo na Amazônia**. In Pereira, E.; Guapindaia, V. (ed.). *Primeiro Encontro Internacional de Arqueologia Amazônica*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi. p. 367-388; Levis, C. et al. **Persistent effects of pre-Columbian plant domestication on Amazonian forest composition**. *Science* (New York, N.Y.) , v. 355, p. 925-931, 2017. Stahl, P.W. **Interpreting interfluvial landscape transformations in the pre-Columbian Amazon**. *The Holocene* 25: 1598-1603, 2015. Watling J., Iriarte J., Mayle Fe, et al. **Impact of pre-Columbian "geoglyph" builders on Amazonian forests**. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America* 114: 1868-1873, 2017. Piperno, D. R.; Mcmichael, C.; Bush, M. B. **Amazonia and the Anthropocene: What was the spatial extent and intensity of human landscape modification in the Amazon Basin at the end of prehistory?** *The Holocene*, vol 25, issue 10, 2015. Balée, W. **Cultural forests of the Amazon: a historical ecology of people and their landscapes**. Tuscaloosa: The University of Alabama Press, 2013. Pardini, P. **Amazônia indígena: a floresta como sujeito**. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, 15(1), 2020. Willis, K.J., Gillson L, B. **How "virgin" is virgin rainforest?** *Science* 304: 402-403, 2004. Neves, E. G. **O rio Amazonas: fonte de diversidade**. *Revista del Museo de La Plata* 4(2):385-400, 2019. Souza, J. G. et al. **Pre-Columbian earth-builders settled along the entire southern rim of the Amazon**. *Nature Communications*, vol. 9, issue 1, 1-10, 2018.

³⁹ Estudo publicado na revista *Science* estimou que metade das árvores amazônicas correspondem a 227 espécies hiperdominantes, como certas espécies de açaizeiros e seringueiras, espécies usadas pelos humanos; havendo 4.773 espécies regulares e 11.000 espécies raras, sendo estas últimas apenas 0,12% das árvores. Uma das hipóteses de explicação é o trabalho milenar de seleção e manejo das sociedades que ali se formaram. Cf. Ter Steege, H. et al. (2013) *Hyperdominance in the Amazonian Tree Flora*. *Science*, Vol. 342, 2013.

Rastros da ocupação humana

Os sítios arqueológicos, sobretudo os do centro-sul da Amazônia, situam-se perto de áreas ricas em terra preta, castanheiras, desenhos e valetas escavados no solo



Mapa 1. Fonte: Mapa e tradução feito por André Braga Juqueira a partir de CLEMENT, C. R. et al. The domestication of Amazonia before European conquest. Proceedings of the Royal Society B. Biological Sciences. v. 282, 2015.

O mapa nos mostra indícios de intensa presença humana na Amazônia. Há grande número de sítios arqueológicos⁴⁰ já conhecidos; há abundância de Terra Preta⁴¹ na maior parte do Rio Amazonas e Rio Madeira indicando a habitação humana regular na região⁴². Como escreveu Marcos Magalhães (2016, p.312):

⁴⁰ “[...] sítios arqueológicos são os locais onde se encontram os vestígios da vida e da cultura material do passado. Podem estar sobre a superfície do solo, ou enterradas.” (Lima, H.; Da Silva, F.; Neves, E. G., 2007, p.11).

⁴¹ “É o resultado do acúmulo de materiais orgânicos gerados ao longo do tempo por essas comunidades. Essa terra possui alto teor de cálcio, carbono, magnésio, manganês, fósforo e zinco. Por essa razão, é extremamente fértil para agricultura.” (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.19)

⁴² “Como se sabe, a terra preta arqueológica é resultado do descarte de restos orgânicos sobre o solo. Esses restos reagem quimicamente com o solo dando a ele uma coloração escura. Os cultivos em si não produzem terra preta, somente áreas de moradia onde foram descartados lixos de origem orgânica. Portanto, terra preta tem mais relação com sedentarismos do que com agricultura, embora este tipo de solo, posteriormente, tenha sido usado por populações agricultoras. Aliás, como acontece até hoje. Portanto, povos da Cultura Tropical mais sedentários ou que descartavam muito lixo orgânico também deixaram sítios com terra preta arqueológica.” (Magalhães et al, 2016, p.312, grifo nosso).

Por milhares de anos a Megafauna amazônica era elemento de fertilização da bacia amazônica via excrementos que continham nitrogênio, fósforo e outros nutrientes. Após a sua extinção por volta de 12.000 a.C, período que coincide com a intensa chegada de *homo sapiens* nas américas, o solo da Amazônia se torna pobre em fósforo e dependendo dos sedimentos dos Andes transportados por longa

Como se sabe, a terra preta arqueológica é resultado do descarte de restos orgânicos sobre o solo. Esses restos reagem quimicamente com o solo dando a ele uma coloração escura. Os cultivos em si não produzem terra preta, somente áreas de moradia onde foram descartados lixos de origem orgânica. Portanto, terra preta tem mais relação com sedentarismos do que com agricultura, embora este tipo de solo, posteriormente, tenha sido usado por populações agricultoras. Aliás, como acontece até hoje. Portanto, povos da Cultura Tropical mais sedentários ou que descartavam muito lixo orgânico também deixaram sítios com terra preta arqueológica (Magalhães et al, 2016, p.312, grifo nosso).

O mapa também indica como resultado da ação humana a presença de castanheiras e construções conhecidas como geoglifos, sambaquis, megalitos⁴³ e outras alterações no solo realizadas por sociedades amazônicas.

Posto quão habitada e modificada é a Amazônia, apontaremos alguns elementos que a ciência arqueológica indica sobre a formação social e a descentralização política que permitiram o aumento demográfico e a expansão das sociedades do tronco linguístico Tupi por grande parte do continente.

A importância metodológica de compreender as sociedades amazônicas é tratar da colonização de Belém e do Pará através do quadro real do conflito, da dialética entre colonizador e alvos da colonização que funda a cidade de Belém e a expansão portuguesa na Amazônia. De um lado há as técnicas portuguesas de execução da empresa colonial; de outro o que a arqueologia nos indica sobre técnicas e elementos sociais de resistência anticolonial das sociedades amazônicas.

Desenvolvidos elementos de arqueologia amazônica, chegaremos ao particular dos estudos arqueológicos sobre acervo pré-colonial em Belém do Pará, os quais encontram vestígios de sociedades amazônicas habitando a região por milhares de anos antes da colonização portuguesa.

1.1 A floresta e o manejo humano: da ação dos caçadores-coletores à ação consciente da cultural antropolical.

O livro *Amazônia Antropogênica* de Marcos Pereira Magalhães é dedicado ao estudo social sobre a relação entre a o bioma amazônico e as sociedades humanas

distância, pouco chegando a Belém ou Macapá que estão no fim do caminho. A Terra Preta é a técnica que permite outro patamar de agricultura e manejo florestal voltado à diversidade. Cf. DOUGHTY, C.; WOLF, A.; MALHI, Y. The legacy of the Pleistocene megafauna extinctions on nutrient availability in Amazonia. *Nature Geosci* 6, 761–764, 2013.

⁴³ Cf. CABRAL, M. P.; SALDANHA, J. D. De M. Megalitos: Sítios megalíticos en Guayana oriental. In: Rostain, S.; Betancourt, C. J. (orgs.) *Las Siete Maravillas de la Amazonía precolombiana*. La Paz: Plural Editores, 2017.

que neste se desenvolveram e conclui a partir de vestígios arqueobotânicos que desde o início do Holoceno⁴⁴ há seres-humanos realizando seleção e domesticação de plantas e árvores, praticando manejo florestal e modificando a flora visando a diversificação de espécies⁴⁵. Magalhães (2016, p.315) aponta que mais de 60% das terras não alagáveis da Amazônia são resultado desta relação com os seres-humanos, sendo a floresta amazônica antropogênica, ou seja, modificada por sociedades amazônicas, sendo uma floresta cultural.

Magalhães (2016) narra a história das sociedades amazônicas e do manejo humano na Amazônia em duas fases: a Cultura Tropical (10.000-7.000 AP⁴⁶) e a Cultura Antropical (3500-500 AP)⁴⁷.

Conforme artefatos arqueológicos, há indícios de que grupos de *homo sapiens* chegam à Amazônia com maior intensidade há cerca de 12.000 anos, iniciando o processo social de interação das formas de vida humana à floresta; havendo resquícios arqueológicos que indicam a consolidação enquanto prática social na Cultura Tropical entre 10.000 e 7.000 anos atrás.

Esta cultura amazônica é marcada por caçadores-coletores que iniciam a domesticação de certas espécies (como a mandioca, o cacau, a batata doce etc.) e a produção de cerâmica. A movimentação enquanto grupos nômades leva sementes de uma área para outra e isto inicia o processo ainda rudimentar de antropização da Amazônia, considerando que este processo ainda não chegou à consciência que as sociedades amazônicas terão sobre o manejo florestal na *Cultura Antropical*.

⁴⁴ Em julho de 2018 a União Internacional de Ciências Geológicas dividiu o Holoceno em três subdivisões distintas, sendo o mais distante o Gronelandês que se inicia há 11,65 mil anos atrás. A hipótese mais difundida sobre a chegada dos seres-humanos na Amazônia, ou o período em que a presença humana se intensifica, é com imigrantes asiáticos que cruzam o estreito de Bering para a América do Norte, aproveitando o nível do mar baixo devido às últimas glaciações, e então descem o continente até chegarem no vale do Amazonas em torno de 12.000. a.C. (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.9-13). Entretanto, esta teoria cada vez mostra-se mais enfraquecida e outras disputam a interpretação correta sobre a migração humana. Em exposição do Museu Emílio Goeldi chamada "Arte rupestre amazônica e realidade virtual", inaugurada em outubro de 2022, são apresentadas 5 hipóteses de chegada humana para a região.

⁴⁵ "A Amazônia é um grande centro mundial de domesticação de plantas, onde a seleção começou no Pleistoceno Superior ao Holoceno Inferior em partes periféricas da bacia. Pelo contato europeu, pelo menos 83 espécies nativas foram domesticadas até certo ponto, incluindo mandioca, batata doce, cacau, tabaco, abacaxi e pimenta, bem como inúmeras árvores frutíferas e palmeiras, e pelo menos outras 55 espécies neotropicais importadas foram cultivadas" (Clement et al, 2015, p.2, tradução nossa)

⁴⁶ Marcação do tempo usada pela arqueologia, paleontologia e geologia que significa "Antes do Presente". O ano-base para o presente nesta marcação é o ano de 1950 d. C.

⁴⁷ No livro *Amazônia Antropogênica* o autor utiliza o termo Neotropical, mas acompanho a mudança de nomenclatura para *Cultura Antropical*, conforme feito pelo autor no seu livro subsequente chamado *A humanidade e a Amazônia: 11 mil anos de evolução histórica no Carajás*.

Por séculos dominou o pensamento político e científico europeu de que as sociedades que viviam da caça e da coleta estariam em um grau primitivo de evolução em relação às sociedades horticultoras e não influenciariam o surgimento ou desenvolvimento de civilizações posteriores. Entretanto, evidências arqueológicas apontam que muitas das conquistas atribuídas às sociedades agrícolas, como a domesticação de plantas e o domínio da tecnologia de produção da cerâmica foram alcançadas e desenvolvidas por sociedades amazônicas sem agricultura desenvolvida ou centros urbanos (Magalhães, 2016, p.364-366).

Mesmo sem agricultura sistematizada, já havia na Cultura Tropical um grau de antropização do espaço amazônico. Marcos Magalhães (2016, p.11) nos diz:

[...] quando falam de ação antrópica, não se está afirmando que esta ação seja exercida através de atos planejados ou conscientes. Atos como simplesmente jogar ou largar sementes aleatoriamente no espaço de ocupação, seja ele um acampamento, uma moradia sazonal ou permanente, ou a trilha de um acesso de circulação, também são ações antrópicas. Mas essas ações são muito semelhantes ao que aves e roedores fazem, são inconscientes. As ações inconscientes, por outro lado, não são necessariamente cegas ou casuais, elas podem estar sendo movidas pela intuição ou pelo instinto. Contudo, no Homem, quando a ação intuitiva (e/ou seus efeitos) é compreendida pela razão, ela se torna consciente e um saber que pode ser transmitido e multiplicado culturalmente. Então aquela ação antrópica, que era aparentemente aleatória, torna-se uma ação antropogênica (gênico = que causa), conscientemente planejada ou executada (Magalhães, 2016, p.11, grifo nosso).

A transição para a Cultura Antropical ocorre quando há a reprodução consciente de práticas consolidadas por milhares de anos de experiência humana na Amazônia. As práticas de caçadores-coletores permitiram o acúmulo de saberes que levou ao manejo de grandes áreas florestais e o consumo/uso de plantas domesticadas e cultivadas para diversos fins. Esta relação dos grupos humanos com os ambientes amazônicos permitiu uma integração regional e um conjunto de trocas entre grupos que convergiram culturalmente em formas de vida com elementos e saberes comuns, saberes partilhados por inúmeras sociedades amazônicas (Magalhães, 2016, p.254).

A Cultura Antropical se consolida há cerca de 3.500 anos atrás, período em que já havia organizações sociais no formato de Impérios nos continentes Ásia, África e Europa. Neste período há um favorecimento climático na Amazônia que aumenta a fertilidade, favorecendo a sedentarização, a fixação de sociedades em certo território (Magalhães et al, 2016, p.312-p.314). Este maior número de grupos sedentarizados

passam a produzir e utilizar em maior intensidade um solo antrópico que favorecia o cultivo chamado Terra Preta.

A tecnologia da Terra Preta é uma tecnologia de povos sedentários que praticavam descarte consciente de resíduos orgânicos e permitiu avanço tecnológico na domesticação de plantas, elemento social e político de suma importância:

[...] o processo de domesticação da mandioca envolveu a manipulação de espécies selvagens com o objetivo de desenvolver variedades com raízes mais grossas e longas, já que a raiz é a parte consumida da planta. Do mesmo modo, a domesticação da pupunha, que é uma espécie de palmeira cujos frutos – do tamanho de uma ameixa – são amplamente consumidos na Amazônia e outros países da América do sul e Central, envolveu um processo de seleção que privilegiou ao longo do tempo as variedades que tinham frutos maiores. O processo de seleção intencional que leva à domesticação de uma planta é bastante longo, com duração de muitas décadas ou mesmo muitos séculos. Nesse sentido, a agricultura não foi ‘inventada’ por alguns poucos indivíduos. Ao contrário, ela resulta de processos longos e cumulativos ao longo dos quais a seleção intencional de características morfológicas das plantas acabou por levar ao surgimento de novas espécies diferentes, mas aparentadas, das espécies selvagens das quais se originaram” (Lima, H.; Da Silva, F.; Neves, E. G., 2007, p.58-59).

Uma característica central na Cultura Antropical é a manipulação agrícola consciente e a construção de paisagens/espacos, forma social caracterizada pelo momento em que a ação humana passa a fazer da Amazônia um espaço antropogênico (Magalhães, 2005, p.171). Em diversos pontos da Amazônia se identifica a presença destas sociedades horticultoras, tendo na mandioca e outras raízes um traço fundamental (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.19).

Sobre o processo político de construção de paisagens na Cultura Antropical diz Magalhães (2016, p.315):

É nesta fase de florescência cultural que os diferentes ambientes amazônicos se consolidam como paisagens sociais, culturais e politicamente definidas, refletindo a organização cultural das populações que os exploravam. Deste modo, quando as sociedades agricultoras se fixaram em territórios identificáveis como uma unidade cultural detentora de intensidade, sentido e duração histórica particulares, elas já têm pleno domínio espacial, consciente, seletivo e produtivo dos recursos neotropicais anteriormente conquistados e domesticados. Isto fica bastante evidente quando observamos as paisagens dos territórios que foram ocupados pelas chamadas sociedades complexas, os quais apresentam grandes extensões de TPA [Terra Preta Arqueológica]. O resultado disto, como atestam Clemente et al. (2015), é que quase 1% dos solos amazônicos são compostos por TPA, onde crescem ao redor cerca de 83 espécies nativas que contêm populações com algum grau de domesticação. Ou seja, as plantas domesticadas ocorrem em paisagens domesticadas, incluindo solos altamente modificados associados com grandes populações estabelecidas. Por tudo isto se pode afirmar que, no mínimo, no mínimo, no mínimo mesmo, 60% do total das terras não alagáveis disponíveis na Amazônia já eram antropogênicas e estavam identificadas culturalmente (Magalhães, 2009). Ou seja, como disse Ricklefs (2003), a

vegetação da Amazônia reflete a longevidade do efeito de herança das intervenções humanas sobre ela (Magalhães, 2016, p.315, grifo nosso).

Este grau de interferência humana na vegetação amazônica tem relação direta como outra característica da Cultura Antropical que é a migração e o intercâmbio cultural:

A prática migratória dos povos amazônicos tem relação fundamental com o seu modo de organização, estando cosmogonicamente enraizado na cultura destas sociedades que experimentaram o sentido da história na Amazônia. A migração era um *ethos* indígena de profundo significado social. (Magalhães, 2016, p.369)

Há fortes indícios arqueológicos de que a migração e as relações interétnicas são marcas da sociabilidade na Cultura Antropical. Diferente de outras sociedades com poder centralizado (rei, imperador etc.), esta migração não buscava a ampliação do domínio territorial ligada a uma capital ou a uma liderança que centraliza amplos poderes. A ocupação territorial das sociedades amazônicas operava de forma distinta à lógica da propriedade privada onde as fronteiras demarcam limites. A capacidade de sedentarizar-se e criar áreas de habitação e cultivo permanente não significou que áreas próximas ou mais afastadas não recebessem tratamento humano. O território e a área de manejo humano envolviam a área de habitação, mas também as plantações e áreas florestais próximas e todo o seu arredor recebia algum nível de modificação pela ação humana⁴⁸ (Magalhães et al, 2016, p.312).

Ainda que certos lugares tenham sido ocupados regularmente, de forma intermitente ou continuamente, não há indícios arqueológicos ou etnológicos de que tenha havido capitais centrais para as quais convergiam riquezas ou tributos na Amazônia. As áreas habitadas se expandiam e ocorria a migração sem sujeição a um poder maior e sem o domínio territorial na forma propriedade.

Para analisar melhor a questão da descentralização política nas sociedades amazônicas, apresentaremos pontos do debate sobre a existência ou não de sociedades complexas na Amazônia anteriores à colonização.

⁴⁸ “[...] essas alterações ocorreram para muito além das áreas de influência direta das moradias e roças, pois cada casa ou comunidade estava envolvida e protegida por um ambiente florestal totalmente artesanal.” (Magalhães et al, 2016, p.312p.313).

1.2 Poder e organização política nas sociedades amazônicas: recusa ao estado ou recusa ao poder centralizado?

Sobre a organização social das sociedades amazônicas, Betty Megger, Clifford Evans, Donald Lathrap e Anna Roosevelt publicaram estudos durante a segunda metade do século XX, partindo de um modelo estadunidense de entendimento sobre a evolução social das sociedades originárias da América do Norte.

Seguindo este modelo, as sociedades consideradas mais complexas na Amazônia foram equivocadamente classificadas politicamente como “cacicados” ou “cacicados complexos”. Esta ideia parte da concepção etnográfica e antropológica de que o desenvolvimento humano seguiria um padrão de evolução social comum, que seria: 1. Bandos nômades de caçadores-coletores; 2. Tribos sedentarizadas; 3. Cacicados complexos; 4. Estado com poder central, como os impérios, sendo o Estado moderno considerado o estágio mais complexo do desenvolvimento social e político⁴⁹.

Esta concepção faz com que a organização política das sociedades amazônicas seja considerada em estágio inferior a sociedades europeias ou mesmo aos impérios Inca, Azteca e Maia que utilizaram mecanismos políticos de centralização do poder e foram considerados por cientistas ocidentais como sociedades mais avançadas/desenvolvidas do que as sociedades indígenas.

Um dos motivos apresentados por Betty Meggers para na Amazônia não ter havido um Império ou outra organização social mais complexa seria a suposta pobreza do solo e a dificuldade ambiental⁵⁰, formando a imagem da Amazônia como o inferno verde⁵¹. Ideia que é refutada com a conhecida diversidade do bioma amazônico.

⁴⁹ “Sabemos que a organização sociopolítica humana não é uma escala de melhoria que culmina no “Estado”. Ela é um “processo” contínuo de interações diversas para milhares de sociedades correlatas, cada uma construindo e seguindo seu próprio caminho histórico. E o próprio conceito de “Estado” pode ser revisto e compreendido como o estado da situação, tal como entendido por Badiou (1988). Fato que nos permite vislumbrar um mundo cheio de histórias estatais paralelas e simultâneas, cada uma influenciando a outra, mas, às vezes, bastante distantes entre si, outras vezes fazendo parte da constelação de uma mesma e mais ampla galáxia histórica. E para surpresa de muitos, a própria Amazônia está cheia dessas histórias paralelas [...]” (Magalhães, 2005, p.17).

⁵⁰ “Inovação cultural e desenvolvimento não eram esperados na ‘floresta úmida tropical’, considerada muito densa para o deslocamento fácil, muito pobre em recursos animais e vegetais comestíveis para manter caçadores-coletores [...]” (Roosevelt, 1992, p.54)

⁵¹ Cf. Pedrosa, Tatiana. A Amazônia e um duplo paradoxo – o inferno verde ou um novo Eldorado. Revista de história da arte e arqueologia, Campinas: UNICAMP, no 19, jan-jun, 2013.

Este pensamento sobre a pobreza ambiental e social na Amazônia fazia parte de uma linha de pensamento de darwinismo social, como de Herbert Spencer, que considerava que não haveria sociedades complexas nos trópicos. Essa era uma das lentes de leitura que levava a este equívoco de considerar o ambiente como responsável pelo suposto caráter primitivo de certas sociedades humanas.

Anna C. Roosevelt realiza pesquisas arqueológicas na Ilha do Marajó durante a década de 1980 e publica obras importantes, discordando da visão de Betty Meggers sobre a pobreza ambiental:

Na culminância da ocupação pré-histórica, entre os séculos V e XV, a densidade da população nativa atingiu uma magnitude não reconhecida anteriormente. A maior parte da extensão das várzeas dos principais rios parece ter estado repleta de assentamentos humanos, e consideráveis sistemas de terraplanagem foram elaborados tanto nas várzeas quanto nas áreas interfluviais. Este rico e complexo quadro da Amazônia pré-histórica contradiz antigos pontos de vista baseados na ideia da pobreza ambiental. (Roosevelt, 1992, p.53-54, grifo nosso):

Roosevelt encontrou indícios de enorme presença humana na Ilha do Marajó e técnicas sofisticadas de cerâmica, de arquitetura, de manejo florestal e agricultura, mas manteve a ideia estadunidense de Meggers de que estas sociedades se organizariam por “cacicados complexos”, forma social que segundo a autora supostamente teria regredido após a invasão colonial:

Estes assentamentos parecem ter estado integrados a grandes territórios culturais e políticos, governados por chefes supremos cuja autoridade baseava-se na crença na origem divina. A organização social dos cacicados parece, na maior parte dos casos, ter sido estabelecida ou estratificada em hierarquias sócio-políticas compostas por chefes supremos, nobres, plebeus, servos e escravos cativos. (Roosevelt, 1992, p.71)

[...]

Os maciços sítios de habitação indicam a existência de uma ocupação pré-histórica muito mais substancial e sedentária do que a ocupação fraca e nômade visualizada pelos primeiros investigadores da Amazônia. (Roosevelt, 1992, p.78)

Na leitura de Roosevelt é evidente a crença na universalidade do modelo social ocidental (chefe, nobre, plebeu etc.), como se fosse um dado da natureza humana. Conforme Marcos Magalhães, há uma aplicação incorreta de teoria exógena a uma experiência histórica particular⁵²:

⁵² “Assim, a afirmação de que depois da conquista europeia, as sociedades étnicas Amazônicas teriam regredido a um estágio social “inferior” de simples horticultores de tubérculos, sem que, por outro lado, nem antes e nem depois se encontre quaisquer das características sociais, políticas e econômicas atribuídas às sociedades superiores, definidas como “chefias” ou “cacicados”, provavelmente consiste em um absurdo.” (Magalhães, 2016, p.374)

Por seu turno, as pesquisas arqueológicas na Amazônia ainda não apresentaram quaisquer provas de estruturas culturais que confirmassem organizações de poder semelhantes a impérios ou cacicados, tal como tradicionalmente definidos. Porém, ainda que apresentem evidências de Estado, o tipo de Estado organizado pelas sociedades indígenas não tem por base nem a centralização política, nem a coerção, nem a desigualdade social. Muito pelo contrário. Na Amazônia (mas não só), o Estado seria inerente a toda população socialmente organizada, independentemente do nível de complexidade. Mas as sociedades amazônicas não tinham soberanos e nem serviam a alguém, pois a ordem de suas relações políticas era caracterizada ou pela ausência ou pela insignificância da sujeição. (Magalhães, 2016, p.339-340, grifo nosso)

Magalhães nega a existência de *cacicados* e aponta outro caminho de experiência sociopolítica que não seguiu para a centralização do poder. Importa destacar que pensar a descentralização política não significa a inexistência de lideranças; mas significa que estas funções não teriam poderes comparáveis a um rei ou um faraó e a organização social não seria na forma de uma sociedade de classes tal qual a experiência europeia. Se o pensamento político ocidental tem por síntese o Estado do tipo *Leviatã*, a experiência histórica de longa duração na Amazônia levou a formas sociais que têm por base a descentralização e não a centralização política.

O processo histórico de interação entre cultura humana e natureza na Amazônia leva a uma forma de adaptação que Viveiros de Castro (2002) apontou em *A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia* como um equilíbrio em que o ser-humano absorvia a alma da floresta e os espíritos da natureza de forma que não é possível distinguir cultura e natureza. Nas palavras de Magalhães (2005, p.199-200): “Os povos traçavam o seu destino enquanto modificavam a paisagem de forma que [...] o homem amazônico não só domesticava plantas, como domesticava a própria floresta enquanto domesticava a si mesmo.”. Há relação direta entre as práticas de domesticação de plantas/manejo florestal e de organização sociopolítica.

Assim pensamos as sociedades amazônicas como autoras de uma história exponencial que tem características próprias e que foi resultado da sua própria experiência regional, da sua resposta própria à disposição do poder. Magalhães (2016, p. 373) aponta que a característica descentralizada do poder nas sociedades amazônicas é uma evolução de práticas de biopoder dentro de uma experiência histórica singular. Se houve o domínio no pensamento ocidental do tema da guerra,

do poder de um indivíduo sobre a maioria, na Amazônia a experiência foi outra e assim explica Magalhães:

[...] as sociedades indígenas amazônicas desenvolveram estratégias de poder, nas quais a centralização e o poder absoluto de um indivíduo sobre os outros eram facilmente desestruturados pelo comportamento social coletivo, revela um avanço espetacular da sociedade sobre o comportamento político básico do biopoder, essencialmente instintivo (Magalhães, 2016, p.373, grifo nosso).

Mesmo que possa ter havido sociedades amazônicas com poder centralizado, as evidências apontam que a tendência dominante é de resistência social à centralização de poder e de incompreensão do acúmulo econômico capitalista e da pretensão de domínio da natureza (Magalhães, 2005, p.192).

Então Magalhães (2016, p.360) faz uma interpretação à clássica obra *A Sociedade contra o Estado* (1974) de Pierre Clastres pontuando que as sociedades Tupi-Guarani não seriam contra o Estado, mas contra governos, contra chefes supremos. Os movimentos centrífugos, de distanciamento, não geravam a exclusão, mas a diversidade de formas de vida e de organização social. Havia mecanismos de controle do poder que levaram à expansão por enorme rede territorial sem que haja um centro de poder. Neste sentido, Magalhães (2016, p.373, grifo nosso) nos propõe a pensar a história da Amazônia como a história de longa duração de sociedades descentralizadas:

Agora, pensemos na Amazônia como um hiperespaço regional, composto por diversas sub-regiões, por sua vez, compostas por territórios com características ecossistêmicas e socioculturais particulares; pensemos que essas áreas sub-regionais compreendem territórios partilhados por sociedades com padrões culturais diferenciados, mas similares, como em Maracá, Marajó, Baixo Amazonas, Carajás, Xingu e outras; pensemos, por fim, que o conjunto maior, a Amazônia, é o universo hiperespacial onde se fundamenta um processo civilizador, no qual todos os padrões culturais regionais são seus subconjuntos particulares, gerando eventos simultâneos, que, eventual, isoladamente ou em grupo alteram completamente a noção comum compartilhada. Mas, em cada evento, na experiência sensível –, o efeito indubitável da prática que gera a técnica – algo desconhecido, inconsciente, apresenta o contorno dos seus traços por trás dos símbolos, das representações cósmicas. Assim, não são só os elementos concretos das culturas que são vivenciados e vivificados nos processos civilizadores, mas também as imagens e as ideias por trás deles. E, no caso da Amazônia, as imagens são reproduzidas pelo próprio meio que ocupavam – a floresta.

Desta forma, a realidade apresentada pela arqueologia aponta a interpretação sobre o período anterior à colonização como a história do desenvolvimento de

sociedades complexas e sofisticadas no bioma amazônico, tendo as suas respostas próprias à questão do poder e da organização social.

No próximo subcapítulo falaremos de modo mais específico sobre a expansão da sociedade Tupi que habitou enorme parte do continente sulamericano, incluindo a região em que se encontra Belém do Pará e seus arredores.

1.3. A expansão tupi durante a cultura antropical.

O primeiro passo deste subcapítulo é entender as fontes que guiaram o entendimento dos etnógrafos e historiadores sobre os encontros com os Tupinambá desde os primeiros contatos por parte de europeus para então chegarmos em estudos arqueológicos e linguísticos recentes.

A fonte mais utilizada para o estudo das sociedades *Tupi/Tupinambá*⁵³ foram os relatos de viajantes/aventureiros e a análise etnográfica destes relatos; eram as referências escritas que chegavam na Europa sobre o “novo mundo” nos séculos XVI e XVII. Aliado à invenção e popularização da imprensa, tais histórias de viajantes se tornaram populares e moldaram o imaginário sobre os povos “canibais” e “selvagens” chamados Tupinambá que habitavam a costa brasileira e a Amazônia. Tais relatos não tinham pretensão científica ou qualquer rigor analítico, construindo uma narrativa que mistura realidade e ficção, indicando que no oceano, na floresta e no Amazonas havia seres perigosos e elementos narrativos que davam ar épico à jornada que os próprios viajantes contavam de si mesmos.

Vários viajantes publicaram seus relatos de contato com os Tupinambá na América portuguesa, como André Thevet, Jean de Léry, Claude d’Abbeville, Yves d’Évreux e Hans Staden⁵⁴. Os livros possuíam gravuras feitas para a publicação

⁵³ Lima (2006, p.20) aponta que alguns autores, com é o caso de Carlos Fausto, discutem que as fontes etnográficas usavam o termo Tupinambás não para os povos de fato Tupinambás, mas como sinônimo de tronco linguístico Tupi. Ou seja, uma das hipóteses é que o termo Tupinambá fosse usado como termo genérico para designar o conjunto de falantes do tronco Tupi da costa brasileira e possivelmente grupos falantes de outras línguas, mas que eram classificados como Tupinambá. Ao interesse colonial destacar as semelhanças e generalizar era mais interessante que apontar as diferenças e particularidades, pois assim o conhecimento escrito serviria ao domínio colonial. CF. Fausto, Carlos. Fragmentos de história e cultura tupinambá: da etnologia como instrumento crítico de conhecimento etno-histórico In: Carneiro Da Cunha, Manuela (org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, pp.383-85.

⁵⁴ O livro *Duas Viagens ao Brasil* de Hans Staden (2008) começa com o seguinte texto: “História verídica e descrição de uma terra de selvagens, nus e cruéis comedores de seres humanos, situada no Novo Mundo da América, desconhecida antes e depois de Jesus Cristo nas terras de Hessen até os dois últimos anos, visto que Hans Staden, de Homberg, em Hessen, a conheceu por experiência própria, e que agora traz a público com esta impressão.”

conforme os relatos e as técnicas renascentistas de pintura em voga à época, inclusive não distinguindo os corpos, posturas e gestos do viajante europeu e dos Tupinambá⁵⁵. Como os pintores destas gravuras não vieram ao Brasil, apenas desenharam a cena através dos relatos e usaram o padrão estético dominante no período⁵⁶.

Um dos temas mais repetidos ao tratar sobre os Tupinambá foi o canibalismo:



Figura 1 Festa do Canibal. Pinturas de Theodore de Bry conforme relato em Hans Staden em *Duas viagens ao Brasil*. Publicada no século XVI⁵⁷.

As obras que possuíam estas gravuras foram referência para estudo sobre os Tupinambá da Amazônia e da costa brasileira por séculos, influenciando as pesquisas acadêmicas no Brasil até a maior parte do século XX. É de se notar que mesmo Florestan Fernandes em sua famosa obra *A função social da guerra na sociedade*

⁵⁵ Sobre este tema CF. CHICANGANA-BAYONA, Yobenj Aucardo. Do apolo de belvedere ao guerreiro tupinambá: etnografia e convenções renascentistas. História, São Paulo, 2006, v. 25, n. 2, p. 15-47.

⁵⁶ "Não há notícias de que Colombo ou qualquer um de seus tripulantes tivessem desenhado in loco as experiências vividas na expedição. Desenhar os locais visitados a partir de sua observação não era um hábito dos navegantes quinhentistas. E, mesmo que o fosse, a prática de desenhar a partir do natural não era difundida, à época. Portanto, as imagens que ilustraram as primeiras edições dos textos de Colombo surgiram diretamente das mãos dos gravadores suíços envolvidos em sua publicação." (Chicangana-Bayona, 2006, p.316). Jean de Lery no livro "Viagem à Terra do Brasil" ensina como desenhar um Tupinambá: "Se quiserdes agora figurar um índio, bastará imaginardes um homem nu, bem conformado e proporcionado de membros, inteiramente depilado, de cabelos tosquiados [...], com lábios e faces fendidos e enfeitados de ossos e pedras verdes, com orelhas perfuradas e igualmente adornadas, de corpo pintado, coxas e pernas riscadas de preto com o suco de jenipapo, e com colares de fragmentos de conchas pendurados ao pescoço. Colocai-lhe na mão seu arco e suas flechas e o vereis retratado bem garboso ao vosso lado. Em verdade, para completar o quadro, deveis colocar junto a esses tupinambás uma de suas mulheres, com o filho preso a uma cinta de algodão e abraçando-lhe as ilhargas com as pernas." (Léry, 1980, p.118)

⁵⁷ Disponível em: [https://www.meisterdrucke.pt/impressoes-artisticas-sofisticadas/John-White/217245/Festa-do-Canibal,-gravada-por-Theodor-de-Bry-\(1528-98\).html](https://www.meisterdrucke.pt/impressoes-artisticas-sofisticadas/John-White/217245/Festa-do-Canibal,-gravada-por-Theodor-de-Bry-(1528-98).html). Acesso em 05.05.2022.

*tupinambá*⁵⁸ publicada em 1951 ainda considerava como fonte histórica os relatos de Lery, Hans Staden etc. A estas fontes primárias foram somadas as trocas de cartas com agentes do poder metropolitano português e os relatos de missionários de diversas ordens, quase todos escritos entre a segunda metade do século XVI e o início do século XVII. Todas estas fontes estavam ligadas ao interesse da empresa colonial, sendo problemáticas ao entendimento científico crítico do colonialismo. Elas representam mais o interesse de um projeto do que a realidade dos povos Tupinambá. Assim diz Magalhães (2016, p.374-375):

Certamente, fontes dos viajantes dos séculos XVI e XVII são narrativas carregadas de fantasias – a maioria delas absurdas. Entretanto, essas fantasias não podem ser consideradas fruto de mera inocência ou ignorância. Pois, na realidade, elas eram artifícios para esconder informações codificadas, destinadas aos interesses militares e/ou comerciais dos governos e instituições que os financiavam. Elas seriam informações precisas sobre a situação militar, os recursos econômicos, os mercados, as riquezas, as possibilidades de relações.

Deste modo, estes relatos e fontes etnográficas mostram mais a visão dos agentes coloniais do que narrativas que apresentem sob perspectiva científica elementos desconhecidos. Os escritos foram feitos por quem estava interessado na execução da empresa colonial e não em entender os povos que pretendiam subjugar/dominar.

Por outro lado, a ciência linguística e a arqueologia amazônica nas últimas décadas nos indicam que os falantes de línguas do tronco Tupi se tornam o grupo étnico-linguístico de maior expansão territorial nas Américas e marcado pela ausência de poder central. Vejamos este mapa do continente sulamericano:

⁵⁸ Nesta obra, Fernandes busca identificar as técnicas de combate, o sentido social da guerra e os rituais que esta movimentava, como os instrumentos musicais e as armas de guerra – arco e flecha, tacapes etc. A fonte inicial destes relatos é a narrativa de viajantes que levou Florestan a pensar que os Tupinambá viveriam em um *estado de guerra crônico*.



Mapa 2. Fonte: Mapa feito por Pesquisa FAPESP⁵⁹ baseado em Castro E Silva, M. A. Et Al. Population Histories and Genomic Diversity of South American Natives. *Molecular Biology and Evolution*, V. 39, 2021. Mapa feito por Pesquisa FAPESP.

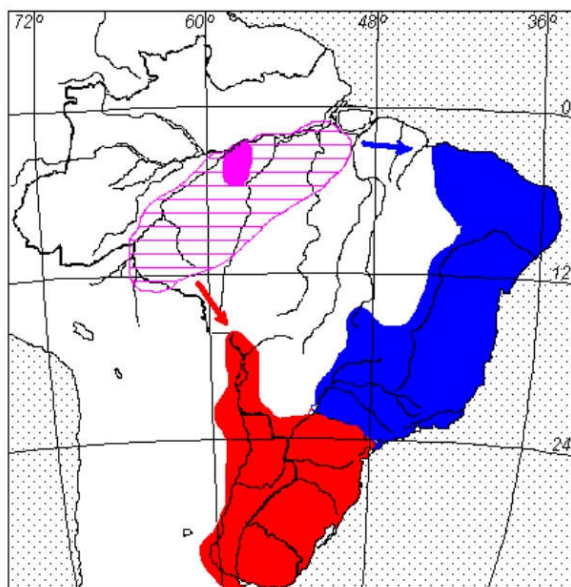
Este mapa foi feito a partir de um estudo que analisou a similaridade genética, o entorno ambiental e a informação linguística sobre 58 populações nativas da América do Sul. Por toda a costa atlântica e parte da Amazônia estão os falantes de Tupi (e Karib⁶⁰) do leste da Amazônia (onde Belém do Pará está localizada). Somando a área dos falantes de Tupi com os falantes do Guaraní, percebe-se o imenso tamanho da área de influência Tupi-Guarani no continente. A ciência arqueológica tem indícios sobre o local de origem das primeiras sociedades de língua Tupi. Não há consenso

⁵⁹ Fonte: <https://revistapesquisa.fapesp.br/ascensao-e-declinio-dos-tupi/> acessado em 07 de junho de 2022.

⁶⁰ As sociedades Tupi tinha relações interétnicas com os Karik, os Aruak e outras sociedades. Entretanto, o recorte e limitação deste subcapítulo tratará apenas da família linguística Tupi.

arqueológico sobre o local preciso, mas alguns estudos apontam modelos semelhantes ao desenvolvido por Brochado⁶¹ que encontra indícios de que a origem dos Tupi-Guarani seria na Amazônia.

O seguinte mapa apresenta uma hipótese desta expansão territorial tendo por base o aperfeiçoamento do modelo de Brochado feito por Noelli (1996) e posto em mapa por Souza Mello e Kneip (2017):



Mapa 3. Origem e dispersão Tupi-Guarani segundo Noelli (1996). O local com maior presença de cerâmica Tupi está marcada de lilás; a área hachurada em lilás possui antecedentes relacionados à cerâmica Tupi. Em azul a área com informação arqueológica e históricas dos Tupinambá que segue da Amazônia para a Mata Atlântica da Costa; em vermelho área dos Guarani que têm a sua origem nos Tupi da Amazônia. Imagem por Souza Mello, A. A.; KNEIP, Andreas. Novas evidências linguísticas (e algumas arqueológicas) que apontam para a origem dos povos tupi-guarani no leste amazônico. *Literatura Y Linguística (Impresa)*, p. 299-312, 2017.

Conforme este modelo/hipótese, a origem dos Tupi estaria na margem direita do Amazonas, na foz do Rio Madeira - onde há maior número de línguas Tupi e de plantas domesticadas, como a mandioca. A expansão rumo ao que se constituirá como Guarani segue pelo Rio Madeira, sendo influenciado por grupos da Bolívia; e os Tupi também se expandem a partir do baixo Amazonas até a Mata Atlântica (de floresta para floresta) que havia na costa brasileira e descendo até o encontro destes dois caminhos migratórios que constitui as sociedades chamadas de Tupi-Guarani⁶².

⁶¹ O trabalho de Brochado fez com que fossem revistas teorias antigas que acreditavam que um povo complexo não viria da Amazônia, mas dos Andes ou do Sul do continente. Não imaginavam que uma sociedade complexa como os Tupi-Guarani teriam origem na Amazônia. Cf. BROCHADO, José Proenza. *An Ecological model of the spread of pottery and agriculture into Eastern South America*. Tese Departamento de Antropologia da Universidade de Illinois em Urbana-Champaign, 1984.

⁶² Em 2015 Almeida publica *A arqueologia dos fermentados: a etílica história dos Tupi-Guarani*. *Estudos Avançados (USP. Impreso)*, v. 29, p. 87-118, 2015. No mesmo ano, em parceria com Eduardo Neves,

Este modelo migratório da expansão Tupi-Guarani (e também a Aruak e Jeje, dos quais não trataremos no recorte metodológico desta tese) coloca as sociedades amazônicas como centro de dispersão de práticas da Cultura Antropolical por grandes áreas do continente. Neste argumento, as sociedades amazônicas não têm suas características centrais aprendidas com sociedades de outros biomas, mas consolidaram sua forma de vida e organização política na Amazônia e depois se espalharam pelo continente.

Ou seja, a cultura das sociedades de língua Tupi difunde formas de vida e técnicas/práticas constitutivas da experiência de longa duração humana na Amazônia já apontada como Cultura Antropolical. Isto permite o crescimento populacional e a expansão difundindo a sua forma de vida por diversas áreas do continente através de relações interétnicas e por uma rede de caminhos e estradas que formava sociedades interligadas. Assim diz Magalhães (2016, p.370):

Por conseguinte, a integração interétnica, organizando-se espacialmente ao longo de redes regionais, interligava diferentes territórios com ecossistemas variados, explorados por sociedades, etnias e costumes particulares, independentes de qualquer política central centrípeta. Além disso, não há qualquer evidência de que as rotas comerciais e/ou de comunicação difusionista tivessem sido objeto de cobiça ou de conquista tática para o domínio de territórios supostamente mais rentáveis. As guerras não eram motivadas por causas econômicas; e somente muito mais tarde as rotas foram cobiçadas pelos invasores europeus, estes sim, econômica e ideologicamente motivados

A difusão territorial não visava a conquista de território e não respondia a um poder central institucionalizado. Mas então o que caracteriza uma sociedade que não está unida por um líder ou uma burocracia estatal?

A recusa da chefia, enfim, do governo, não se manifestava a partir de um discurso de negação da ordem social ou do Estado. Ela já estava embutida na própria organização social do Estado, contra toda ordem de cunho totalizante. Por isso, mesmo na ausência de uma chefia forte, as relações culturais permitiam que as diferentes sociedades, apesar de manterem suas especificidades étnicas, linguísticas e simbólicas, compartilhassem, com maior ou menor intensidade, um mesmo padrão cultural sub-regional de significativo impacto regional. (Magalhães, 2016, p.372, grifo nosso).

As relações interétnicas não significam que não houvesse guerras e conflitos, mas que estas não eram motivadas por domínio territorial, nem pela escravização dos vencidos para produção mercantil e nem por uma hostilidade étnico-racial. Não há

publica Evidências arqueológicas para a origem dos tupi-guarani no leste da Amazônia. Revista MANA 21(3): 499-525, 2015.

indícios arqueológicos de que havia um poder centralizado, uma capital ou uma liderança Tupi que conduzisse a expansão e controlasse a forma de vida dos outros grupos. Havia mecanismos sociais de descentralização do poder enquanto resultado de uma experiência histórica que encontrou formas não-centralizadas de resolução de conflitos e de expansão territorial⁶³.

O argumento deste subcapítulo é passo importante à construção de uma hipótese sobre a forma de vida e de organização política (e de resistência política) da sociedade Tupinambá que habitava a região que hoje é Belém do Pará e arredores, pois o silêncio sobre a forma de vida indígena na região abre espaço ao discurso neocolonial. Sigamos aos estudos sobre material arqueológico pré-colonial em solo belenense.

1.4. Ocupação do território antes de Belém: o que sabemos sobre Mairi?

*Uma nação construída em cima do cemitério da outra.
(Ailton Krenak)⁶⁴*

Posto que a Amazônia é a antropogênica (1.1), que essa intensa modificação do espaço foi realizada por sociedades amazônicas complexas que se organizaram na forma de Cultura Tropical e depois Cultura Antropical (1.2), das quais as sociedades Tupi/Tupinambá foram as de maior expansão territorial, sem que haja indício de um poder centralizado (1.3), agora veremos que Belém está na área de expansão Tupi e quais informações arqueológicas temos acesso sobre as sociedades pré-coloniais na cidade.

O arqueólogo Fernando Luiz Tavares Marques publicou um artigo chamado *Um Sítio Indígena sob a Feliz Lusitânia: Descobertas Recentes em Arqueologia Urbana, em Belém do Pará* (2010) e aponta as seguintes investigações arqueológicas realizadas na cidade:

Em 1994 houve pesquisa arqueológica na área da Praça do Carmo⁶⁵, sendo encontrado material da antiga igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens

⁶³ Algo semelhante ao posto como práticas políticas descentralizadas ou heterotópicas de poder em Foucault (2009).

⁶⁴ KRENAK, Ailton. Vozes da Floresta - Ailton Krenak. Youtube, 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/KRTJlh1os4w>>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁶⁵ Cf. GUAPINDAIA, V. L.; MARQUES, F. L. T.; MAGALHÃES, M. P. Resgate arqueológico da igreja de N. S. do Rosário dos homens brancos, em Belém, Pará. In: Igreja de N. S. do Rosário dos homens brancos: séculos XVII-XIX. Belém: PMB/FUMBEL, 1996, p.51-64.

Branços (existiu do século XVII até próximo de 1940). Foram encontrados 120 fragmentos de cerâmicas e diversos sepultamentos. O resultado da análise⁶⁶ indicou que eram esqueletos das sociedades originárias e sugere a existência de um cemitério indígena anterior ao contato colonial na região da Praça do Carmo (Marques, 2010, p.51).

Em 1995 houve pesquisa no Palácio Episcopal de Belém, atual Museu de Arte Sacra do Pará (MASPA)⁶⁷. Além do material jesuíta, foram coletados vestígios de artefatos líticos, cachimbos, tigelas e painéis de cerâmica decorada (Marques, 2010, p.51).

De 1997 a 1999 houve estudo arqueológico na área do Cais de Belém para a implementação da Estação das Docas. Além de identificar os alicerces do antigo Forte São Pedro Nolasco (1660-1840), foram analisados 3.000 fragmentos de cerâmica, como paredes, bases, vasilhas, tigelas etc. (Marques, 2010, p.52).

Entre 2000 e 2002 na implementação do Projeto Feliz Lusitânia do Governo do Pará, houve pesquisa arqueológica na área do hoje Forte do Castelo e o antigo Hospital Militar (atual Espaço Cultural Casa das Onze Janelas). Foi encontrado cerca de 25.000 fragmentos de utensílios da cultura indígena, como cerâmicas de temática floral, zoomorfa, antropomorfa e geométrica (Marques, 2010, p.52).

O estudo do solo na parte interna do Forte do Castelo, a partir de certa profundidade apresenta fragmentos de cerâmica de coloração escura, tendo influência marajoara; o mesmo padrão foi identificado na área da antiga Capela de Santo Cristo e do antigo Hospital Militar. Neste solo foi identificado níveis elevados de fósforo, cálcio e magnésio que, de acordo com Kern, Marques e Frazão (2003) é característica de habitação/sedentarização que formou a Terra Preta⁶⁸ (Marques, 2010, p.54).

A alta incidência de Terra Preta leva à constatação do que até então era pouco conhecido e praticamente ignorado pela historiografia da cidade e do Estado do Pará: o Forte do Castelo foi construído em cima de um antigo assentamento amazônico (Marques, 2010, p.55).

⁶⁶ Cf. TUMA, I.; LOCKS, M.; LESSA, A.; GUNZBERGER, P. Análises anátomo-patológicas de esqueletos humanos do sítio histórico da Igreja de N. S. do Rosário dos Homens Brancos, em Belém, Pará. Trabalho apresentado no congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira, 1997. Manuscrito.

⁶⁷ Marques, F. L. T. . Prospecção Arqueológica no Palácio Episcopal de Belém. In: Secretaria Executiva de Cultura do Estado. (Org.). Feliz Lusitânia/ Museu de Arte Sacra - Série Restauo. Belém: SECULT, 2005, v. 3, p. 1-308.

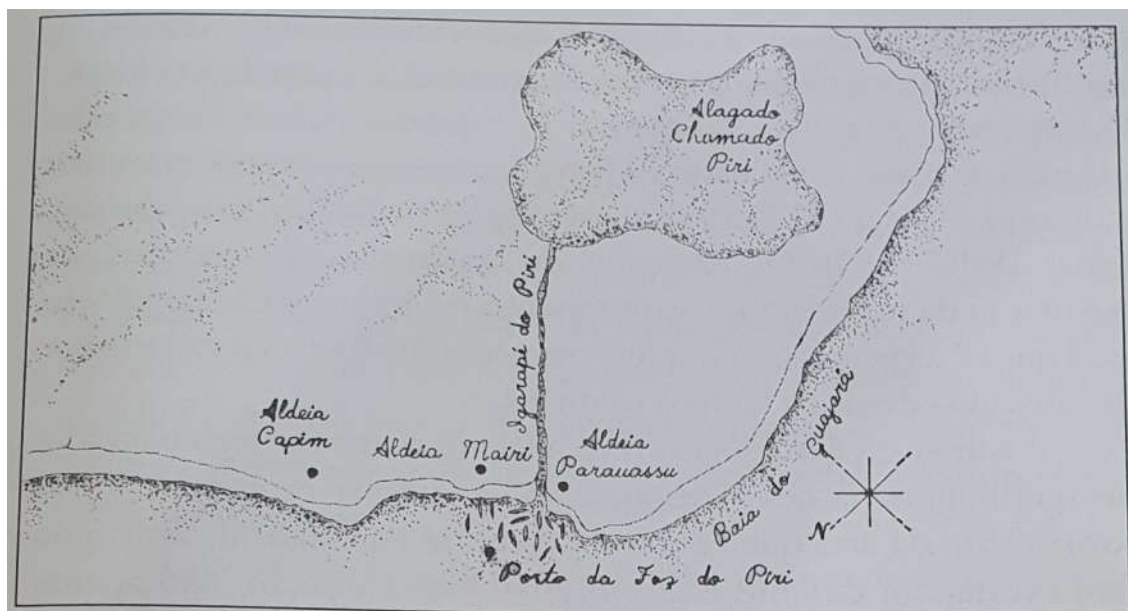
⁶⁸ KERN, A.; MARQUES, F. L. T.; FRAZÃO, F. J. Caracterização física e química dos solos com Terra Preta Arqueológica localizados no Forte do Castelo, área Metropolitana de Belém – Pará. Anais do Simpósio Amazônia, Cidades e Geopolítica das Águas. Belém: NAEA/UFPA, 2003, p.199-201.

A narrativa colonial se refere ao local como *Mairi*⁶⁹, território ocupado de tempos imemoriais por uma sociedade Tupinambá⁷⁰. Como já vimos, as narrativas de viajantes e outras fontes escritas do período do contato não são sólidas. É difícil dizer se realmente era uma sociedade que se considerava como Tupinambá ou se apenas foi o nome replicado pelos colonizadores. Apesar disto, conforme pesquisas já mencionadas, é possível afirmar que Belém e seu entorno compuseram uma área intensamente habitada por sociedades amazônicas falantes de língua da família Tupi (tendo a presença próxima do Aruak e do Jeje), sendo caminho de passagem da Amazônia para a Costa Atlântica. Um fato que corrobora a isto é o uso pelos jesuítas e outros religiosos do Dicionário de Tupi de José de Anchieta em território amazônico. O nome do dicionário publicado em 1595 já é bem sugestivo: *“Arte da gramática da língua mais falada na Costa do Brasil”*.

As narrativas historiográficas apresentam versões de como seria a ocupação no local:

⁶⁹ Outra versão apresentado por Lima (2006, p.82): “Provavelmente era uma aldeia Tupinambá, cujo Buruuichaué chamavam Paraguaçu. Segundo consta, houve a participação de muitos indígenas dessa aldeia na construção do edifício, além de aldeias vizinhas que se aproximaram dos portugueses, num misto de curiosidade, admiração e medo.”

⁷⁰ “A respeito dos Tupinambá que viviam nestas terras, onde se fundou e desenvolveu Belém do Pará, apenas encontra-se referências fragmentadas. Dentre elas, tem-se informações em Bettendorff ([1627-1698] 1990) e Vieira (apud D’Azevedo, [1901] 2001) e mesmo nas obras recentes de Rocque (2001), Saragoça (2000) e em Valente (Tudo, n. d.). De todo modo, ainda de acordo com este último autor, em janeiro de 1616, capitaneados por Francisco Caldeira Castelo Branco, os portugueses encontraram tais indígenas na ponta do forte Castelo, junto à baía Paraná-Guaçu ou Parauassu, a atual Guajará” (Simonian, 2010, p.60). CF. Figueiredo, Aldrin M.. Mairi dos Tupinambá e Belém dos Portugueses: encontro e confronto de memórias. In: Maria de Nazaré Sarges; Aldrin Moura de Figueiredo; Maria Adelina Amorim. (Org.). O imenso Portugal: estudos luso-amazônicos. 1ed. Belém: UFPA; Cátedra João Lúcio de Azevedo, 2019, v. 1, p. 19-41.



Mapa 4. Mapa de localização das aldeias Capim, a Campina de hoje, Mairi e Parauassu, todas na baía de Guajará. Fonte: Carta, n. d.; Hurley, 1940; Valente, apud Tudo, n. d. Projeto: L. Simonian, 2010; Desenho: Ilía de A. M. de Brito, 2009.

Entretanto, faltam pesquisas para comprovar esta hipótese. Há lacunas para a análise da área chamada de Mairi, mas considerando o padrão histórico-social de organização das sociedades amazônicas na Cultura Antropical e o material arqueológico já analisado, é possível apontar indícios de como esta sociedade se organizava e compreender melhor a ruptura política que há na continuidade territorial entre Mairi e Belém.

Havia uma cidade amazônica antiga anterior à fundação de Belém? É uma pergunta que talvez daqui a algumas décadas seja possível responder com maior riqueza de informações. Por hora mostra-se seguro afirmar que a área foi longamente habitada, havendo enorme modificação de paisagens, com indícios de que foi área da dispersão Tupi e que teve a sua história encerrada com a construção de um forte em 1616 e o assassinato de seus membros durante um levante Tupinambá, a tentativa de resgate do território liderada pelo Tuxaua Guaimiaba em 1617⁷¹ – assunto que será aprofundado no capítulo 3.

⁷¹ Há divergências sobre a data do acontecimento, havendo relatos no ano de 1617 e relatos no ano de 1619. Podemos afirmar que foi nos anos subsequentes à fundação da colônia portuguesa em território tupinambá.

1.5. Conclusões preliminares

Viajantes procuraram por tesouros, pela El Dourado na Amazônia em busca de pilhar suas riquezas e vendê-las na Metrópole. Nesta fome por ouro, as riquezas da floresta e as técnicas humanas de manejá-la foram consideradas inferiores às técnicas de poder e produção de riqueza desenvolvida por outras sociedades que se organizaram historicamente na forma de estados. O pensamento ocidental/colonial não entendia que a biodiversidade amazônica tem relação direta com a sociodiversidade e as tecnologias e saberes desenvolvidos por milhares de anos de vida e interação na floresta.

Sintetizamos os seguintes pontos para irmos ao próximo capítulo:

1. *Homo sapiens* chegam de forma significativa na Amazônia entre 15.000 e 12.000 anos atrás, vivendo como coletores-caçadores e já espalhando sementes e realizando manejo florestal, selecionando o que lhe interessava. Passados milhares de anos, entre 10.000 e 7.000 anos atrás, aumenta o domínio sobre estas formas de manejo, aumenta a diversidade agrícola e florestal, gerando abundância de recursos, aumento populacional e dispersão pelo continente. Isto favorece a sedentarização e o uso da *Terra Preta*, solo escuro e rico produzido em maior intensidade por grupos sedentarizados. Há 3.500 anos, contando com um favorecimento ambiental, estabelece-se a cultura Antropical, havendo trabalho consciente e cultural que gera maior intensidade de antropização da paisagem, da construção de ambientes favoráveis à vida humana. Desta forma, a floresta e o bioma amazônico não são naturais ou virgens, mas antropogênicos, resultado de milhares de anos de manejo florestal e agrícola pelas sociedades amazônicas.

2. No momento da chegada dos Europeus estima-se que havia em torno 10 milhões de habitantes da Amazônia⁷² e diversas sociedades complexas, com grandes populações, famílias linguísticas distintas travando relações interétnicas, interligadas por trilhas e trocas culturais em um modelo social anti-expansionista e descentralizado.

3. Ainda não há um consenso, mas recentes estudos da linguística e arqueologia indicam a origem das sociedades do tronco linguístico Tupi na Amazônia,

⁷² Número apontado pelo arqueólogo Eduardo Neves no livro *Sob os tempos do equinócio: oito mil anos de história na Amazônia Central*. Ubu Editora, 2022.

sendo a Amazônia centro de difusão de cultura por toda a costa atlântica e áreas dentro do continente.

4. Podemos concluir que o território do Forte do Castelo em Belém do Pará e arredores foi anteriormente habitado e manejado agrícola e florestalmente. Há a presença de grande quantidade de Terra Preta, peças de cerâmica e resquícios de sepultamentos, indicando ocupação de longa duração.

Conforme diz Fernando Marques (2010, p.56, grifo nosso) sobre a arqueologia em solo belenense:

[...] as prospecções arqueológicas têm subsidiado a recuperação e visualização de referências físicas. Dentre essas tem-se alicerces e estruturas de prédios remanescentes de uma época da história da cidade que se encontram ocultas e, por isto, imperceptíveis ao consciente coletivo da sociedade.

Feitos estes mercados, passaremos ao próximo capítulo para entender as práticas coloniais com o objetivo de montar um quadro dialético do embate entre projeto colonial e ações contra-coloniais que considere as fontes científicas sobre as sociedades amazônicas e as sociedades Tupi como uma história particular de longa duração que foi interrompida pela empresa colonial portuguesa na Amazônia.

2. O IMPÉRIO PORTUGUÊS ANTES DE 1616: TÉCNICAS E POLÍTICAS COLONIAIS.

Para chegarmos na forma jurídica colonial no Grão-Pará enquanto instituidora de hierarquia racial entre colonizadores portugueses (brancos/católicos) e sujeitos a serem subjugados pela ação colonial (não-brancos/não-católicos), precisamos antes pensar acontecimentos e práticas constitutivas da empresa colonial já desenvolvida pelo Império português antes da chegada em Belém em 1616. Neste capítulo nos perguntamos quais práticas coloniais já haviam sido desenvolvidas e que conhecimentos/técnicas se sabia para a colonização do que se tornou a cidade de Belém do Pará.

Antes da chegada de portugueses no que hoje é o Brasil, o Império português no final do século XV já possuía territórios ultramarinos dominados militarmente, com regimes jurídicos distintos do direito metropolitano e realizava transações econômicas através de suas feitorias no continente africano (a 1ª surge na ilha de Arguim em 1448), sendo um dos seus objetos de comércio pessoas escravizadas. Para compreender a chegada em Belém e seus objetivos políticos e econômicos precisamos entender em termos políticos e históricos a experiência colonial portuguesa que transforma um pequeno reino no século XV em um império que manteve colônias na Ásia, África e América e que com este acúmulo histórico inicia o domínio do território de Belém e arredores por políticas escravistas em 1616.

O termo colônia/colonização é recorrente na literatura histórica e política portuguesa, sendo anteriormente outros termos mais utilizados, como conquista ultramarina ou território ultramarino. Portugal enquanto império que busca enriquecer dominando territórios e povos estrangeiros para fins comerciais inicia suas ações em 1415 com a conquista de Ceuta (território islâmico no norte da África) e realiza práticas propriamente coloniais até pelo menos 1999, ano da transferência da soberania de Macau à República Popular da China.

Como exemplo de quão duradouro é o aspecto colonialista de Portugal trazemos o Decreto-lei 22.465 de 11 de abril de 1933, chamado *Acto Colonial*, instituído no Estado Novo de Salazar que mantinha no século XX elementos presentes na política portuguesa desde o século XV:

Art. 2º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que neles se compreendem, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colônias e constituem o Império Colonial Português.⁷³

O decreto-lei acima apresenta o caráter institucional e jurídico da ação metropolitana sobre as colônias, sendo tão intenso que mesmo cidades ou países hoje independentes mantêm elementos do projeto colonial ou da colonialidade⁷⁴.

Esta subserviência à metrópole vai além do recorte temporal proposto nesta tese; não sendo objeto aqui tratar dos acontecimentos do século XX, mas trazemos este exemplo para pontuar que o projeto colonial, cujos primeiros séculos trataremos nesta tese, não terminou com a independência do Brasil, especialmente em áreas de intensa exploração econômica, como é o caso do Estado do Pará e da região amazônica brasileira.

O ponto central a este trabalho é entender que na forma política-econômica da empresa colonial portuguesa está o caminho para de alguma forma tentar responder a pergunta central de Luiz Felipe de Alencastro sobre a organização social e a forma de trabalho nas colônias: “como a gente lusitana dominou a ‘gente remota’ e a fez trabalhar para el-rei?” (Alencastro, 2000, p.11). Esta pergunta só pode ser respondida entendendo o funcionamento da metrópole e as diversas fontes da lei e do poder que disputavam o domínio da força de trabalho das sociedades originárias nas conquistas coloniais.

Para alcançar os elementos raciais e escravistas da economia colonial portuguesa de 1415-1616, teremos como base os livros *O império Colonial Português (1415-1825)*; *Relações Raciais no Império Colonial Português: 1415-1825* de C. R.

⁷³ Acessado em: <https://dre.tretas.org/dre/37636/decreto-lei-22465-de-11-de-abril>. Acessado em 20.02.2023.

⁷⁴ Como exemplo trago trecho de Abelardo Conduru (prefeito de Belém entre 1932-1933 e 1936-1943) que redigiu a introdução ao livro de Jorge Huxley sobre a história do domínio português em Belém publicada em 1940 com o seguinte tom: “Nós, brasileiros, devemos a Portugal, além das nossas origens raciais, todas as nossas virtudes características de bondade, de doçura, de enternecido amor ao próximo, que ele nos legou nas doutrinas suáveis do cristianismo; nós lhe devemos este inato sentimento de justiça porque pautamos todos os nossos atos individuais e coletivos, e que nos provem de seus monumentais institutos jurídicos; devemos-lhe esta inapreciável inclinação espiritualista, que nos conduz adiante através um ininterrupto trabalho mental para o aperfeiçoamento desta nossa civilização, que já vai sendo própria em terras da América... Mas, lhes devemos, também, este imenso, magnífico, inestimável patrimônio social, político e econômico, que são a nossa integridade territorial, a nossa unidade racial, a nossa unidade linguística e religiosa, estruturadas, à distância, por um povo que não contava por mais de três milhões de indivíduos, mas cujo incomparável potencial de energia se expandia a todos os quadrantes da Terra, descobrindo mundos novos, edificando novas civilizações, eternamente votado à aventura e ao heroísmo [...]” (Conduru, 1940, II). Sobre colonialidade CF Quijano, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Quijano, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142, 2005

Boxer; *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico sul* de L. F. de Alencastro; e *História Geral da África, V: África do século XVI ao XVIII* por B. A. Ogot.

Como forma de pensar o colonialismo de forma mais ampla utilizaremos referências de discursos e lutas anticoloniais, especialmente *Colonialidade do poder e classificação social* e *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas* do peruano Anibal Quijano; *Pele negra, máscaras brancas* e *Os Condenados da terra* do martinicano Frantz Fanon; e o ensaio *Discurso sobre o colonialismo* do também martinicano Aimé Césaire.

Tais fontes apresentam a visão metropolitana sobre a colonização destacando a dominação territorial pela forma bélica/militar, a produção de mercadorias, a produção de excedente comercial para o comércio intercontinental. Como base deste mecanismo, encontra-se a forma de trabalho escravo, as guerras de conquista, o genocídio colonial, a comercialização de escravizados, a imposição da língua, da religião e das práticas sociais através de mecanismos políticos e jurídicos do Império português e seus agentes.

2.1. O império português e a empresa colonial lusitana.

Pensando a formação do Brasil a partir da Metrópole nos diz Alencastro (2000, p.9):

Nossa história colonial não se confunde com a continuidade do nosso território colonial. Sempre se pensou o Brasil fora do Brasil, mas de maneira incompleta: o país aparece no prolongamento da Europa. [...] a colonização portuguesa, fundada no escravismo, deu lugar a um espaço econômico e social bipolar, englobando uma zona de produção escravista situada no litoral da América do Sul e uma zona de reprodução de escravos centrada em Angola. [...] O que se quer, ao contrário, é mostrar como essas duas partes unidas pelo oceano se completam num só sistema de exploração colonial cuja singularidade ainda marca profundamente o Brasil contemporâneo.

De 1532, com a primeira colônia em área brasileira chamada São Vicente, a 1822 houve políticas coloniais nos territórios brasileiros por parte do Império português sob o comando dos reis católicos de Portugal. O poder em disputa na colônia sempre dependia da capacidade de satisfazer ou não economicamente a metrópole ou a nação que tivesse influência sobre esta⁷⁵.

⁷⁵ Dos 12 primeiros donatários das capitanias hereditárias de 1534, 6 nunca vieram ao Brasil ou vieram e logo voltaram para Portugal; 2 foram mortos por Tupinambás; outros 2 abandonaram seu direito; apenas 2 tiveram alguma prosperidade: Duarte Coelho em Pernambuco e até 1546 Pero do Campo Tourinho em Porto Seguro (Alencastro, 2000, p.20).

A empresa colonial portuguesa não buscou instituir nações, pelo contrário, os territórios ultramarinos tinham por objetivo o lucro e a exploração de terras/populações/recursos à base do trabalho escravo. Como apontado por Quijano (2009, p.109-110), no *eurocentro* a forma de trabalho dominante era a relação salarial. Já na periferia colonial, a relação salarial foi minoritária, dominando formas de exploração do trabalho como escravidão, servidão, vassalagem etc. Formas que são igualmente orientadas sob o domínio do capital – que organiza sociedades com formas e direitos distintos nas metrópoles e nas colônias.

A ação colonial em *Abya Yala/América* é um momento essencial da constituição do sistema capitalista, sendo a exploração/pilhagem colonial central à acumulação primitiva de capital que permite a ampliação de mercados e da produção/comercialização de excedente via tráfico atlântico e depois a industrialização⁷⁶.

Apesar de ter objetivo comum, cada local que sofreu a violência colonial teve uma forma própria de manifestação e de satisfação do interesse metropolitano com a condução dos empreendimentos coloniais. Estas práticas e esta relação de produção constitui os sujeitos a serem oprimidos e os sujeitos opressores na sociedade escravocrata que se instaura nas colônias portuguesas.

Sobre os sujeitos⁷⁷ da colonização europeia nos diz Aimé Césaire (1978, p.23-24):

[...] a ação colonial, a empresa colonial, a conquista colonial, fundada sobre o desprezo pelo homem indígena e justificada por esse desprezo, tende, inevitavelmente, a modificar quem a empreende; que o colonizador, para se dar boa consciência se habitua a ver no outro o animal, se exercita a tratá-lo como animal, tende objetivamente a transformar-se, ele próprio, em animal.

A colonização instaura uma relação político-jurídica nos territórios coloniais que implica no uso da vida de outras sociedades humanas para fins econômicos particulares. Operando desde a hierarquização racial da vida social às práticas de

⁷⁶ “A descoberta das terras do ouro e da prata, na América, o extermínio, a escravização e o enfurnamento da população nativa nas minas, o começo da conquista e pilhagem das Índias Orientais, a transformação da África em um cercado para a caça comercial às peles negras marcam a aurora da era de produção capitalista. Esses processos idílicos são momentos fundamentais da acumulação primitiva.” (Marx, 1996a, p. 370).

⁷⁷ “[...] E não cuides de saber se esses senhores estão pessoalmente de boa ou má fé, se pessoalmente são bem ou mal intencionados, se pessoalmente, isto é, na sua consciência íntima de Pedro ou Paulo, são colonialistas ou não, o essencial é que a sua muito aleatória boa fé subjetiva não tem nenhuma relação com o alcance objetivo e social da rele tarefa que executam, de cães de guarda do colonialismo” (Césaire, 1978, p.40).

extermínio/genocídio e de escravização das pessoas. É preciso à coroa que os colonos ou os jesuítas tenham o poder temporal⁷⁸ sobre os colonizados, o poder de impor a forma e o tempo do trabalho e a forma social às sociedades locais.

2.2. Práticas coloniais portuguesas de 1415 até 1616: critérios raciais de dominação e produção de mercadorias.

“Onde há igualdade, não há lucro”. (Marx, 1996a, p.277)

O historiador britânico C. R. Boxer⁷⁹, estudioso da história colonial portuguesa, define o Império Português como uma Talassocracia:

O velho império colonial português era essencialmente uma talassocracia, um império marítimo e comercial, com interesses quer nas especiarias do Oriente, nos escravos da África, quer no açúcar, tabaco e ouro do Brasil. Era, no entanto, um império marítimo moldado em forma militar e eclesiástica. Por séculos a palavra oficial mais comum para as possessões ultramarinas portuguesas era As Conquistas, termo irrespectivo da aquisição, se por guerra ou pacificamente. Quando em 1501 o rei D. Manuel assumiu o título e o estilo de vida de ‘Senhor da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Índia, Arábia e Pérsia’, e os portugueses não tinham ainda conquistado nenhum destes países; mas seu direito de fazê-lo, total ou parcialmente, estava implícito numa série de bulas papais, doações e editos, concedidos a sucessivos reis de Portugal durante os precedentes oitenta e três anos. O Cronista português do século dezesseis, João de Barros, justificando ter o rei D. Manuel assumido seu título grandiloquente, explica que os papas ‘são senhores universais para distribuir pelos fiéis da católica igreja, as terras que estão em poder daqueles que não são submetidos ao jugo dela’. Qualquer que seja a validade teológica desta asserção, realmente reflete a convicção portuguesa de que eram, em princípio, cruzados conquistadores com direito de conquistar ou dominar as terras dos muçulmanos e pagãos do Marrocos ao Mindanau. O sucessor de João de Barros, o soldado-cronista Diogo do Couto, que passou a maior parte de sua longa vida no Oriente, enfatizou, com sua experiência pessoal, a unidade da Cruz e da Coroa, quando escreveu: ‘os reis de Portugal sempre tiveram em mente, nas suas conquistas no Oriente, unir de tal modo os dois poderes, espiritual e temporal, para que um nunca se exerça sem o outro’. (Boxer, 1967, p.36-37, grifo nosso)

Este trecho sintetiza o núcleo operacional do Império português em torno do domínio militar-eclesiástico de territórios e populações, da escravização de sociedades não-cristãs e do comércio marítimo. A colonização manifesta-se pela

⁷⁸ Termo medieval que distinguia o poder espiritual do Papa/Igreja e o poder temporal ou civil ou então secular. Papa Gelásio I (492-496) colocava o poder espiritual como superior ao poder temporal – os dois poderes poderiam estar na mesma pessoa. O poder temporal/civil, em suma, é o poder político para a exploração do trabalho de pessoas de outras sociedades humanas ou de não-cristãos.

⁷⁹ Este trabalho reconhece a importância da leitura de Charles Boxer sobre os documentos do acervo colonial português. Sobre este assunto Cf. CABRAL, João de Pina. Charles Boxer and the race equivoque. In: Bethencourt, Francisco; Pearce, Adrian. Racism and ethnic relations in the portuguese-speaking world Oxford/UK: Oxford University Press, 2012.

instauração de rotas comerciais e mecanismos de produção antes de mais nada. O comércio era favorecido pela construção de fortalezas ou feitorias⁸⁰ que garantissem a segurança dos mercadores e seus produtos em terra estrangeira, segurança para comercializar e segurança bélico-militar para produzir ou extrair produtos através do trabalho forçado/escravo das sociedades invadidas⁸¹. A produção de mercadorias⁸² e a circulação das mesmas na forma de comércio mundial inaugura no século XVI “a moderna história da vida do capital” (Marx, 1996, p. 267).

Este processo tem início no Império Português com a expansão ultramarina que se inicia com a captura do forte mouro em Ceuta no ano de 1415; deste ano até 1769 houve poucas tréguas neste conflito que assumiu caráter de guerra santa: uma *Cruzada* de um lado e uma *Jihad* de outro. Os 354 anos de lutas disputando territórios e fronteiras na costa do Marrocos levou ao ódio mútuo e à intensificação da racialização/etnização do conflito (Boxer, 1967, p.37).

Boxer (1967, p. 38-39) narra o *Relatório à Coroa do Capitão de Safim* tratando de um ataque a um acampamento mouro em 1541. Conta que os mouros foram pegos de surpresa e cerca de 400 foram mortos, na sua maioria mulheres e crianças; 80

⁸⁰ “Durante todo o século XV e no início do século XVI, os portugueses conseguiram estabelecer numerosas feitorias na costa ocidental, e fazer com que a população do litoral e seus chefes participassem do comércio com os europeus. A partir de 1481-1482, a fortaleza de Elmina tornou-se a feitoria mais importante da Costa do Ouro. Outras feitorias ampliaram-se, igualmente, pela região, como em Axim, Shema e Acra. Ao estabelecerem novas feitorias, os portugueses esforçavam-se para obter a autorização dos chefes autóctones e para comprar, de diversas formas, a benevolência deles.” (Ogot, B. A., 2010, P.3). “O comércio com a África era assaz lucrativo para Portugal. Segundo os cálculos de Lúcio de Azevedo, os ganhos da Coroa, que se elevavam a cerca de 60 milhões de reais, na década de 1480, já atingiam 200 milhões sob o reinado do rei Manuel (1491-1521) e não menos de 279,5 milhões em 1534. Ao que tudo indica, esta progressão explica-se não só pelas trocas com a Índia, mas também, e, sobretudo, pelas relações econômicas com a África. Além disso, esta formidável fonte de metal precioso, vindo do continente negro, permitiu a João II e ao seu sucessor Manuel estabilizarem a moeda de prata, de cunharem o *cruzado*, moeda de ouro de grande valor, e, sobretudo, de reforçarem a frota, bem como, de desenvolverem a administração do Estado e das colônias. Esta última medida teve um grande alcance no âmbito político e social, pois ela ofereceu à aristocracia e à pequena nobreza a possibilidade de obterem numerosos cargos, tão prestigiosos quanto lucrativos. Deste modo, a inoportuna oposição da aristocracia à política centralizadora da monarquia se finda, e a coesão do Estado é reforçada.” (Ogot, B. A., 2010, p.4)

⁸¹ O primeiro grande conflito violento entre um donatário e a Metrópole acontece em Porto Seguro por questões ligadas aos indígenas. O Donatário Pero do Campo Tourinho briga com o vigário e enviado ao Tribunal da Inquisição em Lisboa. É interrogado quatro anos depois, em 1550. É absolvido e fica pelo Reino. Uma das acusações contra ele é que permitia aos indígenas o festejo e descanso em certos dias santos, mas a metrópole desejava o trabalho sem feriados (Alencastro, 2000, p.36-37).

⁸² “A mercadoria apareceu-nos, inicialmente, como algo dúplice, valor de uso e valor de troca. Depois mostrou-se que também o trabalho, à medida que é expresso no valor, já não possui as mesmas características que lhe advêm como produtor de valores de uso. Essa natureza dupla da mercadoria foi criticamente demonstrada pela primeira vez por mim. Como esse ponto é o ponto crucial em torno do qual gira a compreensão da Economia Política, ele deve ser examinado mais de perto.” (Marx, 1996a, p. p.171)

mouros⁸³ foram escravizados. Este relato é coerente com outros que narram a crueldade de seu método militar e sua função essencial à economia, pois a guerra visava o domínio territorial e uma forma de ter trabalhadores escravizados a serem vendidos para trabalhar em engenhos, para a extração de minérios, para o trabalho doméstico e de construção/manutenção de cidades coloniais.

Sobre a questão dos escravizados, é importante destacar que mesmo havendo dissidentes, o escravismo e o comércio de escravizados ocorreu com autorização jurídica da igreja através de cartas Papais⁸⁴. Em 1452 o Papa Nicolau V publica a Bula Papal chamada *Dum Diversas* dirigida ao Rei Afonso V que autoriza os portugueses à conquista de territórios não cristianizados e autoriza a escravidão aos Sarracenos e Pagãos capturados e a sua comercialização. Em 1455 há a Bula Papal *Romanus Pontifex* de igual remetente mantendo a autorização sobre a conquista, escravização e comércio de escravizados, suprimindo a excomunhão aos portugueses que adquirissem escravizados e ouro dos muçulmanos. A autorização à conquista de territórios não-cristianizados e a escravização dos pagãos é reiterada pelo Papa Calisto III na bula *Etsi cuncti* de 1456 e pelo Papa Sisto IV na bula *Aeterni regis*; o Papa Alexandre VI em sua bula *Inter caetera* amplia as autorizações ao continente Americano em 1493; Papa Leão X em 1514, com a bula *Praeclarae devotionis* mantém a autorização à conquista, escravização e comercialização de escravos no “novo mundo”⁸⁵.

⁸³ Ainda falando sobre a relação entre portugueses e mouros, em carta de D. Rodrigo de Castro ao rei D. João III: “Suas mesquitas e lugares santos eram profanados, suas preces interrompidas por assobios, escárnios e pedradas e às vezes suas mulheres eram também violadas. Algumas de suas reclamações eram, sem dúvida, exageradas, mas era evidente, com muito poucas exceções, que os portugueses não faziam realmente esforços para compreender ou conciliar seus súditos mouros, e os olhavam como Camões o fazia, como o *torpe ismaelita*’. Quando as feitorias portuguesas no Marrocos ficaram reduzidas a Ceuta, Tânger e Mazagão, os mouros não mais podiam viver nestes lugares, que eram povoados exclusivamente por cristãos.” (De Castro Apud Boxer, 1967, p.39)

⁸⁴ O caráter escravista de certas bulas papais em nome da conquista colonial das coroas europeias foi reconhecida pelo Vaticano em março de 2023 na “Nota Conjunta dos Dicastérios para a Cultura e a Educação e para o Serviço do Desenvolvimento Humano Integral sobre a ‘Doutrina da Descoberta’”. Disponível em: <https://press.vatican.va/content/salastampa/it/bollettino/pubblico/2023/03/30/0238/00515.html#po>.

⁸⁵ “[...] o poder imperial se habilita para elaborar um discurso global, coerente, associando a exploração das minas de prata americanas ao empreendimento político e ideológico arquitetado na Europa: a *Pax Christiana*. Surge o que Bataillon denomina o ‘mito justificador’: ‘Uma riqueza metálica prodigiosa tinha sido providencialmente escondida e depois descoberta nessa parte da terra, para pagar o salário de seus evangelizadores, para exaltar o Deus dos Católicos contra o herege (o luterano) e contra o infiel (o muçulmano).’ (Alencastro, 2000, p.13).

Mesmo havendo escritos de missionários⁸⁶ e Papas⁸⁷ contrários à escravização, a regra parece ter sido a autorização da conquista de terras, da escravização e da comercialização de escravizados. Aprofundaremos elementos do direito missionário sobre as ações de jesuítas no Grão-Pará no capítulo 4.

Recebida a autorização jurídica do *Sumo Pontífice* ao Rei de Portugal, este legislava sobre a forma de exploração colonial e a hierarquia entre portugueses e sociedades não-cristãs⁸⁸. Vejamos um relato sobre o papel da lei real dentre outras leis nos territórios portugueses do continente africano:

Na Alta Guiné⁸⁹, que em linhas gerais pode ser definida como a região situada entre o rio Senegal e o cabo Palmas, comerciantes portugueses e criminosos exilados percorriam rios e riachos, muitas vezes penetrando distância consideráveis no interior. Muitos deles estabeleceram-se nos vilarejos negros, onde eles e seus descendentes mulatos funcionaram como principais comerciantes ou intermediários no comércio de troca entre africanos e europeus. Os que se tornavam completamente nativos, despindo suas roupas, tatuando seus corpos e falando dialetos locais, e até mesmo associando-se a ritos e cerimônias fetichistas, eram chamados *tango-maos* ou *lançados*. Os reis de Portugal não faziam objeções a esta miscigenação como o faziam ao fato destes lançados não pagarem os impostos que a Coroa

⁸⁶ O jesuíta português João Alvarez S. J. em 1604 aponta que as principais preocupações do Império português eram causadas pelas injustas capturas nas conquistas (Boxer, 1967, p. 42). Entretanto, os “estabelecimentos eclesiásticos em São Tomé, Congo e Angola foram mantidos quase inteiramente pelos lucros do comércio de escravos” (Boxer, 1967, p.43). Há uma relação complexa entre os jesuítas, padres portugueses e a escravização.

⁸⁷ O Papa Paulo III em 1537 publica a Bula *Sublimis Deus* em que indígenas não devem ser privados de sua liberdade. Entretanto, não impede as ações escravistas e mantém a escravização nos outros continentes; apenas busca a estratégia colonial alternativa: que os indígenas fossem convertidos e estes agissem pelo interesse da Coroa. Neste perspectiva, os indígenas seriam “salvos” e o trabalho propriamente escravo seria executado por africanos traficados. Semelhante perspectiva foi adotada por Urbano VIII na *Commissum Nobis* em 1639. Entretanto, não há indícios de que estas bulas que proibiam e ameaçavam de excomunhão fossem seguidas pelos colonos paraenses que se insurgiam a qualquer medida que limitasse ou proibisse a escravização como veremos.

⁸⁸ O Rei também possuía mecanismos de ação independente da Igreja. Escreveu Alencastro (2000, p.23): “A exemplo da monarquia espanhola, a Coroa portuguesa dispunha de controle direto sobre o clero secular em virtude do jus patronatos, o Padroado, conjunto de privilégios concedidos pelos papas aos reis ibéricos desde a segunda metade do Quatrocentos. Conforme esses textos, a hierarquia religiosa só se investia de suas funções depois de aprovada pelas autoridades régias, de quem dependia, inclusive financeiramente. El-rei detinha ainda a faculdade de proibir a publicação das bulas pontifícias. Funcionarizada pelo Padrado, a hierarquia religiosa se converte, sobretudo no Brasil e na África, em correia de transmissão do poder metropolitano. Num contexto de aculturações, movimentos migratórios, epidemias e conflitos religiosos – com acusações de judaísmo correndo soltas -, o estigma proferido pelos padres se revestia de pesadas consequências. De golpe, a repressão religiosa transpõe o quadro doutrinário para intervir como instrumento disciplinador da política e da economia metropolitana no ultramar”.

⁸⁹ Guiné: território entre a embocadura do rio Senegal à do rio Orange, limite sul com o Reino de Benin. Atuais territórios da Serra Leoa, Costa do Marfim, Gana e Togo. Diversas etnias como Jolofos, Mandingas, Malinkés, Barbacins, Fulas, Felupos, Sonrai, Mossii, Fulani, Felatos, Fulbes, etc. Em Gana e na Costa do Marfim, região que era chamada de Costa do Ouro, importante enclave escravista, predominava as etnias Fanti, Achanti, Haussé, Agni, Gêge, Akan e Accra. Benin. Antigo reino de Benin ocupava território maior que o atual Benin, incluindo a Nigéria. Portugueses chegam aos 1482. Havia as etnias Yoruba, Fon, Adjás, Bariba, Fulbe, Calabar, Mina, Gêge, Nagô, Ijexá, Timinis. (Mott, 1988, p.21-23)

impunha a todo o comércio ultramarino. Por esta razão a pena de morte foi decretada contra eles em 1518, mas, embora esta lei continuasse em vigor no livro de estatutos por muitos anos, raramente ou nunca foi aplicada, pois a Coroa portuguesa não exercia um poder jurisdicional efetivo nesta região. Através destes lançados e *tangos-maos*, o idioma português tornou-se, e permaneceu durante séculos, a língua-franca da região costeira da Alta Guiné. (Boxer, 1967, p.43)

As técnicas raciais de dominação portuguesas servem à acumulação primitiva de capital, podendo variar de forma por interesse econômico particular da localidade e das populações que ali habitam. A forma que mais impostos gerasse em regra seria adotada na colônia específica. A Coroa foi inúmeras vezes contrariada em seu interesse pelos agentes coloniais, chegando a imputar pena de morte por não pagamento de impostos - entretanto, sem estrutura jurisdicional para aplicar a lei penal aos não-pagadores⁹⁰.

Em suma, a lei na Talassocracia lusitana envolvia o poder Supremo do Rei, o poder Supremo do Papa, o poder dos Capitães-mores/Governadores coloniais, das ordens religiosas e todos que recebem poder a partir destes sujeitos centrais. Em cada colônia houve uma balança distinta nessa relação de forças e da capacidade de fazer a sua lei valer.

Neste cenário havia inúmeras fontes do direito em constante disputa⁹¹. As práticas ou dispositivos da empresa colonial variavam de local para local, havendo coloniais que em certos momentos eram fiéis ou não aos impostos e leis metropolitanas, que contrariavam ou não as *Bulas Papais*, que seguiam ou não o Governo Geral; períodos em que as aldeias jesuíticas eram mais ou menos lucrativas que os engenhos/fazendas etc.

⁹⁰ “Dá pra entender o sentido da virada ocorrida no remate do século dos Descobrimentos. De início, a Coroa concede amplos poderes a seus súditos que dispõem de capital e também aos estrangeiros católicos ativos no além-mar. Algumas décadas mais tarde, a monarquia volta atrás e inicia um movimento de ‘restauração metropolitana’, restringindo a autonomia dos principais atores da conquista. [...] Por outro lado, editam-se leis tolhendo liberdades dos colonos e submetendo-os a governadores encarregados de lembrar *urbi et orbi* o sentido da colonização. É o processo de colonização dos colonos: a Coroa aprende a fazer os rios coloniais correrem para o mar metropolitano; os colonos compreendem que o aprendizado da colonização deve coincidir com o aprendizado do mercado, o qual será – primeiro e sobretudo – o mercado reinol. Só assim podem se coordenar e se completar a dominação colonial e a exploração colonial.” (Alencastro, 2000, p.22, grifo nosso)

⁹¹ “Ainda que o eventual excedente econômico das conquistas fosse captado pelas teias ibéricas, a expansão mercantil não conduzia necessariamente ao reforço do poder monárquico. As transações oceânicas e o ascenso dos comerciantes faziam emergir novas forças sociais nas metrópoles e nas conquistas, alterando o equilíbrio das monarquias europeias. De maneira que o domínio ultramarino nem sempre desemboca na exploração colonial, como também não instaura de imediato a obediência do colonato e dos negociantes ao poder metropolitano.” (Alencastro, 2000, p.12)

As práticas ou os dispositivos coloniais são resultado da dialética, do embate entre os vários interesses que atuavam na empresa colonial e a resistência anticolonial das sociedades invadidas, como foi o caso das amazônicas. É nesta perspectiva que aprofundaremos as práticas coloniais portuguesas em Belém e no Grão-Pará nos próximos capítulos.

O direito colonial/imperial português possuía diversos mecanismos de hierarquização étnico/racial. Um grupo social que foi vítima desta forma do Império foram os judeus⁹² que entre os 40 mil sentenciados pelo Tribunal da Santa Inquisição⁹³ (Boxer chama de *Horrendum Tribunalem*) entre 1536 e 1821, mais de 80% dos penitenciados foram cristãos novos – judeus convertidos sob risco de morte/expulsão. Luiz Mott (1988, p.10) aponta que a Inquisição portuguesa foi sobretudo um tribunal contra o judaísmo que era considerado uma ameaça ao cristianismo e à hegemonia política-econômica-cultural dos cristãos velhos, ditos por estes como os supostos primeiros habitantes da Lusitânia.

Boxer aponta que, conforme a expedição de Paulo Dias que chega em Luanda em 1575, o tráfico de escravos já estava em franco sucesso. Relata que os escravizados do continente africano eram chamados de “peças”, termo amplamente usado pelos agentes e cronistas coloniais (Boxer, 1967, p.57) que também será usado no Estado do Grão-Pará e Maranhão para se referir à escravização indígena.

Desta forma, perguntamos: o que une as práticas militares/empresariais portuguesas contra mouros, contra judeus/cristãos novos em Portugal, contra sociedades africanas, e contra as sociedades asiáticas e americanas?

Boxer (1969, p.19) aponta a combinação entre cobiça e a devoção⁹⁴ como “força motora dos Portugueses e dos Espanhóis”. A cobiça envolveu o roubo de terras

⁹² A partir do século XVI, as ideias de *pureza de sangue* foram legitimadas em Portugal, vedando aos cristãos-novos as possibilidades de ocuparem cargos públicos e religiosos. O casamento misto entre os conversos e cristãos-velhos foi uma forma encontrada pelos primeiros de garantir a “limpeza do sangue” e de encobrir suas origens judaicas, fugindo das perseguições inquisitoriais. Entretanto, foi promulgado um decreto em 1671, influenciado pelo Tribunal do Santo Ofício, no qual se proibia essa prática.

⁹³ O segundo crime mais perseguido foi a homossexualidade, também chamado de sodomia ou fanhonice. (Mott, 1988, p.14). “[...] Por meio da força oblíqua da Inquisição ou do zelo do clero, a Igreja ibérica desempenha um duplo papel. Ajuda a consolidar o *dominium* ao fixar o povoamento colonial nas regiões ultramarinas, e fortalece o *imperium*, na medida em que suscita a vassalagem dos povos do além-mar ao Reino.” (Alencastro, 2000, p.25)

⁹⁴ “A cobiça pelas riquezas e a paixão por Deus nunca estiveram em conflito, nem foram forças inconscientes: para alguns homens, como foi o caso do Infante D. Henrique, a religião era mais importante do que o comércio, embora não deixasse de querer ouro, traficar em escravos e não desdenhasse a riqueza, que considerava uma benção de Deus.” (Boxer, 1969, p.19)

e a escravização de sociedades não-cristãs, tendo as guerras entre sociedades cristãs um caráter bélico e jurídico distinto das guerras e das ações coloniais.

É sobre esta questão que Boxer escreve no livro *Relações Raciais no Império Colonial Português: 1415-1825* (1967). Na década de 60 tratar de questões raciais em Portugal era um tema delicado, pois Salazar no Estado Novo declarava que Portugal, diferente de outros impérios cristãos-europeus, não utilizava da distinção social por critérios raciais, alegando que não havia uma forma jurídica e política como o *Apartheid* na África do Sul (1948-1994) ou as leis *Jim Crow* de segregação racial nos EUA (1877-1964).

O argumento de Salazar teve apoio acadêmico-científico em Portugal, havendo produção historiográfica que tratava da relação entre as diversas raças nas colônias portuguesas como pacíficas ou então como bem menos violentas que outras colônias. Esta tese foi importada, sendo o autor brasileiro mais influente Gilberto Freyre que tratou do Brasil como a união das raças, tratando de aspectos positivos da miscigenação como central na formação do Estado brasileiro, como os mitos da “democracia racial” e do “bom senhor”⁹⁵.

Charles Boxer foi um militar britânico que se dedicou ao ensino universitário e à produção historiográfica sobre o império marítimo português. Para contrariar Salazar, o senso comum português, a produção acadêmica portuguesa ou mesmo colonial (como o caso de Freyre e outros), Boxer utiliza de inúmeros documentos coloniais do acervo colonial português para apontar como as relações raciais que colocam as outras raças/sociedades sob domínio dos brancos foi instrumento que atravessou todo o Império português, legitimando a conquista de terras e a escravização de seus habitantes.

É desta relação (hoje reconhecida como racista) com sociedades não-cristãs que se forma a expansão e a ascensão do Império português e seus agentes, como os comerciantes, navegantes, soldados, fazendeiros etc. Sobre isso Bethwell Allan A. Ogot (2010, p.4-5) escreve no volume V da História Geral da África:

O comércio com a África, e mais tarde com a Índia, acelerou fortemente a ascensão da classe dos negociantes portugueses, que, no século XV, ainda se encontravam, relativamente, pouco favorecidos. Ao longo deste primeiro quarto do século XVI, poder-se-ia pensar que Portugal entrou em uma fase duradoura de expansão econômica e política. Esta esperança é, todavia,

⁹⁵ Cf. SCHNEIDER, Alberto Luiz. Charles Boxer (contra Gilberto Freyre): raça e racismo no Império Português ou a erudição histórica contra o regime salazarista. Estudos Históricos (Rio De Janeiro), v. 26, p. 253-273, 2013.

arruinada pelo caráter retrógrado e estático da estrutura socioeconômica do país. A expansão ultramarina necessitava de importantes investimentos financeiros e, para comprar ouro e escravos, foi preciso escoar, pelas encostas africanas, grandes quantidades de objetos de ferro, bronze e cobre, bem como têxteis baratos, sem falar da prata, dos produtos alimentícios e do sal. Ora, estes bens não eram produzidos em Portugal e deviam ser comprados, no início, junto aos mercadores estrangeiros ou em Bruges, e, depois, nas grandes praças comerciais européias da época. Além disso, o desenvolvimento da frota dependia das importações de madeira de obra e de outros produtos florestais provindos, essencialmente, dos países bálticos, que também forneciam um certo volume de cereais, cuja produção, em Portugal, era insuficiente desde o século XIV. Esta situação ainda não foi investigada de forma aprofundada, mas é evidente que o produto do comércio exterior devia, em grande parte, ser alocado à importação das mercadorias necessárias para o comércio com a África. Portugal não pôde aumentar sua produção interna em razão de sua frágil potência demográfica (na metade do século XVI, contava-se somente 1.400.000 habitantes) e, da intensa concorrência no estrangeiro, notadamente, pelos produtos industriais que há anos eram muito procurados pelo mercado português.

A expansão ultramarina portuguesa foi um investimento que só seria rentável para Portugal se impostas condições de troca favoráveis a Portugal: comprar barato e vender bem mais caro no mercado europeu. Para isto era preciso limitar ou mesmo proibir o acesso às feitorias portuguesas por outras sociedades europeias, constituindo monopólio comercial⁹⁶. A única forma de fazê-lo é por controle bélico-militar que impedisse ou restringisse o comércio com não-portugueses⁹⁷. O monopólio comercial favorece a produção de mais-valia e o acúmulo de capital. Entretanto, manter o monopólio de forma militar “foi uma empreitada dispendiosa e se revelava acima dos recursos de Portugal” (Ogot, B. A., 2010, p.6).

A administração do Império português e seus territórios ultramarinos era muito cara e lenta perante as flutuações do comércio mundial. Ogot (2010, p.7) aponta como na África os mercadores franceses, ingleses ou holandeses possuíam meios para comprar em maior escala e vender a melhores preços que os portugueses. Ogot aponta documentos de 1570 em que o império português demonstrou consciência disto e não sabia como remediar a situação, mesmo com os altos investimentos monopolistas por onde estabeleceu territórios e rotas comerciais.

⁹⁶ Como exemplo cito que em 1591 é proibida a ida de comerciantes estrangeiros às áreas conquistadas. Em 1605 todos os estrangeiros da América portuguesa recebem o prazo de um ano para retornar ao Reino. (Alencastro, 2000, p.22)

⁹⁷ “Texto fundador do direito colonial lusitano, a bula Romanus pontifex (1455) previa a excomunhão dos que furassem o monopólio ultramarino outorgado pelo papa Nicolau V ao rei d. Afonso V e ao infante d. Henrique. [...] A pedido do governador de Cabo Verde, o bispo da diocese excomunga em 1613, numa só penada, ‘todos aqueles que tivessem furtado ou sengado alguma fazenda de Vossa Majestade’.” (Alencastro, 2000, p.23)

É nesta dificuldade no âmbito do recente comércio mundial que Portugal encontra outra forma de gerar maior lucro/mais-valia. Se inicialmente o que levou portugueses à África era o ouro (que antes era vendido por países islâmicos), Portugal percebe que havia outra mercadoria muito procurada e altamente valiosa: o comércio de seres-humanos escravizados para o trabalho forçado.

É importante pontuar que a escravidão existente no norte africano era distinta desta forma de escravidão que foi posta como essencial pelas economias colonizadoras. Era antiga a prática de exportar escravizados do continente africano para os países árabes, particularmente no Sudão. Esta prática (que Ogot chama de tradição) ajudou os portugueses nos séculos XV e XVI a com regularidade conseguir comprar escravos na África Ocidental, inicialmente com destaque na Senegâmbia. Os portugueses penetraram cada vez mais na África Ocidental utilizando as práticas comerciais usadas na Senegâmbia que contava com a cooperação dos chefes e mercadores locais que realizavam o ato de escravizar os prisioneiros de guerra e vendê-los. Os portugueses viam nisto uma oportunidade comercial e

[...] deixaram muito cedo de se opor às objeções morais, pois, como muitos outros na Europa, eles acreditavam que o tráfico abria aos negros o caminho para a salvação: não sendo cristãos, os negros haveriam de ser condenados por toda a eternidade se eles ficassem em seus países. (Ogot, B. A., 2010, p.8).

Através do tráfico negreiro que durante o século XV e XVI Portugal inicia nas Ilhas Atlânticas da Madeira, Canárias, Cabo Verde e depois São Tomé a produção da cana-de-açúcar e do algodão – formato depois aplicado ao Brasil. Era indispensável ao mecanismo comercial que os escravizados fossem levados para produzir mercadorias para o comércio mundial em nome do lucro da Coroa Portuguesa. Os levados a Portugal ou Espanha foram majoritariamente trabalhadores domésticos. As colônias eram o local da produção escravista de mercadorias.

Ogot (2010, p.9) menciona que V. de Magalhães Godinho avaliou que entre 1451 e 1505 foram levados de Arguin entre 25.000 e 40.000 escravizados, sendo outras regiões da África ainda pouco exploradas nesta finalidade pelos portugueses. Menciona também de 1451 a 1600 o número de pessoas arrancadas da África para este fim pelos europeus foi de aproximadamente 274.000. A Europa e as Ilhas Atlânticas colonizadas receberam 149.000, a América Espanhola 75.000 e a América Portuguesa cerca de 50.000. Estes números mostram a intensidade do tráfico atlântico e da formação de grandes plantações (*plantation*), mostrando como o

desenvolvimento econômico na América impulsionou o tráfico negreiro para compensar as dificuldades que encontravam em escravizar as populações americanas. Isto leva à intensa concentração de africanos nas planícies tropicais da América portuguesa e da América espanhola⁹⁸ (Ogot, B. A., 2010, p.9).

No século XVI os portugueses chegam ao Congo, área sem ouro ou prata, e depois à Ilha de Luanda e a Angola a fim de conseguir grandes quantidades de escravizados para trabalharem nas fazendas ou engenhos nas ilhas atlânticas e na América, isto faz com que a população negra no Brasil tenha um aumento brusco após o século XVI, algo em torno de 400.000 a 450.000 pessoas trazidas principalmente para o trabalho em engenhos de açúcar (Ogot, B. A., 2010, p.10).

A empresa colonial na América, seja portuguesa ou espanhola, depende da forma de trabalho escravo. As Coroas ibéricas não tinham o lucro apenas cobrando impostos sobre a produção (as mercadorias) na América, mas o próprio comércio/fornecimento de escravos aos colonos era uma abundante fonte de renda à Coroa pelo sistema de licenças “concedidas aos negociantes que se comprometiam a importar um certo número de escravos, por conta dos colonos, ao longo de um certo período, geralmente de cinco anos” (Ogot, B. A., 2010, p.11)⁹⁹. O preço das licenças seguia a demanda por escravos por parte dos colonos, mas também seguia as relações aristocráticas, favorecendo aos próximos do Rei, incluindo financiamentos concedidos diretamente pela Coroa portuguesa. Comerciantes sem influência por vezes não conseguiam as licenças e tentavam participar do tráfico por conta própria, sem a intermediação da Coroa, o que era legalmente proibido, considerado contrabando. Os colonos, dispostos a pagar menos e sedentos por trabalhadores escravizados, por vezes se dispunham a negociar com os contrabandistas em portos clandestinos. Também ocorria a corrupção de soldados e agentes coloniais que

⁹⁸ Ogot (2010, p.9-10) destaca que os primeiros africanos trazidos à América vieram da Europa, sendo levados pelos seus senhores que vieram como conquistadores. Vivendo na Europa já haviam aprendido o português ou o espanhol e eram chamados de *Ladinos* e considerados mais interessantes do ponto de vista dos senhores de escravos, pois os vindos ao Brasil/Grão-Pará diretamente da África mantinham a sua cultura. Mas a necessidade de mão-de-obra apontada pelos colonos fez com que os africanos não aculturados fossem trazidos em grande escala. Isto intensifica a empresa colonial em territórios africanos que antes eram pouco visados por não possuírem ouro ou outras riquezas naturais, mas que se tornam alvo de cobiça quando empreendem as pessoas enquanto mercadoria.

⁹⁹ “No Peru e na maior parte da América espanhola, os conflitos opondo colonos ao clero e à Coroa nascem da luta pelo controle dos nativos. Tendo em vista a influência doutrinária hispânica na América portuguesa – o alvará de 1605 prescreve o enquadramento dos índios no Brasil ‘na forma que se usa nos índios de Castela’ -, o caso peruano merece reflexão.” (Alencastro, 2000, p.12)

auxiliavam ou permitiam o contrabando para melhorar o seu soldo. (Ogot, B. A., 2010, p.10-11).

Os territórios ultramarinos do império português, portanto, formam-se como sociedades produtoras de mercadorias, tendo por essência a distinção qualitativa dos “trabalhos úteis executados independentemente uns dos outros, como negócios privados de produtores autônomos, num sistema complexo, numa divisão social do trabalho” (Marx, 1996a, p.172).

As colônias formam-se à base do domínio territorial e da produção de mercadorias para o mercado mundial via força de trabalho escravo. Fato baseado em clara distinção racial que tornava estas pessoas inferiores e passíveis de violência em nome do lucro, condenando-lhes à baixa expectativa de vida e a constante necessidade de substituição.

Demos atenção até então às formas com que o Império português lidou com as sociedades islâmicas/mouros, os judeus/cristãos novos, os africanos e os indígenas. Todos sendo generalizados, não tendo a devida distinção entre as várias culturas/etnias e formas sociais destes grupos que são plurais; não tendo reconhecida a sua particularidade enquanto humanos e parte de um grupo histórico de longa duração. A história apresenta vasta documentação de que aos portugueses que agiam em nome da empresa colonial bastava reduzi-los a índios, africanos, peças ou palavras outras que ignoram a humanidade e a cultura de pessoas não-cristãs. Outro termo presente nos documentos coloniais é “negros da terra” (indígenas) e “negros de Guiné” (africanos) – mostrando que o termo *negro* tinha menos a ver com a cor da pele e sim com ser passível de escravização, de serem humanos tratados como produtos.

Uma constatação que não pode passar despercebida: no mundo colonial ser branco era na grande maioria das vezes sinônimo de não ser alvo de escravização, de ser livre. Ser não-branco/não-católico, seja qual for a etnia, tornava o sujeito passível de escravidão por mecanismos jurídicos legitimados pelos impérios católicos, como aqui mencionamos sobre a coroa portuguesa.

Conforme Fernando Ribeiro (2020, p.274), a definição de “índio” como termo a ser usado para os membros de sociedades originárias da América foi uma criação de juristas da Península Ibérica. Era conhecida a diversidade, os colonizadores sabiam que havia indígenas aliados ou inimigos, seja entre si e em relação aos europeus, e que variavam as culturas entre os diversos grupos e etnias.

Antes de ser uma criação, o uso do termo “índio” é a repetição da mesma técnica usada contra as diversas sociedades que foram reduzidas a humanos inferiores chamados de mouros, judeus e outros até os “índios americanos”. Como é conhecido, o termo índio sequer faz menção a algo do continente ou da sua cultura.

Como um navio demorava dois meses na viagem Brasil-Portugal, havia o desconhecimento das condições locais por parte da Coroa, instaurando-se uma espécie de *ius commune* sobre o governo (a forma de imposição social e de trabalho) sobre as populações indígenas.

Como visto no capítulo 1º, havia na Amazônia sociedades com organização social própria e que expandiram a sua área de ocupação do interior da Amazônia até a habitação regular em toda a costa brasileira e grandes áreas do interior do continente. A desconstrução desta forma social inicia no processo colonial português que busca integrar a população nativa na sua forma de produção, aos interesses materiais e econômicos da Coroa.

Um agente de destaque neste processo é o Padre Manuel da Nóbrega que coordena a primeira missão jesuítica no Brasil em 1553. Em 1558, Nóbrega escreveu a carta Apontamentos de coisas do Brasil onde um dos temas centrais era a “sujeição do gentio” e o controle da locomoção indígena como fundamental ao seu projeto:

Sujeitando-se o gentio, cessarão muitas maneiras de haver escravos mal havidos e muitos escrúpulos, porque terão os homens escravos legítimos, tomados em guerra justa, e terão serviço e vassalagem dos índios e a terra se povoará e Nosso Senhor ganhará muitas almas e S. A. terá muita renda nesta terra, porque haverá muitas criações e muitos engenhos já que não haja muito ouro e prata. (Nóbrega, 1940, p.77-78, grifo nosso)

Diante do cenário de constantes resistências indígenas, incluindo o assassinato de inúmeros colonos e missionários e as fugas para o interior do continente (áreas ainda não dominadas por portugueses, chamadas de sertão), os jesuítas organizaram uma forma, um mecanismo para controlar os nativos e fazê-los trabalhar para o seu interesse – que também é o interesse do Império¹⁰⁰.

¹⁰⁰ “Outra é a perspectiva dos jesuítas, franciscanos, carmelitas e beneditinos, o clero regular presente na América portuguesa. Na sua estratégia de evangelização dos índios, os jesuítas entram em conflito com os colonos, com o episcopado e com a Coroa. Mas convém sublinhar o papel das missões como unidades de ocupação do território ultramarino. Como lembra Boxer, na ausência de guarnições militares importantes no ultramar antes da segunda metade do século XVIII, cabia principalmente ao clero a tarefa de manter a lealdade dos povos coloniais às Coroas Ibéricas” (Alencastro, 2000, p.24).

Outro Jesuíta que marca o século XVI no Brasil é o padre José de Anchieta, beatificado em 1980 e canonizado em 2014 pelo Papa Francisco. Anchieta chegou no Brasil em 1553 em comitiva de Duarte da Costa, segundo Governador Geral, com a missão de catequizar os indígenas. Em 1595 publica o livro *Arte de Gramática da Língua Mais Falada na Costa do Brasil*. Este dicionário é de enorme importância aos jesuítas que posteriormente vieram ao Brasil, pois já chegavam com o domínio de elementos básicos da língua Tupi (ou Tupi antigo) falada na costa brasileira. No capítulo 1º há um mapa que mostra a enorme dispersão que a língua Tupi teve, corroborando a ideia de Anchieta de língua mais falada.

No ano de 1621 houve a publicação de *Arte da Língua Brasílica* por Luís Figueira que falece em 1643 na Ilha do Marajó, então chamada Ilha Grande de Joanes. Diversos outros jesuítas tratarão do estudo e do ensino da língua e da gramática Tupi no século XVII. Este tema será aprofundado no capítulo 4, incluindo as ações do Jesuíta Antônio Vieira, que passa longo período no Maranhão e no Grão-Pará, desenvolvendo ação de catequese e convence o rei de que o controle/domínio dos indígenas deveria ser conduzido pelos jesuítas, e que os trabalhadores para as fazendas e outros afazeres deveriam ser realizados principalmente por africanos escravizados.

Para compreendermos estes sujeitos da colonização no caso particular do Estado do Pará, iremos no capítulo 3 analisar a formação econômico-social das primeiras décadas de colonização portuguesa em Belém e na Amazônia.

3. A FUNDAÇÃO DE BELÉM EM 1616: A COLÔNIA PORTUGUESA NA AMAZÔNIA.

No primeiro capítulo vimos evidências arqueológicas que indicam milhões de habitantes na Amazônia pré-colonial, elementos da organização social e da forma de vida das sociedades amazônicas e no segundo capítulo vimos as práticas coloniais portuguesas que iniciam em 1415, dois séculos antes da chegada em Belém em 1616.

As obras que guiarão este capítulo são *Belém do Pará sob o domínio português: 1616 a 1823* de Jorge Hurley; *O negro no Pará sob o regime da escravidão* de Vicente Salles; *A História de Belém e História do Pará* de Ernesto Cruz; *A guerra das almas: Alianças, recrutamentos e escravidão indígena (do Maranhão ao Cabo do Norte, 1615-1647)* de André da Silva Lima; *Um capítulo de história colonial no Pará* de Domingos Antônio Raiol; *Imigração e colonização: história e estatística 1616-1916* de João de Palma Muniz; *Compêndio das Eras da Província do Pará* por Antônio Ladislau Monteiro Baena¹⁰¹. Assim como os diversos artigos e livros sobre o processo colonial em Belém por Rafael Chambouleyron, Aldrin M. Figueiredo, José Maia Bezerra Neto, Violeta Refkalefsky Loureiro e José Alves de Souza Junior, Anaíza Vergolino e Napoleão Figueiredo¹⁰².

Em 1616 já havia dois séculos de experiência colonial portuguesa e um século de guerras e disputas territoriais entre colonizadores europeus e as sociedades originárias da costa atlântica da nomeada América do Sul. Portanto, havia um acúmulo de saberes e técnicas coloniais que permitiram o domínio militar de áreas consideradas estratégicas para o controle da entrada do Rio Amazonas¹⁰³. Militares e

¹⁰¹ Outras referências consultadas foram: AMARALI, J.R. do. Fundação de Belém do Pará. Jornada de Francisco Caldeira de Castelo Branco, em 1616. Brasília: Senado Federal, 2004; SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. História Econômica da Amazônia, 1800-1920. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980; BEZERRA NETO, José Maia. Escravidão Negra no Grão Pará. Séculos XVIII e XIX, Belém: Paka-Tatu, 2001; VIANNA, Arthur. As epidemias do Pará. Belém: Universidade Federal do Pará, 1975. Formação Histórica do Pará. Manoel Barata. CRUZ, E. História de Belém. Belém: Universidade Federal do Pará, 1973. CRUZ, Ernesto. História do Pará. Belém: UFPA, 1963. v. 1. (Coleção Amazônica. José Veríssimo).

¹⁰² CHAMBOULEYRON, Rafael; BOMBARDI, Fernanda Aires. Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). VARIA HISTÓRIA (UFMG. IMPRESSO), v. 27, p. 601-623, 2011; CHAMBOULEYRON, Rafael. Terras e poder na Amazônia colonial (séculos XVII-XVIII). Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime. Maio de 2011. CHAMBOULEYRON, Rafael. Em torno das missões jesuíticas na Amazônia (século XVII). Lusitânia Sacra, Lisboa, Portugal, v. 15, p. 163-209, 2003; FIGUEIREDO, Aldrin M. Mairi dos Tupinambá e Belém dos Portugueses: encontro e confronto de memórias. In: Maria de Nazaré Sarges; Aldrin Moura de Figueiredo; Maria Adelina Amorim. (Org.). O imenso Portugal: estudos luso-amazônicos. 1ed. Belém: UFPA; Cátedra João Lúcio de Azevedo, 2019, v. 1, p. 19-41.

¹⁰³ O mais antigo relato de aventureiro europeu no Rio Amazonas (chamado então de Santa Maria de la Mar Dulce) é do espanhol Vicente Pinzon em 1500, onde com a permissão do rei Dom Fernando sai de Palos na costa da Andaluzia e chega na foz do Amazonas. Este 1º europeu leva consigo da

religiosos já tinham conhecimentos sobre a língua Tupi (incluindo dicionário e gramática) e sobre como ter o controle dos indígenas enquanto mão-de-obra servil sob o domínio português.

Também havia técnicas de defesa das sociedades originárias. Veremos o que foi registrado sobre formas de resistência anticolonial/contracolonial¹⁰⁴. Destaca-se que é o período em que se instaura uma guerra permanente contra os povos indígenas na região do hoje Estado do Pará, cujos descendentes herdaram séculos de resistência e de afirmação da sua forma de vida.

3.1. A fundação da feliz lusitânia em 1616: o domínio territorial português na amazônia (1616-1621) e o delta do Amazonas como campo de batalha no século xvii.

A fundação de uma cidade colonial, a forma das suas instituições, suas leis e meios de produção surgem no conflito que a funda. Ailton Krenak¹⁰⁵ aponta como a nação brasileira é construída sobre o cemitério de outras nações. Entende-se as sociedades amazônicas (e todos os povos originários) como autoras de uma história singular, com elementos sociais e políticos próprios que são resultado das suas próprias escolhas regionais. É sobre a interrupção deste processo histórico por invasão estrangeira que se trata a empresa colonial via processo de tomada de terras, pilhagem, escravização e conversão. O raciocínio jurídico não pode esquecer que a empresa colonial guiada pela lei colonial é um investimento que visa a produção de mercadorias/excedentes e comercialização utilizando a escravidão como forma de trabalho.

Antes do domínio português em São Luís e depois em Belém já havia no delta amazônico feitorias/fortalezas inglesas, irlandesas holandesas e francesas entre 1600-1630 (Hulsman, 2016). Os holandeses estavam ligados às explorações inglesas,

Amazônia 36 indígenas na condição de escravizados (Raiol, 1970, p.247-248). A marca deste crime atinge no mesmo ano o também espanhol Diego Lepe que vai ao Amazonas e é atacado, perdendo 10 membros da sua embarcação (Raiol, 1970, p.248).

¹⁰⁴ Anticolonial é o termo comumente usado em trabalhos acadêmicos de perspectiva crítica. Mas também consideramos o uso do termo contracolonial de Nego Bispo como forma de marcar as ações concretas dos povos que resistem à colonização em territórios quilombolas e indígenas há séculos no nosso país. Cf. SANTOS, Antônio Bispo dos. Colonização, Quilombos, Modos e Significações. Brasília: INCTI/UnB, 2015. Sobre as formas de resistência indígena na amazônia no século XVII Cf. GUZMÁN, Décio de Alencar. Guerras na Amazônia do século XVII: Resistência indígena à colonização. Belém: Estudos Amazônicos, 2012.

¹⁰⁵ KRENAK, Ailton. Vozes da Floresta - Ailton Krenak. Youtube, 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/KRTJlh1os4w>>. Acesso em: 22 set. 2021.

então navios holandeses abasteciam feitorias inglesas e irlandesas na área ocidental e transportavam produtos à Europa. Algumas das *drogas do sertão* já comercializadas antes da chegada dos portugueses foram urucu, algodão e tabaco¹⁰⁶. (Hulsman, 2016, p.41)

A produção ou extração dos produtos eram feitas majoritariamente por trabalhadores na condição de escravidão, utilizando os habitantes da terra como “peças” da produção (Boxer, 1967, p.57). Também há registros de africanos trabalhando em fortes/feitorias nesse período, como pelos holandeses nos fortes localizados no Xingu em 1623 (Hulsman, 2016, p.52).

Portanto, nas primeiras décadas do século XVII várias sociedades europeias disputaram as rotas comerciais e mecanismos de produção e segurança/fortificação do delta amazônico a fim de controlar a entrada e saída do Rio Amazonas. Importa destacar que o Tratado de Tordesilhas (1494-1750) estabelecia a área de Belém, a maior parte do Pará como área da conquista espanhola. Desta forma, a inserção de portugueses na área do Grão-Pará se dá em período de união Ibérica (1580-1640), sendo o momento propício à expansão portuguesa que agindo em nome do Rei de *Castela* (com a autonomia administrativa dos lusitanos) ocupou diversas áreas que seriam espanholas para depois reivindicar o direito sobre estas terras no Tratado de Madri (Salles, 1971, p.3).

Havendo a presença europeia anterior à lusitana, o início da empresa portuguesa no delta amazônico envolve a guerra pelo monopólio comercial com a tomada de feitorias e fortes de outras coroas e guerreando contra os Tupinambá e outras etnias que mantinham relação com outra nação europeia ou que se insurgiam contra as violências da colonização portuguesa. Tal disputa transforma o delta amazônico em um grande campo de batalha no século XVII (Hulsman, 2016, p.43).

Uma das ações coloniais portuguesas era interromper as relações comerciais que outras coroas europeias possuíam, incluindo as rotas comerciais para a Europa

¹⁰⁶ O tabaco não era conhecido na Europa antes das navegações atlânticas, mas o seu uso ancestral como medicina da floresta/sagrada estava presente em diversas etnias indígenas da *Tierra Del Fuego* até o norte do Canadá. (Hulsman, 2016, p.45). O sucesso comercial do tabaco levou holandeses, ingleses e irlandeses a montarem áreas de produção em solo amazônico, alterando elementos da técnica tradicional para forma melhor recebida no mercado europeu. Carta escrita em 1637 estima que o tabaco produzido em Cameté era realizado por 15 portugueses e 1.000 indígenas produzindo 2.000 rolos por ano. (Hulsman, 2016, P.56). Para mais CF. LORIMER. ENGLISH and Irish settlement on the river Amazon, 1550-1646. London: The Hakluyt Society, 1989; HYGINO, José. “Relatórios e cartas de Gedeon Morris de Jonge no tempo do domínio holandês no Brasil”. RIHGB, t. LVIII, parte I (1895), p. 237-250.

e as relações comerciais com os povos originários. Este é um dos objetivos da fundação do Forte do Presépio em Belém no ano de 1616 (Hulsman, 2016, P.43) e de todas as áreas colonizadas durante as primeiras décadas de ocupação portuguesa da Amazônia.

Antes da fundação de Belém em 1616 houve donatários que fracassaram em povoar o território da então Capitania do Maranhão. A carta régia de 11 de março de 1535 de Dom João III concedeu a João de Barros a Capitania do Maranhão, onde estavam as terras do Pará. Este agencia pessoas a imigrar ao local em busca de riquezas, havendo 900 pessoas que partem de Lisboa em 10 navios no ano de 1535, sendo João de Barros representado por seus dois filhos, Ayres da Cunha e Fernão Alvares (tesoureiro-mor do reino), pois João não podia sair da Metrópole sem perder seus cargos. Em março de 1536 ancoraram no Maranhão os 9 navios que concluem a viagem. Há um período inicial de convivência com os povos originários narrada como supostamente pacífica, mas diante do avanço dos interesses econômicos houve resistência indígena e os portugueses são cercados e abandonam a área sem terem chegado ao território do Pará (Raiol, 1970, p.244-245).

João de Barros perde um filho, fracassa e entrega a Capitania ao Rei que a repassa a Luiz de Mello da Silva, filho do alcaide-mor¹⁰⁷ de Elvas, que esteve no Rio Amazonas em 1539 e com o auxílio real de 5 navios parte de Lisboa em 1554 com 300 homens a pé e 50 cavaleiros em 3 naus e 2 caravelas. A missão fracassa e muitos morrem. Luiz abandona a ideia de investir na Capitania do Maranhão, indo às Índias para recuperar a fortuna perdida no investimento no Maranhão. Luiz de Mello morre em 1573 e a Capitania do Maranhão fica sem donatário e sem governo, nenhum lusitano tenta empreender a Capitania até a tomada de São Luís pelos portugueses em 1614 (Raiol, 1970, p.247).

Em 1612 Daniel de la Touche, senhor de Ravardière, autorizado pelo rei da França Luiz XIII, funda a colônia no Maranhão com 500 homens e 4 missionários com o nome de São Luiz, homenageando seu soberano. Então o futuro capitão-mor do Maranhão Jerônimo de Albuquerque, nomeado por Alexandre de Moura (governador e capitão-mor da Capitania de Pernambuco¹⁰⁸), combate os franceses no Maranhão

¹⁰⁷ Nas ordenações Manuelinas era a função de guarda e abastecimento do castelo. Exerce função militar, administrativa e judicial.

¹⁰⁸ Descreve que os governadores das capitanias eram autônomos sobre o governo local (econômico), sendo sujeito ao governador-geral em matérias de política geral e defesa do Estado. (Hespanha, 2001, p.178).

com o auxílio de Diogo de Campos, Gregório Fragoso, Pedro Teixeira e outros, havendo a rendição por Daniel La Touche no dia 20 de dezembro de 1614. Um ano depois e visando tornar efetivo o domínio português no Norte foi designado Francisco Caldeira de Castelo Branco, regressado de Pernambuco e trazendo reforços para tomar um ponto estratégico que garantisse as navegações no Rio Amazonas e o domínio/monopólio da região norte (Cruz, 1963, p.24). Castelo Branco havia sido capitão-mor no Rio Grande do Norte e herói da expulsão dos franceses de São Luís.

A escolha de Castelo Branco para partir do Maranhão e ser conquistador e capitão-mor do Grão-Pará é ponto interessante. Esta nomeação teve relação com o conflito que Castelo Branco possuía com Jerônimo de Albuquerque e a instabilidade que este conflito causava no Maranhão, já que os dois militares possuíam oficiais e soldados sob influência pessoal (Lima, 2006, p.62-63). Pedro Teixeira era um que estava sob influência de Castelo Branco e o acompanha na função de oficial.

Desta forma, Alexandre de Moura manda Castelo Branco montar expedição ao Pará para evitar novos conflitos entre os militares no Maranhão¹⁰⁹. Alexandre de Moura também propõe o povoamento do litoral como forma de efetivar a conquista das terras, contando com colonos portugueses e com o povoamento por indígenas catequizados/forçados a agir em nome do interesse lusitano – já que a população portuguesa não era suficiente para ocupar (Lima, 2006, p.65).

A missão dada a Castelo Branco envolvia vários pontos escritos por Alexandre de Moura em 22 de dezembro de 1615. Destacamos (Lima, 2006, p.78, grifo nosso):

C) entrar no Rio Pará e escolher um “sitio acomodado para fortificar-se” evitando assim um contato com o inimigo, caso houvesse, e para não por em risco a viagem. D) Após aprontar a fortificação e colocar as dez peças de artilharia que levava, ele deveria reduzir os indígenas vizinhos utilizando-se do mesmo método usado em Cumã ou valer-se das ‘dádivas’ que levava na expedição.

Portanto, o massacre/genocídio já era uma técnica colonial conhecida e posta em documento para o capitão Castelo Branco antes que este chegasse ao Grão-Pará.

¹⁰⁹ Sobre Castelo Branco: “[...] cartas enviadas ao Governador e ao Rei pediam a sua prisão por seus métodos, tidos como traiçoeiros.” (Lima, 2006, p.69) “A escolha do capitão-mor Castelo Branco para comandar a viagem é entendida como uma forma de apaziguar os ânimos e talvez uma forma de punição “velada” a este pela insubordinação ao seu oficial superior Jerônimo de Albuquerque. A tripulação e os homens para a viagem foram escolhidos por Castelo Branco, sugerindo que também fizessem parte àqueles que pediram a sua permanência no Maranhão e nomeação como capitão-mor adjunto a Jerônimo de Albuquerque.” (Lima, 2006, p.79)

O Forte do Presépio segue à risca a recomendação, sendo um ponto elevado que possibilita ao defensor vantagens de visibilidade e de ataque. Também será seguida a recomendação de *redução*¹¹⁰, conforme veremos a seguir.

Destaca-se que esta área vista como estratégica era habitada, havendo a presença humana por longos tempos; não era uma área propícia à vida humana e à defesa por acaso da natureza, mas por milhares de anos sendo um território ancestral que nos chega pelo nome de *Mairi/Meiry* que será então destruído e sobre seus escombros construído o que será chamado de Feliz Lusitânia e depois Santa Maria de Belém do Grão-Pará¹¹¹.

Em 25 de dezembro de 1615 a expedição de Castelo Branco estava pronta. Um patacho, um caravelão e uma lancha grande com os nomes Santa Maria da Candelaria, Santa Maria da Graça e Assunção que levaram 150 homens armados¹¹². Tendo como guia/tradutor Charles de Vaux que falava a língua dos tupinambá¹¹³ (Cruz, 1963, p.28; Raiol, 1970, p.256).

¹¹⁰ “Sentindo-se ameaçados por cartas que Castelo Branco enviou e supostamente autorizariam a escravidão dos tupinambá. Então pela noite matam os portugueses em Cumã enquanto dormiam. O mesmo foi a acontecer na aldeia Tapuytaperá. Então Castelo Branco ordenou ao Sargento-mor Diogo Botelho que fosse atacar a aldeia do Caju que servia de praça de armas aos Tupinambá e era a mais povoada. Os tupinambá não resistiram ‘senão aos primeiros tiros’. As casas foram incendiadas e seguiu a outras aldeias. Então voltaram a Belém” (Raiol, 1970, p.285).

¹¹¹ Outra versão do local mais conhecido como Mairi é apresentado por Lima (2006, p.82): “Provavelmente era uma aldeia Tupinambá, cujo Buruuichaué chamavam Paraguaçu. Segundo consta, houve a participação de muitos indígenas dessa aldeia na construção do edifício, além de aldeias vizinhas que se aproximaram dos portugueses, num misto de curiosidade, admiração e medo.” (Lima, 2006, p.82). Domingos Raiol, o Barão de Guajará, destaca a presença Tupinambá na área. Entretanto, utiliza o discurso colonial de suposta simpatia e boa vontade em vez de falar sobre a tomada violenta do território e de escravização: “No sítio escolhido, Castelo Branco encontrou numerosas aldeias de índios belicosos da raça tupinambá, os quais entretanto nenhum ato de hostilidade praticaram; pelo contrário, mostraram-se simpáticos à gente da expedição e se prestaram de boa vontade a toda sorte de trabalho – doméstico, do campo e do mar” (Raiol, 1970, p.260). Destaca-se a perspectiva colonial do “Museu do Encontro” localizado no Forte do Presépio/Castelo e que faz parte do Sistema Integrado de Museus e Memórias do Governo do Estado do Pará. Mesmo que apresentando alguns elementos arqueológicos indígenas, este romantiza o “encontro” de duas culturas na fundação de Belém. Não houve encontro se um grupo exterminou/expulsou o outro.

¹¹² “As tropas eram compostas de soldados de dois tipos: pagos e aventureiros. Essa divisão dentro da tropa dificultava a manutenção da ordem, principalmente entre os aventureiros, que estavam na guerra por interesses variados, inclusive de conseguir terras férteis ou riquezas com a exploração das drogas do sertão.” (Lima, 2006, p.71)

¹¹³ Era comum o uso de pessoas na função de *linguas*, ou seja, de intermediadores linguísticos entre colonizadores e povos originários. Sobre eles diz Lima (2006, p.72) “homens treinados para conviver com os indígenas e aprender os costumes e dialetos das tribos para uma aproximação comercial. [...] essa era uma prática dentro da lógica francesa de aproximação com os indígenas durante o processo de negociação das alianças. O fato de ter deixado alguns homens no Pará confirma a intenção dos franceses em guarnecer e estabelecer uma povoação nessa região. Tal empreendimento estava em andamento, como nos relataram os padres franceses D’Evreux e D’Abbeville, quando as forças militares portuguesas chegaram ao Maranhão em 1615.”

Após 18 dias de viagem ao dia 12 de janeiro de 1616 chegam no *Paraná-Guaçu* ou baía do Guarajá cuja margem oriental era chamada de *Saparará* (Raiol, 1970, p.258). As descrições são de um litoral todo habitado por povos originários, sendo destaque das crônicas coloniais a presença massiva de pessoas mencionadas como Tupinambá (Cruz, 1963, p.29).

Castelo Branco¹¹⁴ acreditava estar no Rio Amazonas, não compreendendo estar a leste da Baía do Guajará (encontro do rio Guamá e Acará) e a norte do Rio Guamá, sendo área de ligação entre o rio Tocantins e o delta amazônico. Fato é que este domina militarmente o território e é nomeado capitão-mor da conquista do Grão-Pará, com o título de *descobridor e primeiro conquistador do Amazonas* (Cruz, 1963, p.27).

O forte na *Feliz Lusitânia* e pouco depois Santa Maria de Belém da Capitania do Grão-Pará torna-se ponto de irradiação da empresa colonial portuguesa no território amazônico.

3.2. Elementos da legislação colonial no Grão-Pará de 1616 a 1650.

O formato administrativo para as colônias portuguesas no continente foi de Capitania hereditária/sesmarias, onde por decisão régia um nobre português com condições financeiras de organizar expedição, construir, ocupar, guerrear e produzir na Capitania era escolhido como donatário tendo amplos poderes políticos e jurisdição cível e criminal no território – legislando sobre terras, produção e comércio de acordo com o contexto local. Caso não obtivesse sucesso, as terras retornariam ao poder da coroa.

A mudança do formato de donatário para a escolha de um Governador da Capitania e Capitão-mor submetido ao Governo geral do Estado (do Brasil ou do Maranhão/Grão-Pará) reorganiza o poder local, mas mantém elementos da política colonial do Antigo Regime¹¹⁵. Ambos estavam sujeitos em uma série de assuntos aos secretários de Estado de Lisboa, aos Tribunais metropolitanos, ao Conselho

¹¹⁴ Sobre Castelo Branco. Em 1618 o sobrinho dele de nome Antônio Cabral apunhala e mata o capitão Álvaro Neto, estimado pelos colonos que exigiram a prisão do assassino. Castelo Branco não o prende, mas encarcera os capitães Paulo da Rocha e Tadeu dos Passos que protestavam. Mas Baltazar Rodrigues de Melo, comandante a quem cabia cumprir estas prisões, não a cumpre e prende Castelo Branco. Assim finda-se o governo do “conquistador do Amazonas”. (Cruz, 1963, p.31)

¹¹⁵ “[...] No Brasil, os capitães donatários e, mais tarde, os governadores das capitanias tinham também uma larga autonomia de decisão. É certo que, a partir de 1549, os governadores-gerais eram a cabeça do governo do Estado, gozando de supremacia sobre donatários e governadores das capitanias, devendo estes obedecer-lhes e dar-lhes conta do seu governo.” (Hespanha, 2001, p.177)

Ultramarino e o próprio Rei. Sendo que a principal função do governador local era conceder sesmarias a quem fosse produzir (Hespanha, 2001, p.178).

De 1616 a 1621 o Grão-Pará está sujeito ao Governador-Geral do Brasil que residia em Pernambuco e em 1621 há a divisão do território de domínio português na América entre Estado do Brasil e Estado do Maranhão. A Capitania do Grão-Pará é criada em 1621 como unidade administrativa do Estado do Maranhão. Portanto, há um curto período em que o capitão-mor/governador local, o ouvidor¹¹⁶, os juizes ordinários¹¹⁷, os vereadores¹¹⁸ e bispos/missionários eram os principais agentes do poder público, subordinados ao Governo Geral do Brasil e depois ficam subordinados ao Governador do Estado do Maranhão. Nos dois contextos seguem submetidos aos poderes metropolitanos. Mesmo com divergências e conflitos entre os sujeitos do poder colonial, todos cuidavam da execução da empresa colonial, divergindo sobre a forma e não sobre o caráter colonialista.

Os ventos e marés da costa atlântica são o motivo principal da escolha de Portugal em dividir o território da América portuguesa em dois Estados. A navegação na costa atlântica brasileira com embarcações à vela determinava os caminhos possíveis entre Portugal e Maranhão, Portugal e Brasil e entre Maranhão e Brasil¹¹⁹. Assim diz Alencastro (2000, p.349):

Portanto, Grão-Pará e Maranhão formaram um governo separado do restante da América portuguesa, decisão provavelmente influenciada pelo sistema de ventos e correntes gerado pelo anticiclone de Capricórnio, que impedia a comunicação daquela capitania com o restante da América portuguesa na época da navegação à vela.

¹¹⁶ Ouvidores eram basicamente juizes escolhidos pelo donatário. Aplicava a lei. Ouvidor-geral também. Reconheciam causas cíveis e criminais. Presidiam a escolha dos juizes ordinários e administravam a justiça junto com o capitão/governador.

¹¹⁷ Sobre o papel dos juizes: “[...] Daí que os juizes fossem muito mais do que simples técnicos de direito, esforçados aplicados do direito régio. Muito frequentemente, eles veiculariam com eficiência os interesses dos poderosos locais, no julgamento de questões tão estratégicas como a interpretação de cartas de doação, a revogação de sesmarias, a instituição, sucessão ou desmembramento de propriedade vinculada (morgados e capelas) (Hespanha, 2001, p.181) Eram desembargadores. Elites locais.

¹¹⁸ Charles Boxer (1969) coloca a instituição da Câmara Municipal (e da Santa Casa da Misericórdia) como alicerces da administração colonial portuguesa em diversos locais, incluindo o Maranhão/Grão-Pará. As câmaras municipais eram compostas apenas por um grupo: a elite colonial. Assim foi transposta uma institucional metropolitana para as vilas coloniais. Sistema de governo municipal estabelecido em 1504 até 1822.

¹¹⁹ “[...] Tãmanha é a força das águas rolando nessa área que, mesmo com as velas meio arriadas, navios grandes podiam cobrir em três dias as trezentas léguas separando o cabo de São Roque do porto de São Luís. Em contrapartida, a corrente representava um obstáculo quase intransponível à navegação a vela no retorno do Estado do Maranhão ao Estado do Brasil. Até o advento dos barcos a vapor, nos meados do século XIX, só as sumacas – barças pequenas de dois mastros – conseguiam sair da Bahia, de Pernambuco, ou mais do Sul, e bordejar na torna-viagem do Pará e do Maranhão. Ainda assim, tudo dependia da sorte.” (Alencastro, 2000, p.58)

O limite entre os dois Estados era o cabo de São Roque (hoje Rio Grande do Norte), onde ocorria a mudança das marés. As marés tornavam fácil vir do Brasil ao Maranhão/Grão-Pará, mas difícil, arriscado e demorado ir do Maranhão/Grão-Pará ao Brasil¹²⁰. Era terrível fazer a viagem de São Luís ou Belém a Salvador ou mesmo até o Ceará, sendo mais fácil regressar buscando bordo ao norte, até o Cabo Verde ou as Ilhas Canárias para então pegar o caminho de volta aos portos brasileiros. Desta forma, fazia mais sentido do ponto de vista comercial que embarcações saídas de Belém ou São Luís comercializassem diretamente com Lisboa ou ir primeiro em Lisboa para depois voltar ao Brasil. Antônio Vieira escreveu ser mais fácil ir da Índia a Portugal do que do Maranhão ao Brasil (Alencastro, 2000, p.59). Coube à administração colonial separar o território em dois Estados coloniais autônomos.

Fato que reforça esta tese é que em 1616 Pedro Teixeira é incumbido de abrir caminho para ligar de forma terrestre o Pará ao Maranhão, considerando que a navegação marítima era comprometida. Pedro Teixeira parte do rio Guamá, passa por Ourém e Bragança e em dois meses (de 07 de março a 07 de maio de 1616) realiza a viagem (Cruz, 1963, p.33).

Para compreender o funcionamento do direito colonial português não podemos analisar de forma anacrônica o direito colonial do Antigo Regime com a perspectiva de estado liberal. Nos termos de Mello (2016, p.219), no antigo regime o costume suplantava a norma. A literalidade e a positividade não são princípios da lei no Antigo Regime, podendo haver negociação, alteração e descumprimento da lei metropolitana na colônia¹²¹. Um motivo que potencializa essa grande autonomia da administração colonial local é que a comunicação com a metrópole envolvia a viagem de ida e de volta, cada uma durando em torno de 2 meses. A consequência política disto foram

¹²⁰ “[...] o padre Vieira deixou informações sobre esse fenômeno marítimo que, por si só, excluía a existência de um espaço econômico unificado na América portuguesa dos seiscentos. ‘Uma das mais difíceis e trabalhosas navegações de todo o Mar Oceano é a que se faz do Maranhão até o Ceará por costa, não só pelos muitos e cegos baixios, de que toda está cortada, mas muito mais pela pertinácia dos ventos e perpétua correnteza das águas’.” (Alencastro, 2000, p.58) cita uma sumaca que partiu de São Luís para Camocim, norte do Ceará e depois de 50 dias tentando retornou em 12 horas para São Luís.

¹²¹ “O primeiro deles decorria da própria arquitetura do direito comum europeu, baseada no princípio da preferência das normas particulares (como os costumes locais, os estilos de decidir dos tribunais locais, os privilégios; numa palavra, os iura própria) às normas gerais (como a lei ou a doutrina jurídica geral, *ius commune*). Para além disso, o princípio de que a lei posterior revoga a anterior (*lex posterior revogat priorem*) não vigorava de forma muito rigorosa, já que os direitos adquiridos à sombra do anterior regime podiam ser opostos ao novo e quaisquer decisões reais que os violassem podiam ser anuladas judicialmente.” (Hespanha, 2001, p.172). Cf MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Os jesuítas e a defesa da legislação indigenista na Amazônia colonial. In: Chambouleyron R; Souza Junior, J. A. Novos olhares sobre a Amazônia Colonial. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.

os amplos poderes dos governadores dos Estados e das Capitâneas sobre diversos temas, como defesa e produção mercantil.

O direito colonial português no Estado do Maranhão e Grão-Pará não apresenta uma história linear de obediência e rigor da lei metropolitana. Desta forma, a ideia de uma Coroa que exercia forte centralização não foi uma constante do Império português. Hespanha (2001, p.170) trata do direito colonial português como um “estatuto colonial múltiplo”. O direito português tinha unidade para os lusitanos, mas aos “nativos” (ou não-cristãos) o direito era específico e variável. Neste sentido que se mostra importante entender a hierarquia racial na forma jurídica que caracterizou o sistema jurídico colonial no Estado do Maranhão/Capitania do Grão-Pará.

No direito colonial a escravidão era prevista, regulamentada e financiada pela Coroa, pelos governos gerais e governos locais, havendo incentivos à ampla comercialização de escravizados. Os critérios de guerra justa variaram e pouco eram seguidos, pois a forma de exploração econômica dos colonos dependiam do trabalho escravo e assim constituíram cidades/vilas escravistas, no sentido de que não apenas utilizavam do trabalho escravo para produzir excedente comercial, mas para construir as cidades, execução de trabalho doméstico, trabalhos comerciais, comunicação e todas as formas de trabalho que os colonos quisessem¹²².

Não podemos perder de vista a descrição de Alencastro (2000), reforçado por Charles Boxer (1967;1969) e Chambouleyron (2003), de que havia o “uso sistemático do trabalho compulsório indígena” como elemento central da constituição da sociedade colonial paraense. Há a completa dependência dos colonos ao trabalho dos povos originários que era na maioria das vezes ocorria na forma escrava. Desta forma, a questão da mão-de-obra escravizada atravessa todo o período colonial da Capitania do Grão-Pará.

Sobre a condição jurídica do escravizado escreveu Vicente Salles (1971, p.141):

¹²² “A primeira Belém vivia, em grande medida, em função do índio, por conta do trabalho, do uso da caça, da pesca e das canoas. Vasta crônica dá conta de que a força de trabalho indígena formou inclusive a primeira escravidão, como alicerce da riqueza pública e privada. Ao mesmo tempo, a cidade tupinambá, tendo o índio como o catecúmeno, aprendiz de novas tarefas e como cativo do trabalho, viu nascer as primeiras rebeliões sociais, envolvendo gente do governo, padres e moradores. A paisagem cultural indígena, como marca ou feição geográfica, residia no que tanto memorialistas como historiadores e geógrafos chamavam de ‘primarismo arquitetônico’, com ‘construções modestas e precárias’, uma capital erguida em madeira e palha envolvida num mangue largo e argiloso que marginava a cidade fortificada. Augusto Meira Filho afirma ainda que os próprios moradores das primeiras décadas do século xvii ‘julgavam que a colônia se assentava em uma ilha, tal a gravidade de suas baixadas pantanosas que emolduravam a sede da capitania’”. (Figueiredo, 2019, p.23-24, grifo nosso)

Considerado uma coisa, o escravo não tinha personalidade jurídica, não era cidadão, nem mesmo um ser humano, equiparava-se aos semoventes; mas respondia sozinho pelos delitos que eventualmente cometia. Há toda uma legislação específica, que se editou durante a vigência do regime e que, por si só, merece estudo especial.

Os agentes coloniais agiam guiados pelo interesse na produção comercial e acreditavam ter no trabalho escravo a única forma de tornar promissora a economia da colônia. Por isto o “tráfico vermelho” (escravização indígena) foi elemento que atravessou todo o direito e o sistema colonial português no Maranhão/Grão-Pará. De forma que a riqueza era medida em número de escravos, já que os latifúndios eram tão extensos que a terra tinha valor reduzido e o número de escravos era usado como critério de riqueza¹²³ – indicava maior capacidade de produção econômica (Salles, 1971, p.7-8).

A legislação indigenista, portanto, era assunto central ao interesse colonial do império português. Não iremos nesta tese tratar extensivamente de todas as leis do período e sua interpretação, mas analisaremos o raciocínio jurídico, a disputa no âmbito da empresa colonial e as leis de maior impacto na forma de vida da Capitania.

Sobre a extensão da legislação indigenista do Estado do Maranhão e Grão-Pará elencou João de Francisco Lisboa (1865, p.274-275):

As datas que se seguem indicam outras tantas providencias legislativas sobre os índios, promulgadas durante quase três séculos, desde D. Sebastião até os nossos dias, sob a denominação de leis, cartas regias, provisões, alvarás, edictos, decretos, regimentos e directorios, a saber: 20 de março de 1570, 22 de agosto de 1587, 11 de novembro de 1595, 26 de julho de 1596, 5 de julho de 1605, 7 de março e 30 de julho de 1609, 10 de setembro de 1611, 15 de março de 1624, 8 de junho de 1625, 10 e 12 de novembro de 1647, 5 e 29 de setembro de 1648, 12 de setembro e 21 de outubro de 1652, 17 de outubro de 1653 e 14 de abril de 1655, 12 de julho de 1656, 12 de setembro e 18 de outubro de 1663, 29 de abril de 1667, 21 de novembro de 1673, 23 de janeiro de 1671, 31 de março e 1º de abril de 1680, 2 de setembro de 1684, 21 de dezembro de 1686 (são duas as disposições desta data, uma carta regia, e o famoso regimento das missões), 24 ou 28 de abril de 1688, 6 e 17 de janeiro de 1691, 19 de fevereiro e 15 de março de 1696, 15 de janeiro de 1698, 11 de janeiro, 1 e 3 de fevereiro de 1701, 21 e 22 de abril de 1702, 3 de fevereiro de 1703, 6 de dezembro de 1705, 5 de julho de 1715, 9 de março de 1718, 12 de outubro de 1719, 12 de outubro de 1727, 13 de agosto de 1745, 13 de outubro de 1751, 4 de abril, 6 e 7 de junho de 1755, 3 de maio de 1757, 8 de maio e 17 de agosto 1758, 11 de maio de 1774, 12 de maio de 1797, 18 de agosto de 1803, 13 de maio e 2 de dezembro de 1808 e 28 de julho de 1809.

¹²³ O dinheiro era “coisa virtualmente desconhecida antes do ano de 1749, quando as moedas de ouro, prata e cobre foram cunhadas pela primeira vez em Lisboa, para circulação na colonia.” (Boxer, 1969, p.289)

A análise detalhada das 59 leis mencionadas – que poderiam ser acrescidas das Bulas Papais – é árduo trabalho e na presente tese buscaremos tratar das leis de maior duração e impacto na sociedade colonial, que instituem elementos centrais da legislação indigenista no Norte do hoje Brasil¹²⁴.

Perrone-Moisés (1998, p.116) destaca que a presença europeia na América não era viável sem a mão-de-obra indígena que seria conseguida por mecanismos jurídicos de escravização – como é o caso dos *resgates*, da *guerra justa*, das *descidas* e outros. Sem trabalhadores escravizados para construção, trabalho doméstico, comércio, produção/extração de produtos, proteção etc. não haveria empresa colonial. E as discussões sobre as leis sempre recorrerão a princípios comuns pertencentes à tradição jurídica do império português. Beatriz Perrone-Moisés defende que não apenas a legislação indigenista privilegiou o aspecto econômico, elemento de fato importante, mas vários argumentos utilizados por colonos ou missionários eram argumentos com base no direito colonial, havendo um sistema jurídico dentro do qual estava a legislação indigenista do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

Vicente Salles trata do tráfico de escravizados com dois termos comuns no período colonial: *peças do sertão* (indígenas/nativos) e *peças de Angola* ou da África para os vindos do tráfico atlântico – outra terminologia colonial era *negros do sertão* e *negros de angola*¹²⁵. O destaque dado ao tráfico de escravizados no Grão-Pará no século XVII não significa que não havia africanos, mas que estes vinham em menor quantidade devido ao cálculo econômico fazer com que eles fossem enviados aos *plantations* da costa brasileira e outras colônias mais promissoras economicamente. Sobre isso disse Salles (1971, p.16-17, grifo nosso):

A importância do tráfico de peças do sertão não chega a obscurecer inteiramente o tráfico de peças da África, que se tentou realizar a partir dos

¹²⁴ Diferente do trabalho de Beatriz Perrone-Moisés que publicou Inventário da legislação indigenista 1500-1800. Cf. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Inventário da legislação indigenista. 1500-1800. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) História dos índios do Brasil. São Paulo: Cia das letras, 1998.

¹²⁵ “O substantivo ‘negro’ é [...] o nome que se dá ao produto resultante do processo pelo qual as pessoas de origem africana são transformadas em mineral vivo de onde se extrai o metal. Essa é sua dupla dimensão metamórfica e econômica. Se, sob a escravidão, a África era o lugar privilegiado de extração desse mineral, a plantação no Novo Mundo, pelo contrário, é o lugar de sua fundição e a Europa o lugar de sua conversão fiduciária. Essa passagem do homem-mineral ao homem-metal e do homem-metal ao homem-moeda foi uma dimensão estruturante do primeiro capitalismo. A extração era, antes de mais nada, arrancamento ou separação de seres humanos singulares em relação às origens de nascença. Era, subsequentemente, ablação ou extirpação - condição para que a prensagem (sema qual não se obtém extração nenhuma) pudesse efetivamente ocorrer. Ao fazer passar o escravo pelo laminador e ao pressioná-lo para dele extrair o máximo de lucro, não se convertia simplesmente um ser humano em objeto. Não se deixava nele apenas uma marca indelével. Produzia-se o negro, isto é, [...] o sujeito racial, ou ainda a própria figura daquele que pode ser mantido a uma certa distância - do qual é possível se desembaraçar quando aquilo deixa de ser útil.” (Mbembe, 2014, p. 78).

primeiros tempos da instalação dos portugueses no extremo norte. A busca da data da introdução do primeiro carregamento de negros para esta parte da colônia, por iniciativa dos portugueses tem sido entretanto um esforço inútil. De qualquer forma, ele chegou na primeira centúria e logo o negro passou a constituir força de trabalho bem mais rentável que o gentio. Arthur César Ferreira Reis, fundamentando-se em J. Williamsom, lembra que os primeiros negros chegaram à Amazônia não por intermédio dos portugueses, como muita gente imaginará que tenha ocorrido, mas, graças aos ingleses que, nas duas últimas décadas do século XVI e na primeira do XVII, tentaram empossar-se do extremo-norte do Brasil, numa aventura que não lhes assegurou o êxito imaginado.

Antes de voltarmos aos Resgates e a Guerra Justa como forma principal de escravização indígena pelos colonos portugueses nas primeiras décadas do Grão-Pará, iremos entender o cenário político que guiava o empreendimento de forças militares no início do período português na Amazônia.

A Capitania do Grão-Pará envolvia desafios para a pretensão monopolista portuguesa. Por um lado, o domínio do território envolvia a redução populacional através de massacres, a escravização e a expulsão das sociedades indígenas para dar fim às constantes ações de resistência; por outro, havia a guerra por pontos estratégicos/feitorias e a expulsão de nações europeias (ingleses, irlandeses, holandeses e franceses) que já disputavam a produção, o comércio e a relação com os povos originários no delta amazônico.

Portanto, nas suas primeiras décadas Belém serve de local para articulação de guerra de extermínio e domínio territorial contra nações indígenas amazônicas e guerras de domínio contra comerciantes e militares de outras coroas presentes na região¹²⁶. Em certos contextos houve alianças entre nações europeias e amazônicas, sendo em alguns casos as duas missões conciliadas e em outros momentos tarefas separadas.

Para fins de explicação separaremos as duas questões, iniciando pelas ações contra os povos originários e iremos diferenciar os elementos jurídicos e políticos dos dois objetivos militares portugueses para o domínio/monopólio da Amazônia oriental.

¹²⁶ Conforme Huxley (1940, p.27) de 1616 a 1624 a única preocupação dos portugueses foi lutar contra aldeias rebeldes e expulsar os estrangeiros, holandeses, ingleses e irlandeses que estavam até Gurupá e em alguns pontos do Marajó. Estes mantinham relações comerciais com os Tucujus e Neengaibas, em torcas altamente lucrativas.

3.3. O genocídio indígena nas primeiras décadas da capitania do grão-pará.

Instalado o forte *Presépio*, “o primeiro objetivo seria vencer o *gentio*, que começava a hostilizá-los, levando a guerra às suas próprias fortificações” (Cruz, 1963, p.29). Dá-se a empreitada militar portuguesa pelo controle da região através de técnicas de redução/exterminio e escravização.

Ernesto Cruz (1963, p.30) diz que logo no primeiro combate houve um massacre realizado pela tropa de Matias de Albuquerque, sem maiores informações. Em 7 de janeiro de 1617 (ou 1619) há o episódio registrado na crônica colonial em que os Tupinambá atacam o *Presépio* liderados por Guaymiaba que acaba morto por tiro de arma de fogo de Gaspar Cardoso na invasão. Outras batalhas contra Tupinambás¹²⁷ e outras etnias são realizadas levando ao extermínio de grupos inteiros, às mudanças de território e à resistência anticolonial.

André da Silva Lima escreveu dissertação para o PPHIST-UFGA sob orientação de Magda Ricci e co-orientação de Décio Guzmán com o título *A guerra das almas: Alianças, recrutamentos e escravidão indígena (do Maranhão ao Cabo do Norte, 1615-1647)* que busca responder, entre várias perguntas, quais as formas de tratamento dada aos povos indígenas/originários durante as primeiras décadas de colonização do Norte do Brasil.

Os primeiros anos da presença portuguesa envolve diversas revoltas, nem todas documentadas. Conforme Lima (2006, p.87) surgem revoltas no Maranhão em 1617 e estas seguem ao Pará, havendo nos anos de 1618 e 1619 várias revoltas com participação de indígenas do Cumã e Caetés. No Cumã havia entre 15 a 20 aldeias Tupinambás e no Caeté havia mais 20 aldeias muito povoadas de Tupinambás conforme o capuchinho Abbeville relacionou (Lima, 2006, p.87-88).

Os motivos para tantas revoltas envolvem as políticas de Castelo Branco para os indígenas e os recursos naturais. Este abre clareiras na margem do rio para plantações de cana no seu engenho, construindo fornos de cal próximos à fortaleza (Lima, 2006, p.87). A mão-de-obra para esta e outras formas de produção estabelecidas no início da Capitania do Grão-Pará era indígena, envolvendo os

¹²⁷ Lima (2006, p.20) aponta que alguns autores como Carlos Fausto discutem a possibilidade de que os Tupinambás citados em fontes etnohistóricas seriam sinônimo de “tronco linguístico Tupi”. Portanto, haveria nessa hipótese inúmeros povos de cultura/língua Tupi e haveria os povos que seriam de fato os Tupinambá.

resgates e as guerras justas, forma de escravização executada pelos portugueses que veremos ao final deste capítulo.

Portanto, as ações dos capitães e soldados das vilas do Grão-Pará sempre geraram conflito e resistência indígena. Uma das crises ocorreu quando o Tupinambá chamado Cristão Amaro, que aprendeu a ler e escrever com os capuchinhos, espalha que uma carta enviada por Castelo Branco a Jerônimo de Albuquerque tratava sobre a escravização de todas as aldeias indígenas entre Pará e Maranhão. A notícia se espalha rápido e houve cerco ao Forte do Presépio (Lima, 2006, p.88). Sobre isto escreveu Manoel Soares de Almeida em carta ao Rei em novembro de 1618:

“[...] esta conquista está em guerra com o gentio da terra, que tem feito assas estrago em bandos tem como de cerco esta fortaleza com contínuos rebates, não ousa para alguém sair dela e assim morrem a fome eu me vou a Pernambuco, pedir socorro, de gentio, flecheiro e alguns brancos para com muita brevidade se acuda e vendo tudo bem caro” (Lima, 2006, P.88)

Amaro foi aprisionado em Gurupi como promotor de revoltas contra os colonos e recebe a pena capital por um dos métodos mais cruéis do império português: é despedaçado na boca de um canhão¹²⁸ (Raiol, 1970, p.287).

A culpa por estas revoltas foi posta no capitão-mor Castelo Branco que já gerava incômodo à Coroa e ao capitão-mor do Maranhão há anos. Este foi acusado de má administração frente aos indígenas, não tendo estancado a revolta. Castelo Branco é preso em grilhões e mandado à prisão do Limoeiro em Portugal, sendo julgado por má administração e culpado pelas revoltas que prejudicavam a empresa colonial na região (Lima, 2006, p.89). A prisão do conquistador e 1º capitão-mor é um dos indícios que havia mais dificuldades do que sucessos na colônia.

O missionário Frei Antonio de Merciana, escreveu ao monarca Felipe, explicando os motivos da revolta e do que aconteceu para a prisão de Castelo Branco:

“[...] Recolhidos os soldados a esta fortaleza em 21 de dezembro passado meado de fevereiro seguinte chegou a ela aviso de se haver levantado o gentio Tupinambá que era o mais amigo e com este se levantou o mais ficando só com nosso uma pobre aldeia de Tapuias vizinha a esta fortaleza e o gentio dos Apirapés que estão dela mais de cem léguas que um de meus companheiros indo a suas aldeias trouxe a nossa amizade achando os bem arruinados por moléstias que lhe tinham feitas. O levantamento começou no Caeté matando dois brancos que andavam fazendo resgate por mandado do dito Capitão mor Francisco Caldeira e dali veio discorrendo a este Grão Pará onde nos mataram muita gente debaixo de pás e foi lhe fácil pela muita

¹²⁸ Prática recorrente dos portugueses. Obra recente sobre o tema é a literatura de Juão Nyn que narra em “TYBYRA : Uma Tragédia Indígena Brasileira” a morte de Tybyra no Maranhão em 1614 na boca do canhão por motivo de “sodomia”, representando a mais antiga política de morte contra pessoas transgênero na região.

segurança em que se vivia e muita gente que pelos sertões naquela ocasião por ordem do dito Capitão mor andavam fazendo resgate de peças [...]” (Lima, 2006, p.90, grifo nosso).

Fica claro que a presença de soldados realizando resgates era um dos gatilhos para revoltas. O Vigário Manuel Figueira de Mendonça vem ao Pará com força enviada de Pernambuco para pacificar a revolta em 14 de janeiro de 1618. A sua chegada freia os ataques Tupinambás à cidade, mas não totalmente, pois os ataques ao amanhecer e pela noite continuaram (Lima, 2006, p.92). Mais reforços chegam no dia 26 e 27 de outubro se deparando com o cerco à fortaleza Presépio e diversas investidas. Castelo Branco já estava preso e o governo interino era exercido por Baltazar Rodrigues de Melo, eleito por junta providencial.

O capitão Manuel de Sousa de Sá (que exerceu diversos cargos, como Provedor da Fazenda Real e depois Capitão-mor do Grão-Pará) havia declarado guerra uma nação de Nheenguaíbas/Ingahibas por mando do Castelo Branco antes deste conflito que leva ao cerco do Forte (Lima, 2006, p.92-93). A guerra contra estes durou 30 dias e foi registrado a morte de aproximadamente 1.000 indígenas e 360 foram escravizados e vendidos – havendo a morte de apenas 1 português. (Lima, 2006, p.94) outras guerras contra nações/aldeias foram realizadas. No mesmo ano as aldeias Tupinambás de Caju e Mortigura são destruídas (Lima, 2006, p.94).

Várias pessoas ocupam o cargo de capitão-mor/governador nas primeiras décadas da Capitania do Grão-Pará. Outro capitão-mor que é marcado pela crueldade com que lidou com os indígenas foi Bento Maciel Parente que é nomeado para garantir que tropas militares garantam que não haja insurgências indígenas após Castelo Branco ser preso. Portanto, chega ao Pará e declara guerra aos “rebelados” que cercavam a fortaleza em 1618. O governador geral do Brasil Dom Luiz de Sousa em 22 de março de 1619 escreve 20 pontos a serem seguidos por Bento Maciel (Lima, 2006, p.95-96).

O terceiro ponto do regimento indica a razão para o envio ao Pará de tal força: guerrear contra os grupos indígenas rebeldes do Pará. Para isso o capitão enviado e sua tropa tinham carta branca para agir, justificando qualquer forma de matança pelos soldados portugueses mortos por Tupinambás. (Lima, 2006, p.96)

Assim diz Lima (2006, p.96-97, grifo nosso):

[...] O regimento dá aval para o extermínio de várias aldeias e a escravidão de número indefinido de indígenas, contudo, talvez temendo mais revoltas,

além de queixas dos missionários, a corte de Madrid lhe impõe normas para ditar a guerra e pacificar a região.

Um dos motivos para os ataques lusitanos em aldeias indígenas era desmobilizar o cerco contra o forte do Presépio, exigindo que tropas indígenas recuassem para defender territórios. Sem o cerco, seria possível levar suprimentos e socorros. Desta forma, atacar aldeias praticamente indefesas foi um dos atos de guerra do então Capitão-mor Bento Maciel Parente (Lima, 2006, p.97).

O foco de violência contra os Tupinambá era evidente na crônica colonial¹²⁹. Isto justifica-se pelas constantes ações de resistência Tupinambá em toda a costa brasileira e na região do delta amazônico. O objetivo era castigar os rebeldes e manter amizade com os não-rebeldes; entretanto, o que era chamado de amizade significava que eles aceitassem a salvação divina via conversão e que se tornassem vassallos do rei para trabalhar pelo interesse metropolitano (Lima, 2006, p.98). Ou seja, havia de modo geral os rebeldes e os convertidos-amigos, sendo que a estes últimos os castigos/penas seriam evitáveis ou mais brandas¹³⁰.

Este documento marca o destino de inúmeros povos originários do Maranhão e Pará que não tinham meios para conter o massacre realizado pelos portugueses. Destaca-se que grande parte da tropa utilizada por Bento Maciel foi de indígenas escravizados do nordeste, do litoral de Itamaracá, Paraíba e Rio Grande do Norte, evitando o arriscado uso de indígenas maranhenses ou de regiões próximas (Lima, 2006, p.102).

Então Bento Maciel com 80 soldados portugueses e 400 indígenas¹³¹ extermina dezenas de aldeias entre Maranhão e Pará, iniciando pelo Cumã. Segundo Lima (2006, p.102) é impossível estimar o número de mortos, feridos e escravizados.

Mauricio de Heriarte em *Descriçam do estado do maranham-para-corupa-rio das amazonas* publicada em 1664 fala sobre a revolta indígena de 1619 e aponta que

¹²⁹ Diz o governador-geral do Brasil Dom Luiz de Sousa: “[...] procurara ele capitão que a guerra (aos Tupinambá) se faça contra eles mais viva em razão do maior castigo que merecem, tendo em consideração que com as outras nações se haja mais remissamente e com menos crueldade conforme a resistência que fizerem [...]”. (Lima, 2006, p.98)

¹³⁰ “[...] E neste particular da guerra mais viva ou remissa com mais ou menos sangue hei por encarregado a ele capitão de sua consciência, lembrando-lhe que quanto for menos sanguinolenta e cruel tanto será mais justificada e Sua Majestade se haverá por melhor servido, pois o seu intento como Rei tão católico que é tratar da conversão e conservação dos índios de todas as conquistas.” (Lima, 2006, p.99)

¹³¹ A roupa era o diferencial entre rebelados e recrutados. Rebelados vestiam os trajes tradicionais de guerra da sua nação/cultura, com pinturas, penas, pedras etc. Já os recrutados vestiam camisa de pano e chapéu (Lima, 2006, p.109-110).

à sua época das 600 povoações/aldeias existentes antes da revolta, apenas 15 sobreviveram até 1664 (Lima, 2006, p.103). Mesmo com a dificuldade de avaliar a veracidade do número, Salles diz que “o que não há dúvida é que essa época assistiu a um dos maiores massacres da história dos contatos de raça do novo mundo” (Salles, 1971, p.15). Mesmo povos que não agiam como rebeldes para os portugueses foram tratados como tal para justificar o seu massacre e escravidão (Lima, 2006, p.103).

Um dos adversários que mais causou dificuldade a Bento Maciel foi Jaguarábaio¹³² que utilizava de técnicas de guerra que dificultavam a reação portuguesa. Fazia os portugueses acreditarem que ele era um aliado e estimulava os diversos povos à revolta, evitando a luta aberta. Questão presente em Jaguarábaio e outros *línguas*¹³³ era que estes diziam agir pelo interesse português, mas alertava em língua indígena a realidade sobre os planos portugueses e a necessidade de defesa (Lima, 2006, p.107-108).

O final de Jaguarábaio foi também amarrado à boca de um canhão e como tinha grande influência como liderança indígena a sua morte foi escondida para que não gerasse revolta, diferente da prática comum de castigos ou mortes públicas (Lima, 2006, p.111-112).

A guerra de extermínio contra os Tupinambás rebelados não foi missão apenas de Bento Maciel Parente, mas foi seguido pelos seus sucessores como Capitães-mores. Afinal, a forma colonial portuguesa na região dependia do trabalho escravizado e de eliminar os riscos de novas insurgências.

Contidas as maiores rebeliões e os períodos de maior tensão com Tupinambás/indígenas as autoridades coloniais preocupavam-se com os estrangeiros para que estes fossem expulsos e os portugueses reinassem soberanos com o monopólio no Grão-Pará/Maranhão.

¹³² “Esse Tupinambá mostrou que os indígenas poderiam vencer adotando táticas não tradicionais, apoiando os portugueses de dia e ao mesmo tempo fazendo emboscadas e alianças com os outros grupos. O forte do presépio não caiu por causa da ajuda vinda por mar que garantiu as provisões necessárias para a resistência. Ao mesmo tempo Bento Maciel atacou e destruiu as aldeias rebeladas.” (Lima, 2006, p.258)

¹³³ “Os línguas recrutados eram indígenas ou cafuzos que entendiam bem o português por terem aprendido com os missionários ou colonos e seguiam nas companhias a serviço de militares, quando estes iam às aldeias em que não conheciam bem a língua e, portanto precisavam de intérpretes. Eram geralmente jovens, não raro podiam ser filhos mestiços dos soldados e oficiais que acompanhavam. Tinham as mesmas funções dos intérpretes militares, mas como tinham uma relação ou afinidade mais próxima com os indígenas, não eram muito confiáveis e podiam ocultar muitas informações dos portugueses” (Lima, 2006, p.106-107)

3.4. Guerra pelo monopólio comercial no Grão-Pará e Maranhão.

Como posto por Vicente Salles (1971) e Caio Prado Jr. (1970), a viagem de conquista de Francisco Caldeira Castelo Branco também foi feita pelo motivo político de retirar os estrangeiros (franceses, ingleses, holandeses) que já tinham se instalado e comercializavam na região via escambo e outros mecanismos com as sociedades amazônicas.

Revoltas indígenas não param de acontecer nas primeiras décadas de Belém, mas vencidas as maiores revoltas Tupinambás os portugueses buscaram outro passo fundamental à sua pretensão colonial no norte do continente. Isto significava guerra contra outros adversários, contra os colonos/comerciantes ingleses, irlandeses, holandeses e franceses que já tinham feitorias e contato com os indígenas da região, alguns desde o final do século XVI (Lima, 2006, p.259).

No período de União Ibérica foi decidido na corte de Madri que devido ao lado português ter um forte mais próximo, seria mais fácil partir dali o ataque do que das distantes colônias espanholas. Desta forma, lusitanos passam a ocupar bases dentro do território espanhol, o que lhes interessava pelo domínio comercial (Lima, 2006, p.260).

Estas ações para controle de rotas, posições estratégicas e controle monopolista iniciam com Castelo Branco que busca combater holandeses em 1616, tendo a sua força militar derrotada no 1º confronto registrado com uma nau holandesa na foz do Xingu (Lima, 2006, p.86). Na noite de 09 de agosto de 1616 o comandante da operação era Pedro Teixeira e estes batem em retirada. Destaca-se a infantaria sempre composta majoritariamente por Tupinambás, utilizando técnicas de combate como as flechas incendiárias contra embarcações (Hurley, 1940, p.23).

Como parte desta política houve a proibição da entrada de estrangeiros em território português e a proibição de que estes comercializem com colonos portugueses ou com os naturais da região, além de outras restrições impostas (Raiol, 1970, p.264).

A guerra contra estrangeiros ganha força à medida em que a colônia portuguesa se estabelece em relação à resistência anticolonial indígena e de 1616 até a década de 1650 há constantes conflitos e a presença estrangeira buscando disputar espaço e furar o pretenso monopólio lusitano.

Um dos mecanismos utilizados pelos estrangeiros foram as *dádivas* como forma de trocar mercadorias por força de trabalho. As dádivas, segundo Lima (2006,

p.261), estiveram presentes nas ações de todos os europeus, sendo a principal forma de aproximação ou contato. Lima diferencia dádivas de escambo, onde dádivas eram consideradas “presentes”, já que o trabalho não era compreendido pelos indígenas como objeto de troca segundo textos do período colonial. Sendo o escambo a troca de objetos, como a troca de uma faca de metal por farinha (Lima, 2006, p.261). Com esta forma de estabelecer relação várias alianças entre nações estrangeiras e amazônicas foram feitas, por exemplo a aliança entre holandeses com os Aruã na Ilha do Marajó.

A conquista de feitorias estrangeiras, já construídas em locais considerados estratégicos, foi parte central destas guerras. Há casos de estrangeiros enviados ao seu país de origem e casos de feitores e outros colonos aprisionados e forçados a trabalhar em nome do governo colonial do Maranhão, como no relato do holandês Gedion Morris que foi preso em 1629 no Forte do Rio Tauregue (hoje rio Maracapuru, Estado do Amapá) (Hulsman, 2016, p.55).

O controle das feitorias incluía absorver a experiência comercial pretérita. Prisioneiros ingleses e holandeses em 1623 informaram portugueses sobre a forma da exportação de urucu, algodão e tabaco, abastecendo de doze a quatorze navios por ano; só de tabaco estimava-se 800.000 libras por ano¹³⁴ (Hulsman, 2016, p.45). Desta forma, alguns produtos já tinham mercado anterior à presença portuguesa.

Mesmo após décadas de campanha militar isto não significou o fim das empreitadas estrangeiras no Amazonas. A pirataria é uma constante e em 1647 um pirata holandês capturado demonstra que não havia diminuído o perigo de fixação dos estrangeiros. As ilhas marajoaras de Caviana e Mexiana foram muito visitadas por piratas e contrabandistas de várias nações, servindo como esconderijo das autoridades das Bahamas e Antilhas (Lima, 2006, p.262).

Pelo recorte desta pesquisa não iremos detalhar estas guerras. Seguiremos ao mecanismo mais utilizado de domínio de mão-de-obra escravizada que era base da econômica da cidade e da Capitania.

¹³⁴ Mais informações CF. LORIMER. ENGLISH and Irish settlement on the river Amazon, 1550-1646. London: The Hakluyt Society, 1989; HYGINO, José. “Relatórios e cartas de Gedeon Morris de Jonge no tempo do domínio holandês no Brasil”. RIHGB, t. LVIII, parte I (1895), p. 237-250.

3.5. Os resgates e a guerra justa como mecanismo de escravização.

De onde veio a mão-de-obra para produção mercantil, para construção e manutenção da colônia, para infantaria, trabalho doméstico e todas as formas de produção estabelecidas no início da Capitania do Grão-Pará? E qual a legitimidade jurídica de tais ações? Durante as primeiras décadas (1616-1650) a resposta para a pergunta sobre a força de trabalho está nos institutos jurídicos dos resgates e na guerra justa enquanto mecanismos legais de escravização executadas pelos militares e colonos portugueses no Grão-Pará¹³⁵.

A Carta Régia de Filipe III de 30 de julho de 1609 prega a liberdade dos indígenas, convertidos ou não, o que causa insatisfação e revolta de colonos em diversas Capitanias, pois o trabalho indígena escravo era a base do trabalho em diversas cidades e vilas coloniais¹³⁶. A lei, entretanto, pouco impediu os resgates e contendo os ânimos dos colonos veio a Carta Régia de 10 de setembro de 1611 que estabelece o tom que estará presente em outras legislações indigenistas coloniais que pode ser sintetizado na ideia de “livres, mas”¹³⁷. A carta real ordena que os indígenas são livres e devem ser tratados como livres, devendo ter suas terras e forma de vida respeitadas, mas são estabelecidas duas formas legais de escravização: escravização por resgate e escravização por guerra justa, cujos critérios de legalidade serão discutidos e alterados por todo o período colonial¹³⁸. A lei de 1611 também autorizava o monopólio dos descimentos/descidas pela administração espiritual e temporal dos jesuítas, mas estes só se estabelecerão no Grão-Pará a partir da vinda de Antônio Vieira, tema do próximo capítulo.

É importante destacar que ser livre na colônia é algo diferente de ser livre em democracias liberais contemporâneas. Havia a diferença entre os indígenas livres e

¹³⁵ “As leis coloniais relativas aos índios parecem constituir o *locus* de um debate que envolve as principais forças políticas da colônia. No Brasil colonial, a questão da liberdade dos índios ocupa um lugar central: João Francisco Lisboa caracteriza-a como “questão abrasadora” do período (a expressão tornou-se célebre, e é retomada por vários autores) [...]” (Perrone-Moisés, 1992, p.115).

¹³⁶ “[...] Os gentios cuja conversão justificava a própria presença européia na América eram a mão-de-obra sem a qual não se podia cultivar a terra, defendê-la de ataques de inimigos tanto europeus quanto indígenas, enfim, sem a qual o projeto colonial era inviável.” (Perrone-Moisés, 1992, p.116)

¹³⁷ Agradeço a ideia de “Livres, mas” ao professor Juliano Pamplona Ximenes Ponte que na banca de defesa apresentou esta síntese de parte da legislação indigenista colonial do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

¹³⁸ “Contraditória, oscilante, hipócrita: são esses os adjetivos empregados, de forma unânime, para qualificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil colonial. Desde o trabalho pioneiro de João Francisco Lisboa (1852), as análises da situação legal dos índios durante os três séculos de colonização reafirmaram o caráter ineficaz ou francamente negativo das leis” (Perrone-Moisés, 1992, p.115)

os indígenas escravizados, mas ser livre não significava estar livre de trabalhos compulsórios. Ser livre na sociedade colonial do século XVII e XVIII não significava ausência de sujeição, mas dependia de uma relação positiva com os colonos, levando à distinção feita por Perrone-Moisés entre “índios amigos” e “gentio bravo”¹³⁹.

Desta forma, os indígenas livres eram obrigados a trabalhar, a morar em certo local sob certas condições, a ter família monoparental, professar a religião católica. Livres, mas obrigados viverem aldeados e abandonarem suas línguas e hábitos. Livres, desde que aceitando serem “civilizados”¹⁴⁰. No anexo deste trabalho há a íntegra de Cartas Régias em que este tom se repete¹⁴¹.

Os livres viviam em aldeamentos vigiados e regrados; os escravizados na casa dos senhores ou senzalas; e os que ainda viviam em território indígena (habitado há longo tempo ou migrado recentemente) seriam alvo de incursão militar ou missionária, o que então lhes colocaria como escravizados, como aldeados-livres ou inimigos.

O tema dos resgates está no núcleo da sociedade colonial paraense, objeto de disputas e expedições constantes por resgates para levar às cidades e vilas mão-de-obra. A cidade de Belém e outras cidades e vilas paraenses funcionaram à base do trabalho escravo, sendo a falta de trabalhadores e a suposta necessidade de mobilizar resgates questão regularmente tratada pelo governador da capitania e outros agentes coloniais. Sobre o caráter escravista da inicial sociedade paraense escreveu Vicente Salles (1971, p.4, grifo nosso):

¹³⁹ “Havia, no Brasil colonial, índios aldeados e aliados dos portugueses, e índios inimigos espalhados pelos “sertões”. A diferença irreduzível entre “índios amigos” e “gentio bravo” corresponde um corte na legislação e política indigenistas que, encaradas sob esse prisma, já não aparecem como uma linha tortuosa crivada de contradições, e sim duas, com oscilações menos fundamentais. Nesse sentido, pode-se seguir uma linha de política indigenista que se aplica aos índios aldeados e aliados e uma outra, relativa aos inimigos, cujos princípios se mantêm ao longo da colonização. Nas grandes leis de liberdade, a distinção entre aliados e inimigos é anulada e as duas políticas se sobrepõem.” (Perrone-Moisés, 1992, p.117).

¹⁴⁰ É por uma sequência de “livres, mas”, “cidadão, mas” que mesmo no período republicano as legislações não concederam a capacidade civil plena aos indígenas brasileiros, negando-lhes direitos básicos. Portanto, esse “mas” é questão constante em toda a história legislativa do Estado brasileiro no que toca a povos indígenas.

¹⁴¹ Exemplifico com a seguinte carta de 1570: “Lei sobre a liberdade dos gentios ou carta régia de 20 de março de 1570 do rei Sebastião. Defendo e mando que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil dos modos que se até ora usou em fazer captivos os ditos gentios, nem se possam captivar por modo nem maneira alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa que os Portuguezes fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu governador dai ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem; assi como são os que se chamam Aymorés e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras licitas captivarem os ditos gentios serão obrigadas, dentro de dous mezes primeiros seguintes, que se começarão do tempo em que os captivarem, fazerem escrever os taes gentios captivos nos livros das provedorias das ditas partes, para se poder ver e saber quaes são os que licitamente foram captivos.” (VARNHAGEN, 1877, p.322-323).

Belém não poderia subsistir, como ponta de lança contra a floresta, se não houvesse em torno a lavoura de mantimentos¹⁴². Assim, instalados no Forte do Presépio, os portugueses cuidaram de trazer alguns colonos para iniciar os trabalhos agrícolas – a cargo de mão-de-obra escrava. Paralelamente, foram deslocados alguns missionários, destinados a contatar os *selvagens* das redondezas. Entre esses dois grupos – colonos e missionários – manifestou-se uma luta pela posse do gentio e que, logo iniciada, tendia a aguçar os antagonismos da sociedade nascente.

Vicente Salles utiliza o termo de “ouro vermelho” para representar que o produto de maior valor na colônia era os indígenas resgatados ou capturados sob critérios de guerra justa. Podemos colocar como hipótese que o valor comercial não foi maior aos portugueses por ser inviável a comercialização com o Estado do Brasil devido às marés, como mencionado anteriormente.

Colonos alegavam que a escravização indígena era a única forma de terem trabalhadores para a execução da empresa colonial, seja para os serviços públicos ou privados, já que poucas embarcações com escravizados iam para Belém (Raiol, 1970, p.315). Como já dito, os levantes indígenas realizados nos primeiros anos das colônias foram motivados por resgates realizados por ordem de Castelo Branco e que não pararam de acontecer (Lima, 2006, p.90).

Os *resgates* ou resgate de “índios de corda” eram, em tese, o resgate de indígenas que estivessem de forma concreta ou presumida escravizados por outros indígenas e então eram “resgatados” pelas *Tropas de resgate* que os trocavam por produtos, como ferramentas, mantimentos etc (Raiol, 1970, p.308). Então o resgatado seria obrigado a trabalhar por quem o teria salvo da morte por 10 anos, conforme a Lei de 1611. Considerando a baixíssima expectativa de vida, a maioria não aguentaria 10 anos de trabalho forçado¹⁴³. A Lei de 10 de setembro de 1611 estabelecia que a avaliação sobre o resgate sendo justo ou não seria deliberado por *Juntas* com agentes religiosos e leigos para avaliar se fazia bem ao estado a guerra/resgates.

A *Companhia de Resgate* era liderada pelo capitão de guerra/capitão-mor, completando a sua estrutura os oficiais e depois os soldados. Há poucas informações

¹⁴² “O arroz será cultivado sobretudo na zona guajarina; o algodão, nas cercanias de Belém, na terra firme; o cacau permanecerá na calha do Tocantins, perto de Cametá; o tabaco, na bacia do Acará; a cana-de-açúcar ganhará quase todo o círculo do golfo marajoara. Além disso, no litoral haverá a exploração de pequenas salinas.” (Salles, 1971, p.7)

¹⁴³ “Estes e muitos outros tiranos insultos motivaram a total proibição da tropa dos resgates no dito ano de 1750, depois de terem saído do rio Negro perto de três milhões de índios escravos, como consta dos registros, os quais, vendidos em pública praça, se repartiam pelos moradores [...]” (Daniel, 2004, p.314).

disponíveis sobre a Companhia e seu formato em Belém, mas por ser liderada pelo capitão-mor e o interesse dos colonos certamente estava sempre mobilizada e em trabalho contínuo anualmente (Lima, 2006, p.104). Esta Companhia organizava expedições em que as *Tropas de resgate* partiam para supostamente resgatar prisioneiros indígenas que seriam executados por tribos inimigas. Os colonos portugueses incentivavam a guerra entre povos e a captura de índios para poder, em seguida, resgatá-los e escravizá-los. (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.40).

Raiol (1970, p.307) aponta um caso em que o frei Christovão publicou na matriz uma pastoral imputando a excomunhão maior aos que estivessem “administrando aldeias”, fato que fere o interesse dos colonos e fez a câmara de vereadores/senado municipal de Belém se mobilizar para o próprio frei tornar nula a sua pastoral e este então parte para o Maranhão¹⁴⁴. Logo depois, em 1625, o senado municipal assume poderes extraordinários contrariando o alvará régio que se baseava a pastoral do frei Christovão, protegendo a cidade de novas medidas que impedissem os resgates.

O Governador do Estado do Maranhão Francisco Carvalho estava a dois anos na Capitania do Maranhão e segue ao Pará em 1627, concede à Câmara municipal a légua patrimonial requerida e veda o resgate de indígenas por ser prejudicial à catequese, regressando ao Maranhão no mesmo ano acreditando que suas ordens seriam cumpridas. Mas seria mais uma norma ignorada pelo interesse escravocrata local (Raiol, 1970, p.312).

As cidades, vilas e povoações na Amazônia nasceram de aldeias de missões religiosas (caso de Santarém), de fortalezas (caso de Belém), mas também dos chamados “currais de índios”, local de abrigo temporário de tropas de resgates ou descidas (Bessa Freire, 2004, p.182).

Há diversos registros coloniais de resgates, pois apesar de indícios de que muitos eram feitos na forma escondida/ilegal, muitos eram feitos conforme o interesse comercial colonial e registrados em atas, sendo assunto de Estado. Por exemplo, em

¹⁴⁴ “A Câmara recebeu qualquer perturbação da ordem pública, e convocou em conselho as pessoas mais gradas, a quem expôs que, além das ponderações já feitas, o alvará reduziria de novo os índios ao estado primitivo de barbárie, entregues a si mesmos, sem obediência nem amor ao trabalho, perdendo com isto a colônia o seu poderoso auxílio nos serviços particulares e públicos, mormente na guerra contra os estrangeiros que de contínuo invadiam o território bem conhecido daqueles, pelo que parecia-lhe de justiça e interesse da capitania fosse retirada a pastoral, a fim de serem conservadas as administrações dos índios no estado em que se achavam, enquanto não chegasse o governador nomeado, ou a corte não respondesse à representação que lhe dirigira a mesma Câmara sobre tal assunto, devendo-se pedir nestes termos ao visitador a revogação da sua monitoria.” (Raiol, 1970, p.307)

1626 houve expedição de resgates realizada por Pedro Favella que assassina centenas de pessoas e leva à Belém em torno de 400 resgatados que são entregues ao capitão-mor para serem distribuídos pelos colonos que pagavam um imposto de três mil réis chamado *sisa* para a Coroa, além de contribuir com as despesas da expedição (Raiol, 1970, p.309).

Houve momentos em que o Governador buscou amenizar os conflitos entre os colonos que queriam resgates constantes e os jesuítas e outros missionários que consideravam os resgates um atravanco ao seu projeto missionário. Houve momentos em que as licenças para resgates foram concedidas apenas uma ou duas vezes por ano e tendo a presença de um missionário. Mas sempre os colonos se mobilizavam e conseguiam os resgates com pouca ou nenhuma restrição – seja na forma legal ou ilegal (Raiol, 1970, p.315).

A carta régia de 20 de março de 1570¹⁴⁵ do rei Sebastião e a carta régia de 10 de setembro de 1611¹⁴⁶ do rei Felipe II de Portugal/Felipe III de Espanha dispunham em termos comuns sobre a “liberdade dos índios”, como já dito, entretanto, era permitida a sua escravização em caso de guerra justa determinada anteriormente ou posteriormente reconhecida pelo governador-geral.

Guerras justas¹⁴⁷ se referiam às guerras entre povos que professavam a fé cristã contra povos não-cristãos, sendo tais guerras consideradas justas por serem contra infiéis. Bastava a recusa da conversão e de atender os interesses coloniais que

¹⁴⁵ “[...] Defendo e mando que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brazil dos modos que se até ora usou em fazer captivos os ditos gentios, nem se possam captivar por modo nem maneira alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa que os Portuguezes fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu governador dai ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem; assi como são os que se chamam Aymorés e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras licitas captivarem os ditos gentios serão 'obrigadas, dentro de dous mezes primeiros seguintes, que se começarão do tempo em que os captivarem, fazerem escrever os taes gentios captivos nos livros das provedorias das ditas partes, para se poder ver e saber quaes são os que licitamente foram captivos. E não o cumprindo assim no dito tempo de dous mezes: Hei por bem que percam a acção do ditos captivos e senhorio. E que por esse mesmo feito sejam forros e livres. E os gentios que por qualquer outro modo e maneira forem captivos nas ditas partes declaro por livres, e que as pessoas que os captivarem não tenham nelles direito nem senhorio algum.” (Varnhagen, 1877, P.322-323, grifo nosso)

¹⁴⁶ “[...] declaro todos os Gentios das ditas partes do Brazil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que forem já baptizados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica [...] se convem, e é necessario ao bem do Estado, fazer-se guerra ao dito *Gentio*, e se ella é justa; e do assento, que se tomar, se me dará conta, com relação das causas, que para isso ha, para eu as mandar ver; e approvando, que se deve fazer a guerra, se fará; e serão captivos todos os Gentios, que nella se captivarem. [...] (Silva, 1854, p.309-312)

¹⁴⁷ Cf. O verbete Guerra Justa no Glossário de História Luso-Brasileira do Arquivo Nacional. Acessado em: http://historiacolonial.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6329:guerra-justa&catid=2075&Itemid=266. Acessado em 28/01/2023. Acessado em 15.02.2023.

estas pessoas poderiam ser legalmente escravizadas sob o critério de guerra justa. Este instituto remonta às guerras contra mouros na península ibérica e norte do continente africano. Diferente dos resgates em que as pessoas teriam um limite temporal de 10 anos de trabalho, a captura por guerra justa não possuía limite temporal.

Deste modo, apesar de haver disposto nas cartas a suposta liberdade dos indígenas, bastava a recusa de conversão à fé cristã ou a recusa a agir conforme o interesse colonial para haver guerra considerada justa e a legitimação da escravização¹⁴⁸. É constante nos escritos políticos sobre a Capitania do Grão-Pará que os povos originários estejam postos como “gentio”, “selvagens”, “infiéis” e outras formas de inferiorização em nome da suposta superioridade dos brancos que justificava a escravização em nome do interesse cristão.

Se a guerra e a escravização contra indígenas eram vistas pelos colonos como necessárias para ter mão-de-obra e manter as condições mínimas de reprodução da colônia, portanto a maioria das expedições com fins de escravização contra os povos originários foi considerada como justa. Portanto, a *Guerra Justa* é nas primeiras décadas da Capitania do Grão-Pará o instituto jurídico que autorizava formas escravização motivadas pela suposta necessidade de mão-de-obra na colônia.

Um exemplo deste raciocínio está presente na carta do Padre Manuel da Nóbrega (1955) escrita em 1558:

E são tão cruéis e bestiais, que assim matam aos que nunca lhes fizeram mal, clérigos, frades, mulheres [...] Sujeitando-se o *gentio*, cessarão muitas maneiras de haver escravos mal havidos e muitos escrupulos, porque terão os homens escravos legítimos, tomados em guerra justa, e terão serviço e vassalagem dos índios e a terra se povoará e Nosso senhor ganhará muitas almas e S.A. terá muita renda nesta terra, porque haverá muitas criações e muitos engenhos já que não haja muito ouro e prata.¹⁴⁹

Destaca-se que mesmo com um mecanismo legal de análise da legalidade, a escravização local foi prática antes e depois da legalização dos resgates, independente da vontade da coroa (Neves, 2016, p.160). Alencastro (2000, p.123)

¹⁴⁸ “Nas leis portuguesas para o Brasil, a soberania indígena e o direito dos índios ao território que ocupam é frequentemente reconhecida: trata-se, como se sabe, de um reconhecimento de iure que mil estratégias tentam contornar na prática; mas tal reconhecimento legal mostra pelo menos a consciência e a má consciência da Coroa acerca dos direitos indígenas. (Cunha, 1987, p.58)

¹⁴⁹ CF. NÓBREGA, Manuel da. Carta ao P. Miguel de Torres, Lisboa (Baía, 8 de maio de 1558). In: LEITE, Serafim, S. J. Cartas do Brasil e mais escritos. Introdução e notas históricas e críticas: Serafim Leite S.I. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1955. p. 277-292.

aponta leis que “não pegam” sobre o embargo aos resgates e tráfico de indígenas, colocando nesta categoria as leis editadas 1595, 1605 e 1609.

Sobre o marco do escravismo em Belém nos diz Vicente Salles (1971, p.4):

O escravismo acompanhou os passos dos colonos lusitanos. Em 1637, duas décadas após a fundação de Belém, entre os seus duzentos moradores havia ‘muitos escravos’. Os portugueses queriam dominar os indígenas e reduzi-los à escravidão; os jesuítas também pretendiam-nos para si, ‘impondo-lhes um jugo brando, segregando-os, até onde possível, dos europeus’, certos e que o convívio com os brancos os corrompiam, a exemplo do que ocorria no Paraguai.

Santa Maria de Belém do Grão-Pará foi mais uma colônia escravista, onde todos os elementos da reprodução da vida social e comercial dependiam do trabalho escravo. Possuir escravizados era medida de riqueza maior e, portanto, os resgates não iriam cessar. Aprofundaremos os resgates a partir do capitão Pedro Teixeira, e veremos como as ações militares de Pedro Teixeira sempre eram conciliadas com a prática de resgates para levar trabalhadores escravizados aos colonos sob interesse da Capitania do Grão-Pará e da cidade de Belém.

3.6. Pedro Teixeira: guerras de extermínio e resgates.

Diversos foram os oficiais e capitães a comandar escravizações legitimadas pelos institutos do resgate e da guerra justa. Aprofundaremos elementos destas práticas a partir de Pedro Teixeira, que não foi o único a exercer este papel na sociedade colonial, mas permanece vivo em certos espaços de memória da cidade¹⁵⁰. O que fez Pedro Teixeira para ter a sua memória exaltada em espaços públicos? Qual a sua importância para a cidade no século XVII?

Dentre as fontes consultadas destacamos *A bandeira de Pedro Teixeira* dentro da História do Pará de Ernesto Cruz. *O significado da expedição Pedro Teixeira à luz de novos documentos* por Jaime Cortesão no livro *Pedro Teixeira, a Amazônia e o Tratado de Madri* organizado por Sérgio Eduardo Moreira Lima e Maria do Carmo

¹⁵⁰ Há um monumento em sua homenagem em frente à escadinha da Estação das Docas; o 2º Batalhão de Infantaria de Selva é também chamado de Batalhão Pedro Teixeira; há escola com o seu nome; em Portugal há uma estátua em Cantanhede, sua cidade natal, escrito “conquistador da amazônia” e também produtos, como um vinho com o seu nome e escrito “herói bandeirante”. Há trecho da BR-316 que liga São Luís a Belém o homenageando etc.

Strozzi Coutinho; Relación del General Pedro Teixeira del río de las Amazonas¹⁵¹. Houve também a consulta a obras que exaltam os seus feitos militares¹⁵².

Pedro Teixeira exerceu diversos cargos na cidade de Belém. Oficial, Capitão de Guerra e depois capitão-mor. Realizou constantes resgates, exterminou povos, apropriou-se ou destruiu construções de outras coroas europeias, controlou prisões em Belém, conteve insurgências etc.

Como já dito neste capítulo, Pedro Teixeira chega em Belém em 1616 como oficial de Castelo Branco. No mesmo ano é incumbido de abrir caminho para ligar o Pará ao Maranhão, considerando que a navegação marítima do Pará ao Maranhão era comprometida pelos ventos¹⁵³. Pedro Teixeira parte do rio Guamá, passa por Ourém e Bragança e em dois meses realiza a viagem (Cruz, 1963, p.33). Nesta viagem para no Rio Caeté, área da cidade de Bragança, onde relatou ter sido atacado por tupinambás e Pedro Teixeira os “reduziu à obediência”, nos termos de Raiol (1970, p.262-263).

Logo iniciam também as ações de controle estratégico para rotas comerciais e Castelo Branco combate holandeses logo em 1616, tendo a sua força militar derrotada no 1º confronto registrado com uma nau holandesa na foz do Xingu (Lima, 2006, p.86). Na noite de 09 de agosto de 1616 o comandante da operação era Pedro Teixeira e estes batem em retirada.

Maciel Parente em junho de 1622 nomeia Pedro Teixeira para novamente abrir uma estrada de Belém ao Maranhão para facilitar o comércio ente as capitânicas. Era uma forma de manter Pedro Teixeira longe da colônia, não exercendo a sua influência e popularidade (Raiol, 1970, p.297). Sob ordens de Parente, Teixeira também lidera expedições de resgates. Raiol (1970, p.304-305) cita uma que Teixeira lidera com 50

¹⁵¹ Pedro Teixeira. Biblioteca de Ajuda. Relación del General Pedro Teixeira del río de las Amazonas. 51-V-41. F. 5-8; 36 Mauricio Heriarte. Descrição do Maranhão, Pará, Corupá e Rio das Amazonas. Viena, 1874

¹⁵² Há a exaltação da conquista da amazônia e também exaltação, por vezes mais sutil, do extermínio/genocídio indígena realizado por este. Na página da Academia de História Militar Terrestre do Brasil há texto do Cel. Cláudio Moreira Bento chamado “A conquista da Amazônia por Pedro Teixeira em 1º de agosto de 1639”, acessado em <http://www.ahimtb.org.br/A%20CONQUISTA%20DA%20AMAZ%C3%95NIA.pdf>. Há também o texto do jornal português Público em que fala sobre a homenagem que Pedro Teixeira recebe do Senado brasileiro cuja chamada é “Os índios chamavam-lhe o homem branco bom”, posto como um herói que deveria ser reabilitado. Acessado em <https://web.archive.org/web/20091212234202/http://jornal.publico.clix.pt/noticia/10-12-2009/os-indios-chamavam-lhe-o-homem-branco-bom-18383663.htm>

¹⁵³ Como explicado por Alencastro no *Trato dos Videntes*.

soldados e 300 indígenas (Baena escreve que seriam 700), sendo boa parte indígenas aldeados que foram levados pelo frei Antônio de Merciana para compor a campanha.

Em 1625 Pedro Teixeira conquista os fortes holandeses do Xingu, como o de Mandiutuba, no Rio Maxipana. Conquista no Cajari onde ingleses tinham dois fortes, Titetile e Uarimiuaca com plantações de tabaco. Também conquista no rio Tauregue (Maracapuru) fortes holandeses, irlandeses e ingleses. Nos anos seguintes Pedro Teixeira trabalha para garantir que esta aliança de estrangeiros não tenha espaço para os portugueses se fortificarem e produzirem neste espaço.

Em 6 de outubro de 1626 Manoel d'Eça é o novo capitão-mor e busca pensar os problemas da colônia. O principal envolve a falta de mão-de-obra. Então continuam os resgates e novamente vai em expedição Pedro Teixeira (Raiol, 1970, p.311).

Em 1629 Pedro Teixeira recebeu ordem de acudir a expedição de Pedro Favella. Em setembro foram ao forte de Torrego e fizeram vários ataques. Até que o forte foi demolido. Os Ingahibas atacaram a expedição em defesa dos holandeses e foram derrotados (Raiol, 1970, p.317).

Nem todo resgate ocorria facilmente. Pedro Teixeira vai a aldeias de Tapuyassús no Rio Tapajós e pouco consegue, pois os Tapuyassus, em relato de Pedro Teixeira, não aceitavam que se trocasse pessoas por mercadoria (Huxley, 1940, p.234).

Sua missão de maior destaque na história colonial é a realizada em 28 de outubro de 1637 quando parte de Gurupá a Quito a expedição comandada por Pedro Teixeira, guiada pelo frei Domingos de Brieva e organizada pelo governador Jácome Raimundo de Noronha sob ordens de Filipe IV. Composta por 70 soldados luso-brasileiros e 1.200 indígenas como soldados e remeiros em 47 embarcações. Esta expedição define as fronteiras de terras de Portugal em relação às outras coroas europeias, neste sentido é narrada nas crônicas coloniais como um sucesso político-militar.

Uma pergunta a ser feita é: como um comandante militar com 70 luso-brasileiros conseguiu conduzir um exército de 1.200 indígenas?¹⁵⁴. Na presente

¹⁵⁴ Ernesto Cruz no Volume 1º de História de Belém utiliza outra numeração: “60 soldados lusitanos e cerca de 2.500 índios, afora alguns religiosos” (Cruz, 1973, p.17). “[...] É de notar que os cronistas nada digam sobre os prisioneiros. Nem ao menos fazem menção do destino que os mesmos tiveram! E não é isto caso isolado que dispense comentários: há idêntica omissão em outros combates favoráveis às armas portuguesas. Este silêncio faz suspeitar ou que os vencidos pereciam nas lutas, ou que se calava de propósito a sua sorte, para encobrir excessos talvez criminosos dos vencedores, o que não seria para admirar, atentas as ideias ferrenhas, dominantes nesse século” (Raiol, 1970, p.331)

pesquisa não encontramos análise historiográfica ou documentos que expliquem a forma com que eram conduzidas estas expedições militares.

A expedição partiu de Cameté, subiu o Amazonas, passou pelo Napo e Payamino até próximo de Quito e fez a viagem de volta regressando em dezembro de 1639. Desde a foz do Aguarico, afluente do Napo até a foz do Amazonas ficou em nome da coroa portuguesa (Cortesão, 2016, p.43).

Mas por que a missão envolvia a ida até Quito? O plano que unia os diversos poderes (Rei, Governador geral etc.) era fazer um minucioso reconhecimento do rio até Quito, observando os locais estratégicos para fortificações, buscar relações vantajosas com povos locais e fundar aquém dos Amaguas (entre o Napo e o Juruá) uma povoação para marcar o limite da soberania portuguesa na amazônia¹⁵⁵ (Cruz, 1973, p.17).

No seu regresso em 1639 Pedro Teixeira encontra a tropa de Bento Maciel à foz do Tapajós em busca de resgates. Já era escasso realizar resgates nas proximidades de Belém, fazendo a captura de escravizados em áreas mais distantes e estimulando o conflito entre povos distintos para enfraquece-los para posteriores resgates. Em pouco tempo também o Tapajós teria a sua população extremamente reduzida. Em 1691 o jesuíta Samuel Fritz registrou quase seiscentos quilômetros de despovoamento na região antes densamente povoada do Tapajós (Magalhães, 2016, p.378).

Pedro Teixeira agia pelo interesse comercial da Capitania e do Estado, mas também agia em nome do rei comum da Espanha e Portugal e, ao mesmo tempo, conspirava em nome da possibilidade de Portugal voltar a ser soberano no futuro próximo. A independência de Portugal com a nomeação de d. João IV como rei de Portugal ocorre em 1640, fato desejado por Pedro Teixeira que expandia os territórios portugueses em espaço que pertencia à Espanha pelo Tratado de Tordesilhas.

¹⁵⁵ Esta ação é formalizada no documento chamado “Auto de Franciscana” ou “Franciscana”, feito à margem do rio do Ouro (Aguarico, afluente do Napo). Este documento existiu na Câmara do Pará, mas foi perdido (Cortesão, 2016, p.43). A expansão do território será continuada após Pedro Teixeira. “Como resultado da expedição de Pedro Teixeira, os limites portugueses passam a se estender a quase 6 quilômetros a partir de Belém. Entretanto, o avanço da ocupação portuguesa para o oeste da Amazônia começou em 1657, quando o cabo Bento Maciel Parente, no comando de uma *tropa de resgate* de índios, partiu de São Luís para chegar meses depois às margens do Tarumã, na região do rio Negro (atual Estado do Amazonas). A tropa fixou-se por algum tempo na foz do rio Tarumã, onde foi fincada uma cruz e rezada uma missa” (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.40).

Desta forma, sua missão ampliou as fronteiras do Estado do Maranhão e Grão-Pará e só em meados da década de 1640 consegue expulsar a grande maioria dos estrangeiros próximos ao delta amazônico.

Pedro Teixeira e outros capitães interessados em praticar os resgates identificaram a importância do rio Negro¹⁵⁶ para a ocupação colonial lusa dos sertões do Grão-Pará, inclusive pela necessidade de defesa contra os espanhóis e holandeses com quem os indígenas do interior comercializavam, e a grande possibilidade de obter com os *principais*¹⁵⁷ um trato ativo em busca de cativos (Meira, 2018, p.306).

As primeiras tropas de resgate chegam no Rio Negro após a viagem de Pedro Teixeira. Os resgates de escravos já ocorriam no baixo rio Negro desde pelo menos 1640, antes da regulamentação das tropas pela legislação de 1655, permitindo sob algumas condições a tomada de escravos indígenas (Meira, 2018, P.308).

A consequência desta ação será formalizada no Tratado de Madri em 1750, onde o território antes espanhol no Tratado de Tordesilhas (em vigor desde 1494) torna-se território português sob argumento jurídico do *uti possidetis*, de que a terra deveria pertencer a quem de fato ocupasse¹⁵⁸.

Em 28 de fevereiro de 1640 Pedro Teixeira toma posse como governador/capitão-mor da capitania do Pará. Não passa tanto tempo no cargo, pois morre em 1641. Desta forma, dedicou-se de 1616 a 1641, pelo menos 25 anos realizando resgates, capturas por guerra justa, contendo insurgências e realizando guerra de conquista ou extermínio contra os povos originários e contra territórios de domínio de nações europeias. Raiol (1970, p.354) diz que Pedro Teixeira consentia e repetia seus atos, tudo sendo pretexto para aniquilar sociedades indígenas. À despeito de agir com ímpeto cruel ou não, o certo é que agia por interesse da Capitania do Grão-Pará e do Estado do Maranhão e Grão-Pará que dependiam de

¹⁵⁶ As tropas saíam de Belém e de São Luís em número crescente, adentrando cada vez mais na imensa bacia amazônica, indo com mercadorias e voltando com drogas do sertão, mas, sobretudo, com escravos. Especificamente no rio Negro, a partir de 1640 até cerca de 1720, não havia uma presença colonial fixa para além do baixo curso do rio, onde o tráfico de escravos ocorria pela via do comércio com os Manao, que liderariam, no interior do sistema social indígena, as relações de escambo tanto com outros povos indígenas como com a rota caribe-holandesa e as tropas portuguesas (MEIRA, 2018, P.307).

¹⁵⁷ A figura do principal será aprofundada no próximo capítulo.

¹⁵⁸ Cf. LIMA, Sérgio Eduardo M.; COUTINHO, Maria do Carmo S. (org.) Pedro Teixeira, a Amazônia e o Tratado de Madri. Brasília: FUNAG, 2016.

trabalho escravo e da segurança que a “limpeza” dos territórios ocupados próximos garantiria à empresa colonial.

Destaca-se que expedições militares semelhantes às de Pedro Teixeira foram realizadas por outros militares. Como exemplo, Bento Maciel Parente¹⁵⁹ e Pedro Favella¹⁶⁰ que também exerceram com intensidade estas tarefas.

Destaca-se que as ações de Pedro Teixeira representam um plano de defesa e exploração da amazônia ainda hoje em curso, como o genocídio causado pela mineração em terras indígenas na Amazônia e pelo agronegócio cuja forma se intensifica a partir do final do século XX. A missão encarnada em Pedro Teixeira e executada por inúmeras pessoas apresenta o projeto que do ponto de vista português é de conquista territorial e comércio por monopólio; do ponto de vista das sociedades originárias é de espoliação, roubo, escravização e genocídio.

Então chegamos à década de 1650 com a conclusão das missões centrais do início do empreendimento colonial português na amazônia: nações estrangeiras expulsas e a grande parte das nações originárias próximas ao delta amazônico exterminadas, escravizadas ou em migração forçada, havendo resgates constantes em busca de mão-de-obra cada vez mais distante de Belém.

Vamos agora entender o outro braço da empresa colonial que já agia no período de 1616-1650, mas que então ganhará mais poderes (o que gerará conflito) a partir da presença do influente padre jesuíta Antônio Vieira no Pará.

¹⁵⁹ Bento Maciel Parente realiza diversas expedições e pelo seu sucesso solicita à coroa a administração de 3.000 casais indígenas para trabalhar em engenhos do Maranhão e Grão-Pará. “Em todo o período analisado (1635-1833) observou-se três pedidos de mercês que certamente destoam de todos os demais domínios portugueses, eram pedidos para administrar índios. Tais solicitações entraram como usufruto do trabalho indígena para a economia privada do requerente, por isso ser considerada como uma mercê em pagamento aos serviços prestados. Em 1635, Bento Maciel Parente, veterano no Nordeste e desbravador do Pará que lutou contra aos neerlandeses e franceses, estando como governador do presídio do Cabo de Santo Agostinho, requereu a Filipe III, como pagamento por seus serviços no Estado do Brasil e do Maranhão, a mercê de poder administrar mil casais de índios da província dos quajajaras, para trabalharem nos engenhos do Maranhão e, ainda, a mercê de administrar outros dois mil casais de índios da província Pacajés, Reguape e Gurupá na capitania do Pará (AHU, doc. 37). Tais tipos de pedidos desapareceriam nos séculos posteriores, visto que escravizar índios passara a ser ilegal, portanto, não poderia ser concedido pela Coroa como graça ou mercê.” (Baptista, 2019, p.12)

¹⁶⁰ Pedro Favella teria ido ao Rio Tocantins em 1631-1632 com 200 lusos-brasileiros e 5.000 indígenas em 127 canoas. Este e outros relatos podem ter seu número distorcido, mas há uma constante desproporção nos relatos oficiais das expedições entre o pouco número de lusos e centenas ou milhares de cativos (Raiol, 1970, p.320).

4. OS JESUÍTAS NO GRÃO-PARÁ (1653-1759): PADRE ANTÔNIO VIEIRA E O REGIMENTO DAS MISSÕES DO ESTADO DO MARANHÃO E GRÃO-PARÁ.

Neste capítulo trataremos sobre a política indigenista e o sistema jurídico colonial dos jesuítas¹⁶¹ enquanto agentes centrais da empresa colonial na Capitania do Grão-Pará/Estado do Maranhão e Grão-Pará, os quais moldaram elementos da forma jurídica colonial portuguesa na amazônia, especialmente a partir da chegada do Padre Antônio Vieira no Maranhão e Grão-Pará na década de 1650, o qual redige o Modo e a Visita, sendo seguido pelo Regimento das Missões em 1686 e encerrando a presença jesuíta na amazônia com a expulsão dos jesuítas do Grão-Pará e Maranhão em 1759 pelo Marquês de Pombal.

Destaca-se que não é possível desvincular a ação missionária da questão sobre a mão-de-obra na amazônia durante o período colonial:

O fundamental aqui é entender, em primeiro lugar, que a ação missionária no Maranhão e Grão-Pará não podia encontrar-se desvinculada da questão do trabalho. Em segundo lugar, creio que se pode afirmar que nessa conjunção do apostolado missionário com o problema da mão-de-obra indígena, a Companhia de Jesus teve um papel central. Assim, frente às demais ordens religiosas, os jesuítas não tiveram *per se* maior importância. O que tiveram foi uma significativa articulação e ingerência nesse contexto particular do norte da América portuguesa. É claro que isto não significa afirmar a pouca importância de franciscanos, mercedários e carmelitas na região, mas sim, insistir nas formas diferenciadas que tiveram de se relacionar e se estabelecer no Maranhão e Grão-Pará (Chambouleyron, 2003, p.181, grifo nosso).

Portanto, à despeito das inúmeras questões suscitadas pela presença da Companhia de Jesus na Capitania do Grão-Pará, trataremos sobre a sua influência sobre as legislações indigenistas e a forma do trabalho nas missões. Este trabalho realiza um recorte sobre a Companhia de Jesus, reconhecendo a presença de outras ordens, mas dando destaque à ordem que gerou maiores alterações nas leis e práticas coloniais.

Parte dos escritos sobre os jesuítas no Grão-Pará estabelecem a narrativa pelo embate entre colonos e jesuítas em torno do “poder temporal”, que em síntese é o poder de uso do trabalho indígena. Não cabe mais repetir de forma acrítica a disputa entre colonos e jesuítas como embate entre agentes coloniais cruéis e agentes coloniais mais sensíveis e humanizados. Do ponto de vista dos colonizadores este

¹⁶¹ Rafael Chambouleyron (2003, p.170) diz sobre a atuação dos jesuítas no Estado do Maranhão e Grão Pará que “não é descabido afirmar que o papel dos jesuítas foi fundamental na definição de uma política indigenista para o Maranhão e Grão-Pará, pela sua intensa atividade na região e na própria Corte.”

embate realmente ocorre, mas do ponto de vista das vítimas da empresa colonial não há uma oposição, mas uma disputa entre distintas formas de se apropriar do trabalho das populações originárias da terra, pois os jesuítas também dependiam do trabalho escravo ou compulsório para manter seus aldeamentos¹⁶² e produzir a riqueza (produção de cacau, tabaco etc.) que garantia o sustento e a ampliação do projeto missionário.

Rafael Chambouleyron (2003, p.184) considera esse local dos jesuítas marcado por ambiguidade. Ao mesmo tempo denunciavam os excessos dos colonos e com estes travaram conflitos¹⁶³, mas participavam do mundo dos colonos, pois “a própria sobrevivência das ordens religiosas dependia de sua aliança com ‘os poderosos do sistema’”. Veremos como esta relação com a exploração colonial do trabalho estava no núcleo da ação missionária na amazônia; sendo a diferença destes para os colonos apenas de forma de intervenção colonial por agentes coloniais com distinta legislação e hierarquia disputando o domínio sobre a mão-de-obra indígena no fragmentado direito colonial.

A partir deste entendimento uma pergunta a ser respondida neste capítulo é: de que forma o trabalho missionário utilizava o trabalho indígena e qual a legislação sobre o tema no contexto do Grão-Pará? Alguns autores colocam esta oposição como a selvageria dos colonos e a educação/civilização que os jesuítas proporcionavam, como o já citado Domingos Raiol. Entretanto, esta oposição precisa enfrentar alguns questionamentos: o tema da evangelização tinha relação direta com o tema da força

¹⁶² “O aldeamento é a realização do projeto colonial, pois garante a conversão, a ocupação do território, sua defesa e uma constante reserva de mão-de-obra para o desenvolvimento econômico da colônia. Como diz o Regimento das Missoes de 1686, é preciso “que haja nas ditas aldeias índios, que possam ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, e defensas das cidades, como para o trato e serviço dos moradores, e entradas dos sertões – O trabalho dos índios das aldeias é, desde o início, remunerado, já que são homens livres. Sejam as aldeias administradas por missionários ou por moradores, as leis prevêm o estabelecimento de uma taxa, os modos de pagamento e o tempo de serviço. O pagamento de salário é afirmado desde a Lei de 1587, reafirmado no Alvará de 1596, na Lei de 1611, no Regimento do governador geral do Maranhão e Grão-Pará de 14/4/1655, no Diretório de 1757, para citar apenas os documentos mais importantes. Disposições quanto a taxa e forma de pagamento se encontram na Lei de 1611, no Regimento do governador geral de 1655, Provisão Régia de 12/7/1656, Regimento das Missões de 1686, Regimento das Aldeias de São Paulo de 1734, Diretório de 1757 e Direção de 1759, entre outros. Muitos desses documentos mencionam o fato de os índios das aldeias que trabalham para particulares por salário fazerem-no voluntariamente ou “de bom grado”.” (Perrone-Moisés, 1992, p.120-121).

¹⁶³ “[...] Não resta dúvida, como revela a documentação conhecida, que a administração do Maranhão e do Grão-Pará não assimilava a presença e a interferência dos jesuítas na região, o que não ocorria de forma manifesta relativamente a outras ordens religiosas atuantes nos mesmos espaços sociais do norte do Brasil.” (Torres-Londoño, 2016, p.124).

de trabalho/mão-de-obra? Buscaremos apresentar uma resposta a partir da legislação sobre a apropriação da força de trabalho indígena pelos jesuítas no Pará.

4.1. A estrutura hierarquica do poder jesuítico: a igreja militante.

Em *Igreja Militante e a expansão ibérica: 1440-1770* um dos temas abordados por Charles Boxer são as relações raciais estabelecidas pelos missionários jesuítas no Brasil/Maranhão-Grão-Pará, dando atenção especialmente ao que este chama de “clero indígena” e à escravidão negra. A partir desta ideia de relações raciais junto à legislação indigenista apresentaremos a estrutura jurídica da ação missionária jesuítica na monarquia portuguesa durante o período colonial.

No período da colonização ibérica os fiéis católicos pressupunham a *Bíblia Sagrada* como fundamento da igreja, de inspiração divina e validade universal em todos os tempos, lugares e para todos os seres-humanos. Os reis católicos portugueses tinham assim relação direta com o Papa enquanto líder da igreja católica. Esta relação se dava pelo Padroado real português, acordo entre a Santa Fé e Portugal em que o Papa delegava ao rei de Portugal a exclusividade sobre a organização e financiamento as atividades religiosas em território lusitano ou de conquista lusitana. É uma combinação de direitos, privilégios e deveres concedidos pelo papado à coroa de Portugal que seria a patrocinadora das missões religiosas em África, Ásia e Brasil/Maranhão (Boxer, 2007, p.98). Inicia na bula *Dum Diversas* de Nicolau V em 1452 e é confirmado com a *Pracelsae devotionis* de Leão X em 1514¹⁶⁴.

Portanto, os monarcas ibéricos recebiam autorização papal para: 1) construir e autorizar construção de catedrais, igrejas etc.; 2) apresentar à Santa Sé lista de candidatos para arcebispado, bispado e abadias; 3) administrar a jurisdição e receita eclesiástica. Consequência disto é que todo sacerdote missionário, secular ou regular,

¹⁶⁴ Conforme posto no capítulo 2, o escravismo e o comércio de escravizados ocorreu com autorização jurídica da igreja através de cartas/bulas Papais. Em 1452 o Papa Nicolau V publica a Bula Papal chamada *Dum Diversas* dirigida ao Rei Afonso V que autoriza os portugueses à conquista de territórios não cristianizados e autoriza a escravidão aos Sarracenos e Pagãos capturados e a sua comercialização. Em 1455 há a Bula Papal *Romanus Pontifex* de igual remetentes mantendo a autorização sobre a conquista, escravização e comércio de escravizados, suprimindo a excomunhão aos portugueses que adquirissem escravizados e ouro dos muçulmanos. A autorização à conquista de territórios não-cristianizados e a escravização dos pagãos é reiterada pelo Papa Calisto III na bula *Etsi cuncti* de 1456 e pelo Papa Sisto IV na bula *Aeterni regis*; o Papa Alexandre VI em sua bula *Inter caetera* amplia as autorizações ao continente Americano em 1493; Papa Leão X em 1514, com a bula *Pracelsae devotionis* mantém a autorização à conquista, escravização e comercialização de escravos no “novo mundo”.

só poderia ser nomeado sob aprovação do rei de Portugal, dependendo da coroa para o sustento financeiro do seu empreendimento missionário (Boxer, 2007, p.99-100).

Este é um dos pontos para o convívio da igreja portuguesa com a escravidão nas colônias do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Os Estados monárquicos podiam transferir ou afastar os clérigos, limitar sua jurisdição no conflito entre membros do clero e o poder civil. Em diversos assuntos “[...] o clero colonial ibérico podia ser considerado um corpo de funcionários assalariados do Estado monárquico, da mesma forma que a Companhia Holandesa das Índias Orientais e Ocidentais empregava o clero calvinista” (Boxer, 2007, p.100).

Portanto, agir em nome da Igreja em período monárquico significava ser subordinado ao interesse real em diversas questões, utilizando a sua influência de púlpito em nome do interesse metropolitano. Não seria difícil silenciar ou afastar os religiosos que levantassem discussões ou restrições à escravização desenfreada nas colônias - a história de Belém é repleta de exemplos como veremos (Boxer, 2007, p.100).

Ainda sobre a estrutura hierárquica na Igreja, todas as atividades de membros da igreja se subordinam à direção dos bispos, na qualidade de sucessores dos apóstolos, e à autoridade suprema do Papa como sucessor direto de São Pedro. A administração paroquial e diocesana é dirigida pelo clero secular, sob controle e jurisdição dos bispos. Mas o trabalho missionário em territórios não-cristãos ou áreas recentemente conquistadas não eram realizadas por párocos seculares. O papado em 1522 garantiu aos Superiores das ordens religiosas¹⁶⁵ a autoridade ilimitada (*omnimoa*) para conduzir o trabalho de conversão e administração das missões (Boxer, 2007, p.85).

Portanto, as missões religiosas possuem tratamento jurídico próprio, especialmente como instituição de ampliação e domínio de fronteiras. Nas

¹⁶⁵ “Na verdade, estava em jogo o destino político e econômico do Estado. Os missionários se organizaram à maneira de repúblicas, como se referiu ironicamente Antônio Vieira, e como, sem ironia, também aludiu Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Como repúblicas, as ordens não só eram autossuficientes, como autônomas. Havia rivalidades entre elas e até um regime competitivo, no setor econômico. A divisão do território entre as diferentes ordens foi a solução que impediu o choque e estabeleceu um *modus vivendi*. As missões cresceram, enfeixaram uma soma de poder social e econômico superior a dos estabelecimentos agrícolas ou mercantis dos colonos, eternamente insatisfeitos, choramingando miséria e decadência de suas lavouras e economias. Politicamente, porém, elas não souberam atuar. Por isso, os colonos, aliados aos militares, galgaram as posições de mando, adquiriram títulos de nobreza, de terras e outros privilégios especiais. Através das câmaras de São Luís e de Belém consolidaram seu prestígio, enfrentaram e por fim derrotaram as repúblicas religiosas.” (Salles, 1971, p.23)

Ordenações Manuelinas (1573) estava posto que a pacificação das fronteiras foi conferida aos missionários de ordens religiosas, havendo escoltas militares se necessário para agirem de forma defensiva, mas não comandada por militares – diferente das expedições militares realizadas por conquistadores como Cortéz, Pizarro e Valdivia. Assim que um local estivesse “pacificado” e os habitantes em aldeias missionárias, os missionários então passariam a sua jurisdição/competência ao clero secular para ir à nova fronteira¹⁶⁶ (Boxer, 2007, p.92).

Destaca-se que em vez de usar “conquista”, termo militar, os missionários utilizam “pacificação” ou “descoberta”. O Padre Francisco de Figueroa¹⁶⁷, que inicia a Missão do Maranhão/Grão-Pará escreve que é inexperiência achar que apenas a pregação levará à conversão da “brutalidade inata”, mas que os seus costumes “exigem a justo título que eles sejam primeiramente dominados, disciplinados e subjugados” (Boxer, 2007, p.93).

A mesma linha de pensamento foi repetida por muitos religiosos, como o caso do padre Manuel Uriate sobre a missão de Manaus, dizendo que os quase cem anos da Companhia de Jesus buscando a conversão por pregação não seria suficiente sem o braço secular, pois *bárbaros* “não escutam as vozes dos pregadores sem antes ouvir o barulho da pólvora” (Boxer, 2007, p.93).

A aceitação do uso de violência contra não-cristãos é justificada por Boxer (2007, p.55) ao descrever que, de forma geral, os missionários europeus se consideravam parte de uma religião e de uma cultura superior interligadas. Alguns missionários mudaram a sua forma de pensar após longa experiência em missões, mas na maioria dos casos era sustentada a convicção de superioridade religiosa e cultural. Como consequência, quem assim pensava “considerava todas as culturas não cristãs como essencialmente inferiores ou bizarras e exóticas” (Boxer, 2007, p.55).

Além da crença em superioridade religiosa e cultural, havia a importância dada ao tema da “pureza de sangue” (limpeza de sangue em Portugal e *limpieza de sangre* na Espanha) como requisito ao exercício de cargo eclesiástico ou municipal. Este

¹⁶⁶ Diz Salles (1971, p.7-8) sobre o domínio português no vale amazônico: “O domínio do vale tinha sido assegurado, até então, pela manutenção de raros postos militares, fortalezas mal instaladas e mal providas de munições e de gente, enquanto a penetração efetiva nos vastos territórios foi tarefa admiravelmente bem realizada pelos missionários de diferentes ordens”.

¹⁶⁷ Cf. FIGUEROA, F. Informe de las Misiones en el Marañón, Gran Pará o Rio de las Amazonas por el padre Francisco de Figueroa, 1661. In: CETA. *Informes de Jesuítas en el Amazonas (1660-1684)*. Iquitos: Monumenta Amazónica, 1986.

mecanismo que criou nas Metr6poles prote77o contra a ascens7o social de mu7ulmanos/mouros e judeus; nas col6nias foi estendido aos povos origin7rios e em certos momentos negociado, pois havia a falta de popula77o portuguesa para ocupar a Capitania do Gr7o-Par7. Pessoas “mesti7as de modo geral eram vistas com desconfian7a por terem “sangue de cor” que contaminaria o “sangue branco”. O imp6rio portugu6s apresenta-se como uma “pigmentocracia” (termo de Magnus M6rner¹⁶⁸), convencido da superioridade dos brancos (Boxer, 2007, p.53).

Postos elementos centrais da a77o mission7ria em territ6rios coloniais, passaremos aos jesu7tas no Par7 antes da chegada de Ant7nio Vieira.

4.2. A presen7a dos jesu7tas na capitania do gr7o-par7.

A experi6ncia jesu7tica nasce com a funda77o da Companhia de Jesus em 1540 em Montmartre, Fran7a, e chega na am6rica portuguesa em 1549 com Manuel da N6brega na Bahia a convite do Governador-Geral Mem de S7.

A instala77o da Companhia de Jesus na Capitania do Gr7o-Par7 enfrenta adversidades. Os colonos mostraram em v7rios momentos indisposi77es 7 presen7a jesu7tica no Gr7o-Par7/Maranh7o. Em 1626 os colonos n7o consentiram o estabelecimento dos padres da Companhia de Jesus; de forma semelhante hostilizavam os franciscanos, primeiros a chegarem na regi7o que foram for7ados a abandonar suas miss6es (Salles, 1971, p.4). Em 1622 o Senado da C7mara do Maranh7o havia requerido a sa7da do padre Lu7s Figueira da sua Capitania por este disputar o uso do trabalho ind7gena com os colonos. Os primeiros jesu7tas de fato instalados no Gr7o-Par7, sob as ordens do Padre Luiz Figueira (que funda a Miss7o no Maranh7o em 1639), acabam mortos no ano de 1645 por Aru7s ap6s naufragarem na entrada da Ba7a do Sol (hoje distrito administrativo de Mosqueiro, parte do munic7pio de Bel6m) (Torres-Londo7o, 2016, p.117).

A independ6ncia de Portugal em 1640 tem como uma das consequ6ncias o incentivo das miss6es no Estado do Maranh7o e Gr7o-Par7, cujas Capit7nias at6 ent7o eram pouco eficientes em termos econ6micos e as Miss6es embrion7rias em termos de avan7o/dom7nio de fronteiras. Jo7o IV concebe que o plano colonial neste Estado seria conduzido por mission7rios, fazendo com que a partir de 1653 este passe a enviar com regularidade padres jesu7tas para o Gr7o-Par7/Maranh7o.

¹⁶⁸ Cf. M6RNER, Magnus. La mescla de razas en la Historia de Am6rica Latina. Buenos Aires: Paid6s, 1967.

As disputas geradas pela presença jesuítica não são apenas com os colonos, mas também entre ordens religiosas, envolvendo carmelitas, mercedários, franciscanos e capuchinhos; então várias cartas régias foram redigidas para definir seus territórios. Franciscanos de Santo Antônio recebem missões do Cabo do Norte, Marajó e norte do rio Amazonas; Jesuítas recebem as do rio Tocantins, Xingu, Tapajós e Madeira; franciscanos recebem as missões da Piedade e Baixo Amazonas, centrado no Gurupá; capuchinhos também com parte do Baixo Amazonas; Mercedários com Ububu, Anibá, Uatemã e trechos do Baixo Amazonas; Carmelitas com missões do Rio Negro, Branco e Solimões (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.50).

Parte essencial do trabalho missionário envolvia a escrita de dicionários de línguas nativas e a tradução de obras cristãs¹⁶⁹. Assim foi produzido o dicionário de Tupi pelo jesuíta José de Anchieta em 1595 chamado *Arte de grammatica de lingoa mais usada na costa do Brasil*. Luiz Figueira também publica um dicionário de Tupi em 1621 sob nome *Arte da Língua Brasília*.

Outro braço desta igreja militante foi a inquisição. Esta inicia em Portugal em 1536 por insistência de João III. Em Portugal os trabalhos da inquisição se concentraram em perseguir os “cristãos-novos” ou “criptojudeus”, chamados de forma pejorativa de “marranos” (Boxer, 2007, p.107). No Brasil/Maranhão não houve o estabelecimento de um tribunal, mas foram enviados visitantes periodicamente (Boxer, 2007, p.107). Sobre visitantes da Inquisição no Grão-Pará há o *Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará – 1763-1769*¹⁷⁰. Neste percebe-se que, diferente da ação na metrópole, no Grão-Pará a visitação foi em período de inquisição tardia e a maioria dos processos e condenações envolveram os delitos nomeados como bruxaria, curandeirismo, sodomia etc. Isto mostra como o braço punitivo da Igreja priorizou delitos distintos em Portugal e na Capitania do Grão-Pará.

¹⁶⁹ O primeiro livro impresso em banto foi uma *Doctrina christiana*, bilíngüe, em português e quicongo, com texto interlineal, publicado em Lisboa em 1624, para apoiar o trabalho dos missionários no Congo e em Angola. Em 1584, foi publicado em *Chao Ch'ing* um catecismo usando caracteres chineses, por impressão manual com chapas xilográficas. Os estudos lingüísticos publicados pelos missionários, ou para serem usados em seu trabalho de evangelização, tiveram também um amplo alcance. Entre os mais inovadores estão as primeiras gramáticas em náuatle (*Arte de la lengua mexicana*, 1571); aimará (1612); guarani (Madri, 1640, e Puebla de Santa Maria la Mayor, Paraguai, 1724); concani (1640); tagalo (1610); chinês (1703) e japonês (1604-8). A primeira gramática Tupi foi organizada pelo missionário jesuíta José de Anchieta (*Arte de grammatica de lingoa mais usada na costa do Brasil* (Coimbra, 1595) (Boxer, 2007, p.56-58)

¹⁷⁰ LAPA, José Roberto do Amaral. *Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará – 1763-1769*. Apresentação de José Roberto do Amaral Lapa. Petrópolis: Vozes, 1978.

4.3. Descidas/descimentos: a “sujeição do gentio”.

No capítulo anterior foi posto que o mecanismo dos colonos e militares para conseguirem mão-de-obra escravizada eram os resgates e as guerras justas. O mecanismo utilizado pelos jesuítas/missionários foi outro, nomeado de descidas ou descimentos.

Em carta do sacerdote jesuíta Manoel da Nóbrega (2021) de 08 de maio de 1558 endereçada ao padre Miguel de Torres, já se encontra destacado o assunto da “sujeição do *gentio*”¹⁷¹ como parte essencial do trabalho missionário. Importava aos jesuítas garantir que os habitantes daquela terra trabalhem em prol do interesse missionário e da coroa portuguesa.

Há uma diversidade de práticas jesuíticas, mas aqui trataremos da forma utilizada na Capitania do Grão-Pará nomeada de descimentos/descidas que indicava a busca de “*índios bravos*” para serem aldeados (se necessário, à força) e convertidos à fé cristã. O discurso de “salvação/conversão” possui o não dito desta ação: “o ingresso no mundo do trabalho forçado, na produção de bens de mercado e no controle do tempo e da vida nos espaços sob domínio missionário, ou para onde eram direcionados” (De Castro, E. R.; Campos, I., 2015, p.406-407). O que também implicava na proibição dos seus costumes, línguas e práticas religiosas, obrigando-os a seguir o modelo de família e vida imposto pelos missionários.

Desta forma, a catequese significava a adesão ao cristianismo e a disposição do corpo e do tempo para o trabalho produtivo, a produção de mercadorias. As vidas “salvas” significavam trabalhadores para as missões jesuíticas, onde iriam produzir na economia extrativista da Capitania: coletar drogas do sertão (cacau, canela, castanha-do-pará etc.), realizar extração de madeira, criação de gado e formas de agricultura (cana-de-açúcar, arroz, café, algodão) em engenhos.

Ocorre o que Vicente Salles (1971, p.8) chama de indústria das descidas:

Perdurou assim por longo tempo a indústria da descida – ou descimentos – dos índios para as aldeias, sucederam-se ao infinito as operações de resgate, que, com o tempo, se transformaram em verdadeiras operações de massacre, apavorando os indígenas, dispersando ou exterminando inúmeras tribos. As tropas de resgate não conheceram limitações. A penetração na floresta e a navegação nos rios amazônicos só poderiam ser realizadas com sucesso com a colaboração do indígena. Foi o que se fez. Conhecedores da floresta e hábeis navegadores, os selvagens acabaram transformando-se no

¹⁷¹ Gentio é termo bíblico que indica os povos não-judeus, os que não são descendentes de Abraão. Utilizado no século XV-XVI para se referir aos povos originários de territórios invadidos. Carrega um tom pejorativo, de inferiorização.

melhor aliado dos portugueses na conquista da Amazônia: os homens usados para o trabalho servil, quase sempre longe de suas mulheres, que eram reduzidas à servidão doméstica ou ainda usadas como concubinas dos colonizadores.

Diferencia-se os resgates realizados por militares, como apresentados no capítulo anterior, e as descidas realizadas por missionários, podendo ter suporte militar, mas com a condução e forma de ação estruturada pela legislação missionária, o que inclui as Ordenações Filipinas e as leis específicas. Em tese, as descidas, conforme o Regimento de Tomé de Souza em 1548, seria um acordo entre os expedicionários e as lideranças indígenas, garantindo que não haveria a privação de liberdade, mas trabalhariam de maneira regulamentada em troca uma espécie de salário.

Acompanharemos a evolução legislativa das descidas durante o período em que os jesuítas atuavam no Grão-Pará, especialmente a partir da intensificação de suas atividades com a presença do padre Antônio Vieira.

4.4. Padre Antônio Vieira: missões e a “salvação” dos indígenas.

O jesuíta Antônio Vieira chega no Estado do Maranhão e Grão-Pará em 1653 na cidade de São Luís como Superior das Missões e Visitador e fundará em torno de 50 aldeamentos até a sua expulsão em 1661, dedicando-se para que a Companhia de Jesus tivesse maior controle sobre o trabalho indígena no Estado.

As referências consultadas sustentam a ideia de que a chegada de Antônio Vieira no Estado do Maranhão em 1653 transforma a experiência jesuítica na Amazônia portuguesa, até então pouco relevante e recebendo alguém da importância que Vieira tinha no mundo português do século XVII. Ele é nomeado Superior da Missão do Maranhão com poderes para estabelecer missões/aldeamentos onde julgasse apropriado, estando à frente do sistema missionário jesuítico no Maranhão e Grão-Pará de 1653 a 1661, indicando a prioridade que os portugueses deram à conversão de indígenas no Maranhão e Grão-Pará (Chambouleyron, 2003, P.174; Torres-Londoño, 2016, p.115).

Um dos motivos para sua vinda é a restrição do Governador Salvador Corrêa de Sá e Benavides sobre o poder dos jesuítas de administração dos indígenas somente nos aldeamentos, posto no acordo de 22 de junho de 1640 que proibia escravos particulares. Em busca de consolidar o poder dos jesuítas, Vieira chega para

implantar a *Junta das Missões* e garantir o direito de realizar descidas nos sertões amazônicos – sertões se referia a partes não-costeiras.

Consolidando o modelo de aldeamento jesuíta¹⁷², este será uma forma de transferir comunidades, desterritorializando e convertendo a forma de vida e de religiosidade, transformando os indígenas aldeados em vassalos livres do rei de Portugal. Como posto no capítulo anterior, ser livre no período colonial não significava a ausência de sujeição. Há relatos de alta mortalidade e má alimentação nas aldeias, além de doenças pela derrubada de vegetação e das tentativas de produção na forma de monocultura (Alencastro, 2000, p. 128).

Para entender a ação de Vieira no âmbito político colonial é interessante entender o que é o *Quinto Império*, crença messiânica e formato de Estado por ele almejado, havendo papel específico aos distintos povos na ação colonizadora deste império. Antônio Vieira possui escritos sobre o Quinto Império desde a década de 1640 e no decorrer dos anos desenvolve a ideia do Quinto Império enquanto estado cristão universal com objetivo de converter hereges e *gentios* para o império de Cristo (Torres-Londoño, 2016, p.115).

O Império português seria para Vieira o quinto e último Império mundial (Assírio, Persa, Grego, Romano e então Português). O seu reinado no âmbito temporal e espiritual levaria o cristianismo a todo o planeta e promoveria tempos de paz e bonança. Considerando que o “novo mundo” era um território pouco conhecido, último local a chegarem os missionários, faz-se entender a importância dada ao continente, justificando Antônio Vieira vir ao Grão-Pará. Parte do destino de Portugal como quinto império dependia da missão evangelizadora no “novo” continente e do sucesso da sua exploração comercial. Esta pretensão de Portugal enquanto grande império era um sonho que estava em alta diante da recente restauração da monarquia portuguesa ocorrida em 1640 com a casa de Bragança.

Uma das obras em que Vieira apresenta o seu pensamento político são os seus fragmentos chamados *História do futuro*¹⁷³, onde a ação colonial é justificada porque objetivava a dilatação da fé pela “conversão da gentilidade”, povoando de homens

¹⁷² Para Vieira unicamente o regime de aldeamentos garantiria a *protective liberty* (Dauril Alden) dos indígenas convertidos ao cristianismo e avassalados ao rei de Portugal. (Arenz, 2016, p.185)

¹⁷³ Cf. VIEIRA, Antonio. *Historia do futuro*. Belém: Unama, [200-?]. 115 p. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=& co_obra=17328 >. Acesso em: 05 Jan. 2023

onde haveria “bárbaros” (vieira, 200-?, p.87). Os povos originários, ou *gentio*, foram qualificados de forma negativa:

Diz mais o Profeta que a gente desta terra é terrível: *ad populum terribilem*; e não pode haver gente mais terrível entre todas as que têm figura humana, que aquela (quais são os Brasis) que não só matam seus inimigos, mas depois de mortos os despedaçam e os comem e os assam, e os cozem a este fim, sendo as próprias mulheres as que guisam e convidam hóspedes a se regalarem com estas inumanas iguarias (Vieira, 200-?, P.90)

Este diferenciava em escritos os *Brasis* dos *Maranhões*, distinguindo por pertença a estado colonial e não por etnia/nação. Sendo que os “Maranhões” seriam os últimos aos quais chegaram as “novas do Evangelho e o conhecimento do verdadeiro Deus, esperando por este bem que tanto tardou a todos os Americanos” (Vieira, 200-?, p.94). A ação missionária em local pouco explorado era vista como importante e, como já vimos, até antes de Vieira a ação jesuítica na amazônia não tinha bons resultados.

Os indígenas eram vistos como selvagens e ignorantes por não conhecerem a palavra de Deus. Seriam convertidos e trabalhariam em prol do Quinto Império. Fato que não ocorreria se eles fossem em grande escala escravizados pelos colonos. Desta forma, diz Torres-Londoño (2016, p.118) que “do ponto de vista da Companhia de Jesus, lutar pelo controle da mão de obra indígena seria, pois, tanto uma prática doutrinária como uma estratégia de controle vital para o sistema de aldeamento” (Torres-Londoño, 2016, p.118, grifo nosso). Não é possível pensar a salvação e a conversão sem o tema da mão-de-obra da indígena. Conforme Chambouleyron (2003, p.193) as funções de administração dos bens temporais da Companhia eram tão importantes quanto praticar os exercícios espirituais.

Graças ao seu prestígio¹⁷⁴ que Vieira poderá tencionar a relação mais do que qualquer outra jesuíta poderia no período. Sobre a sua chegada em Belém escreveu Torres-Londoño (2016, p.118, grifo nosso):

Quando a Companhia de Jesus, a 26 de janeiro de 1653, voltou-se a solicitar à Câmara de Belém permissão para se instalar no Grão-Pará, levantando seu colégio e sua capela, a reação dos colonos não poderia ser outra que o repúdio à pretensão dos jesuítas. Como a imprecisa legislação metropolitana, repita-se, não definia, de fato, a questão do uso da mão de obra indígena, criavam-se vazios de autoridade e cresciam as resistências locais aos inacianos. Se a Companhia de Jesus estava no Grão-Pará para a evangelização dos índios, era bem-vinda; se o fim dos inacianos era controlar

¹⁷⁴ Então Antônio Vieira chega no Maranhão e Grão-Pará com amplíssimos poderes da carta régia de 21 de outubro de 1652 que investiu Vieira da condição de Superior das Missões e legenda da cultura sacra portuguesa, além de pregador da Corte de D. João IV, o Duque de Bragança, considerado artífice da restauração lusitana (Torres-Londoño, 2016, p.120).

o trabalho indígena e evitar a sua escravização, o enfrentamento entre colonos e jesuítas seria inevitável. Anunciava-se, pois, desde a primeira tentativa de estabelecimento da Companhia de Jesus no Grão-Pará, o que depois Vieira conheceria de forma dramática: a sua expulsão da Amazônia.

Mesmo com o forte apoio metropolitano, em Belém e São Luís o projeto missionário recebia enorme resistência por parte dos colonos que não queriam que os jesuítas disputassem o domínio sobre a mão-de-obra indígena. D. João IV escreve a Provisão de 17 de outubro de 1653¹⁷⁵ (conhecida como Lei sucessiva) que prescrevia e ampliava os casos em que o poder judiciário da Capitania reconheceria a procedência da escravização dos indígenas, sendo o caso principal as chamadas Guerras Justas, considerando legítima a escravização nos casos em que houvesse resistência indígena ou resistência anti-colonial (Torres-Londoño, 2016, p.116-117). Vieira então se opõe e vai ao púlpito político defender o projeto missionário em Portugal a fim de revogar a provisão (Huxley, 1940, p.245).

¹⁷⁵ "EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão, passada em forma de Lei, virem, que, por se me haver representado por pessoas zelosas do serviço de Deus e meu, bem e conservação do Estado do Maranhão e suas Capitánias, por seus Procuradores enviados a mim, que da prohibição geral de poder trazer gentios captivos que ao mesmo Estado mandei o anno passado, em companhia dos Capitães-móres Balthasar de Sousa Pereira, e Ignacio do Rego Barreto, não resultou utilidade alguma, antes causou grande perturbação nos moradores, e prometteu inconvenientes de consideração para o diante, por ser difficulosissimo e quasi impossivel de praticar dar-se liberdade a todos sem distincção: com intento de atalhar tudo, mandei vêr e considerar a materia, com a attenção que pede a qualidade della, por Ministros de letras e inteireza, e no meu Conselho de Estado. E por ultima resolução, revogando todas as Provisões que até ao presente são passadas em contrario desta: hei por bem e mando, que os Officiaes da Camara do Maranhão e Pará, examinem, em presença do Desembargador João Cabral de Barros, Syndicante que anda no dito Estado, e em sua falta com os Ouvidores dellas, quaes dos gentios captivos, que ja o forem, o são legitimamente, com boa consciencia, e quaes não, e que os taes exames sejam approvados pelo dito Desembargador ou Ouvidores, e julgados por elle, e por este modo possa dar e dê por livres os que o forem, e por captivos os que legitimamente o foram; no qual exame e declaração se governarão pelas clausulas abaixo declaradas, sobre a fórma em que é lícito, e resolvi que pode e deve haver captiveiro d'aqui em diante, as quaes são as seguintes: Preceder guerra justa: e para se saber se o é, ha de constar que o dito gentio livre, ou vassallo meu, impedio a prégação do Sagrado Evangelho, e deixou de defender as vidas e fazendas de meus Vassallos em qualquer parte: Haver-se lançado com os inimigos da minha Corõa, e dado ajuda contra os meus Vassallos. Exercitar latrocinios por mar e por terra, infestando os caminhos, salteando, ou impedindo o commercio e trato dos homens, para suas fazendas e lavouras. [...] E precedendo as taes clausulas, ou cada uma dellas, sou servido se lhe possa fazer justamente e captival-os, como o poderão ser tambem aquelles gentios que estiverem em poder de seus inimigos atados á corda para os comerem, e meus Vassallos os remirem d'aquelle perigo, com as armas, ou por outra via, e os que forem escravos legitimamente dos senhores, a quem se tomaram por guerra justa, ou por via de commercio e resgate; para cujo effeito se poderão fazer entradas, pelo Sertão, com Religiosos que vão a tratar da conversão do gentio: e as pessoas a que se encarregarem as taes entradas, serão eleitas a mais votos pelos Capitães-móres das ditas Capitánias do Maranhão e Pará, e cada um na sua pelos Officiaes da Camara dellas, e pelos Prelados das Religiões e Vigario Geral, onde o houver - e que offerecendo-se nas ditas entradas alguma das sobreditas clausulas de captiveiro licito, se possa usar della como acima se refere; cuja justificação se fará pelos Religiosos, que nas ditas entradas forem á conversão do dito gentio. [...]" (Silva, 1856, p.292-293, grifo nosso)

De 1653 a 1661 Antônio Vieira produziu constante tensão com os colonos e também alterações legislativas. Em 1653 chega os padres João de Solto Maior e Gaspar Fragozo em Belém e Antônio Vieira em São Luís. Houve pressão pela Câmara de Vereadores de Belém para que Solto Maior assinasse um documento se comprometendo a não interferir nas questões sobre o trabalho indígena; o documento seria um compromisso de que este apenas tivesse a administração espiritual dos moradores da Capitania (Fernandes, 2018, p.22; Azevedo, 1999, p.35)

A legislação indigenista foi um dos objetos de maior atenção de Antônio Vieira que chega no Maranhão em 1653 com um esboço de lei conhecido como Modo (*Modo como se há de governar o gentio que há nas aldeias de Maranhão e Pará*)¹⁷⁶ e em 1658-1661 desenvolve a lei conhecida como Visita ou Regulamento das Aldeias¹⁷⁷ (Arenz, 2016, p.181).

O Modo foi escrito em 1653-1654 e não possuiu caráter oficial, mas foi redigido para negociações, refletindo o pensamento de Vieira na sua chegada¹⁷⁸.

Em 1655 é feita a lei de 9 de abril de 1655¹⁷⁹, que é criada para diminuir a tensão na colônia. Determinou que a administração espiritual dos aldeamentos seria competência dos jesuítas e a administração temporal seria responsabilidade dos “índios principais” (Fernandes, 2018, p. 19). A forma prevista legalmente para a ida ao sertão para realizar os resgates eram as *Tropas de resgate*. Sob influência de Padre Antônio Vieira, a lei regulamentou as expedições, “designando missionários para acompanhá-las e declarando que os cabos de tais tropas¹⁸⁰ deveriam ser escolhidos pelo governador e demais autoridades eclesiásticas da colônia” (Neves, 2016, p.164)

¹⁷⁶ CF. ARENZ, K. H. ; SILVA, F. R. A. da . Modo como se há de governar o gentio que há nas aldeias de Maranhão e Pará?: um regimento proposto pelo padre Antônio Vieira (ca. 1653). Revista Brasileira de História & Ciências Sociais , v. 4, p. 478-488, 2012.

¹⁷⁷ CF. MAIA, Lúcio de Oliveira. Regulamento das aldeias: da Missio ideal às experiências coloniais. Revista Outros Tempos. Vol. 5, nº 6, Dezembro de 2008 – Dossiê religião e Religiosidade, UFF.

¹⁷⁸ “Apesar de tratar-se de um esboço, o regimento se inscreve na série de leis e regulamentos que, em um clima de constante tensão, deram aos aldeamentos sua função primordial no processo de formação da sociedade e cultura amazônicas. Assim, o Modo está no início de uma legislação indigenista inteiramente concebida, na segunda metade do século XVII, a partir da realidade do Estado do Maranhão e Grão-Pará, como a Lei sobre os Índios de 1655 (ABN, 1948, p. 23-28), o Regulamento das Aldeias – conhecido como Visita – de 1658-1660 (Leite, 1943, p. 106-124), a Lei sobre a liberdade do Gentio de 1680 (Beozzo, 1983, p. 107-108) e, enfim, o Regimento das Missões de 1686 (Beozzo, 1983, p. 114-120) que, tendo sido mais duradouro, só foi extinta em 1757.” (Heinz, Silva, 2012, p.480)

¹⁷⁹ Cf. FERNANDES, F. R. Legislação indigenista: chefes indígenas, Antônio Vieira e a Lei de 09 de abril de 1655 no cotidiano da Amazônia portuguesa. albuquerque: revista de história, v. 9, n. 18, 7 abr. 2018.

¹⁸⁰ “As tropas tinham como missão estabelecer contato com as populações indígenas que ainda não tinham descido para os aldeamentos, negociando com aqueles que tivessem prisioneiros ‘de corda’ – que seriam devoradas em rituais antropofágicos – ou oriundos de guerras intertribais, trocando-os por

Em 1658 Vieira torna-se *Visitador dos aldeamentos missionários* e legisla sobre a administração dos aldeamentos. Desenvolve um regimento entre 1658-1661 que será conhecido como Visita ou Regulamento das Aldeias que marca a presença jesuítica na amazônia (Fernandes, 2018, p.26).

O Regimento das Aldeias ou Visita possui 50 parágrafos que formam recomendações sobre assuntos missionários, trata da questão dos índios aldeados. É dividido em três partes: observância das obrigações espirituais (§1-13); regulamentação da catequese e celebração dos sacramentos (§14-37); e disposições da administração temporal relacionamento com as autoridades e as condições de trabalho dos indígenas dentro e fora das missões (§38-50) Os parágrafos 38 a 41 atribuem ao “principal geral” e aos “principais das nações” o papel de executores das ordens dos padres, como intermediários submissos. (Arenz, 2016, p.183)

Nos dois documentos há grande importância ao papel das lideranças/principais indígenas¹⁸¹. Se a liderança espiritual caberia aos missionários, a liderança temporal seria exercida por um *Principal* escolhido pela aldeia e recebendo parecer positivo ou negativo dos responsáveis pelo aldeamento (Fernandes, 2018, p. p.25).

Os principais indígenas exerceram papel-chave enquanto intermediários entre populações originárias e missionários, assim também com moradores, autoridades civis ou militares. Também atuavam na realização das descidas, utilizando o seu conhecimento de línguas e costumes locais. Desta forma, a disputa pelas fronteiras dependia da aliança com os chefes de cada território. Estes líderes eram importantes para os diversos empreendimentos coloniais: missões religiosas, incursões militares, construção de fortes, coleta e transporte de drogas do sertão (Arenz, 2016, p.176).

Destaca-se que cabia ao Principal executar castigos impostos pelos religiosos. Quem não cumprisse as determinações do aldeamento receberia admoestações particulares e públicas, penitências, castigos físicos e prisões de até 3 dias. As penalidades seriam aplicadas pelos *Principais*, sendo uma terceirização da punição para que a violência não ficasse associada aos padres (Fernandes, 2018, p.29). E se a pessoa agindo de forma errada fosse o *Principal*? Então a Missão daria parte ao

objetos como facas, ferramentas, panos, contas de vidro, entre outros. Mistas em sua composição, as tropas eram formadas por um cabo, um missionário, índios, oficias e moradores” (Neves, 2016, p.164)

¹⁸¹ CF. ARENZ, Karl Heinz. LACAIOS OU LÍDERES: os principais indígenas nos aldeamentos jesuíticos da Amazônia portuguesa (século XVII) In: CHAMBOULEYRON R; SOUZA JUNIOR, J. A. Novos olhares sobre a Amazônia Colonial. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.

Superior para decidir se será assunto interno ou questão para o governador/capitão-mor (Fernandes, 2018, p.30).

Desta forma, os chefes indígenas ou Principais tornaram-se “uma instância reconhecida dentro do regime da tutela monopolista da Companhia de Jesus” (Arenz, 2016, p.184). Tinha o privilégio de serem enterrados nas igrejas, diferente dos outros indígenas aldeados (Arenz, 2016, p.183). Arenz (2016, p.186) diz que o efeito dos Principais não foi o pretendido por Vieira que era instrumentalizá-los na pretensão monopolista da Companhia de Jesus. Muitos assumiam a função, mas não deixavam de defender o interesse indígena, enganando os portugueses e religiosos¹⁸².

Um caso de conflito com uma liderança indígena foi a prisão do *Principal* Lopo de Souza Guarapaúba ou Copaúba da vila de Maracanã. Foi acusado de ter omitido impedimento de casamento, negligenciado os sacramentos, cativado e vendido indígenas livres; foi encarcerado no forte de Gurupá. Os indígenas ameaçaram parar o trabalho nas salinas (sabendo da importância desta para a Capitania). Este caso reforça como a suposta docilidade e subserviência indígena é uma falsa ideia de cunho colonial (Arenz, 2016, p.187).

Em 15 de janeiro de 1661 Antônio Vieira recebe uma Representação assinada pelos vereadores de Belém alertando os inconvenientes que a sua ação sobre os indígenas causara, o que implicava no empobrecimento da Capitania – este era o motivo da pobreza e desgraça da Capitania (Torres-Londoño, 2016, p.124-125).

Em 2 de fevereiro de 1661 Vieira responde à Câmara de Belém e argumenta sobre os motivos da pobreza. Apontou a localização geográfica, redução de gêneros da terra, ineficiência administrativa, pouca oferta de trabalho, alta dos preços dos produtos de Portugal e baixa dos produtos exportados. Disse também que os indígenas eram frágeis a doenças e inadaptados ao trabalho escravo, não sendo a falta de resgates o motivo da penúria da Capitania (Torres-Londoño, 2016, p.125-126)

Alegava também a importância do trabalho africano que já seria bem-sucedido no Brasil com a exploração açucareira no nordeste brasileiro (Torres-Londoño, 2016, p.126-127):

Na resposta de Vieira à Representação da Câmara de Belém, seu argumento em prol do escravo africano a servir no Pará, ainda que possa parecer paradoxal, refletia o pensamento de um homem que era parte desta

¹⁸² “[...] os principais indígenas apresentam-se menos como pessoas manipuladas pelos padres, mas como agentes de mediação cultural em um ambiente peculiar marcado por constantes ‘encontros-choques’” (Arenz, 2016, p.179)

República e desejosa de seu bem', e que buscava compreender a relação lógica entre sistema produtivo e força de trabalho.

Destaca-se que Vieira tratava o sucesso econômico obtido com a exploração do trabalho escravizado de africanos como um milagre¹⁸³.

Em 15 de maio de 1661 acontecia uma revolta em São Luís contra os padres jesuítas, onde os moradores foram ao Colégio de Nossa Senhora da Luz e retiraram os jesuítas do colégio (Chambouleyron, 2003, p.163). Esta revolta segue à Capitania vizinha do Grão-Pará que seguiria o exemplo do Maranhão. Dois meses depois, em 17 ou 20 de junho de 1661 os moradores foram ao Colégio de Santo Alexandre e prenderam Antônio Vieira, Superior das Missões, sendo levado para Ermida de S. João Batista. Também foram presos outros padres, como Manuel Nunas e João Maria Gorzoni. Outros sugeriram para a fortaleza de Guruopa (Chambouleyron, 2003, p.164).

Antônio Vieira preso foi enviado a São Luís, chegando à presença do governador do Estado do Maranhão, Dom Pedro de Melo, levado por homens armados. Vieira dizia que o motivo único desta ação era a cobiça dos poderosos (Chambouleyron, 2003, p.164-169). Vieira é expulso e proibido de voltar. A missão jesuítica fica perdida e não-portugueses ocupam cargos importantes, como o luxemburguês João Felipe Bettendorff, que foi reitor em Belém entre 1662 e 1663, depois em São Luís entre 1663-1668; 1674-1680 e 1688-1690), foi também superior da Missão (1668-1674 e 1690-1693) e procurador da missão em Lisboa (1684-1688). (Arenz, 2016, p.187).

Posta a ação de Antônio Vieira na amazônia questionamos: é legítima a imagem de “salvador de índios” a ele posta ainda em alguns textos contemporâneos? Vimos que o pensamento de Antônio Vieira envolvia a introdução de escravos africanos por investimento da coroa e a proibição de resgates indígenas em nome da primazia das descidas missionárias, o desenvolvimento das Missões e o pretense monopólio jesuítico sobre o *gentio* (Salles, 1971, p.5) (Azevedo, 1999).

Antônio Vieira dizia que a “raça nativa” seria fraca e só pela segregação poderia servir, como a experiência já teria mostrado. Já o negro teria sido escravo em “todos

¹⁸³ “[...] Nota-se, contudo, que a parenética [eloquência religiosa] vieirana trabalharia a escravidão negra como expressão de um milagre, uma vez que os negros, tirados da África, da barbárie e do paganismo – e igualmente do islamismo – conheceriam no Brasil um segundo nascimento. E este nascimento encarnava a conversão dos negros africanos à Palavra de Cristo, libertando as suas almas – não os seus corpos – de toda e qualquer forma de sujeição e de cativo. A engrenagem do império cristão universal pensado por Vieira, ou seja, o Quinto Império, seguia seu movimento retórico e doutrinário.” (Torres-Londoño, 2016, p.129)

os tempos” e já o teria sido entre os seus. Desta forma, Vieira “Propunha pois uma troca” (Salles, 1971, p.5) e a tentativa dos jesuítas em “redimir” os indígenas envolvia o sacrifício dos africanos. Alencastro (2000, p.37) aponta que Las Casas (espanhol) e Vieira (português) propõem como solução para a violência colonial aos indígenas o uso da mão-de-obra africano.

No pensamento de Vieira a escravidão africana e a indígena possuem estatuto ontológico diferente. Seguindo a tradição teológica seiscentista, “o negro era violento e rebelde à Palavra, nascera na África, uma terra demonizada e amaldiçoada, enquanto o índio poderia ser manso, habitando a terra que prometia iniciar a instauração do quinto império” (Torres-Londoño, 2016, p.130).

Antônio Vieira sabia que a coroa portuguesa tinha interesse também na escravidão africana como força de trabalho no Brasil/Maranhão. Desta forma, ele transitava entre o púlpito religioso e o púlpito político na colônia (Torres-Londoño, 2016, p.115). Sobre isto redigiu Padre Antônio Vieira à Câmara de Belém do Pará (1661):

Por mais que sejam os escravos [índios] que se fazem, muitos mais são sempre os que morrem, como mostra a experiência de cada dia neste Estado, e o mostrou no do Brasil, onde os moradores nunca tiveram remédio senão depois que se serviram com escravos de Angola, por serem os índios da terra menos capazes do trabalho e de menos resistência contra as doenças, e que, por estarem perto das suas terras, mais facilmente ou fogem ou os matam as saudades delas.

O jesuíta João Filipe Bettendorff (Superior dos jesuítas no Maranhão/Grão-Pará entre 1669-1674 e 1690-1693) aponta que não há evangelização que liberta a alma sem libertar o corpo, sendo parte desta libertação do corpo o trabalho conduzido pelos missionários (Torres-Londoño, 2016, p120).

Os aldeamentos jesuítas dependiam da força de trabalho indígena. Portanto, aos olhos dos colonos os argumentos de Vieira significavam apenas a mudança de poder temporal sobre os indígenas, deixando de estar na mão dos colonos e estando na mão dos jesuítas (Torres-Londoño, 2016, p.127).

A produção legislativa de Vieira na Visita ou Regulamento das Aldeias serviu de base para regulamentar as missões até a expulsão dos jesuítas em 1757, sendo o texto reafirmado em três momentos, nos anos de 1668, 1680 e 1690 (Arenz, 2016, p.183-184).

4.5. Regimento das missões 1686-1757.

A legislação indigenista na perspectiva de Antônio Vieira persistiu ou foi abandonada após a sua expulsão? Trataremos do período de instabilidade pós-Vieira e da consolidação da legislação no Regimento das Missões do Estado do Grão-Pará e Maranhão de 1686 que irá vigor até a expulsão dos jesuítas do Estado em 1757.

O conflito sobre o poder temporal ou o trabalho indígena continuou objeto de constantes conflitos e disputas entre colonos e jesuítas. Em 1662 há uma provisão régia de março de 1662 sobre a “introdução de peças da África” e em 01 de abril de 1680 determinando que anualmente negros da Costa de Guiné fossem enviados ao Maranhão e Grão-Pará pela Fazenda Real (Salles, 1971, p.13). A mesma provisão de 01 de abril de 1680 determina esse envio anual e proibia os resgates e as guerras justas, garantindo à Companhia de Jesus a entrada no sertão e as descidas. Os governadores lucravam tanto com os resgates que foi necessário uma ordem vinda da metrópole¹⁸⁴. Em 12 de fevereiro de 1682 estabeleceu-se as cláusulas de funcionamento de uma Companhia de Comércio do Maranhão baseada no monopólio da navegação e comércio de escravizados com a obrigação de em 20 anos introduzir 10.000 escravos africanos (Salles, 1971, p.14). A Companhia encerra as atividades em 1685 após a Revolta de Beckman ocorrida em 1684 no Maranhão. A maior parte dos trazidos ficaram no Maranhão e não vieram ao Grão-Pará.

Em 21 de dezembro de 1686 é instituído por Pedro II, rei de Portugal, o Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará¹⁸⁵ que garante a tutela dos indígenas aos missionários, legislação que permanecerá até a expulsão completa dos jesuítas e a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará sob influência do Marquês de Pombal em 1757, sendo uma lei que viveu por mais de 70 anos e estabeleceu uma forma de vida entre colonos, missionários e povos originários. Na

¹⁸⁴ “nem por si ,nem por outra interposta pessoa, tivessem comércio, mernancia, nem cultura alguma, nem pudesse cobrar dívidas alheias, nem seus criados, por si nem por procurador, substanelecido, nem ainda mandar ao sertão buscar drogas algumas, e que nem o governador nem o bispo ,nem outra pessoa alguma pudesse tomar índios das aldeias [...]” (Salles, 1971, p.16)

¹⁸⁵ Mattos (2012) diz que os conflitos que levaram ao Regimento provêm de 1º de abril 1680, especialmente da publicação de duas normas: a provisão régia sobre a repartição dos índios no Maranhão e a lei sobre a liberdade do gentio do Maranhão. Cf. MATTOS, Yllan de. Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686. Comentário de Yllan de Mattos. Revista 7 mares - número 1. Outubro de 2012.

perspectiva de Patrick Menget¹⁸⁶ o regimento marca a política indigenista até a Constituição Federal de 1988, quando é abolida a menoridade dos indígenas.

Karl Heinz Arenz (2016, p.197) sintetiza os 24 parágrafos do Regimento das Missões em 4 eixos:

a) autonomia dos aldeamentos mediante a restituição da 'dupla administração', a nomeação de dois 'procuradores dos índios' e a supervisão da entrada de não-indígenas como da saída de indígenas; b) redimensionamento dos aldeamentos, no sentido de constituírem uma rede de núcleos habitacionais e produtivos mais povoados e concentrados em lugares estratégicos; c) adaptação dos prazos e condições de trabalho ao ritmo sazonal das safras, podendo moradores e missionários dispor de mais trabalhadores por mais tempo; d) reconhecimento de certas necessidades dos moradores (sobretudo, a requisição de índios como remadores para transportes de porte maior ou de índias como amas de leite ou ajudantes na produção de farinha de mandioca) e dos índios recém-descidos (instalação temporária em missões à parte e isenção de serviços) como casos excepcionais.

O regimento confirma na forma de lei o projeto de Antônio Vieira com algumas concessões aos colonos no uso do trabalho indígena. É reestabelecida a dupla administração (espiritual e temporal) dos indígenas aos jesuítas (em vez de dividido o poder espiritual aos missionários e temporal aos *Principais*) e a forma de dispersão de aldeamentos em rede de núcleos habitacionais e produtivos. E os trabalhadores cedidos a colonos seriam adaptados às safras produtivas e para trabalhos que constantemente eram necessários, como o caso de remeiros.

Mattos (2012) coloca que o Regimento das missões foi a síntese colonial de interesses contraditórios. Incluindo sobre outras ordens missionárias, entre dioceses e elementos que pelo recorte deste trabalho não será aprofundado.

O primeiro parágrafo do Regimento¹⁸⁷ estabelece aos missionários o poder temporal e espiritual sobre os indígenas. O parágrafo número 12¹⁸⁸ estabelece sobre

¹⁸⁶ CF. MENGET, Patrick. Notes ur l'ethnographie jésuite de l'Amazonie portugaise (1653-1759). In: BLANCKAERT, Claude (ed.). Naissance de l'ethnologie?: anthropologie et missions em Amérique, XVI-XVIII siècles. Paris: Cerf, 1985.

¹⁸⁷ “[§1] Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual, que antes tinham, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração, & o mesmo terãõ os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertence administrar; com declaração, que neste governo observaraõ as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta, & por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter promptos para acodirem á deffensa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejião necessarios.” (Mattos, 2012, p.117, grifo nosso)

¹⁸⁸ “[§12] Para se evitar a queyxa dos moradores da repartiçaõ dos Indios, & para que se não possa exceder o numero dos escritos a que se chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores possaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que se pôdem valer nas occasioens em que pôdem ser necessarios para bem do Estado, se faraõ dous livros, que sirvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclusive, tẽ, a idade de sincoenta annos, por ser aquella em que commodamente podem estar capazes de servir. (Mattos, 2012, p.119)

a “repartição dos índios” para “bem do Estado” e que devem ser matriculados nos livros todos os indígenas a partir dos 13 até os 50 anos.

A mudança do Regimento em relação à Visita de Vieira é que não houve a importância dada aos Principais/lideranças, pois a crise econômica levou a metrópole a potencializar a economia da colônia mais do que o plano missionário. Entretanto, o sumiço do *Principal* da legislação não significa que o seu papel como intermediário se encerrou. Arenz (2016, p.196) diz que a hostilidade e a prática oculta de suas tradições e sua rebeldia às missões fizeram com que os principais ou chefes indígenas não fossem mencionados no Regimento das Missões de 1686 com a intenção de reduzir a importância destes (Arenz, 2016, p.196).

A legislação também tratou sobre a forma da tropa de resgate. Conforme Tamyris Neves (2016, p.165), o missionário tinha a responsabilidade de conferir a legitimidade dos cativeiros, emitindo certificação por escrito. Inicialmente apenas jesuítas podiam fazer parte das tropas de resgate, mas em 1693 o rei estendeu a prerrogativa às demais ordens religiosas, sendo as presentes na colônia até então as ordens carmelitas, mercedários e franciscanos.

Os indígenas eram os mais numerosos da tropa¹⁸⁹. Eram cedidos dos aldeamentos e desempenhavam diversas funções pelo seu conhecimento da região e dos grupos que por lá habitavam. Guias, remeiros, intérpretes e também coletavam drogas do sertão no decorrer da viagem. Havia também os soldados armados ou oficiais e poderia acompanhar moradores que obtivessem licença para resgatar junto com as tropas, fazendo os resgates privados (Neves, 2016, p.165).

O resgate privado¹⁹⁰ não estava previsto na lei de 1686, mas foi posto por decisão régia em caso individual e concedendo a José Sanches Brito, proprietário de grande lavoura de cana de açúcar no rio Moju a autorização para resgatar 80 escravos às suas custas. O precedente foi solicitado por outros moradores e os resgates privados passam a acontecer no estado do Maranhão em 1706 (Mello, 2009, p.278).

¹⁸⁹ Em 1739 houve portarias solicitando indígenas de aldeamentos para tropas de resgates nos seguintes locais: Aldeia de Igarapé Grande, solicitando de 6 a 8 indígenas; de Cametá, 30 indígenas; de Bocas, os que fossem necessários para remar; de Jesus e São José, de 10 a 12 (Neves, 2016, p.167).

¹⁹⁰ Cf. DIAS, CAMILA LOUREIRO ; BOMBARDI, F. A. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento privado de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755). Revista de História , p. 249-280, 2016. CHAMBOULEYRON, Rafael ; BOMBARDI, Fernanda Aires . Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). VARIA HISTÓRIA (UFMG. IMPRESSO) , v. 27, p. 601-623, 2011.

Então colonos vistos com potencial para desenvolver atividades econômicas recebiam a autorização específica para realizar resgates privados. O número de resgates privados aumentou depois da epidemia de varíola ocorrida em 1724 e 1725 (Neves, 2016, p.166).

As tropas também realizavam outras funções em sua viagem, como dar encaminhamentos sobre crimes realizados no sertão; fazer alianças com povos indígenas; coletas gêneros da floresta; recuperar indígenas fugidos de aldeias ou de colonos; identificar possíveis fontes de renda/recursos (Neves, 2016, p.168).

Posto como forma legal de realizar resgates, em termos práticos as tropas foram usadas como ferramentas de aprisionamento/escravização ilícita. Tamyris Neves (2016, p.168-169) fala do relato do jesuíta João Daniel de que comumente a tropa ia e amarravam todos que encontrassem e os vendiam como se fossem oriundos de resgates feitos na forma da lei; também incentivavam a guerra entre povos originários para adquirir os capturados por escambo (Neves, 2016, p.168-169).

Há narrativas de excessos constantes nos resgates, que ocorria de forma indiscriminada. Cativos eram ameaçados de morte caso não respondessem da forma guiada o questionamento do missionário sobre a legalidade do resgate (Neves, 2016, P.169). Desta forma, estes diziam que haviam sido vencidos de guerra e outras versões a quais eram ameaçados de morte para contar.

Em 1688 a Metrópole determina pela lei de 08 de abril resgates anuais após 8 anos de proibição e que os indígenas resgatados fossem repartidos entre os moradores que pagarão os custos. Também retoma o critério da escravização por guerra justa, sendo esta lei uma concessão aos colonos (Salles, 1971, p.16; Mello, 2009, p.203; Neves, 2016, p.157).

Tamyris Neves aponta como houve discrepância entre a instituição dos resgates (sua forma prevista em lei) e a maneira com que eram realizados. Isto indica que a lei de 1688 encontrou resistência na sociedade colonial. Havendo a falta ou a suposta falta de mão-de-obra, os resgates eram realizados à despeito de qualquer formalidade legal (Neves, 2016, p.163).

Sobre a ilicitude dos resgates entre 1680-1688 escreveu Neves (2016, p.160-161):

Como a escravização ilícita era largamente praticada, algumas vezes a administração colonial e a Coroa se viam obrigadas a contornar a situação, ainda que a alternativa fosse passar por cima de suas próprias leis. Foi o que aconteceu, por exemplo, em 1689, quando o governador Artur de Sá e Meneses enviou uma representação ao Reino na qual relatava que após uma

tropa oficial entrar no sertão para fazer resgates na forma da lei, o cabo descobriu que naquela região haviam sido feitos escravos ilegais durante o período da proibição da escravidão de índios (1680-1688), mandando o ouvidor geral tirar devassa dos culpados. Porém, antes que o ouvidor começasse a devassa, informou que os envolvidos nos crimes eram quase todos os moradores da Capitania. Então ambos, governador e ouvidor, decidiram não levar adiante o caso, 'pois ficaria esta terra destruída', pedindo ao rei que mandasse um perdão geral aos infratores.

Importante perceber que as deliberações metropolitanas não visavam o cumprimento estrito de regras (como no raciocínio do estado republicano), mas poderia passar por cima de suas próprias regras para acalmar os ânimos ou mobilizar forças que desejasse na Capitania. Mesmo sendo o campo legal um dos espaços da disputa política/comercial, realizar resgates ilegais é uma constante sempre que a prática foi proibida ou limitada.

O Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará foi complementado pelo alvará de 1688 sobre casamento com portugueses e ensino da língua portuguesa; provisões de 1718 e 1728 são as legislações que regram os descimentos, baseado na mesma disputa por legitimidade maior para resgates por parte dos colonos e pelo fim de resgates pelos jesuítas (Mattos, 2012).

Como vimos as ações missionárias jesuítas tinham necessária relação com a produção e comercialização de produtos produzidos ou coletados por trabalho compulsório de aldeados. O resultado conhecido é no final do século XVII e início do XVIII os padres da Companhia de Jesus haviam enriquecido no Estado/Capitania e possuíam grandes fazendas de gado na ilha de Marajó; comércio de couros e produtos agrícolas (algodão, tabaco e arroz), ervas medicinais e tinturas (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.48).

Em 1751 havia 63 aldeias ou núcleos de catequese: 12 sob administração dos jesuítas: Caeté, Maracanã, Cabú, Vigia, Mortiguara, Samauma, Araticú, Aricuru, Aricarã, Borary, Cumaú, S. Ignácio; 26 pelos capuchos: Camutá, duas na ilha do Marajó, Menino Jesus, S. José, Anajatuba, Bócas, Canana, Urubuquara, Acoupu, Pará, Mangabeiras, Cayá, Conceição, Jary, Tauari, Gurupá, Arapijó, Caviana, Maturú, Jamundá, Pauxis, Curuçá, Manema, Surubui, Guarupatuba. Aldeias que dão origem a inúmeros centros populacionais no Estado do Pará (Muniz, 1916, p.16).

Do outro lado, os colonos portugueses estavam empobrecidos e consideravam a limitação de mão-de-obra o motivo desta pobreza; estes também não possuíam recursos para adquirir mão-de-obra africana. Desta forma, a Coroa irá

progressivamente incentivar o trabalho africano na Capitania do Grão-Pará até a consolidação de empresa monopolista de tráfico de escravizados, a Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará em 1755.

5. A COMPANHIA DE COMÉRCIO DO GRÃO-PARÁ E MARANHÃO, O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS E A CARTA RÉGIA DE 1798 (1757-1822).

Em 1691 o jesuíta Samuel Fritz registrou quase 600 quilômetros de despovoamento no Tapajós, área antes densamente habitada (Magalhães, 2016, p.378). Em 1692 paulistas/bandeirantes contratados no Pará como “eficaz remédio para a extinção dos tapuias de corso” (Alencastro, 2000, p.33) foram também ao Ceará dizimar aldeamentos visando abrir pastagens de gado sem risco de ataque de indígenas próximos. O Governador Ruy Vaz de Sequeira (1662-1667) disse não haver mais indígenas do Maranhão até Gurupá, sendo preciso buscá-los mais distante (Gorender, 2016, p.518).

As expedições de resgates, descidas ou as capturas por guerras justas que antes chegaram a capturar milhares de prisioneiros anualmente já não conseguiam mais de algumas centenas por ano e com o Regimento das Missões (1686) só os mais ricos tinham recursos para realizar resgates distantes e clandestinos, visando evitar a avaliação sobre a legalidade dos resgates e a contribuição de 1/5 à Metrópole portuguesa (Gorender, 2016, p.518).

O projeto colonial no Estado do Maranhão e Grão-Pará em menos de 100 anos exterminou/expulsou inúmeras sociedades que habitavam a região por milhares de anos, apresentando o genocídio colonial como política de Estado para domínio territorial. Entretanto, isto gerou um problema aos colonos: cada vez havia menos indígenas para realizarem trabalho escravo ou compulsório. Portanto, o genocídio indígena leva o império português a repensar políticas coloniais e tomar medidas de substituição do trabalho indígena pelo trabalho africano no Estado do Maranhão e Grão-Pará¹⁹¹ – fato que será consolidado com a Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará em 1755.

O jesuíta luxemburguês João Filipe Bettendorff escreve crônica em 1698 sobre o comportamento dos colonos portugueses em relação à escravidão africana. Ele falava Nheengatu, usando para se referir aos africanos o termo *tapanhuno*. Bettendorff narra que em 1680 o padre Pero Poderoso chega com *tapanhunos* comprados com dinheiro da missão que foram repartidos entre os colégios do Maranhão e do Pará. Esta cena apresenta como os jesuítas realizaram com fundos próprios, além dos fundos metropolitano, a troca da mão-de-obra indígena pela africana. Destaca-se que

¹⁹¹ A diáspora e a escravidão africana no Grão-Pará são assuntos tratado por Vicente Salles, Napoleão Anaíza, Vergolino, Zélia Amador de Deus e José Maia Bezerra Neto.

os negros introduzidos pela Companhia de Comércio do Maranhão (1682-1684) ficaram na sua maior parte no Maranhão¹⁹², onde a lavoura era mais desenvolvida que na Capitania do Grão-Pará (Salles, 1971, p.14-18).

Desta forma, a escravatura do negro no primeiro século de colonização envolve a discussão entre colonos¹⁹³ e missionários e a troca do *gentio* por africanos como força de trabalho (Salles, 1971, p.23). Também houve a estratégia colonial de casar indígenas aldeados com africanos escravizados para que os seus filhos (chamados à época de cafuzos) fossem desde cedo escravizados, como posto em carta de D. João em 1715¹⁹⁴ (Salles, 1971, p.135).

O estabelecimento do tráfico atlântico de escravizados com fluxo constante e maior intensidade só ocorrerá a partir da criação de uma Companhia Monopolista de comércio, cujo principal produto comercial não foram objetos, mas pessoas.

Somado ao projeto da Companhia de Comércio estava o projeto de laicizar o Diretório e retirar dos missionários o poder sobre as aldeias para que as Câmaras exercessem o poder sobre as aldeias. Em 1757 inicia a vigência do Diretório dos índios e em 1759 a expulsão dos jesuítas do Grão-Pará e Maranhão pelo Marquês de Pombal para que estes não disputassem o domínio da força de trabalho.

A união da Companhia de Comércio para tráfico escravista com o domínio do trabalho indígena forma-se como núcleo deste novo projeto para a Capitania do Grão-Pará.

¹⁹² “O influxo da escravidão africana foi no Pará bastante menor do que no Maranhão. Concomitantemente, também menor a difusão da forma plantagem. Ainda assim, a presença do escravo negro esteve longe de ser negligenciável no Pará, conforme comprova o precioso levantamento efetuado por Vicente Salles.” (Gorender, 2016, p.306).

¹⁹³ “As concessões, diante dos reiterados pedidos de escravos que os moradores do Pará faziam ao rei, não apenas através de representações da câmara, mas também por iniciativa pessoal, mostram o caráter dubitativo da política escravista da metrópole. Documenta-se em 1709 José da Cunha Deça, morador da cidade do Pará (Belém) representou ao rei alegando que por lhe falecer a maior parte dos escravos que tinha no seu engenho de fazer açúcar no distrito da mesma cidade, e por lhe fugirem outros ficara impossibilitado para aproveitar no dito engenho os ‘copiosos canaviais’; destarte, pediu e obteve a mercê de resgatar 120 escravos no sertão (índios) e mais 20 pretos – do primeiro navio que ali os levar por conta da Fazenda Real. (Salles, 1971, p.25)

¹⁹⁴ [...] Já pela carta régia datada de 15 de junho de 1715, El-Rei D. João ordenava a João de Barros da Guerra fizesse cessar os abusos cometidos pelos capitães-mores de se socorrerem dos índios forros e casá-los com suas escravas. Três anos depois, a carta régia de 3 de outubro de 1718, lembrava a Bernardo Pereira de Berredo, governador e capitão-general do Estado do Maranhão, que o capítulo do Regimento do estado, referente ao matrimônio dos índios, fosse cumprido à risca e não como faziam os moradores – que casam os índios aldeados com seus escravos e escravas, para tê-los a seu serviço, em detrimento da liberdade. Ainda a Berredo, a 6 de outubro de 1720, o rei determinava não se constranger ‘os índios cafuzos a que chamam alforriados, e os deixe viver em sua liberdade’, exprobando-lhe os procedimentos.” (Salles, 1971, p.134)

5.1. Políticas pombalinas na amazônia e a companhia de comércio do grão-pará e maranhão.

Com a morte do Rei Dom João V em 31 de julho de 1750, assume o príncipe herdeiro com o título de D. José I e em 1751 nomeia Francisco Xavier de Mendonça Furtado governador e capitão geral do Estado do Maranhão e Grão-Pará (Huxley, 1940, p.55). Mendonça Furtado é irmão do Secretário de Estado dos Negócios Internos do Reino, Sebastião José de Carvalho e Melo, conhecido pelo seu título como Marquês de Pombal. No mesmo ano de 1751 o Estado tem a inversão do seu nome, tornando Estado do Grão-Pará e Maranhão, indicando a importância maior que o Grão-Pará teria no mundo colonial português.

Em 1752 Mendonça Furtado vai a Joannes, na aldeia dos Cayá (depois nominada Monsarás) onde fala ao diretor da aldeia que o rei mandava ensinar português aos indígenas, que estes são seus vassalos e que fossem premiados os exitosos no ensino da língua portuguesa e a pretensa abolição das línguas originais (Huxley, 1940, p.55-56).

Em 1753 vieram navios Nossa Senhora do Monte Carmo e São José com negros de Bissau com entrada e saída livre, isenção dos direitos e permissão para trocá-los por gêneros do local. A ideia de Mendonça Furtado era que os senhores de engenho pudessem produzir mais por comprar mais barato, buscando compensar a falta de competitividade da Capitania com outras para tentar emplacar a produção mercantil de alimentos no Grão-Pará (Salles, 1971, p.33).

Mendonça Furtado em carta de 18 de janeiro de 1754 enviada à Metrópole diz que a instituição da Companhia de Comércio é a única forma de tirar o Estado da ruína em que se encontra (Salles, 1971, p.35). No mesmo ano os colonos de Belém requerem ao Rei a fundação de uma Companhia de Comércio que será fundada em 1755 “para nutrir a fortuna individual dos moradores” (Huxley, 1940, p.57). A Companhia será extinta em 1778 e trouxe ao Pará formalmente 12.587 escravos africanos, muitos dos quais vendidos ao Mato Grosso por falta de compradores no Pará¹⁹⁵ (Huxley, 1940, p.57).

¹⁹⁵ Dado apontado também por Antônio Baena e Manuel Barata. Manuel Nunes Dias apontou o número de 14.749, conforme levantamento de Vicente Salles (Salles, 1971, p.32-33). Gorender (2016, p.305-306) aponta que Entre 1757 e 1777, um total de 25.365 negros foi introduzido no Maranhão e no Pará (Gorender, 2016, p.305-306). Anaíza Silva (2021, p.21) em texto recente escreveu: “Assim, somando-se o número de escravos importados pela Companhia de Comércio referido por Dias e constante de registro existente no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (14.749) aos escravos importados por

Com o Alvará de 07 de junho de 1755 é integralizado o capital, aprovados os estatutos e criada a “*Companhia Geral do Comércio Gram-Pará e Maranhão*” com sede em Lisboa e tendo o objetivo de “incrementar o tráfico de escravizados com monopólio assegurado.”¹⁹⁶ (Salles, 1971, p.35).

A Companhia tinha a exclusividade da navegação/comércio e da escravatura com as capitânicas do Grão-Pará e Maranhão por 20 anos¹⁹⁷ a partir da expedição da primeira frota. As embarcações levavam ao Maranhão/Pará produtos manufaturados, ferramentas, gêneros alimentícios, medicamentos e escravizados; retornando a Lisboa com açúcar, café, cacau, madeira, algodão, tabaco etc. Postos de abastecimento em forte contato com a Companhia foram os de Bissau, Cacheu, Cabo Verde, Costa da Mina, Angola, Pará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Ilhas da Madeira e Açores¹⁹⁸.

Conforme Gorender (2016, p.305-306) a Companhia orientou a produção de colonos para algodão e arroz, preterindo a cana-de-açúcar que era produzida no nordeste do Estado do Brasil. O algodão iria especialmente à Inglaterra pela demanda que a revolução industrial gerou. O governador do Maranhão Joaquim de Mello e Povoas proibiu sob pena de açoite o cultivo do arroz vermelho, sendo apenas arroz branco da Carolina permitido, pois era o valorizado no comércio europeu (Gorender, 2016, p.305-306).

O governador Manuel Bernardo de Melo e Castro relata em carta de 23 de janeiro de 1760 a chegada de 140 negros de Cachêu, logo vendidos com dinheiro à vista e o reboliço que causava na cidade:

Sendo tanto o concurso da gente a fazer aquelas compras que os administradores da companhia se viram sumamente perturbados, e me disseram que na primeira ocasião em que vier outro navio me haviam requerer alguns soldados para evitarem a confusão de tanto povo, de cujo fato poderá V. Exa. Compreender a necessidade e o desejo em que estes

particulares após a extinção da mesma Companhia até o final do tráfico, citado por Baena (38.323), teremos um total de 53.072 escravos africanos entrados na Amazônia pelo porto de Belém”.

¹⁹⁶ Mendonça Furtado em carta ao capitão Baron de Schomberg de 5 de janeiro de 1756: “É sem dúvida que a nova companhia há de ser redenção deste estado; principalmente quando os seus fins são tão interessantes, como o de trazer grande cópia de escravos, de regular o comércio [...] (Salles, 1971, p.35)

¹⁹⁷ Passados os 20 anos de exclusividade de comércio não houve a sua prorrogação, iniciando o processo formal de liquidação da Companhia por criação de uma direção responsável pela liquidação, composta por 4 deputados, 2 conselheiros e um secretário no Aviso de Março de 1778. As atividades comerciais foram prolongadas pela direção na forma de livre comércio/não-monopólio. Em 1784 entra em fase definitiva de liquidação, sendo concluída apenas junto ao Banco Comercial de Lisboa em 1914.

¹⁹⁸ Informações acessadas na página do Arquivo Nacional Torre do Tombo sobre a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão. Acessado em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=3910102>. Acessado em 05/02/2023.

moradores se acham de que se lhes introduza maior numero de pretos para poderem suprir o tráfico das suas lavouras (Salles, 1971, p.47).

Entretanto, a Companhia não foi capaz de realizar o pretense desenvolvimento econômico das Capitânicas. Vicente Salles (1971, p.27) coloca a hipótese de que a situação material da Capitania do Grão-Pará teria piorado em termos econômicos após as medidas pombalinas:

Como somente em torno da cidade de Belém se pôde estabelecer efetivamente esse tipo de economia agrária, a escravatura africana se limitou, na Amazônia, a área tão restrita. Mas a política escravista da metrópole não atingiu o necessário equilíbrio. Nem pôde dar solução ao problema do gentio. Handelmann achou mesmo que a situação material deste piorou decididamente as ordenações de Pombal.

Entretanto, Anaílza Silva (2021, p.22) indica que esta mão-de-obra escrava não foi utilizada apenas em Belém e arredores, mas que em Belém foi utilizada em todos os âmbitos da sociedade colonial e nas vilas foi usada principalmente fins comerciais¹⁹⁹:

[...] mão-de-obra escrava não era apenas utilizada na cidade de Belém e cercanias. Vamos encontrar essa mão-de-obra espalhada por todo o vale amazônico. Em Belém, os escravos eram utilizados para serviços domésticos, como integrantes de banda marcial de corpos de tropa, como porteiros do Legislativo, nas construções navais, nas olarias, nos serviços urbanos e de transporte, enfim, os serviços que lhes eram atribuídos por seus possuidores. Nos outros centros como Ourém, Barcelos, Bragança, Macapá, Boim, Ega, Oeiras, Cametá, Santarém, Serpa, Bujaru, Benfica, Mazagão, Acará, Borba, Vigia, Vila Vistosa, Arari, Vila Nova de Mazagão, eram utilizados principalmente nas atividades agrícolas, nos trabalhos de fortificação (Macapá); pedreira (Amapá); Olaria (Engenho carmelito); e também mineração (Borba). Assim, poderíamos concluir que Belém não era apenas foco de entrada de negros para o vale, como também era distribuidor dos mesmos para toda a região.

Vicente Salles (1971, p.56) trata sobre procedência das pessoas trazidas na condição de escravizados e aponta a questão como “de resposta talvez impossível”²⁰⁰.

Anaílza Silva (2021, p.22) em escrito recente coloca:

¹⁹⁹ No ano de 1761 “Preferiu o General Francisco de Mendonça, então Ministro de Estado em Lisboa, que a agricultura do Pará continuasse no seu método rudimentar aborígene, tal qual o lusitano a encontrou no Brasil Selvagem, a que fossem os nossos caboclos atropelados por esses técnicos avoengos que muito menos do que eles entendiam da lavoura da terra amazônica.” (Huxley, 1940, p.61)

²⁰⁰ Vicente Salles (1971, p.59) a partir das fontes que teve acesso escreveu: “Reunindo agora todos esses informas, ficamos sabendo que, do grupo banto, vieram representantes das chamadas nações – Angola, Congo, Benguela, Cabinda, Moçambique, Moxicongo, Mauá ou Macua, Caçanje etc. Do grupo sudanês entraram – Mina, Fânti-Achânti, Mali ou Mai ou Mandinga, Fula, Fulupe ou Fulupo, Bijogó ou Bixagô. Negros de nação Fula, ou Peuls, de origem e cultura camítica, ligados ao grupo Gunéu-Senegalês, também tiveram seus representantes no Pará, conforme anúncios de jornais.” (Salles, 1971, p.59)

Desta forma, pela análise do material estudado, tudo nos leva a concluir que, a resultante da cultura africana introduzida no Pará é hoje uma fusão da cultura sudanesa (Yorubá, Damoeiana e Fato Ashanti) através da importação indireta da Bhai, Maranhão e Pernambuco; guineana-sudanesa islamizada oriunda da importação indireta de escravos da Guiné Portuguesa e Cabo Verde representada pelos grupos Papeis, Balantas, Brames e Manjacos e também através da importação indireta de escravos dessa mesma área das culturas bantu representada pelos grupos Muxicongo oriundo de Angola importado diretamente e também de outros grupos aqui chegados indiretamente.

As fugas e revoltas formam uma rede de quilombos que iniciava no Maranhão e terminava no Amapá, especialmente em áreas boas para caça/pesca/coleta e com proteção natural, como cachoeiras ou serras. Expedições com capitães do mato tornam-se frequentes e a destruição de quilombos parte central da política colonial portuguesa (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.63).

À despeito do alcance econômico pretendido, a Companhia encerra suas atividades em 1788 e sua atividade construiu a classe dominante que usufruía dos privilégios na cidade de Belém (Salles, 1971, P.243). As marcas desta forma de trabalho são enormes na cidade:

Em toda as grandes obras de arte do passado – igrejas, palácios, engenhos – que restaram da destruição do tempo há marcas da mão do escravo. Um notável escultor e entalhador austríaco, João Xavier Traer, responsável pelas obras da Igreja de Santo Alexandre (Belém), trabalhou com escravos índios. Mendonça Furtado, na carta de 08 de novembro de 1752, informa ao irmão que os religiosos do Pará conservavam nesta cidade, além dos muitos que tinham nas fazendas, uma família grande de tapuios, escultores e pintores ganhando cada um jornais de cinco a seis tostões, em que os mesmos religiosos ‘fazem um grande negócio pelo aproveitarem por todos os modos’. (Salles, 1971, p.161, grifo nosso)

Destaca-se que o aluguel de trabalhador escravizado só foi extinto com o 13 de maio de 1888 e o seu preço variava de acordo com a avaliação sobre a eficiência do trabalhador (Salles, 1971, p.170).

A terra da Capitania do Grão-Pará era tão grande que as sesmarias e títulos de propriedade não significavam tanto neste momento, havendo larga distribuição que deu origem a extensos latifúndios. Havia tanta terra não explorada que a riqueza era medida em número de escravos, principal indicativo de capacidade para a produção econômica e envio de impostos à Coroa. Ou seja, a escravaria era a principal medida de valor de riqueza na colônia (Salles, 1971, p.8).

A extinção da Companhia Geral de Comércio determina a falta de trabalhador escravizados e logo foi feito contrato com o Cacheu e Cabo Verde. Em 1792 foram introduzidos através destes contratos 7.606 (número de Manuel Barata), muitos

vindos da Bahia, Pernambuco ou Maranhão. Dando uma média de 545 escravos por ano de 1778 até 1792. Número inferior ao período do monopólio da Companhia” (Salles, 1971, p.29).

5.2. O diretório dos índios: a laicização do Regimento das Missões.

O Diretório dos índios (na íntegra *Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*) entra em vigor em 1757 e, conforme Karl Heinz Arenz (2010), o Diretório apresenta-se como uma versão “laicizada” da lei anterior, o Regimento das Missões de 1686. Deste modo, os indígenas continuariam tutelados enquanto vassallos do rei, sendo o missionário substituído por um diretor nomeado pelo Governador/Capitão Geral do Estado. Em vez de “evangelizar/converter”, o termo que aparece pela primeira vez na legislação indigenista do Maranhão/Grão-Pará e utilizado no Diretório é o conceito iluminista de “civilizar/civilidade”²⁰¹. Civilizar significava assumir os costumes portugueses (língua, religião, roupas, trabalho para produção comercial, nome, monogamia etc.) na forma de vassallos do rei de Portugal.

Portugal introduz o Diretório por não haver colonos brancos dispostos a irem às colônias do Estado do Grão-Pará e Maranhão. Portanto, os próprios indígenas agiriam como agentes do empreendimento colonial português. A pretensão de Pombal é transformar os “colonizados” em “colonos”, em executores da política colonial. Portanto, portugueses e indígenas são iguallados como vassallos do rei, entretanto os indígenas seriam tutelados por um Diretor que poderia ser branco ou indígena.

José Alves de Souza Júnior em *Autoridades indígenas nos aldeamentos no tempo do Diretório: principais e oficiais* fala sobre a retórica de suposta igualdade entre indígenas e colonos luso-brasileiros no Diretório (Souza Júnior, 2016, p.282):

[...] o discurso presente no Regimento do Diretório, que objetivava convencer os índios e os colonos a se verem como iguais, mesmo que isso fosse um exercício de retórica, para que os primeiros incorporassem os interesses coloniais portugueses e passassem a defende-los, foi apropriado pelos índios, principalmente, por aqueles no exercício de funções públicas, que, frequentemente, passaram a não reconhecer, como também a contestar, a autoridade de diretores brancos, tornando o cotidiano dos aldeamentos cada vez mais tenso e mais rico em experiências.

²⁰¹ Sobre os elementos iluministas e de despotismo esclarecido do projeto modernizador de Pombal CF. MAXWELL, Keneth. Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

Certamente a maioria dos indígenas ocuparam posições subalternas, mas a forma de reduzir o conflito com lideranças indígenas foi concedê-los cargos na sociedade colonial, desde que compromissados com o projeto pombalino para a amazônia²⁰². Desta forma, o Diretório pretendia integrar os indígenas à sociedade colonial na forma de vassallos/colonos para garantirem o domínio português sobre as áreas estabelecidas no Tratado de Madrid (1750). Inicia-se um forte projeto de “aportuguesamento”, portanto, de etnocídio dos povos originários cooptados pelo empreendimento colonial (Souza Júnior, 2016, p.282-283). Mendonça Furtado instituiu a obrigatoriedade da língua portuguesa (Salles, 1971, p.35).

A função de *Principal* é institucionalizada durante a vigência do Diretório, passando a ser uma patente conferida pelo governador e capitão-geral do Estado do Grão-Pará e Maranhão, sendo “um dos critérios para a concessão da patente de principal era a do ‘índio útil’”, de acordo com o interesse metropolitano²⁰³ (Souza Júnior, 2016, p.286). Em diversos relatos os principais fingiam agir como agentes coloniais, mas utilizavam da patente conseguida para defender o interesse dos seus parentes (Souza Júnior, 2016, p.288):

Em muitas situações, os Principais eram considerados pelos diretores das povoações como obstáculos à execução das normas do Diretório dos Índios. Inúmeras são as queixas apresentadas por eles ao governador, acerca de Principais que ‘praticavam’ índios para fugir, acoitavam índios fugitivos em suas roças, faziam vista grossa a vários comportamentos desviantes dos índios, estimulavam os índios a recusarem o trabalho e pregavam aos mesmos a subversão da ordem que lhes havia sido imposta, liderando fugas e ações violentas contra as povoações.

Souza Júnior, Chamboyleyron e outros apontam a complexidade e as contradições dos *principais* na sociedade colonial²⁰⁴. O poder dos Principais de distribuir os trabalhadores indígenas potencializou a formação de

²⁰² A suposta igualdade foi usada para cooptar lideranças indígenas. Um desses casos foi Ignacio Manajaboca, recebendo o título de Governador de toda a nação Aruã (ou Aruan) para evitar a hostilidade e torna-los aliados dos portugueses – mesmo que autoridades coloniais e portuguesas fizessem pouco caso deste tipo de honraria concedida a indígenas (Souza Júnior, 2016, p.284).

²⁰³ Há relatos de vilas em que os indígenas habitantes não conseguiram a nomeação do principal que lhes interessava e demonstravam pouco respeito ao nomeado. Um dos motivos era por este ser de outra nação, levando à fuga, como ocorrido na vila de Monforte em que depois o Governador passa a patente a quem foi reivindicado (Souza Júnior, 2016, p.287).

²⁰⁴ “Alguns Principais acumulavam outras funções, como Francisco de Souza Menezes, que, na vila de Cintra, também era juiz ordinário. Outros receberam a patente depois de cumprir uma carreira militar proveitosa para os interesses coloniais, como Aurélio da Gama, Chrispim de Carvalho, João Gonçalves, que, até receberem a patente de Principal, haviam exercido o posto de alferes. Já Francisco Xavier da Silva foi sargento-mor antes de chegar a Principal.” (Souza Júnior, 2016, p.295). Em número reduzido também houve indígenas que exerceram o cargo de Diretor, como Domingos Barbosa que havia sido Principal na vila de Monsarás, Joaquim José Teixeira sendo diretor de Santa Ana do Cajari, Felipe de S. Tiago que foi alferes e diretor da vila de Monforte (Souza Júnior, 2016, p.295).

mocambos/quilombos²⁰⁵, havendo resistência anticolonial com o uso de patente e poderes garantidos pela Coroa não para a inserção subserviente, mas para seus objetivos coletivos de nação/grupo²⁰⁶ (Souza Júnior, 2016, p.289-295).

O Diretório faz com que as descidas/descimentos continuem a ocorrer, usando o antigo método dos missionários do escambo tecidos, espelhos, machados, facas etc. (Souza Júnior, 2016, p.286). Estabelecia o Diretório no parágrafo 77 que as povoações tivessem ao menos 150 moradores, pois a partir deste número seria mais fácil introduzir o comércio e civilidade (Souza Júnior, 2016, p.285).

As mudanças promovidas pela política pombalina reafirmariam a ordem econômica da administração colonial. O governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado visava reduzir o poder dos missionários em relação aos grupos indígenas e à colônia em geral, e minimizar a presença das culturas indígenas, tendo inclusive alterado os nomes de vilas, povoados e missões por nomes de santos, o que evidencia a disputa simbólica pela afirmação do poder colonial (De Castro, E. R.; Campos, I., 2015, p.417).

Assunto com poucas referências específicas, mas de grande importância é a divisão social do trabalho que diferenciava os trabalhadores indígenas e africanos. Se os indígenas foram considerados como vassalos do rei, o mesmo não foi estendido aos africanos. Como exemplo Vincente Salles (1971, p.139) fala que em 1722 a Mesa da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência do Gram-Pará decidiu por maioria de votos que não se admitiria filhos de brancos e tapuia na Ordem, mas os netos seriam. A mesma Ordem em 1759, agora no período pombalino, estabelece “que todo índio ou seu descendente, que não tiver mescla de preto, e se tratar à lei de brancos, possa ser admito na Ordem” (Salles, 1971, p.139). Desta forma, os africanos

²⁰⁵ Cita o caso do Principal Manoel de vila não identificada que é preso e até que dissesse onde era o mocambo; ao dizer, tropas foram até lá e emboscadas/derrotadas, pois Manoel havia alertado os amocambados. (Souza Júnior, 2016, p. 290). No final do século XVIII, registram-se centenas de engenhos nas redondezas de Belém, nas ilhas e na terra firme, como na ilha de Trambioca, no Moju, Acará, Bujaru, Cameté, Inhangapi, Barcarena, Beja, Conde, Capim, alguns deles guardam como testemunhos as ruínas que resistem até o presente. No entorno de Belém havia espaços produtivos de base agrícola, extrativista, fabril e industrial, como as madeireiras, que dariam origem às serrarias. Esses circuitos alcançaram áreas distantes, como os municípios da região bragantina, guajarina e do salgado, as ilhas do arquipélago do Marajó e os municípios próximos a Barcarena, Cameté e Alcobaça. Essas informações coincidem com os registros históricos de fuga de escravos e de missões de captura empreendidas pela administração colonial. Conformava então uma faixa de ocorrência de quilombos e muitos deles se espalhavam pelos rios Guamá, Acará, Mojú, Bujaru, Capim, Caeté, dentre outros, e igarapés, não raramente nas suas cabeceiras (De Castro, E. R.; Campos, I., 2015, p.417-418).

²⁰⁶ Souza Júnior (2016, p.296) diz que “[...] ao criar possibilidades dos índios assumirem funções públicas no interior das povoações como estratégia de cooptação, o Diretório lhes permitiu restaurar as redes de solidariedades tribais que vinham sendo minadas pela colonização”

são postos abaixo do indígena na ordem social no Grão-Pará, não lhes sendo permitido receber patentes ou ocupar cargos públicos.

As tensões que permeavam as relações entre jesuítas, colonos e governo metropolitano se agravaram a partir da segunda metade dos setecentos. Recomendando a reforma da Companhia de Jesus em Portugal e em todos os seus domínios de além-mar, a bula de 1º de abril de 1758 do papa Benedito XIV retirou dos jesuítas as suas forças vitais, que se mantinham sobre os direitos de comerciar, confessar e pregar.

Após a sua expulsão em 1759, toda a riqueza acumulada pelos jesuítas foi confiscada e vendida: 135 mil cabeças de gado, 1.500 cavalos, 22 fazendas, edifícios, plantações de cacau, entre outras benfeitorias. (Veríssimo, T. C.; Pereira, J., 2020, p.51).

5.3. Carta régia de 12 de maio de 1798 (1798-1822)

O Estado do Grão-Pará e Maranhão é abolido em 1772, sendo dividido em Estado do Grão-Pará e Rio Negro com capital em Belém e Estado do Maranhão e Piauí com capital em São Luís. Em 1774 os Estados são incorporados como Capitânias ao unificado Estado do Brasil, tendo capital no Rio de Janeiro. Em 1815 o Brasil é promovido a Reino para formar um corpo político chamado Reino unido de Portugal e do Brasil e dos Algarves sob comando de Dom João VI (Huxley, 1940, p.126-127).

Magda Ricci (2010, p.54) defende que essa incorporação não significou a sujeição do Grão-Pará ao Rio de Janeiro/Brasil, mas que as relações continuaram sendo prioritariamente entre Belém e Lisboa e a incorporação ao Brasil só teria iniciado de fato em agosto de 1823.

A Carta régia de 12 de maio de 1798²⁰⁷ abole o Diretório dos Índios (1757-1798) e estabelece estratégias de trabalho compulsório para a população não-escravizada (vassallos do rei) do Maranhão e Grão-Pará; mecanismos para que os libertos, pobres livres e indígenas em cidades/vilas coloniais fossem obrigados a trabalhar conforme o interesse da Câmara de vereadores do local.

²⁰⁷ Sobre a legislação Cf. SAMPAIO, P. M. M. . "Vossa Excelência mandará o que for servido...": políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final do século XVIII. Tempo. Revista do Departamento de História da UFF , v. 12, p. 39-55, 2007; PAZ, Adalberto . Classe, cor e etnia nas legislações de compulsão ao trabalho na Amazônia: do Diretório ao fim dos Corpos de Trabalhadores (1755-1859). Revista Mundos do Trabalho(online) , v. 12, p. 1-28, 2020.

Patrícia Sampaio (2007, p.42) aponta a Carta régia como “uma ilustre desconhecida para a historiografia”, posta como “legislação de menor expressão”, como sendo mais uma carta de supressão do Diretório do que um texto importante. Neste cenário há lacunas na sua interpretação e entendimento sobre a forma com quem foi materializada no Grão-Pará.

Destaca-se que este período é posterior à Revolução haitiana de 1791 que, sendo a primeira revolução negra a conquistar o poder em uma colônia nas Américas/Caribe, leva os poderes coloniais a repensar elementos de repressão e da organização social a fim de evitar que uma nova revolução ocorra. Pesquisas ainda são necessárias para entender os efeitos particulares da revolução haitiana no Grão-Pará.

Elemento central da Carta é o “fim da civilização dos índios”²⁰⁸ reiterando os indígenas como iguais aos brancos enquanto vassallos livres do rei de Portugal e, assim, indígenas continuariam aptos a receberem patentes militares e a ocupar certos cargos na sociedade colonial, como de vereador, juiz, oficiais etc., assim como ocorria na legislação anterior – o Diretório dos Índios.

Entretanto, tal mecanismo de aparente “promoção” do indígena é forma de amenizar a perda de poder dos Principais e evitar que estes fugissem levando aldeados. O Governador José Antônio Salgado (1801-1804) temia que os Principais não satisfeitos com a mudança fugissem com parte da população. A fuga significaria perda de trabalhadores e menos pessoas para ocupar e manter as fronteiras. A Carta transfere o controle sobre os indígenas aldeados dos antigos diretores e dos Principais para as Câmaras das vilas/cidades, deixando o Principal de ter seus poderes. Neste sentido que ex-principais receberam postos militares e puderam ocupar certos cargos para que continuassem inseridos na sociedade colonial (Sampaio, 2007, p.41).

Enquanto vassallos do rei e com os aldeamentos transformados em vilas, passa a existir a liberdade de acesso da população e de comércio nestas vilas (diferente das restrições de entrada e saída pela tutela do Diretor), havendo incentivo à

²⁰⁸ Trecho da Carta: “[...] E confiando eu que vós procedereis para o importante fim da civilização dos índios com um acerto tanto do Meu agrado, quanto o foi o da informação que cobre este objeto me destes, encarrego-vos de cuidar des[de] logo nos meios mais eficazes de ordenar e formar os índios que já vivem em Aldeias, promiscuamente com os outros, em Corpos de Milícias, conforme a população dos Distritos, e segundo o Plano por que estão formados e ordenados os outros [...]”. “[...] sejais o Instrumento da total civilização desses índios, ao ponto de se confundirem as duas castas de índios e brancos em um só de vassallos úteis ao Estado, e filhos da Igreja.” Acesso em: https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/A_carta_regia_de_12_de_maio_de_1798B.pdf Acesso em 20.02.2023.

miscigenação. Entretanto, as populações indígenas que não residissem em vilas/cidades coloniais estariam sob regime de tutela (Sampaio, 2007, p.42).

A população de vassallos livres indígenas não era de fato livre, mas levada ao trabalho compulsório (Paz, 2020, p.8). Além do trabalho nas fazendas, obras públicas, serviços particulares, remeiros etc., a conversão do indígena em colono se daria por organizações militares. Todos os indígenas aptos vivendo em vilas/cidades foram alistados no *Corpo de Milícias*²⁰⁹ – ou *Ligeiros*; dentro do Corpo, alguns estariam no *Corpo Efetivo de Índios*, sendo trabalhadores em nome do Serviço Real; outro para trabalhos com arrematantes de contratos públicos e outros a *Companhia de Pescadores*, com fim de abastecer de pescados as vilas/cidades (Paz, 2020, P.7; Sampaio, 2007, p.43).

Portanto, é o momento de inclusão dos indígenas habitantes de vilas coloniais no militarismo²¹⁰, exercendo ação de policiamento²¹¹ (garantia do exercício do comércio) e vigilância dos prédios públicos, assim como de proteção de fronteiras e destruição de quilombos²¹². Todos os homens aptos foram alistados e disponíveis ao trabalho desejado da Câmara de vereadores, sendo usados para quaisquer trabalhos (Sampaio, 2007, p.42-43). Assim pôs Adalberto Paz (2020, p.8):

A partir da reforma militar portuguesa conduzida por Frederico de Schaumburg-Lippe, o conde de Lippe, em 1763, e implantada no Grão-Pará a partir de 1773, ampliou-se a presença e os papéis desempenhados pelas

²⁰⁹ “Os Corpos de Milícias eram tropas auxiliares de segunda linha, não remuneradas, formadas por homens livres e válidos das classes mais baixas da sociedade, com idades entre 18 e 60 anos. Em geral, desde o século XVI, o primeiro alistamento era feito por unidades chamadas Ordenanças, cujos capitães-mores, sargentos e demais oficiais eram eleitos pelas Câmaras Municipais. Daquele arrolamento inicial, eram retirados os homens para as Milícias e as tropas de primeira linha (regulares e pagas), respeitando as exceções de recrutamento, principalmente para as últimas. Assim, ao exigir que os índios ingressassem diretamente em Milícias, o texto da Carta Régia criava margem para ambiguidades e conflitos não apenas burocráticos, mas nas relações de poder entre civis e militares, justamente porque Ordenanças, tropas auxiliares e regulares tinham a prerrogativa de controlar, classificar e organizar todos os moradores nas vilas e cidades.” (Paz, 2020, p.8, grifo nosso)

²¹⁰ Trecho de Francisco de Souza Coutinho em Carta de 1797 (Sampaio, 2007, p.45): “Devem-se obrigar os Principais, e Oficiais dos Corpos de Milícias dos Índios, a que usem de uniforme, e por meio deles introduzir-lhes o luxo, porque tratando-se competentemente não só se verão obrigados a trabalharem, a fazer trabalhar os seus, mas ainda se farão respeitar, e procurar pelos Brancos.”

²¹¹ “[...] ao lado das obrigações de “policiamento e vigilância dos edifícios públicos”, realizadas na vila, e de serviços nos fortes de Tabatinga, São José de Marabitanas e São Joaquim, os praças tinham que realizar tarefas que garantiam o funcionamento do comércio e demais atividades econômicas. Dentre estas, estavam as “patrulhas contra índios hostis” e a supervisão dos lugares onde eram encontradas tartarugas. Também realizavam “expedições no intuito de trazer índios livres aos povoados”, ou seja, descimentos, e acompanhavam os viajantes que iam ao interior em busca de “produtos naturais”. Além disso, uma parte da guarnição trabalhava nas fazendas de gado do governo, localizadas no rio Branco, e todos os integrantes das tropas podiam ser requisitados e “pagos à parte” para serviços privados.” (Paz, 2020, p.12)

²¹² Vicente Salles (1971, p.208) diz que as forças militares realizavam constantes incursões na ilha de Mosqueiro, Barcarena, Ilha das Onças, rio Guamá e Capim à procura de mocambos-quilombos para destruí-los e prender os que o constituíam. (Salles, 1971, p.208)

Milícias e Ordenanças na vida social da colônia. [...] Na Amazônia, as medidas do conde de Lippe reforçavam a importância do amplo recrutamento, disciplinarização e treinamento militar básico voltado preferencialmente para a segurança interna, o que incluía a perseguição aos desertores e escravos fugidos.

Destaca-se que não seriam recrutados compulsoriamente os que possuísem terras ou escravos o suficiente para ter rendimentos (Sampaio, 2007, p.43). A instrução de 6 de dezembro de 1799 ampliou o recrutamento a todos os indivíduos que não possuísem estabelecimento próprio ou ofício que permitisse o pagamento de impostos, assentariam praça para atender a todo serviço que os Ligeiros fossem chamados, independente de critério racial (Sampaio, 2007, p.43).

No Pará foram criados 9 corpos, cada um possuindo em torno de 10 companhias, cada formada por 100 praças. Corpos na cidade de Belém, vilas de Vigia, Cametá, Portel, Melgaço, Gurupá, Santarém e Ilha de Joannes (Sampaio, 2007, p.44).

Em vez de diretores nomeados pelo Governador do Estado, a Câmara e juízes seriam atores para dar mais eficiência ao sistema econômico da colônia. Câmaras seriam “pilares gêmeos da sociedade colonial portuguesa”, conforme Charles Boxer (1969). Conforme Sampaio (2007, p.44) das três formas legais para obtenção de trabalho compulsório indígena, duas estavam na competência da Câmara: concessão de milicianos e reconhecimento dos *Termos de Educação e Instrução*. Este último eram a formalização legal das descidas/descimentos para trazer às vilas indígenas do sertão, sendo arbitrado pela Câmara.

As Câmaras por seus oficiais e juízes assumiram comportamento semelhante aos dos antigos diretores. Estes poderiam ser brancos ou indígenas. Então havia a existência de juízes e vereadores indígenas, reiterando experiências do Diretório. (Sampaio, 2007, P.45).

Em carta enviada à vila de Colares, o governador Francisco de Souza Coutinho responde que os indígenas eram vassalos livres, podendo ser contratados diretamente, mas podendo ser obrigados caso seja necessário (Sampaio, 2007, p.50).

Vicente Salles (1971, p.71-72) aponta que de 1792 a 1810 entraram no Grão-Pará 34.434 escravizados, sendo 25.434 com dados conhecidos. Até 1820 o Pará recebeu 53.217 africanos pela via formal (Salles, 1971, p.51). Ou seja, houve uma intensificação do comércio após o término da Companhia de Comércio. Em mapa da população feito pelo Major Baena em 1822, sobre a freguesia da Sé e Compina, o número de escravos (5.719) era maior que de brancos (5.643) e foram registrados

1.109 libertos (indígenas, pretos ou mestiços). Salles também indica que ocultar a existência de escravos para fins de sonegação de impostos era uma prática generalizada, sendo provavelmente estes números maiores do que os declarados oficialmente.

Os relatos dos naturalistas Johann Baptist von Spix e Carl von Martius, presentes na amazônia em 1819 e 1820, narram como para todos os fins requisitados havia grupos de indígenas tirados de aldeamentos e da ilha do Marajó e enviados a Belém, indo a obras públicas, pescarias, estaleiro, carregadores, remadores etc. Relataram também as constantes fugas e a vigilância exercida (Paz, 2020, P.12).

É neste contexto trabalhista em que obras hoje características de Belém foram realizadas, como o Aterro do Piri (área na hoje Av. Almirante Tamandaré, Av. Padre Eutíquio, e 16 de novembro) iniciado pelo Conde dos Arcos (Governador de 1803-1806). Durante 21 anos de trabalho foi aterrado pelo *Corpo de Ligeiros* com trabalho indígena e africano nesta enorme obra (Huxley, 1940, p.105-106).

Em 1808 a Câmara estabelece a criação da Doca do Ver-o-peso, em 1810 inicia a criação do Lazareto no Tucunduba (motivado pelos surtos de varíola/bexiga ocasionados pelo tráfico atlântico). Em 1808 abrem as primeiras casas de comércio inglês na cidade, intensificando a subserviência portuguesa à Inglaterra no Grão-Pará (Huxley, 1940).

A dissolução dos Corpos de Ligeiros criados pela Carta Régia de 1798 só se dará no dia 22 de agosto de 1831, já próximo da revolução da Cabanagem (Paz, 2020, p.13).

Pode-se concluir que a Carta é um dispositivo político-jurídico que reorganiza forças no mundo colonial e impõe novo cenário de práticas anticoloniais e de adaptações à vida colonial pela população indígena e africana. Os vassalos livres são jogados à própria sorte e por critérios econômicos (pobreza) são obrigados ao trabalho compulsório de toda natureza. Muitos se adaptam ao receber suas patentes, muitos desmontam as antigas aldeias, transformadas em vila, e fogem (Sampaio, 2007, p.52).

Como a Companhia de Comercio e o comércio posterior não cumpriu sua proposta de substituição do trabalho pelo africano, o trabalho indígena compulsório (assim como de africanos libertos) e a miscigenação são política conduzida pelos Governadores nomeados pelo império português (Paz, 2020, p.7).

Apesar de haver discursos de igualdade racial, Adalberto Paz (2020, p.6-7) aponta que havia uma divisão étnica do trabalho. Indígenas realizavam os “negócios

das canoas”, o que envolvia caça, coleta e pesca; mulheres indígenas cuidavam de colheitas, serviços domésticos e artesanato. Homens pretos escravizados seriam força de trabalho nas fazendas de arroz, algodão, cana-de-açúcar e em obras públicas. Mas não era incomum que indígenas e africanos ocupassem o mesmo espaço de trabalho.

Destaca-se que havia uma distinção colonial entre o trabalho indígena e o trabalho africano, uma divisão social/colonial do trabalho. Vicente Salles aponta que os cientistas germânicos Spix e Martius escreveram que nas casas de Belém no ano de 1820 era raro que africanos realizassem o serviço doméstico em relação às maiores cidades do Brasil; o trabalho doméstico era na maioria das vezes feito por indígenas (Salles, 1971, p.171). Mas Salles escreve não ter dúvida de que o trabalho doméstico também foi realizado por africanos em Belém, havendo várias funções na hierarquia familiar “havendo pretos de sala e de cozinha, mucamas, aios e aias, amas, pajens, arrumadeiras, lavadeiras, cozinheiras etc. Executavam todos os serviços caseiros e também saíam às ruas, mercados e feiras, para as compras.” (Salles, 1971, p.171-172).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa foi desenvolvida uma genealogia da forma jurídica do direito colonial português e seus institutos que legitimaram o escravismo e o genocídio colonial na então Capitania do Grão-Pará de 1616 a 1822.

A pesquisa sobre estes elementos do direito colonial mostra-se importante pelo fato de o Estado do Pará ser em 2023 o Estado brasileiro com maior número de trabalhadores em condição de escravidão ou análoga, conforme o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil sendo detectados 13.463 trabalhadores desde 1995²¹³. Também se justifica diante da exploração econômica da região amazônica no século XXI continuar ocorrendo por mecanismos semelhantes aos coloniais, como por invasão e desestruturação de territórios indígenas, quilombolas ou de comunidades tradicionais que têm a sua forma de vida e o ambiente em que vivem invadidos em nome da produção mercantil (mineração, agronegócio, grilagem etc.). Desta forma, a exploração econômica atual mostra-se em diversos pontos como uma continuidade com o sistema colonial, sendo de grande valia o estudo das formas pretéritas de exploração econômica escravista que consolidou as principais cidades e mecanismos comerciais no Estado do Pará.

Neste cenário, o objetivo teórico da pesquisa é aprofundar a compreensão sobre a dupla legislação (uma para brancos e outra para não-brancos) no Pará colonial a fim de ampliar o entendimento no campo jurídico sobre as continuidades e rupturas entre as práticas coloniais de extermínio/escravismo e as formas atuais de políticas de morte no Estado do Pará, nas quais a invasão de terras e o trabalho escravo são uma constante e continuam gerando lucro privado e mortes de pessoas ou comunidades inteiras, persistindo a colonialidade na exploração da terra e da força de trabalho.

O método utilizado foi o método crítico, localizado no campo dos *Estudos Críticos do Direito*, onde a influência marxista considera limitada a leitura liberal/técnica do direito explicado por suas fontes atuais, mas investiga na história do direito e na economia política (forma de produção e de trabalho) a linha para compreensão das práticas de exploração econômica no Estado do Pará.

O raciocínio crítico aplicado ao recorte do Estado do Pará levou a pesquisa a buscar fontes arqueológicas para fundamentar a ocupação originária do território,

²¹³ CF. <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

havendo indicativos de ao menos 12.000 anos de desenvolvimento social na região antes da invasão colonial, sendo importante à pretensão anti-colonial desta pesquisa que o seu início seja reconhecendo que as sociedades amazônicas compunham vasta quantidade de etnias e alta densidade populacional a fim de superar a herança do pensamento colonial que torna os sujeitos incapazes de perceber nas sociedades amazônicas uma história própria com formas políticas e culturais singulares, resultado de sua experiência regional por milhares de anos.

Estas sociedades sofreram a partir do século XVI a invasão colonial por ordens dos reis de Portugal e autorização da igreja católica na forma jurídica de *Bulas Papais*. Portugal desde 1415 realizou ações de conquista territorial colonial e de exploração dos conquistados na forma de trabalho escravo com fins de produção de excedente comercial para comercialização. Desta forma, o que dominou o período colonial no Estado do Pará foi uma avassaladora destruição de formas de vida conduzida por uma organização bélica e externa (de outro continente) que impôs violentamente uma hierarquia entre sociedades humanas a partir do critério racial e cultural (opondo cristãos ditos civilizados a não-cristãos ditos selvagens), onde indígenas e africanos foram postos nas últimas categorias, sendo considerados desumanos a ponto de serem passíveis de escravidão e terem a sua forma de organização social negada e/ou destruída.

A documentação colonial e as sociedades indígenas brasileiras que resistiram ao genocídio colonial indicam que não era conhecido na região o raciocínio econômico para acúmulo privado. Marcos Magalhães (2016, p.339-340) aponta que a arqueologia realizada na amazônia não encontrou até então nenhuma prova de haver organização de poder semelhante a impérios (ou aos chamados “cacicados” pela arqueologia estadunidense do final do século XX). Desta forma, não há indício de que havia sociedades organizadas sob a centralização política e a desigualdade social, como é marcante na experiência regional europeia. Desta forma, a inserção do raciocínio econômico ocorre ao mesmo tempo da inserção de relações de sujeição, seja na forma de trabalhador escravizado ou de vassalo do rei, enquanto mecanismo de trabalho compulsório²¹⁴.

²¹⁴ Atualmente se equipara o trabalho compulsório ao trabalho análogo ao escravo, conforme as Convenções 29 e 105 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que trataram sobre o trabalho escravo. O artigo 2º da Convenção número 29 indica o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

O empreendimento colonial tinha no seu centro um programa de evangelização/civilização que utilizando da coação física pretendia apagar os costumes indígenas e inseri-los no modo de produção e na forma de vida das cidades coloniais, prática hoje descrita como etnocídio.

Destaca-se que a Capitania do Grão-Pará fez parte do Estado do Maranhão e Grão-Pará enquanto estado colonial distinto do Estado do Brasil, havendo legislações e escolhas políticas próprias diante da autonomia administrativa que cada estado colonial possuía. Desta forma, a experiência do Estado do Maranhão e Grão-Pará mostra formas próprias de escravismo colonial enquanto resposta à situação local de produção e de domínio colonial da região.

Identificou-se uma constante na legislação colonial no Grão-Pará, onde o tema da liberdade das sociedades indígenas se repete no formato de “livres, mas”. Legislações que estabelecem a liberdade dos povos daquele território, mas também estabelecem situações em que estes poderiam ser escravizados ou aldeados à força, sendo que bastaria o interesse comercial ou a resistência à evangelização ou aldeamento para que houvessem formas juridicamente legítimas de escravização, conforme a legislação colonial portuguesa.

Desta forma, a presente genealogia sobre a forma jurídica do genocídio e do escravismo colonial na Capitania do Grão-Pará (1616-1822) apresenta como resultado os seguintes dispositivos coloniais:

1) Redução ou extermínio colonial. Castelo Branco antes de chegar em 1616 no território da hoje Belém já havia recebido ordem de “reduzir os indígenas vizinhos” como forma militar de domínio territorial. Expedições militares de extermínio e conquista foram prática marcante nas primeiras décadas da colônia e que continuou sendo utilizada durante todo o período colonial de forma defensiva ou ofensiva frente a possíveis hostilidades ou interesse colonial. Destaca-se que, conforme os relatos coloniais, nestas expedições o contingente militar português contava mais com indígenas do que com portugueses, muitos trazidos do que hoje é o nordeste brasileiro. 1.1. Também houve o uso consciente de epidemias de doenças vindas da Europa e utilizadas de forma intencional para o extermínio ou enfraquecimento de sociedades locais. 1.2. Foi regularmente utilizada a técnica militar de estímulo às guerras entre sociedades indígena de forma de enfraquecer as sociedades e seus laços sociais antes da sua invasão.

2) Escravização por guerra justa. Forma de escravização já utilizada por portugueses contra islâmicos e judeus séculos antes da chegada no Pará. Sociedades ou pessoas que se opusessem à pretensão colonial portuguesa seriam escravizados sob autorização prévia ou com a legitimidade aprovada posteriormente pelo governador do Estado, por missionários religiosos ou pela Câmara de vereadores. Foi largamente usada sem a observância da lei e sem autorização para o não pagamento de impostos e para não ceder parte dos escravizados ao governo ou fazendeiros/produtores. Em termos mais diretos, bastaria a recusa à evangelização ou à satisfação do interesse colonial que isto legitimaria a escravização pelo critério de guerra justa.

3) Resgates. As crônicas coloniais retrataram as sociedades locais na forma animalizada, havendo destaque para o suposto canibalismo como elemento de divisão entre grupos humanos civilizados (europeus) e selvagens (indígenas). Na forma da lei os resgates seriam a troca de produtos (como machados ou espelhos) por prisioneiros de guerra que estariam destinados à morte antropofágica. As crônicas coloniais e a análise historiográfica apontam que a forma da lei não era obedecida e o que seria uma forma de resgatar alguém da morte, na verdade era mecanismo de escravização para ter mão-de-obra para produção mercantil. Houve também a forma do resgate privado, conduzido por particular, legalizado em 1737.

4) Descidas/descimentos. Os missionários condenavam os resgates, apontando a crueldade e a ilegalidade das expedições de resgate. Entretanto, a revisão crítica sobre o período colonial aponta que os missionários jesuítas agiam no domínio de fronteiras e tratavam sobre a “sujeição do gentio” como elemento base para a manutenção e sustento dos aldeamentos missionários. Mesmo não considerados escravos, mas “vassalos livres do rei”, este método distinto de domínio da mão-de-obra tinha resultado a inserção no trabalho forçado sob coação física, perda da liberdade de ir-e-vir e de suas práticas culturais. Os aldeados trabalhavam para os missionários, mas também eram cedidos para trabalhos ordenados pelo estado colonial e para o trabalho privado de colonos. Os jesuítas passaram de 1653 a 1757 disputando o domínio da força de trabalho indígena com os colonos/produtores, o que levou à expulsão destes no Grão-Pará e Maranhão. Inúmeras cidades paraenses tiveram a sua fundação enquanto aldeamento missionário.

5) Compra de escravizados trazidos do tráfico atlântico ou comprado de alguma Capitania do Estado do Maranhão ou do Estado do Brasil. A presença de trabalho africano é anterior à fundação de Belém, havendo o trabalho em feitorias no Xingu por ingleses, holandeses e irlandeses desde o final do século XVI. Foi menos utilizada no Maranhão e Grão-Pará do que no Brasil, pois o *plantation* no nordeste brasileiro, a mineração em Minas Gerais e outros ciclos econômicos eram mais lucrativos do que o extrativismo de drogas de sertão no Grão-Pará. Intensifica-se a partir da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão que por 22 anos (1755-1777) possuiu monopólio comercial para o tráfico de escravizados para o Grão-Pará, a maioria chegando no porto de Belém e de São Luís.

6) Reprodução/miscigenação forçada. Devido às constantes alegações dos colonos de falta de mão-de-obra na Capitania, houve o incentivo e a coação à reprodução entre indígenas e africanos para que os filhos fossem trabalhadores escravizados ou executassem trabalho compulsório desde a infância.

7) Trabalho e militarização compulsória. O Diretório dos Índios de 1757 apresenta-se como forma laicizada do Regimento das Missões, tirando o enfoque da evangelização e dando atenção à civilização, não sendo os aldeados controlados por missionários, mas por diretores sem função sacerdotal. A Carta Régia de 1798 levou ao alistamento obrigatório de todos os habitantes de cidades coloniais, sendo estes divididos entre trabalhos militares (*Corpo de Ligeiros ou de Milícias*), trabalhadores disponíveis a qualquer trabalho indicado pela câmara de vereadores da vila ou cidade (*Corpo efetivo de índios*) e outros assuntos coloniais, como a Companhia de Pescadores para garantir alimentação. Nesta forma de trabalho compulsório os indígenas habitantes de cidades/vilas coloniais foram postos como “vassalos livres do rei”, não sendo a palavra livre de fato um indicativo de liberdade, mas uma forma de diferenciá-los dos em condição de escravizados. Destaca-se que indígenas que não viviam em cidades continuariam tutelados pelo estado colonial e os africanos estariam em hierarquia social inferior, não sendo considerados vassalos do rei e não podendo ocupar cargos coloniais que alguns poucos indígenas tiveram acesso.

8) Práticas ilícitas/clandestinas. Em períodos distintos houve a autorização de formas de escravização ou de extermínio colonial. Entretanto, constantes relatos coloniais indicam que formas clandestinas de escravização eram muito utilizadas para não pagar impostos sobre os escravizados, não os dividir com outros colonos e

executar de forma livre as expedições. Pouco sabemos sobre as formas regulares com que ocorria para além da violência direta na forma da morte e da escravização. Nádya Farage (1991, p.30) indica que a escravização clandestina foi de porte maior do que a escravização realizada na forma da lei pelas tropas de resgate, sendo incontrolável durante todo o período colonial.

Estas formas jurídicas do genocídio e do escravismo colonial não são um modo único de ação colonial, mas respondiam aos embates locais pela mão-de-obra, questão que atravessa todo o período colonial, pois os colonos e missionários regularmente reclamavam à Coroa ou ao Governo-Geral da colônia a falta de mão-de-obra requisitando mudança legislativa ou autorização particular de alguma forma de escravização no território ou de intensificação do comércio atlântico de escravizados.

Diante das ilegalidades e constantes disputas legislativas é difícil precisar as formas mais utilizadas em cada período, mas apresentamos um esboço de síntese genealógica:

- De 1616 a 1653 houve o domínio dos resgates, das capturas por guerra justa e da redução/exterminio colonial em grande parte do delta amazônico que se torna um campo de batalha. Este período é marcado pelas ações coloniais propriamente de guerra, sendo que as três formas acima citadas continuaram ocorrendo no restante do período colonial seja na forma lícita ou clandestina.

- De 1653 a 1755 houve o período de maior importância aos jesuítas e outras ordens missionárias no embate sobre o domínio da mão-de-obra, havendo destaque às descidas/descimentos e da participação missionária na avaliação sobre a legitimidade dos resgates e das capturas por guerra justa ocorrida neste período. A leitura dos textos jesuítas e da forma de produção mercantil exercida pela Companhia de Jesus deixa claro como mesmo que estes denunciasses o excesso de violência nos resgates/guerra justa, os missionários também impuseram o trabalho na forma compulsória com fins lucrativos, dispondo do tempo e trabalho dos aldeados enquanto vassallos livres do rei que serviam ao interesse metropolitano. Em certos períodos os resgates e guerras justas foram postos na ilegalidade, havendo denúncias da sua execução na forma clandestina. Este período marca-se pela ênfase na estratégia colonial de evangelização.

- De 1755 a 1798 ocorrem as reformas pombalinas e os diretores (conforme o *Diretório dos Índios*) nomeados pelo Governador assumem o local dos missionários

de gerenciar a mão-de-obra (poder temporal) e a forma de vida nos aldeamentos, mantendo o trabalho compulsório enquanto forma específica de trabalho forçado. Esta estratégia colonial dá ênfase à civilização dos indígenas para então agissem em nome do interesse colonial português, mantendo os indígenas habitantes de cidades/vilas coloniais como vassalos livres do rei de Portugal. De 1798 a 1822 vige a Carta Régia de 1798 que transforma os aldeamentos em vilas abertas e alista ao trabalho compulsório e à militarização todos os indígenas aptos ao trabalho. A carta anuncia o seu objetivo de levar ao “fim da civilização dos índios” em clara pretensão de etnocídio, buscando torna-los agentes do interesse colonial.

Nenhuma destas formas foi única, mas dividia espaço com outras formas lícitas ou ilícitas de domínio sobre os indivíduos na condição de trabalhadores escravizados ou de trabalho compulsório. Sendo que nos primeiro período elencado (1616-1653) houve o domínio do trabalho escravo, onde os trabalhadores eram tratados como propriedades após captura por guerra justa ou resgate; no período de 1653 a 1755 há o início de práticas de trabalho compulsório via aldeamento missionário por descidas/descimentos, colocando os indígenas como vassalos livres do rei e convivendo com as formas legítimas e ilegítimas de escravização por resgates e guerra justa; no período de 1755 a 1822 há a ênfase no trabalho escravo para a população vinda do continente africano e indígenas postos como vassalos livres do rei foram geridos por agentes coloniais não-sacerdotais, mantendo mecanismos de trabalho compulsório.

Portanto, de 1616 a 1822 há variações na forma de trabalho forçado, sendo a Capitania do Grão-Pará, a cidade de Belém e as vilas territórios coloniais escravistas, onde toda gama de trabalhos (domésticos, obras públicas, produção mercantil privada, navegação etc.) eram realizados por trabalhadores em alguma forma de trabalho escravo ou compulsório.

A cronologia e a íntegra das principais leis encontra-se no anexo deste trabalho. A pesquisa reconhece a dificuldade em montar esta genealogia e que não teve acesso à íntegra de todas as leis coloniais do Estado do Grão-Pará e Maranhão.

Destaca-se também que a síntese destas leis não é trabalho simples, pois como coloca Perrone-Moisés (2008, p.115) a legislação colonial é “contraditória, oscilante, hipócrita: são esses os adjetivos empregados, de forma unânime, para qualificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil colonial”.

Como considerações finais e apontamentos sobre os resultados desta tese trazemos uma reflexão – que poderia ser um pós-escrito - sobre a questão do extermínio colonial e as formas do genocídio, da escravização e do etnocídio.

Sobre o que sabemos do genocídio indígena disse Nailton Pataxó Hahahãe (Grondin; Viezzer, 2020, p. 26):

Quando vocês falam que foram mortos aproximadamente seis milhões de pessoas nos campos de concentração, dos quais se sabe, em grande parte, o nome e dia da morte, nós indígenas (do Brasil) lembramos os milhões de irmãos e parentes nossos que foram exterminados sem que se tenha, na maioria dos casos, qualquer informação sobre esses massacres. Foi um extermínio silencioso e que continua até hoje.

No texto *Negacionismo histórico e genocídio indígena no Brasil* escreveu Felipe Tuxá (2021, p.28):

Na maioria das vezes que falamos em genocídio indígena, seja eu, enquanto intelectual, ou mesmo as lideranças indígenas, essas falas são recebidas como licenças metafóricas para o uso do termo, ou como usos políticos, apartados do seu entendimento técnico-jurídico. E isso, parece-me, é uma forma recorrente de negacionismo do genocídio indígena. Está diretamente relacionado às políticas do genocídio, no sentido de que as interpretações jurídicas, embora se apresentem como impessoais e desvinculadas das disputas sociais, são também essencialmente políticas. Em outras palavras, as disputas em torno do conceito de genocídio, que englobam os seus usos, as interpretações de sua aplicação, e sua tipificação no plano jurídico internacional refletem as tensões presentes no campo político e social.

O discurso de negação do genocídio colonial ainda é comum para interditar a discussão como questão ainda central na sociedade brasileira. Discursos como a “democracia racial” ou a “cidade morena” permanecem como formas de negar a brutal violência que a legislação e a forma jurídica colonial impôs aos não-brancos (povos originários e afrodiáspóricos), enquanto sujeitos com direitos inferiores aos brancos, tendo nesta inferioridade para a legislação portuguesa a legitimação para a escravização e para práticas de extermínio.

É preciso que a compreensão da exploração econômica atual na Amazônia seja entendida sem que perca o seu elo com as práticas coloniais que iniciam a exploração econômica e a forma de trabalho para produção mercantil na região. Tanto no período colonial quanto no império brasileiro ou no atual período republicano o genocídio indígena é conduzido ou programado pelo Estado²¹⁵ em linha contínua de exploração predatória dos recursos naturais e da exploração da mão-de-obra local.

²¹⁵ CF. entrevista da Prof. Jane Beltrão em: <https://vozativa.inf.br/2021/07/21/voz-ativa-entrevista-jane-felipe-beltrao-professora-da-ufpa/>).

É um desafio do ponto de vista jurídico enquadrar acontecimentos exaltados pelo pensamento colonial no paradigma do genocídio. Por isto justifica-se falar sobre as formas de genocídio²¹⁶ e escravismo²¹⁷ praticadas na Capitania do Grão-Pará com destaque sobre Belém enquanto centro do poder local.

O número de mortes é incalculável, mas temos algumas informações. Conforme Hawthorne (2010, p.34) o Vigário-Geral do Maranhão Manuel Teixeira escreveu em 1662 que em apenas algumas décadas algumas centenas de colonos portugueses contribuíram ao que ele estima como a morte de dois milhões de indígenas²¹⁸.

Mauricio de Heriarte em 1664 escreveu que à sua época das 600 povoações/aldeias existentes antes das revoltas indígenas de 1619, apenas 15 ainda existiam em 1664 (Lima, 2006, p.103). Mesmo com a dificuldade de avaliar a veracidade do número, Salles diz que “o que não há dúvida é que essa época assistiu a um dos maiores massacres da história dos contatos de raça do novo mundo” (Salles, 1971, p.15)

No seu regresso em 1639 Pedro Teixeira encontra a tropa de Bento Maciel à foz do Tapajós em busca de resgates. Já era escasso realizar resgates nas proximidades de Belém, fazendo a captura de escravizados em áreas mais distantes e estimulando o conflito entre povos distintos para enfraquece-los para posteriores resgates. Em pouco tempo também o Tapajós teria a sua população extremamente reduzida. Em 1691 o jesuíta Samuel Fritz registrou quase seiscentos quilômetros de despovoamento na região antes densamente habitada por seres-humanos.

Marcelo Grondin e Moema Viezzer estimam que o genocídio dos povos originários de Abya Yala/América tenha sido em torno de 70 milhões de pessoas,

²¹⁶ Algumas referências consultadas sobre o tema foram: Pereira, Flávio De Leão Bastos. *Genocídio Indígena no Brasil - O Desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Curitiba: Editora Juruá, 2018; Santos, Carlos Frederico. *Genocídio Indígena no Brasil: uma Mudança de Paradigma*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017; Grondim, Marcelo & Viezzer, Moema. *Abya Yala! – Genocídio, Resistência e Sobrevivência dos Povos Originários das Américas*. Rio de Janeiro, Bambual Editora, 2021.

²¹⁷ Tendo como referências: Gorender, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. Ed. Expressão Popular/Perseu Abramo: São Paulo, 2016; Blackburn, Robin. *A queda do escravismo colonial, 1776-1848*. Tradução Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Record, 2002.

²¹⁸ “Manuel Teixeira, the vicar-general of Maranhão, wrote in 1662 that in only a few decades, several hundred Portuguese settlers had contributed to an astonishing number of Indians deaths – about two million in his estimation.” (Hawthorne, 2010, p.34). Cf. Hawthorne, Walter. *From Africa to Brazil: Culture, identity, and an atlantic Slave Trade, 1600-1830*. Cambridge University Press: Nova York, 2010.

dando título ao seu livro *O maior genocídio da história da humanidade: uma história de resistência e sobrevivência*.

Não cabe a uma pesquisa no campo do direito discutir a precisão de números tão difíceis de serem estimados. Mais importante que a variação dos números é reconhecer o genocídio e o escravismo como pilares do direito colonial em que surgem as instituições que ainda espalham seu rastro colonial no Estado do Pará. Compreender o passado cruel da colonização como um projeto ainda em curso, onde em nome da produção de riquezas o Estado brasileiro (antes o Estado do Maranhão e Grão-Pará) atua ativamente para a destruição e desarticulação das sociedades indígenas. Deste modo, o genocídio indígena não é apenas um entendimento técnico-jurídico, mas a própria forma do avanço de projetos econômicos, desde o período colonial até a atualidade.

Destaca-se também a importância de discutir o etnocídio que marca as populações urbanas e rurais que foram em maior ou menor proporção desarticuladas das práticas e formas de vida de seus ancestrais. O etnocídio enquanto forma de transformar indígenas em falantes de língua portuguesa, monogâmicos, trabalhando para chefes sob risco de punições ou de morte em caso de exercer formas não-cristãs de forma de vida e religiosidade - a visitação da Inquisição no Grão-Pará teve como crime mais investigado a bruxaria/pajelança.

Há uma dificuldade histórica sobre o reconhecimento do etnocídio. A Convenção de Genocídios das Nações Unidas de 1948 contemplou o genocídio físico e biológico, mas não o cultural (Benati; Alencar, 1993). A partir da Declaração de San José da Costa Rica em 1981 que o etnocídio passa a ser discutido como crime internacional enquanto negação a um povo de praticar, desenvolver e transmitir a sua própria cultura.

Sobre o etnocídio realizado pelos missionários escreveu Edna Ramos de Castro e Índio Campos (2015, p.416)

O poder colonial e a catequese destruíram, desaldearam, arrancaram os índios de seus territórios e de suas culturas e os levaram, através de *descimientos* para outros *lugares de redistribuição*, ignorando seu pertencimento étnico e territorial. Trata-se de um deslocamento forçado, que produzia extrema mobilidade dos corpos pelo desenraizamento do lugar e realocação da sua força de trabalho, conforme os projetos coloniais, tanto para a construção de igrejas, fortificações, engenhos ou de residências; ou para identificar e retirar da mata as madeiras das Fábricas Reais ou ainda para as atividades de defesa e de guerra. Portanto, os índios eram deslocados, reunidos em “aldeamentos” e redistribuídos para os lugares definidos por outrem. A demografia colonial mostra a relevância indígena na composição da população nos povoados e aldeias, em função dos

descimentos de índios de lugares distantes, subindo os rios até suas cabeceiras.

Este raciocínio alinha-se ao pensamento de Anibal Quijano (2009, p.111) de que nas sociedades onde a colonização implicou a destruição da estrutura societal a população foi destituída dos seus saberes e formas de expressão, sendo reduzidos a indivíduos rurais e iletrados. Destaca-se a distinção usada por Antônio Vieira para se referir aos indígenas do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão que não envolvia a etnia, mas o território colonial, chamando-os de *Maranhões e Brasis*.

Diante das palavras bem escolhidas no discurso de “salvação”, haveria o não dito: “o ingresso no mundo do trabalho forçado, na produção de bens de mercado e no controle do tempo e da vida nos espaços sob domínio missionário, ou para onde eram direcionados.” (De Castro, E. R.; Campos, I., 2015, p.406). Desta forma, a ideia de que Antônio Vieira e outros jesuítas agiam em nome da “liberdade dos índios” não se sustenta diante da forma de produção e do papel que a Companhia de Jesus exercia enquanto agente do império colonial.

Mostra-se assim um equívoco o raciocínio de que a gênese dos direitos humanos na América Latina estaria no frei dominicano Bartolomeu de Las Casas e nas discussões e fundamentações missionárias²¹⁹. Esta hipótese mostra-se equivocada ao exaltar como grande nome dos direitos humanos na América indivíduos que em seus escritos defendiam abertamente o uso de trabalho escravo africano e a conversão forçada de indígenas para a apropriação de sua força de trabalho na forma do trabalho compulsório. A salvação dos indígenas seria para estes o trabalho em nome do interesse colonial português ou espanhol.

O projeto colonial no Estado do Maranhão e Grão-Pará em menos de 100 anos exterminou, massacrou e expulsou inúmeras sociedades que habitavam a região por milhares de anos, apresentando o genocídio colonial como política de Estado para domínio territorial. Desta forma, aos juristas que exaltam os feitos dos colonos (assim como dos barões da borracha) que compreendam exaltar o genocídio como forma de domínio territorial e a exploração na forma de trabalho escravo como modo de produção de mercadorias.

²¹⁹ Cf. LIMA, G. L. S. P. . Bartolome De Las Casas e a gênese dos direitos humanos na ocupação da América Latina. In: Antonio Carlos Wolkmer, Ricardo Marcelo Fonseca, Gustavo Silveira Siqueira. (Org.). XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 8-23.

Usando termos de Luiz Felipe de Alencastro, no Grão-Pará e Maranhão houve o “uso sistemático do trabalho compulsório indígena”, seja dos livres/forros ou escravizados como constitutivo da sociedade colonial. Charles Boxer e Rafael Chamboleyron são claros sobre a completa dependência dos colonos à força de trabalho das sociedades amazônicas.

Então perguntamos no que o conhecimento das formas de trabalho escravo/compulsório e das práticas de extermínio no período colonial contribuem ao campo dos estudos críticos e à linha de pesquisa sobre apagamentos de formas de vida? A contribuição principal é de caráter acadêmica-teórica com vista a desenvolver pontos pouco abordados no campo jurídico sobre a forma jurídica colonial no Estado do Pará a fim de marcar as práticas pretéritas não em um campo de história desligado do presente, mas enquanto instituidoras das formas de sociabilidade e de materialidade que levam às formas contemporâneas de exploração.

Desta forma, a pesquisa contribuirá ao analisar as práticas coloniais de massacres e extermínios enquanto eventos que antecedem e constituem a sociedade em que as atuais políticas de morte (guerra às drogas, mineração clandestina, grilagem, agronegócio etc.) estão inseridas no Estado do Pará. A reflexão sobre a colonialidade das formas atuais de exploração, ainda racializadas, apresentar-se-á de forma mais completa aliada à história colonial enquanto história de massacres.

O objetivo de aprofundar este tema delicado é ampliar a compreensão sobre as continuidades que, de formas semelhantes ou de formas renovadas, mantêm as mesmas formas de imposição social, de violência e de políticas de morte no Estado do Pará. Domênico Losurdo (2018, p.146) fala que a não compreensão do colonialismo leva à impossibilidade de compreensão do capitalismo e da questão racial no capitalismo:

De modo geral, o recalque do colonialismo torna impossível uma compreensão adequada do capitalismo. Se analisarmos os países capitalistas juntamente com as colônias por eles possuídas, podemos facilmente reconhecer que estamos diante de uma dupla legislação, uma para a raça dos conquistadores, outra para a raça dos conquistados.

Deste modo, as relações jurídicas em países de capitalismo dependente (onde a quase totalidade das ex-colônias se encontram) são estabelecidas a partir do modo anterior de produção, conhecido como escravismo colonial; o embrião da forma jurídica capitalista está presente na forma jurídica colonialista. Deste modo justifica-se a importância de distinguir a exploração escravista colonial nos territórios distintos

e nos tempos distintos, especificando os acontecimentos do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Rosa Luxemburgo (1984, p.33) especifica que nos países periféricos do capitalismo a acumulação primitiva de capital mostra-se como acumulação permanente.

Reconhece-se os limites do estudo e do desenvolvimento do tema. Entretanto, considera-se a importância da pesquisa enquanto impulsionadora dos estudos do direito colonial do Estado do Pará como meio de acesso à história das práticas de exploração que precederam as atuais. O estudo da forma jurídica colonial que opõe o direito dos brancos e o direito dos não-brancos mostra-se fundamental à compreensão das práticas de racismo contemporâneas.

Satisfará o empreendimento desta tese de doutorado que abra caminho de entendimento a pesquisas que investiguem as políticas de morte no contexto urbano ou rural ainda realizadas no Estado do Pará. Um dos caminhos que esta tese toca está no fato de que os 200 anos de tensões da legislação indigenista colonial no Pará são parte do que leva à revolução da Cabanagem em 1835, poucos anos após o fim do período colonial.

A pesquisa também toca sobre as formas penais de punição e morte dos escravizados ou que se recusassem ao trabalho forçado no Estado e as ações de destruição/desarticulação de quilombos/mocambos, assuntos que esta tese não aborda com a devida profundidade devido ao seu recorte.

Neste sentido, questionamos: qual o papel e as consequências de pesquisas jurídicas que ignoram (propositadamente ou não) a história colonial e o direito colonial locais? Um dos pontos centrais é para a compreensão das relações raciais no Pará enquanto saber local conduzida por um sistema jurídico que hierarquizava racialmente os colonos e as pessoas alvo da colonização.

Sobre o racismo e a colonialidade trago trecho de Zélia Amador de Deus (2020, p.36):

Uma das grandes especificidades do racismo consiste em sua insistência constante em afirmar que uma diferença significa uma avaliação negativa do 'outro'. Isto é, uma recusa enfática a qualquer tendência de vê-lo como 'um igual'.

Toda a prática racista é uma continuidade com o período colonial, tornando o outro, o não-ocidental/não-cristão como inferior e, portanto, passível de inúmeras formas de violência e subjugação. No mundo colonial ser branco era sinônimo de não

ser passível de escravização, de ser livre desta forma de trabalho e de ter o direito à propriedade de escravizados de origem indígena ou africana. Por isto é importante que as pesquisas sobre a legislação colonial seja posta dentro do campo das pesquisas raciais e da branquitude, questões essenciais ao tema do direito colonial no Estado do Pará.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? Outra Travessia (UFSC), Vol. 5, 2005.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, F. O. . A arqueologia dos fermentados: a etífica história dos Tupi-Guarani. Estudos Avançados (USP. Impresso) , v. 29, p. 87-118, 2015.
- ALMEIDA, F. O.; NEVES, E. G. Evidências arqueológicas para a origem dos tupi-guarani no leste da amazônia. Revista MANA 21(3): 499-525, 2015
- ALMEIDA, Rita Heloísa de. O diretório dos índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII. Brasília:Editora UnB, 1997.
- ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. El jurista en el Nuevo Mundo. Pensamiento. Doctrina. Mentalidad. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2016.
- ARAÚJO, Astolfo G. de Mello. A arqueologia como paradigma de ciência histórica e interdisciplinar. Estudos Avançados 32 (94), 2018.
- ARENZ, Karl Heinz. LACAIOS OU LÍDERES: os principais indígenas nos aldeamentos jesuíticos da Amazônia portuguesa (século XVII) In: CHAMBOULEYRON R; SOUZA JUNIOR, J. A. Novos olhares sobre a Amazônia Colonial. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.
- _____. Missões Jesuíticas no Maranhão e Grão-Pará. Entrevista concedida Patrícia Facchin. IHU On-line, edição 348, 2010.
- ARROYO-KALIN, Manuel. A domesticação na paisagem: os solos antropogênicos e o formativo na Amazônia. [S. l.] 2008, p. 367-396.
- AZEVEDO, João Lúcio de. Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização. Bosquejo histórico com vários documentos inéditos. Ed. Fac-sim. Belém: Secult, 1999.
- BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. Compêndio das Eras das Província do Pará. Editora da UFPA: Belém, 1969.
- BARATA, Manoel. Formação histórica do Pará: obras reunidas. Editora da UFPA, Belém, 1973.
- BARROSO, Daniel Souza. O Cativo à sombra: estrutura da posse de cativos e família escrava no Grão-Pará (1810-1888). Tese de doutorado pela USP. 2017.
- BARROSO JUNIOR, Reinaldo dos Santos. As nações de "Guiné" para o Estado do Maranhão e Piauí (1770-1800) In: CHAMBOULEYRON R; SOUZA JUNIOR, J. A. Novos olhares sobre a Amazônia Colonial. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.

BAPTISTA, M. T. F. . A herança da cultura política do Antigo Regime no Pará pré-revolucionário do início do século XIX. In: 2 encontro internacional história & parcerias, 2019, Rio de Janeiro. Anais do 2 encontro internacional história & parcerias, 2019

BENATI, José Helder; ALENCAR, José Maria. Os crimes contra etnias e grupos étnicos: questões sobre o conceito de etnocídio. Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

BLACKBURN, Robin. A queda do escravismo colonial, 1776-1848. Tradução Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Record, 2002.

BORGES, Luiz C. ; CAMPOS, M. D'Olne ; PONTES, Maria M.M. . Tupinambá, Kayapó e Kuikuro e as revoluções na tecnologia de alimentos. In: IV Seminário Internacional Cultura Material e Patrimônio de Ciência e Tecnologia, 2016, Rio de Janeiro. Anais do IV Seminário Internacional Cultura Material e Patrimônio de Ciência e Tecnologia. Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2016. v. 11.

BOSI, Alfredo. Dialética da Colonização. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BOURDIEU, P. (Org). A miséria do mundo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOXER, Charles. R. O Império Colonial Português (1415-1825). Lisboa: Edições 70, 1969.

_____. Relações Raciais no Império Colonial Português: 1415-1825. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

_____. Igreja Militante e a expansão ibérica: 1440-1770. Tradução Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRAGA, Teodoro. A fundação da cidade de Nossa Senhora de Belém do Pará: Estudos e documentos. A província do Pará: Belém, 1908.

BROCHADO, José Proenza. An Ecological model of the spread of pottery and agriculture into Eastern South America. Tese Departamento de Antropologia da Universidade de Illinois em Urbana-Champaign, 1984.

CABRAL, M. P.; SALDANHA, J. D. de M. Megalitos: Sitios megalíticos en Guayana oriental. In: ROSTAIN, S.; BETANCOURT, C. J. (orgs.) Las Siete Maravillas de la Amazonía precolombiana. La Paz: Plural Editores, 2017.

CASTRO, Edna R. de; CAMPOS, Índio. Formação Socioeconômica da Amazônia / Edna Ramos de Castro, Índio Campos, Organizadores – Belém: NAEA, 2015.

CASTRO, Fábio Fonseca de. A Cidade Sebastiana: Era da borracha, memória e melancolia numa capital da periferia da modernidade. Belém: edições do autor, 2010.

CASTRO E SILVA, M. A. et al. Genomic insight into the origins and dispersal of the Brazilian coastal natives. PROCEEDINGS OF THE NATIONAL ACADEMY OF

SCIENCES OF THE UNITED STATES OF AMERICA; v. 117, n. 5, p. 2372-2377, FEB 4 2020.

CESAIRE, Aime. Discurso sobre o colonialismo. Sá da Costa Editora, Lisboa: 1978

CHAMBOULEYRON, RAFAEL . As 'fazendas de cacau' na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). In: Tanya Maria Pires Brandão; Cristiano Luís Christillino. (Org.). Nas bordas da plantation: agricultura e pecuária no Brasil colônia e império. 1ed.Recife: Editora UFPE, 2014, v. 1, p. 19-40.

_____. Em torno das missões jesuíticas na Amazônia (século XVII). Lusitânia Sacra , Lisboa, Portugal, v. 15, p. 163-209, 2003.

_____. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 26, n. 52, p. 79-114, 2006.

_____. Terras e poder na Amazônia colonial (séculos XVII-XVIII). Congresso Internacional Pequena Nobreza nos Impérios Ibéricos de Antigo Regime. Maio de 2011.

_____.; BOMBARDI, Fernanda Aires . Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). VARIA HISTÓRIA (UFMG. IMPRESSO) , v. 27, p. 601-623, 2011.

CHICANGANA-BAYONA, Yobenj Aucardo. Do apolo de belvedere ao guerreiro tupinambá: etnografia e convenções renascentistas. História, São Paulo, 2006, v. 25, n. 2, p. 15-47.

CLEMENT, C. R. *et al.* The domestication of Amazonia before European conquest. Proceedings of the Royal Society B. 22 jul. 2015.

CONDURU, Abelardo. Introdução. In: HURLEY, Jorge. Belém do Pará sob o domínio português: 1616 a 1823. Livraria Clássica: Belém, 1940.

CORTESÃO, Jaime. O significado da expedição de Pedro Teixeira à luz de novos documentos in: Pedro Teixeira, a Amazônia e o Tratado de Madri / Sérgio Eduardo Moreira Lima, Maria do Carmo Strozzi Coutinho (org.). – Brasília : FUNAG, 2016.

COUTO, Diogo do. O soldado prático. Texto restituído, pref. e notas M. Rodrigues Lapa. - Lisboa : Sá da Costa, imp. 1937.

CRUZ, Ernesto. História de Belém 1º volume. Editora da UFPA: Belém, 1973a.

_____. História de Belém 2º volume. Editora da UFPA: Belém, 1973b.

_____. História do Pará. Belém: UFPA, 1963. v. 2. (Coleção Amazônica. José Veríssimo). Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/99>. Acesso em: 24/01/2023.

_____. “A bandeira de Pedro Teixeira”. In: História do Pará. Universidade Federal do Pará, 1963.

CUNHA, Euclides da. À margem da história. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CUNHA, M. Carneiro da, *Os Direitos Do Índio*, Editora Brasiliense, São Paulo, 1987.

DANIEL, João. Tesouro descoberto no máximo Rio Amazonas, v.1. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

DEUS, Zélia Amador de. Caminhos trilhados na luta antirracista. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

DELUCHEY, Jean Francois Y. Biopolítica e Morte no Brasil O Extermínio da juventude negra (ultra)periférica na Amazônia. 2019. Relatório de pesquisa.

_____. Sobre estratégias e dispositivos normativos em Foucault: considerações de método. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 40, n.2, p. 175-196, jul./dez. 2016

FAUSTO, Carlos. Fragmentos de história e cultura Tupinambá: Da etnologia como instrumento crítico de conhecimento etno-histórico In: História dos índios no Brasil 2. São Paulo: Companhia das letras, 1992.

FANON, Frantz). Pele negra, máscaras brancas; tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, (1952 [2008]).

_____. Os condenados da terra; tradução Enilce Albergaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

FARAGE, Nádia. As muralhas dos sertões: povos indígenas no Rio Branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991

FEDERICI, Sílvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FIGUEIREDO, Aldrin M.. Mairi dos Tupinambá e Belém dos Portugueses: encontro e confronto de memórias. In: Maria de Nazaré Sarges; Aldrin Moura de Figueiredo; Maria Adelina Amorim. (Org.). O imenso Portugal: estudos luso-amazônicos. 1ed.Belém: UFPA; Cátedra João Lúcio de Azevedo, 2019, v. 1, p. 19-41.

FIGUEIREDO, Napoleão. Presença africana na Amazônia. Revista Afro-Ásia, Edição: 12, (1976), p.149.

FONSECA, André Augusto Da . Os mapas da população no Estado do Grão Pará: consolidação de uma população colonial na segunda metade do século XVIII. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO ? REBEP , v. 34, p. 439, 2017.

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade I – A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. GORDON, Colin; PATTON, Paul. Considerations on Marxism, Phenomenology and Power. Interview with Michel Foucault; Recorded on April 3rd, 1978. Foucault Studies, No. 14, pp. 98-114, set. 2012

_____. Ditos e escritos, vol. III – estética e pintura, música e cinema. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

_____. Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976) (M. E. Galvão, Trad.) (Coleção Tópicos). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Rio Babel: a história das línguas na Amazônia / José Ribamar Bessa Freire. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2011

GEERTZ, Clifford. O Saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GOES FILHO, Synesio Sampaio. O contexto histórico da viagem de pedro teixeira. in: Pedro Teixeira, a Amazônia e o Tratado de Madri / Sérgio Eduardo Moreira Lima, Maria do Carmo Strozzi Coutinho (org.). – Brasília : FUNAG, 2016.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 6. Ed. Expressão Popular/Perseu Ábramo: São Paulo, 2016.

GRONDIN, Marcelo; VIEZZER, Moema. Abya Yala!: Genocídio, Resistência, Sobrevivência dos Povos Originários das Américas. Rio de Janeiro: Bambual, 2020.

GUAPINDAIA, V. L.; MARQUES, F. L. T.; MAGALHÃES, M. P. Resgate arqueológico da igreja de N. S. do Rosário dos homens brancos, em Belém, Pará. In: Igreja de N. S. do Rosário dos homens brancos: séculos XVII-XIX. Belém: PMB/FUMBEL, 1996, p.51-64.

HESPANHA, A. Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, M. Fernanda; GOUVÊA, M. de Fátima. (Orgs.) O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HOORNAERT, Eduardo. História da Igreja na Amazônia, Petrópolis: Vozes, 1992.

HULSMAN, Lodewijk. Escambo e tabaco: o comércio dos holandeses com índios no delta do rio Amazonas (1600-1630) In: CHAMBOULEYRON R; SOUZA JUNIOR, J. A. Novos olhares sobre a Amazônia Colonial. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.

HURLEY, Jorge. Belém do Pará sob o domínio português: 1616 a 1823. Livraria Clássica: Belém, 1940.

KATO, Hellen Christina de Almeida. Aldeia dos Tupinambás, Santa Maria do Grão Pará, Belém: 400 anos de saberes e sabores. Publicado no Instituto Paulo Martins,

2016. Acessado em: <https://docplayer.com.br/14477714-Aldeia-dos-tupinambas-santa-maria-do-grao-para-belem-400-anos-de-saberes-e-sabores-autor-hellen-christina-de-almeida-kato.html>

KEME, Emil. "Para que Abiyala viva, las Américas deben morir: Hacia una Indigeneidad transhemisférica." *Native American and Indigenous Studies*, vol. 5 no. 1, 2018, p. 21-41.

KERN, A.; MARQUES, F. L. T.; FRAZÃO, F. J. Caracterização física e química dos solos com Terra Preta Arqueológica localizados no Forte do Castelo, área Metropolitana de Belém – Pará. Anais do Simpósio Amazônia, Cidades e Geopolítica das Águas. Belém: NAEA/UFPA, 2003, p.199-201.

KRENAK, Ailton. AILTON KRENAK: DÁ PARA ADIAR O FIM DO MUNDO? - 20 Minutos Entrevista. Entrevistador: Haroldo Ceravolo Sereza. Youtube, 13 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/user/Opmundi>>. Acesso em: 20/05/2022.

_____. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAPA, José Roberto do Amaral. Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará – 1763-1769. Apresentação de José Roberto do Amaral Lapa. Petrópolis: Vozes, 1978.

LÉRY, J. D. *Viagem à Terra do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

LEVIS, C. et al. Persistent effects of pre-Columbian plant domestication on Amazonian forest composition. *Science (New York)*, v. 355, p. 925-931, 2017.

LIMA, Helena P.; DA SILVA, Fernando W; NEVES, Eduardo G. Arqueologia Amazônica. Manaus: Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado da Cultura, 2007.

LIMA, André da Silva. A guerra das almas: Alianças, recrutamentos e escravidão indígena (do Maranhão ao Cabo do Norte, 1615-1647). Belém: Mestrado/UFPA, 2006.

LISBOA, João de Francisco. OBRAS de João Francisco Lisboa. Volume II. São Luiz do Maranhão: Typ de B. De Mattos, 1865.

LOPES, R. C. dos S; BELTRÃO, J. F. Alteridade e consciência histórica: a história indígena em seus próprios termos In: *Amazônias em tempos contemporâneos: entre diversidades e adversidades /organização Jane Felipe Beltrão, Paula Mendes Lacerda*. - 1. ed. - Rio de Janeiro :Mórgula, 2017.

LOSURDO, Domenico. Colonialismo e luta anticolonial [recurso eletrônico]: desafios da revolução no século XXI / Domenico Losurdo ; organização Jones Manoel ; tradução Diego Silveira [et al.]. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. O marxismo ocidental: como nasceu, como morreu, como pode renascer. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

LUXEMBURG, Rosa. A acumulação do capital - contribuição ao estudo econômico do imperialismo. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MAIA, Légio de Oliveira. Regulamento das aldeias: da Missio ideal às experiências coloniais. Revista Outros Tempos. Vol. 5, nº 6, Dezembro de 2008 – Dossiê religião e Religiosidade, UFF.

MAGALHÃES, Marcos Pereira (Org) A humanidade e a Amazônia: 11 mil anos de evolução histórica em Carajás. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2018.

_____. Amazônia antropogênica. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2016.

_____. Physis da Origem. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2005.

MARQUES, F. L. T. . Um Sítio Indígena sob a Feliz Lusitânia: Descobertas Recentes em Arqueologia Urbana, em Belém do Pará. In: Ligia T. L. Simonian. (Org.). Belém do Pará: História, Cultura e Sociedade. 1ed.Belém: Editora do NAEA, 2010, v. 1, p. 49-58.

_____. Investigação Arqueológica na Feliz Lusitânia. In: PARA. SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA DO ESTADO.. (Org.). FELIZ LUSITANIA/FORTE DO PRESEPIO - CASA DAS ONZE JANELAS -CASARIO DA RUA PADRE CHAMPAGNAT.. 1ed.Belém: SECULT-PA, 2006, v. 4, p. 147-190.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política / Karl Marx ; tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2.ed. - São Paulo : Expressão Popular, 2008.

_____. O Capital: Crítica da economia política. Vol. 1, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996a

_____. O Capital: livro 1, tomo 2. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996b.

_____. O Capital: livro 3, volume IV. São Paulo: Nova Cultural, 1996c.

MASCARO, Alysson L. Filosofia do Direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATTOS, Yllan de. Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686. Comentário de Yllan de Mattos. REVISTA 7 MARES - NÚMERO 1. Outubro de 2012.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Editora Melusina: Espanha, 2011.

_____. A Crítica da razão negra. Antígona Editores Refractários, Portugal, 2014.

MEIRA, M. Processo colonial: escravidão e a resiliência indígena no noroeste amazônico, 1640-1798. In: A persistência do aviamento: colonialismo e história indígena no Noroeste Amazônico [online]. São Carlos: EdUFSCar, 2018, pp. 259-318.

MELLO, A. A. S. ; KN CLEMENT, CHARLES R. ; DENEVAN, WILLIAM M. ; HECKENBERGER, MICHAEL J. ; JUNQUEIRA, ANDRÉ BRAGA ; Neves, Eduardo G. ; TEIXEIRA, WENCESLAU G. ; WOODS, WILLIAM I. The domestication of Amazonia before European conquest. Proceedings - Royal Society. Biological Sciences (Print) , v. 282, p. 20150813, 2015.

MELLO, A. A. S. ; KNEIP, A. . Novas evidências linguísticas (e algumas arqueológicas) que apontam para a origem dos povos tupi-guarani no leste amazônico. LITERATURA Y LINGUÍSTICA (IMPRESA) , p. 299-312, 2017.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Fé e Império. Editora Universidade Federal do Amazonas: Manaus, 2009.

_____. Os jesuítas e a defesa da legislação indigenista na Amazônia colonial. In: CHAMBOULEYRON R; SOUZA JUNIOR, J. A. Novos olhares sobre a Amazônia Colonial. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.

MEMMI, Albert. Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador. Tradução de Roland Corbisier e Mariza Pinto Coelho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 1977.

MOTT, Luiz. O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição. Campinas: Papirus, 1988.

MOURA, C. REBELIÕES DA SENZALA. 3ª ed. São Paulo: Lech, 1981.

MUNIZ, João de Palma. Imigração e colonização: história e estatística 1616-1916. Belém: Imprensa oficial do Estado do Pará, 1916.

NAVARRO, Eduardo de Almeida ; TESSUTO JUNIOR, E. . Breve História da Língua Tupi. Metalinguagens , v. 5, p. 25-35, 2016.

NEVES, E. G. O rio Amazonas: fonte de diversidade. Revista del Museo de La Plata 4(2):385-400, 2019.

NEVES, Ivânia. EtniCidades: os 400 anos de Belém e a presença indígena. Revista Moara, n. 43, jan.-jul. 2015.

NEVES, Tamiris Monteiro. “Intoleráveis excessos e excessivos abusos”: a prática dos resgates no Estado do Maranhão. In: CHAMBOULEYRON R; SOUZA JUNIOR, J. A. Novos olhares sobre a Amazônia Colonial. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.

NEVES, Walter Alves; BERNARDO, Danilo Vicensotto; OKUMURA, Mercedes; ALMEIDA, Tatiana Ferreira de; STRAUSS, André Menezes. Origem e dispersão dos Tupiguarani: o que diz a morfologia craniana? *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, v. 6, n. 1, p. 95-122, jan.-abr. 2011

NÓBREGA, Manuel de. Apontamentos de coisas do Brasil. In: LEITE, Pe. Serafim. *Novas Cartas Jesuíticas*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1940.

_____. CARTAS JESUÍTICAS: CARTAS DO BRASIL (1549-1560). Versão digital. P55 edição. Bahia, 2021. Acessado em: https://coleccionacbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Cartas_Jesuisticas_livro_digital_Ebook.pdf

NOELLI, F. S. As hipótese sobre o centro de origem e rotas de expansão dos Tupi. *Revista de Antropologia*, 39.2, 7-53, 1996.

OGOT, B.A. História geral da África, V: África do século XVI ao XVIII. Brasília: UNESCO, 2010.

PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coordenação Marcus Orione. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PARDINI, P. Amazônia indígena: a floresta como sujeito. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, 15(1), 2020.

PAZ, Adalberto . Classe, cor e etnia nas legislações de compulsão ao trabalho na Amazônia: do Diretório ao fim dos Corpos de Trabalhadores (1755-1859). *Revista Mundos do Trabalho(online)* , v. 12, p. 1-28, 2020.

PEDROSA, Tatiana. A Amazônia e um duplo paradoxo – o inferno verde ou um novo Eldorado. *Revista de história da arte e arqueologia*, Campinas: UNICAMP, no 19, jan-jun, 2013.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII). CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) *História dos índios do Brasil*. São Paulo: Cia das letras, 1998.

_____. Inventário da legislação indigenista. 1500-1800. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) *História dos índios do Brasil*. São Paulo: Cia das letras, 1998.

PRADO JR, Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1970.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e Classificação social. In: SOUSA SANTOS, B.; MENESES, M. P. (Orgs.) *Epistemologias do sul*. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142, 2005.

RAIOL, Domingos Antônio. Um capítulo de história colonial no Pará. In: RÊGO, Clóvis Moraes. *Obras de Domingos Antônio Raiol: Barão de Guajará*. Belém, Pa: Conselho estadual de Cultura, Belém, Pará, 1970.

RICCI, Magda. Pátria minha: portugueses e brasileiros no Grão-Pará (1808-1840) In: SARGES, Maria de Nazaré et al (Org.). Entre mares: o Brasil dos portugueses. Belém: Paka-Tatu, 2010.

ROOSEVELT, Anna Curtenius. Arqueologia amazônica. Tradução de John Manuel Monteiro. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992.

RIBEIRO, F. V. A. Práticas jurídicas nas fronteiras da América Hispânica. As dinâmicas dos poderes locais na construção de um modelo de *encomienda* no Paraguai em meados do século XVII. *Revista Tempo* 26 (2), May-Aug 2020.

SALLES, Vicente. O negro no Pará sob o regime da escravidão. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; Belém: Universidade Federal do Pará, 1971.

SAMPAIO, P. M. M. . "Vossa Excelência mandará o que for servido...": políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa do final do século XVIII. *Tempo. Revista do Departamento de História da UFF* , v. 12, p. 39-55, 2007.

SANTOS, Antônio Bispo dos. Colonização, Quilombos, Modos e Significações. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SANTOS, Carlos Frederico. Genocídio indígena no Brasil: uma mudança de paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2017

SANTOS GOMES, F,; MARÇAL DE QUEIROZ, J.; CESAR COELHO, M. (Orgs). *Relatos de fronteiras: fontes para a História da Amazônia séculos XVIII e XIX*. Belém: Editora Universitária/UFGA, 1999.

SCHNEIDER, Alberto Luiz. Charles Boxer (contra Gilberto Freyre): raça e racismo no Império Português ou a erudição histórica contra o regime salazarista. *ESTUDOS HISTORICOS (RIO DE JANEIRO)* , v. 26, p. 253-273, 2013.

SILVA, Ana Paula. Saberes Tradicionais Indígenas nos séculos XVI e XVII. *Revista Raízes e Rumos* , v. 2, p. 81-155, 2014.

SILVA, Anaíza Vergolino e. O NEGRO NO PARÁ: A NOTÍCIA HISTÓRICA; *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará (IHGP)*, (ISSN: 2359-0831 - *on line*), Belém, v. 08, n. 02, p. 05 – 24, jul.- dez. / 2021.

SILVA, J. J. de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1603-1612*. Impresa de J.J. Andrade e Silva: Lisboa, 1854.

SIMONCINI, Alessandro. Interpretando o capital: Benjamin, Foucault em confronto com Marx. *Revista Limiar*, vol 7, num. 14, 2. Semestre 2020.

SIMONIAN, L. T. L. Indígenas de e em Belém: História, Cultura e condições atuais. In: Ligia T. L. Simonian. (Org.). *Belém do Pará: História, Cultura e Sociedade*. 1ed. Belém: Editora do NAEA, 2010, v. 1, p. 49-58

SOUZA, J. G. *et al.* Pre-Columbian earth-builders settled along the entire southern rim of the Amazon. *Nature Communications*. 27 mar. 2018.

SOUZA JÚNIOR, José Alves de. As autoridades indígenas nos aldeamentos no tempo do Diretório: principais e oficiais. In: CHAMBOULEYRON R; SOUZA JUNIOR, J. A. *Novos olhares sobre a Amazônia Colonial*. 1. Ed. Belém, PA: Paka-Tatu, 2016.

SOUZA MELLO, A. A.; KNEIP, Andreas. Novas evidências linguísticas (e algumas arqueológicas) que apontam para a origem dos povos tupi-guarani no leste amazônico. *LITERATURA Y LINGÜÍSTICA (IMPRESA)* , p. 299-312, 2017.

STADEN, Hans. *Duas Viagens ao Brasil*. Coleção L&PM Pocket, 2008.

STAHL, P.W. Interpreting interfluvial landscape transformations in the pre-Columbian Amazon. *The Holocene* 25: 1598-1603, 2015.

TEIXEIRA, Pedro. *Biblioteca de Ajuda. Relación del General Pedro Teixeira del río de las Amazonas*. 51-V-41. F. 5-8; 36 Mauricio Heriarte. *Descrição do Maranhão, Pará, Corupá e Rio das Amazonas*. Viena, 1874

TER STEEGE, H. et al. (2013) Hyperdominance in the Amazonian Tree Flora. *Science*, Vol. 342, 2013.

TUMA, I.; LOCKS, M.; LESSA, A.; GUNZBERGER, P. Análises anátomo-patológicas de esqueletos humanos do sítio histórico da Igreja de N. S. do Rosário dos Homens Brancos, em Belém, Pará. Trabalho apresentado no congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira, 1997. Manuscrito.

TUXÁ, Felipe. Negacionismo histórico e genocídio indígena no Brasil. In: ZELIC, Marcelo; ZEMA, Ana Catarina; MOREIRA, Elaine (Orgs.). *Genocídio indígena e políticas integracionistas: demarcando a escrita no campo da memória*. São Paulo: Instituto de Políticas Relacionais, 2021.

VERÍSSIMO, Tatiana Correa; PEREIRA, Jakeline. *A floresta habitada: história da ocupação humana na Amazônia (1ª edição ampliada)* Colaboração de: Adalberto Veríssimo; ilustrado por: Livando Malcher e Biratan Porto – Belém, PA: IMAZON, 2020.

VIEIRA, Antonio. *Historia do futuro*. Belém: Unama, [200-?]. 115 p. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=17328 >. Acesso em: 05 Jan. 2023.

VIVEIROS DE CASTRO, E. *A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify. 2002

ANEXO A - LEGISLAÇÕES COLONIAIS²²⁰**Lei sobre a liberdade dos gentios ou carta régia de 20 de março de 1570 do rei Sebastião (VARNHAGEN, 1877, P.322-323).**

D. Sebastião etc. Faço saber aos que esta lei virem que sendo eu informado dos modos illicitos que se tem nas partes do Brazil em captivar os gentios das ditas partes, e dos grandes inconvenientes que disso nascem, assi para as consciências das pessoas que os captivam pelos ditos modos, como para o que toca a meu serviço e bem e conservação do estado das ditas partes, e parecendo-me que convinha muito ao serviço de Nosso Senhor prover nisso em maneira que se atalhasse aos ditos inconvenientes, mandei ver o caso na Mesa da Consciência, pelos Deputados do despacho delia, e por outros letrados; e conformando-me nisso com sua determinação e parecer: Defendo e mando que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brazil dos modos que se até ora usou em fazer captivos os ditos gentios, nem se possam captivar por modo nem maneira alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa que os Portuguezes fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu governador dai ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem; assi como são os que se chamam Aymorés e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras licitas captivarem os ditos gentios serão 'obrigadas, dentro de dous mezes primeiros seguintes, que se começarão do tempo em que os captivarem, fazerem escrever os taes gentios captivos nos livros das provedorias das ditas partes, para se poder ver e saber quaes são os que licitamente foram captivos. E não o cumprindo assim no dito tempo de dous mezes: Hei por bem que percam a acção do ditos captivos e senhorio. E que por esse mesmo feito sejam forros e livres. E os gentios que por qualquer outro modo e maneira forem captivos nas ditas partes declaro por livres, e que as pessoas que os captivarem não tenham nelles direito nem senhorio algum.

²²⁰ Para o acesso a maior número de legislações Cf. PERRONE-MOISÉS. Inventário da legislação indigenista. 1500-1800. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) História dos índios do Brasil. São Paulo: Cia das letras, 1998.

Carta Regia de 28 de julho de 1609. (SILVA, 1854, p. 271-273)

Eu EL-REI faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, informado dos modos ilícitos com que nas partes do Brazil se captivavam os gentios, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavam, defendeu por uma Lei, que fez em Évora a 20 de março de 1570, os ditos modos ilícitos, e mandou que, por modo, nem maneira alguma, os podessem captivar, salvo aquelles, que fossem tomados em justa guerra, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes; e os que salteassem os portuguezes e a outros gentios, para os comerem; - com declaração, que as pessoas, que pelas ditas maneiras os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes, os fizessem escrever nos livros das Provedorias das ditas partes, para se poder saber quaes eram os que licitamente foram captivos; e não os fazendo escrever dentro no tempo dos ditos dous mezes, perdessem a acção de os terem por captivos, e os gentios ficassem livres, e todos os mais, que qualquer modo se captivassem.

E El-Rei meu Senhor, que Santa Gloria haja, por atalhar os meios paleados, de que os moradores do Brazil usavam, para, com pretexto de justa guerra, os captivarem, houve por bem de revagar a dita Lei, por outra, que fez em 11 de Novembro do ano de 1595 pela qual mandou que em nenhum caso os ditos gentios fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por Provisões particulares, por elle assignadas, mandassem que se lhes fizesse; e os que por qualquer outra maneira fossem captivos os havia também por livres; e que como taes não podessem ser constrangidos a cousa alguma, como mais largamente se contém nas ditas Leis.

E por quanto fui informado, que, sem embargo das declarações da dita Lei, não cessavam grandes inconvenientes, contra o serviço de Deus, e meu, e consciência dos que assim os captivavam, com grande perda das fazendas d'aquelle Estado; mandei, por uma Provisão de 5 de junho de 1605 que em nenhum caso se podessem os ditos gentios captivar; porque, posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito captiveiro, são de tanto maior considerações as que há em contrário, principalmente pelo que toca à conversão dos gentios à nossa Santa Fé Catholica, que se devem antepor a todas as mais; e assim pelo que convém ao bom governo, e conservação da paz daquelle Estado.

E para se atalharem os grandes excessos, que poderá haver, se o dito captiveiro em algum caso se permitir, para de todo se cerrar a porta a isto, com o parecer dos do meu Conselho, mandei fazer esta Lei, pela qual declaro todos os gentios d'aquellas

partes do Brazil por livres, conforme o Direito, e seu nascimento natural, assim os que já forem baptizados, e reduzidos à nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios, conforme a seus ritos, e ceremonias; os quaes todos serão tratados, e havido por pessoas livres, como são; e não serão constringidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem nas suas fazendas, lhes pagarão pelo trabalho, assim, e de maneira, que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem.

E pelo muito que, convém à conservação dos ditos gentios, e para poderem, com liberdade e segurança, morar e commerciar com os moradores das Capitánias, e para o mais, que convier a meu serviço, e benefício das fazendas de todo aquelle Estado, e cessem de todo os enganos, e violências, com que os Capitães, e moradores, os traziam do Sertão; pelo que convém ao serviço de Deus, e meu, e por outros justos respeitos, que a isso me movem:

Hei por bem, que os Religiosos da Companhia de Jesus, que ora estão nas ditas partes, ou ao diante a ellas forem, possam ir ao Sertão, pelos muitos conhecimentos e exercícios, que desta matéria tem, e pelo crédito, e confiança, que os gentios delles fazem, para os domesticarem, e assegurarem em sua liberdade, e os encaminharem no que convém ao mesmo gentio, assim nas cousas de sua salvação, como na vivenda commua, e commercio com os mercadores daquelas partes.

Hei por bem, que os ditos gentios sejam senhores das suas fazendas, nas povoações em que morarem, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia, nem injustiça alguma.

E o Governador, com o parecer dos ditos Religiosos, aos que vierem da serra assignará logares, para nelles lavrarem, e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitães, dentro no tempo, como por suas doações são obrigados; e das Capitánias, e logares, que lhes forem ordenados, não poderão ser mudados para outros contra sua vontade (salvo quando elles livremente o quizerem fazer.

E hei por bem, que nas povoações, em que estiverem, aonde não houver Ouvidor dos Capitães, o Governador, lhes ordene um juiz particular, que seja portuguez, christão velho, de satisfação, o qual conhecerá das causas que o gentio tiver com os mercadores, ou os mercadores com elle.

E terá de alçada no cível até dez cruzados, e no crime até 30 dias de prisão, não sendo delicto, que mereça maior castigo; porque se o merecer, em tal caso

correrá o livramento pelas Justiças Ordinárias; e assim ordenará uma pessoa de confiança, christão velho, para que com ordem dos ditos Religiosos possa requerer o que for devido aos gentios; e na execução do que liquidamente se lhes dever de seu serviço, se procederá sumariamente, conforme a minhas Ordenações; aos quaes se fará o favor, que a Justiça permitir.

O que tudo é conforme ao que El-Rei, meu Senhor e Pai, mandou, por uma sua Provisão, feita em 26 de julho de 1596, como mais largamente nella se contém.

E em quanto nas ditas povoações estiverem os ditos Religiosos da Companhia, os terão a seu cargo, assim no que convém ao espiritual da doutrina christã, como ao que, para, quando forem necessários para meu serviço, os apresentar ao Governador, ou Capitão General, a que tocar; e para as pessoas que delles se houverem de servir, em suas fazendas, os acharem com mais facilidade.

E quando os ditos Religiosos delles se servirem, também serão obrigados da mesma maneira pagar-lhes seu trabalho, como pagam os mais moradores d'aquellas partes; e em quanto os ditos gentios estiverem nas povoações de quasquer Capitania, os Capitães não terão sobre elles mais vassalagem, poder, nem jurisdição, do que, por seu Regimento e doações, tem sobre as mais pessoas livres, que nelas moram; e não lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoas; e os tributos, que lhes forem lançados, o Governador lh'os tirará, e lhes fará tornar logo o que tiverem injustamente pago: o que executará, sem apelação, nem agravo.

E porque sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados se captivaram muitos gentios, contra a forma das Leis de El-Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, principalmente nas terras de Jurgaribe: hei por bem, e mando, que todos sejam postos em sua liberdade; e que se tirem logo do poder de quasquer pessoas, em cujo poder estiverem, e os mandem para suas terras, sem embargo de os que delles estiverem de posse dizerem, que os compraram, e que por captivos lhes foram julgados por sentenças – as quaes vendas e sentenças declaro por nullas, por serem contra Direito, ficando resguardado aos compradores o que pertenderem, contra os que lh'os venderam.

E mando ao Governador do Estado do Brazil e aos das três Capitania de S. Vicente, Porto Santo, e Rio de Janeiro, o Cupmram, e executem, sem apelação, nem agravo, sem admitirem embargos de qualquer qualidade que sejam; e os que contra forma desta Lei trouxeram gentios da serra, ou se servirem delles, como captivos, ou os venderem, incorrerão nas penas, que por Direito comum, e Ordenações, incorrem

os que captivam e vendem pessoas livres; e por esta revogo todas as Leis, Regimentos, e Provisões, que até agora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reis meus antecessores, sobre a liberdade dos gentios no Estado do Brazil.

E esta hei por bem, e mando, que somente tenha força e vigor, e se guarde inviolavelmente, sem se poder dar declaração, nem limitação, à minha vontade, que por ella declaro.

O Chanceller da Relação, que ora vai ao Brazil, e ao diante fôr, tirará todos os anos devassa dos que fizerem o contrario do que por esta Lei mando; e procederá contra os culpados breve e sumariamente, sem mais ordem nem figura de Juizo que a que fôr necessária para saber a verdade; e os despachará em Relação, como fôr justiça, conforme a seu Regimento.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Casa do Porto, e aos Governadores, que ora são, e ao diante forem do dito Estado e partes do Brazil, e a todos os Desembargadores de ambas as Relações, e da do Brazil, guardem inteiramente esta Lei, e sem declaração, nem interpretação alguma, e a deem a sua devida execução; e ao Chanceller-mor, de meus Reinos a mande publicar na CHancellaria, e envie, sob meu sello, e seu signal, aos Governadores do Brazil, e a todos os Capitães das Capitánias das ditas partes; e que se registre nos Livros do Desembargo do Paço, e de ambas as Relações, aonde semelhantes Leis, e Ordenações se costumam registrar/ e assim se registrará nos Livros da Relação do Brazil, e em todos os das Provedorias, e Capitánias daquelle Estado; e se enviará ao Sertão, e terras, aonde os ditos gentios moram, para vir à notícia de todos, e como os hei, e declaro a todos por livres, e senhores de suas fazendas, para com mais facilidade poderem commerciar nas ditas Capitánias.

Antônio de Almeida a fez, em Madrid, a 30 de julho de 1609. Francisco Pereira de Bitancur a fez escrever. REI.

Carta régia de 10 de setembro de 1611 do rei Felipe II de Portugal/Felipe III de Espanha (Silva, 1854, p.309-312).

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo o Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brazil se

captivavam os *Gentios* dellas, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavam, mandou, por uma Lei feita em Evora em 20 de Março do anno de 1570, que se não podessem captivar, por maneira alguma, salvo aquelles, que se fossem tomados em guerra justa, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes e outros *Gentios* para os comerem; com declaração, que as pessoas, que pela dita maneira os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes, os fizessem escrever nos Livros das Provedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes eram os que licitamente foram captivos; e não o fazendo assim, perdessem a acção de os terem por taes, e elles ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer outro modo se captivassem. A qual Lei, El-Rei, meu Senhor, que Santa Gloria haja, houve por bem de revogar, por outra, que fez em 11 de Novembro do anno de 1595, pelas causas nella declaradas; e mandou que em nehum caso fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que, por suas Provisões particulares, assignadas por elle, mandasse que se lhes fizesse, havendo por livres aos que por qualquer outra maneira fossem captivos. E sendo eu informado que com tudo era necessario provêr com differente remedio, mandei, por minha Provisão, passada em 5 de Junho de 1605, que em nenhum caso se podessem os ditos *Gentios* captivar. E por Lei feita em 30 de Julho de 1609, os declarei a todos por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, com outras declarações e cousas conteudas na dita Lei.

E tornando-a ora a mander ver, e a considerar os inconvenientes, que se representaram, conforme a importancia da materia; e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir, e juntamente provêr no que mais convem ao governo dos ditos *Gentios*, e sua conversão á nossa Santa Fé Catholica, e á conservação da paz d'aquelle Estado, com parecer dos do meu Conselho, mandei ultimamente fazer esta Lei; pela qual, pela dita maneira, declaro todos os *Gentios* das ditas partes do Brazil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que forem já baptizados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como *Gentios*, conforme a seus ritos e ceremonias, e que todos sejam tratados e havidos por pessoas livres, como são, sem poderem ser constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem, lhes pagarão seu trabalho, assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres.

Porém, succedendo caso, que os ditos *Gentios* movam guerra, rebellião e

levantamento, fará o Governador do dito Estado, Junta, com o Bispo, sendo presente, e com chanceller e Desembargadores da Relação, e todos os Prelados das Ordens, que forem presentes no lugar, aonde se fizer a tal Junta, e nella se averiguará, se convem, e é necessario ao bem do Estado, fazer-se guerra ao dito Gentío, e se ella é justa; e do assento, que se tomar, se me dará conta, com relação das causas, que para isso ha, para eu as mandar ver; e approvando, que se deve fazer a guerra, se fará; e serão captivos todos os Gentios, que nella se captivarem. E porque podera succeder, que na dilação de se esperar minha resposta e aprovação, sobre se fazer a guerra, haja perigo: hei por bom, e mando, que, havendo-o na tardança, e sendo tomado assento pela dita maneira, que se deve fazer guerra, se faça, e execute o que se assentar (dando-se-me comtudo conta do assento, como fica referido); e os Gentios, que se captivarem, se assentarão em livro, que para isso se fará, por seus proprios nomes, e logares donde são, com declaração de suas idades, signaes e circumstancias que houver em seu captiveiro; e as pessoas que os captivarem, e a que pertencerem, os terão como captivos, sendo feitas as ditas diligencias; porque não as fazendo, o não serão; e com ellas os não poderão vender, até eu ter confirmado o assento que se tomar, sobre se fazer a tal guerra; e confirmando-o eu, poderão fazer delles o que lhes bem estiver, como seus captivos, que ficarão sendo livremente; e não o confirmando, se cumprirá o que sobre isso mandar.

E porque tenho entendido que os ditos Gentios tem guerras uns com os outros, e costumam matar e comer todos os que nellas se captivam, o que não fazem, achando quem lh'os compre; desejando prover com remedio ao bem delles, e salvação de suas almas, que se deve antepôr a tudo; e considerando, como é certo, que nenhuma pessoa quererá dar por elles cousa alguma, não lhe havendo de ficar sujeitos: hei por bem, que sejam captivos todos os Gentios, que, estando presos e captivos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles, pelas pessoas que, conforme a esta Lei, podem ir ao Sertão com ordem do Governador, que os compraram, estando, como fica dito, presos de outros Geatios para os comerem; com declaração, que, não passando o preço, por que os taes Gentios forem comprados, da quantia que Governador com os adjunctos declarar, serão captivos sómente por tempo de dez annos, que se contarão do dia da tal compra; e passados elles, ficarão livres, e em sua liberdade; e os que forem comprados por mais, ficarão captivos, como dito é. E pelo muito que convém á conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade e segurança morar, e

commerciar com os moradores das Capitánias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brasil, e cessarem os enganos e violencias, com que muitos eram trazidos do Sertão: hei por bem, e mando, que o Governador do dito Estado, com parecer do Chanceller da Relação delle, e Provedor-mór dos defunctos, nella façam eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes, que lhes parecerem mais convenientes para serem Capitães das Aldêas dos ditos Gentios, e que, podendo ser, sejam de boa geração e abastados de bens, e que de nenhum modo sejam de nação; os quaes Capitães serão eleitos na quantidade de Aldêas, que se houverem de fazer, e por tempo do tres annos, e o mais que eu houver por bem, em quanto não mandar o contrario - e sendo eleitos, lhes darão ordem para irem ao Sertão persuadir aos ditos Gentios desçam abaixo, assim com boas palavras e brandura, como com promessas, sem lhes fazer força, nem molestia alguma, em caso, que não queiram vir; para o que levarão consigo um Religioso dos da Companhia de Jesus, e não o havendo, ou nao querendo ir, levarão outro de qualquer outra Religião, ou Clerigo, que saiba a lingua, para assim os poderem melhor persuadir. E vindo os ditos Gentios, o Governador os repartirá em povoações de até trezentos casaes, pouco mais ou menos, limitando-lhes sitio conveniente, aonde possam edificar a seu modo, tão distantes dos engenhos e matas do páu do Brazil, que não possam prejudicar a uma cousa, nem a noutra. E assim lhes repartirá logares para nelles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitães, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações; as quaes repartições fará o Governador, com parecer dos ditos Chanceller e Provedor-mór.

E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitánias e logares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer. Em cada uma das ditas Aldêas haverá uma Igreja, e nella um Cura, ou Vigario, que seja Clerigo Portuguez, que saiba a lingua; e em falta delles, serão Religiosos da Companhia; e em sua falta, das outras Religiões; os quaes Curas, ou Vigarios, serão apresentados por mim, ou pelo Governador do dito Estado do Brazil, em meu nome, e confirmados pelo Bispo; e pelo dito Bispo poderão ser privados, quando das visitações resultarem contra elles culpas, por que o mereçam; e posto que os taes Vigarios e Curas sejam Regulares, ficarão subordinados ao Ordinario, no que

toca a seu officio de Curas, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino; e assim se declarará nas Cartas, que se lhes passarem. Nas Aldêas, que se fizerem dos ditos Gentios viverão juntamente os ditos Capellães, ou Vigarios, para os confessarem, sacramentarem, ensinarem, e doutrinarem nas cousas de sua Salvação. E assim viverão nellas os Capitães, cada um na sua, com sua mulher e familia, para os governarem em sua vivenda commua, e commercio com os moradores d'aquellas partes, assistindo muito particularmente a seu governo, e tratando de tudo o que convém, assim para cultivarem a terra, como para aprenderem as artes mechanicas; e quando forem necessarios para meu serviço, os apresentarem ao Governador, ou Capitão Geral, a que tocar; e havendo pessoas, que vão buscar gente para seu serviço, lh'a darão, pelos preços, e conforme a táxa geral, que se fizer para todo o Estado - a qual fará o Governador, com o Chanceller, e Relação delle, e lhes farão fazer bons pagamentos; aos quaes serão presentes; e não consentirão que sejam maltratados. E nem os ditos Capitães, nem os mais, a cujas Capitánias os ditos Gentios forem, e aonde estiverem, terão sobre elles mais vassallagem, poder, e jurisdição, do que por seus Regimentos, e Doações, tem sobre as mais pessoas livres, que nellas vivem; nem lhes poderão laçar tributos reaes, nem pessoas; e lançando-lhes alguns, o Governador lh'os tirará; e lhes fará logo tornar todo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o executar assim, sem appellação, nem agravo. Os ditos Capitães, cada um em sua Aldêa, será Juiz das causas dos ditos Gentios, assim das que elles moverem uns contra outros, como das que moverem contra outras quasquer pessoas, ou as taes pessoas contra elles; e tratará sempre de os compôr; e terá alçadas nos casos civeis até a quantia de dez cruzados, e nos crimes até trinta dias de prisão, em que poderá condemnar, e absolver; e no que exceder dará appellação para o Ouvidor da Capitania, em cujo districto estiver a Aldêa - e o dito Ouvidor, não cabendo a causa em sua alçada, dará appellação para o Provedor-mór dos defunctos da Relação d'aquelle Estado; o qual hei por bem, que seja Juiz de todas as appellações que se tirarem das causas dos ditos Gentios, dos casos que não couberem na alçada dos ditos Capitães, e Ouvidores; e os despachará em Relação, com adjunctos, como se despacham os mais feitos.

O dito Governador, com parecer dos ditos Chanceller, e Provedor-mór dos defunctos, fará Regimento, em que se declarará o modo, e ordem, que os ditos Capitães, Curas, ou Vigarios, hão de guardar em seu governo temporal, e o que hão de haver do ordenado; que tudo ha de ser pago á custa dos Gentios, e não da minha

Fazenda: o qual Regimento se fará, tanto que esta chegar áquellas partes; e se me enviará logo, para eu o mandar vêr, e confirmar, se me parecer: e entretanto que não fôr a determinação, que sobre isso tomar, se usará delle. E por quanto sou informado, que, em tempo de alguns Governadores passados d'aquelle Estado se captivaram muitos Gentios, contra a fórma das Leis d'El-Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deus tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe - hei por bem, e mando, que, assim os ditos Gentios, como outros quaesquer, que, até a publicação desta Lei, forem captivos, sejam todos livres, e postos em sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, sem replica, nem dilação, nem serem ouvidos com embargos, nem acção alguma, do qualquer qualidade, e materia qua sejam; e sem se lhes admittir appellação, nem agravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os compraram, e por sentenças lhes foram julgados por captivos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças, por nullas; ficando resguardada sua justiça aos compradores, contra os que lh'os venderam: e dos ditos Gentios se farão tambem as Aldêas, que forem necessarias; e assim nellas, como nas mais, que já houver, e e estão domesticas, se terá a mesma ordem e governo que por esta se ordena haja, nas mais que de novo se fizerem.

Hei por bem, que todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que contra a fórma desta Lei trouxerem Gentios da Serra, ou se servirem delles como captivos, ou os venderem, incorram nas penas, que por Direito commum, e minhas Ordenações, incorrem os que captivam , e vendem pessoas livres: e para se saber se assim o cumprem, e como os ditos Capitães o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Governador todos os annos tirar devassa por um Desembargador, ou pelos Ouvidores das Capitánias, que lhe parecer, e assim dos ditos Capitães, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando; e as devassas, depois de tiradas, serão levadas á Relação; na qual se procederá contra os culpados, breve e summariamente, sem mais ordem ou figura de Juizo, que o que fôr necessario para se saber a verdade; e os feitos se despacharão nella, como fôr justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leis, e Provisões atraz declaradas, e todas e quaesquer outras Leis, Provisões, e Regimentos, que atégora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reis, meus antecessores, sobre a liberdade dos ditos Gentios do Estado do Brazil, e seu governo; e esta sómente quero, que tenha força, e vigor, e se

cumpra e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaração, ou interpretação alguma, por assim ser minha tenção, e vontade. E mando ao Governador do dito Estado do Brazil, e aos das tres Capitánias de S. Vicente, Espirito Santo, e Rio de Janeiro, que ora são, e ao diante forem, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Relações, e da do dito Estado do Brazil, e Capitães delle, e a todas as mais minhas Justiças e Officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumpram, e façam inteiramente cumprir esta minha Lei, e a dêem, e façam dar á sua devida execução, como nella se contém; a qual se registrará no meu Conselho da India, e terras ultramarinas, e nas ditas Relações, nos livros, aonde semelhantes Leis se costumam registrar; e assim se registrará nos livros das Provedorias e Camaras das Capitánias do dito Estado do Brazil; e ao Chancellér-mór de meus Reinos mando outrosim a faça publicar na Chancellaria, e imprimir, para se enviar ao dito Estado, e lá se publicar, e cumprir, e por ella se fazer o dito registo: a qual se enviará outrosim ao Sertão, e terras aonde os ditos Gentios morarem, para vir à noticia de todos; e se cumprirá esta outrosim, sem embargo da Ordenação do liv.2 tit. 44, que diz se não intenda ser derogada Ordenação alguma, se della se não fizer expressa menção.

Simão Luiz a fez, em Lisboa, a 10 de Setembro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1611. E eu o Secretario Antonio Viles de Simas a fiz escrever.= ELREI.

Provisão de 17 de outubro de 1653 (Lei sucessiva) (Silva, 1856, p.292-293)

EU EL-REI faço saber aos que esta minha Provisão, passada em forma de Lei, virem, que, por se me haver representado por pessoas zelosas do serviço de Deus e meu, bem e conservação do Estado do Maranhão e suas Capitánias, por seus Procuradores enviados a mim, que da prohibição geral de poder trazer gentios captivos que ao mesmo Estado mandei o anno passado, em companhia dos Capitães-móres Balthasar de Sousa Pereira, e Ignacio do Rego Barreto, não resultou utilidade alguma, antes causou grande perturbação nos moradores, e prometeu inconvenientes de consideração para o diante, por ser difficultosissimo e quasi impossivel de praticar dar-se liberdade a todos sem distincção: com intento de atalhar tudo, mandei vêr e considerar a materia, com a attenção que pede a qualidade della,

por Ministros de letras e inteireza, e no meu Conselho de Estado. E por ultima resolução, revogando todas as Provisões que até ao presente são passadas em contrario desta: hei por bem e mando, que os Officiaes da Camara do Maranhão e Pará, examinem, em presença do Desembargador João Cabral de Barros, Syndicante que anda no dito Estado, e em sua falta com os Ouvidores dellas, quaes dos gentios captivos, que ja o forem, o são legitimamente, com boa consciencia, e quaes não, e que os taes exames sejam approvados pelo dito Desembargador ou Ouvidores, e julgados por elle, e por este modo possa dar e dê por livres os que o forem, e por captivos os que legitimamente o foram; no qual exame e declaração se governarão pelas clausulas abaixo declaradas, sobre a fórma em que é lícito, e resolvi que pôde e deve haver captiveiro d'aqui em diante, as quaes são as seguintes: Preceder guerra justa: e para se saber se o é, ha de constar que o dito gentio livre, ou vassallo meu, impedio a prégação do Sagrado Evangelho, e deixou de defender as vidas e fazendas de meus Vassallos em qualquer parte: Haver-se lançado com os inimigos da minha Corò, e dado ajuda contra os meus Vassallos. Exercitar latrocinios por mar e por terra, infestando os caminhos, salteando, ou impedindo o commercio e trato dos homens, para suas fazendas e lavouras. Se os Indios meus subditos faltarem ás obrigações que lhe foram postas e aceitadas nos principios das suas conquistas, negando os tributos, e não obedecendo quando forem chamados para trabalharem em meu serviço, ou para pelejarem com os meus inimigos. Se comerem carne humana, sendo meus subditos. E precedendo as taes clausulas, ou cada uma dellas, sou servido se lhe possa fazer justamente e captival-os, como o poderão ser tambem aquelles gentios que estiverem em poder de seus inimigos atados á corda para os comerem, e meus Vassallos os remirem d'aquelle perigo, com as armas, ou por outra via, e os que forem escravos legitimamente dos senhores, a quem se tomaram por guerra justa, ou por via de commercio e resgate; para cujo effeito se poderão fazer entradas, pelo Sertão, com Religiosos que vão a tratar da conversão do gentio: e as pessoas a que se encarregarem as taes entradas, serão eleitas a mais votos pelos Capitães-móres das ditas Capitánias do Maranhão e Pará, e cada um na sua pelos Officiaes da Camara dellas, e pelos Prelados das Religiões e Vigario Geral, onde o houver - e que offerecendo-se nas ditas entradas alguma das sobreditas clausulas de captiveiro licito, se possa usar della como acima se refere; cuja justificação se fará pelos Religiosos, que nas ditas entradas forem á conversão do dito gentio. E para que isto melhor se possa faser, sem os respeitos particulares, que se tem experimentado,

hei outrosim por bem que nenhum Governador, ou Ministro, que tiver supremo logar das ditas Capitánias, possa mandar lavrar tabaco por sua ordem, ou por interposta pessoa, nem outro fructo algum da terra, nem o mandem para nenhuma parte, nem occupem ou repartam indios, senão por causa publica, ou approvada, nem ponham Capitães nas Aldêas, antes as deixem governar pelos principaes da sua nação, que os repartirão aos Portuguezes voluntariamente, pelo salario costumado, sob pena de que. os que o contrario fizerem, incorram no perdimento dos ditos bens licitamente grangeados, a primeira parte para quem o accusar, e as duas para o minha Fazenda, e de em suas residencias se lhe perguntar por esta culpa, e serem castigados, como merecer a qualidade della. Pelo que mando aos Governadores, e Capitães-móres, e Officiaes das Camaras, e mais Ministros, e pessoas do Estado do Maranhão, de qualquer qualidade, e condição que sejam, que todos em geral, e cada um em particular, cumpram, e guardem esta Provisão, e Lei, que se registara, e estará nas Camaras em toda a boa guarda, muito inteiramente, como nella se contem, sem duvida, nem interpretação alguma; porque assim o hei por bem, serviço de Deus, e meu, conservação dos meus vassallos, bem, e augmento do dito Estado; com advertencia, que os que o contrario fizerem, mandarei castigar, com a demonstração, que o caso merecer: e esta não passará pela Chancellaria, e valerá como Carta, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta. E se passou por seis vias.

Antonio Serrão a fez, em Lisboa, a 17 de Outubro da 1653. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. REI.

Ley que se passou pelo Secretario de Estado em 9 de Abril de 655 sobre os Indios do Maranhão (Perrone-Moises, 1998, p.130-131).

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em africa Senhor de Guiné & e.C. Faço saber aquantos esta Ley virem que dezejando tomar por hua vez resolução sobre os casos em que sepode justamente fazer cativos os Indios do Maranhão e evitar os damnos que athé agora se tem seguido ao serviço de Deos e meu e bem d'Aquelle Estado do excesso com que os Ministros e vassallos Portuguezes que nelle tenho procederão nesta parte com damno das conversões daquella gente, da justiça que lhe deve mandar goardar e da conservação espiritual e corporal daquelle Estado, mandando ver as Leys que sobre esta materia se fizerão nos anos de 1570, e 1587, 1595, 1652, 1653, por muitas

peessoas theologos e juristas dos de maiores letras e virtudes de meus reinos e mais versados nos negocios desta qualidade, considerando tudo com muito particular atençaõ e com grande desejo de escolher o que mais contentar a Deos nosso Senhor e for mais conveniente aos respeitos referidos conformando-me na maior parte com as Leys antigas por parecerem mais conformes a direito, razão e justiça das partes// Houve por bem resolver que no dito Estado se não possam captivar Indios se não nos casos Seguintes.

O primeiro em guerra offensiva e justa que se não haverá por tal senão sendo feita com licença e authoridade do judicial, digo, Real firmado de minha mão ou dos Reis meus sucessores que nem eu nem elle daremos sem plenaria informação das cauzas por que mandaremos fazer a dita guerra ouvindo sobre ella os Governadores do Estado, Ouvidor geral, Provedor da Fazenda, Prelado que governa o eclesiastico eos das Religiões e pareceres dos meus (Conselheiros) digo, Conselhos Ultramarino e Estado, tirando em todos os Governadores o poder de fazerem a dita guerra offensiva por propria authoridade, na defensiva que se ordena alivrar o Estado de quasquer inimigos que ovierem a commetter poderão fazer por si os ditos Governadores communicando-o primeiro com as pessoas que residem n'aquelle Estado asima nomeadas, e os Indios captivos na guerra offensiva ou defensiva feita pello modo referido serão justamente captivos havidos e tratados como taes emquanto (sendo a guerra defensiva) se não der conta e eu não reprovar, porque neste caso serão os captivos postos em sua liberdade, entendendo por guerra defensiva a que fizer qualquer cabeça ou comunidade, por que tem cabeça e soberania para vir fazer e cometer guerra ao Estado, por que faltando esta qualidade aquem faz guerra, ainda que seja feita com ajuntamento de pessoas, as que setomarem não serão captivos. antes, segundo o delicto que cometterem serão castigados na forma das Leys ordenações destes Reynos no que havião de ser quaesquer vassallos meus que os ditos crimes cometterem.

O Segundo caso em que se poderão fazer legitimamente captivos os ditos Indios será se impedirem a pregação do Santo Evangelho, por que são obrigados a deitallo pregar, ainda que não possam ser estrangidos com Armas a aceitallo e crello, e se lhes faz por esta cauza guerra justa de que nasce o legitimo captiveiro, advertindo porem que se o intento principal dos Indios não for impedir as conversões, mas evitar alguma opressão e vexação que se lhes tenha feito, não será neste caso a guerra justa, nem legitimo o captiveiro que della se seguir.

O terceiro caso em que os ditos Indios podem ser ligitimamente captivos será se forem resgatados, estando presos a corda para serem comidos.

O quarto comprando os mesmos Indios outros que forem ligitimamente captivos dos que venderem, pelos haver tomado em guerra justa que tivessem uns contra os outros, e o exame da justiça da guerra em que as tomarão, farão os Missionarios com o Cabo de Escolta, e concordando em que a guerra foi justa serão havidos por ligitimamente captivos; e quando se não confirmem, sepoderão resgatar os ditos captivos, e o Governador, Ouvidor Geral, Provedor da Fazenda, Prellado que governar o ecclesiastico e os das Religiões julgarão por justo ou injusto o dito captiveiro e o acordado por elles se cumprirá, e constando que a guerra não foi justa, sepoderão comtudo os ditos Indios resgatar para se servirem delles por espaço de cinco Annos que o direito limita por bastante para saptisfação do preço que por elles se deu e passados os ditos cinco serão postos nas Aldeas dos livres sem emcargo algum, advertindo que isto não terá logar havendo resistência daparte dos Indios, que havendo-a e sendo resgatado sem embargo della ficará livré e sem obrigação alguma de sua parte e se terá nestes resgates grande respeito asenão apartarem as mulheres dos maridos; Epor que nos Indios que athé agora se captivarão ha grandes duvidas se estão ou não ligitimamente captivos;

Hei por bem que estes se julguem pelo disposto na Ley do Anno de 1595 e pelos regimentos e ordens d'aquelle tempo epor esta no que houver lugar; e os captivos da Ley do Anno de 1652 até opresente se julgarão pelo disposto nesta Ley ouvindo as partes em cada hum destes casos para allegarem de seu direito; e os Indios por hum Procurador que se lhes nomeará pelas pessoas que houverem de julgar que serão as assim nomeadas, e para isto melhor sepoder fazer sem os respeitos particulares que setem experimentado;

Hei outro sim por bem que nenhum Governador ou Ministro que tiver osupremo logar nas Capitancias do dito Estado posa mandar lavrar Tabaco por sua ordem nem entreposta pessoa nem outro fruto algum da terra nem o mandem por nenhua parte, nem ocupem nem repartão Indios, nem ponhão Capitães nas Aldeas, antes os deixem governar pelos Parochos eprincipais de sua nação, procedendo nisto e no mais naforma do Regimento que lhes mandei dar.

Pello que mando aos Governadores Capitães Mores, Officiaes da Camara e mais Ministros e pessoas do Estado do Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam que todos em geral e cada hum empaticular cumprão e guardem esta Ley

que se registrará nas Camaras do dito Estado e por ella hey por derogadas todas as sobreditas leys dos Annos de 1570, 1587, 1595, 1652, 1653, e todos os mais e quasquer Regimentos e ordens que haja em contrario, e esta quero que só valha, tenha força e vigor como nella se contem sem embargo de não ser pasada pella chancellaría e das ordenações e Regimentos em contrario. Dada em Alcantra aos 9 de Abril Luiz Teixeira de Carvalho afez Anno de 1655. Pedro Vieira da Silva a Subrescrevi. //Rey//

Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Pará. Ano de 1686 (Mattos, 2012).

EU EL-REY faço saber aos que este Regimento virem, que sendo todo o cuydado de El-Rey meu Senhor, & Pay, que santa gloria haja, & o meu, dar fôrma conveniente à redução do Gentio do Estado do Maranhão, para o gremio da Igreja, & a repartição, & ser o vicio dos Indios, que depois de reduzidos assistem nas aldeas, querendo de tal modo satisfazer ao bem espiritual, & temporal de huns, & outros, que inteiramente fosse satisfeyto o serviço de Deos, para bem de suas almas, & se encaminhasse à vida de todos com honesto trabalho della, tendose passado varias Leys, & ordens sobre esta materia, mandey promulgar a ultima de quatorze de Junho de seiscentos & oitenta, entendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ succedido. Porem mostrando a experiencia que não tem sido bastante esta Ley para se cõseguir o intento della, por ter a malicia inventado, & descuberto novos modos para se não observar o disposto nella, & passando a tal excesso a ouzadia, & ambição dos moradores do dito Estado, que com injustos pretextos lançaraõ delle os Padres da Companhia de Jesus Micionarios do dito Estado, pelo que & por outros respeytos os mandey castigar como a sua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornassem para o dito Estado na maneyra em que nelle residiaõ, & sendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a esta materia com tanto zelo, & verdade, como delle confiey sempre, mandando considerar as suas cartas, & informações por Ministros de toda a suposição, inteyreza, & letras, fuy servido resolver o seguinte.

[§1] Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração, & o mesmo teraõ os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertence administrar; com declaração, que neste governo observaraõ as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta,

& por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter promptos para acodirem á deffensa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejião necessarios.

[§2] Haverá dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de Saõ Luis do Maranhão, outro na Cidade de Bellem do Parà, ao da Cidade de Saõ Luis, se darão tê quatro Indios para seu serviço, & ao da Cidade de Bellem se daraõ tê seis, para com este interece do seu trabalho poderem sugeytarse ao grande que lhes ocorre com esta occupaçaõ; & os taes Indios que os ouverem de servir. não seraõ sempre os mesmos, mas antes se mudarão a arbitrio dos Padres, como, & quando lhes parecer conveniente.

[§3] A eleyçaõ dos ditos Procuradores se farà propondo o superior das Missoens dos Padres da Companhia ao Governador do Estado, dous sugeytos para cada hum dos ditos officios, & delles escolherà hum o dito Governador, & para se haverem de governar os ditos Procuradores, lhes farà Regimento o dito superior das Missoens, com conselho dos Padres Misionarios das aldeas, a qual apresentarão ao dito Governador, que me informará sobre elle com o seu parecer, para eu o confirmar sendo servido, & no meyo tempo que não chegar a minha confirmação, & ordens, que devem seguir, lhes mandarà o dito Governador, que observem o dito Regimento, por não ser conveniente que sirvão sem algum, nem que dexe de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

[§4] Nas aldeas não poderão assistir, nem morar outras algumas pessoas, mais que os Indios com as suas familias, pelo dano que fazem nellas, & achandose que nellas moraõ, ou assistem alguns brancos, ou mamalucos, o Governador, os farà tirar, & apartar das ditas aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas, & os que lã forem, ou tornarem depois desta prohibiçaõ, que se mandarà publicar com editaes, & bandos por todo o Estado, sendo peoens seraõ açoutados publicamente pelas ruas da Cidade, & se forem nobres, seraõ degradados em sinco annos para Angolla, & em hum, & outro caso sem appellaçaõ.

[§5] Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderà ir ás aldeas tirar Indios para seu serviço; ou para outro algum effeyto, sem licença das pessoas, que lha podem dar na fôrma das minhas Leys, nem os poderão deyxar ficar nas suas casas depois de passar o tempo em que lhe foraõ concedidos; & aos que o cõtrario fizerem, encorrerão pela primeyra vez na pena de dous mezes de prisaõ, & de vinte mil reis

para as despezas das Missoens, & pela segunda teraõ a mesma pena em dobro, & pela terceyra, seraõ degradados sinco annos para Angolla, tambem sem appellação.

[§6] E porque sendo o Matrimonio hum dos Sacramentos da Igreja em que se requiere toda a liberdade, & a certa, & deliberada vontade das pessoas que o haõ de contrair, me tem chegado noticia que algumas pessoas do dito Estado, com ambição de trazerem mais Indios a seu serviço, induzem, ou persuadem aos das aldeas, para que cazem com escravos, ou escravas suas, seguindose desta persuação a injustiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para suas casas, que vai o mesmo, que o injusto cativeyro, que as minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que constãdo desta persuação, que no natural dos Indios, pela sua fraqueza, & ignorãcia he inseparavel da violencia, fiquem os taes escravos, ou escravas livres, & se mandem viver nas aldeas, com a mesma liberdade que nellas vivem os Indios; & quando , naõ conste da dita persuação, ou violencia, sempre em todo o caso, que os ditos casamentos se fizerem, naõ seraõ os Indios, ou Indias obrigados a sair das suas aldeas, & ficarãõ nellas como d'ante estavaõ, & para o fim do Matrimonio lhes deputarà, ou sinalarà o Bispo dias certos em que se possaõ juntar, como he de direyto.

[§7] Sem embargo do que fica disposto nos capitulos antecedentes sobre as pessoas, que forem ás aldeas dos Indios sem licença, & sobre não poderem nellas viver, ou assistir brancos, nem mamalucos, desejando prover de remedio os danos, que não só costumavaõ acontecer de se persuadirem as Indias com enganos, & dadas a intentarem, & procurarem os divorcios dos maridos principiando este mal pelo abominavel dos adulterios, & seguindo-se depois o da separação dos Matrimonios com grave prejuizo das almas, & do governo temporal dos mesmos Indios. Sou servido ordenar, que o Ouvidor geral tire em todos os annos huma exacta devaça destes casos, em que entrarãõ tambem os adulterios, ainda que pela Ley naõ sejaõ caso della, porque a mizeria, & fraqueza dos Indios, & o virem dos Certoens buscar a minha protecção nas aldeas em que vivem, faz justificada a derogação da dita Ley, que para este fim hey por expreçada, como se della fizera especial menção, & tirada a dita devaça a pronunciarà, & procederà no castigo dos culpados nos casos declarados neste Regimento, como he disposto nelle; & nos casos de adulterios, em que não ouver accusação procederà contra os adulteros com pena de degredo de dez annos para Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os maridos nas aldeas se mandarãõ repor nellas a arbitrio dos Padres, Missionarios, & quando as naõ queyraõ receber, respeytando o crime que fizeraõ como este se considera por causa de sua

natural fraqueza, & ignorancia, pela malícia, & dollo com que são persuadidas, & por esta razão não mereçaõ igual castigo, nem seja convenientea o serviço de Deos, & meu, que vão degradadas para outra Conquista; se ordenarà o seu castigo, & a segurança das suas vidas na junta das Missoens á qual seraõ remmetidas com processo das culpas, que lhe resultarem das devações, das quaes darà conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os annos no Conselho Ultramarino, para que me sejaõ presentes como procede na execuçaõ dellas, & do contrario se lhe darà culpa em sua residencia.

[§8] Os Padres Missionarios porãõ o mayor cuydado, em que se povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & espero que procurem por todos os meynos, não só a cõservaçãõ, mas o aumento dos que são da repartiçaõ, por ser conveniente que haja nas ditas aldeas Indios, que possaõ ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, & deffensas das Cidades, como para o trato, & serviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

[§9] O mesmo cuydado terãõ os Padres Missionarios de comunicarem; & decerem novas aldeas do Certaõ, & de as situarem em partes acomodadas para a sua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-se comunicaveis no cõmercio, & persuadindo-os á razão da vida honesta de seu trabalho, para que não vivaõ occiosos, & para que huns & outros se possaõ igualmente ajudar com reciproco commercio de seus interesses.

[§10] O commercio, que necessariamente consiste em generos, & o serviço dos Indios, que tambem importa necessariamente o justo sellario do seu trabalho, se deve regular da maneyra, que no commercio não haja engano, nem nos sellarios excesso; para este fim quanto aos generos se ordenarà na Camera com assistencia do Governador, & do Ouvidor geral, & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes se haõ de vender aos Indios, & aquelles, que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de suas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos sellarios se taxaraõ estes pelo Governador com conselho, & assistencia do Prelado da Companhia de Jesus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Cameras, & tanto de huma, como de outra cousa se farà assento communicando-se aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos Indios por meyo dos Padres, aos quaes se daraõ tantas copias em numero como forem as suas aldeas, para as participarem a todas.

[§11] Os sellarios dos Indios se satisfarãõ em dous pagamentos, ametade, quando forem para o serviço, & a outra ametade se entregará no fim d'elle, & a fórma desta satisfaçãõ, & entrega se ordenará pelo dito Governador com conselho, & assistencia dos ditos Padres ao mesmo tempo que se determinar a taxa dos sellarios; para que de nenhum modo possa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

[§12] Para se evitar a queyxa dos moradores da repartiçãõ dos Indios, & para que se não possa exceder o numero dos escritos a que se chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores possaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que se pôdem valer nas occasioens em que pôdem ser necessarios para bem do Estado, se farãõ dous livros, que sirvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclusive, tẽ, a idade de sincoenta annos, por ser aquella em que commodamente podem estar capazes de servir.

[§13] Hum destes livros terá o superior das Missoens, & o outro o Escrivaõ da fazenda, & ambos seraõ rubricados, & numerados pelo Governador; & tanto em hum, como em outro se hiraõ descarregando por certoens dos Missionarios os Indios, que forem falecendo; & aquelles, que por achaques, & por causa dos annos, estiverem escusos do trabalho; & estes livros se reformaraõ, passado dous annos, do mesmo modo em que agora se fizerem; & por este mesmo modo se iraõ continuando ao diante.

[§14] Porquanto mostrou a experiencia, que a repartiçãõ dos Indios senaõ pode fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de seiscentos, & oytenta, em razãõ de ser necessario muyto mais tempo para se trazerem as drogas dos Certoens; sou servido derogar a ditaLey, & ordeno, que a dita repartiçãõ se faça nas aldeas do Pará por tempo de seis mezes inclusive, & que no Maranhãõ se faça por tempo de quatro, com declaraçãõ, que entendendo o Governador com conselho do Superior das Missoens, que pela deficuldade dos Rios, & distancia dos Certoens do Maranhãõ, he necessario igual tempo aos moradores da Cidade de Saõ Luis para irem a elles, que os da Cidade de Bellem do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem ser conveniente.

[§15] Esta repartiçãõ senaõ farà em tres partes, como se mandava fazer pella dita Ley, mas antes se fara em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao serviço pela mesma razãõ de mayor tempo, que os Indios se haõ de occupar nelle, o que se entenderá sendo igual este tempo do serviço no Maranhãõ, que no Pará,

porque se no Maranhão forem necessarios quatro meses somente ficará com mais igualdade a repartição das tres partes, servindo huma, & descansando duas.

[§16] Nesta repartição não entrarão os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor cõveniencia dos moradores me representaraõ, que a podiaõ escuzar, se eu os remediasse por outra via para o serviço que lhe he necessario dos seus Collegios, & residencias; pelo que houve por bem de cõsentir na sua petiçaõ, & na consideração de que não haõ de ter a terceyra parte, como tinhaõ tè o presente; ordeno ao Governador que elle depute para serviço dos ditos Padres da Cidade de São Luis do Maranhão a aldea chamada do Pinaré, & para serviço dos Padres de Bellem, do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles desceraõ do Certaõ, com a expressa cõdição de não servirem aos moradores da dita Cidade, & tambem para que os possaõ tomar a unir na dita aldea, da qual os mais delles fugiraõ por occasiaõ de serem obrigados ao dito serviço; com tal declaração, porem, que os ditos Padres procuraraõ por todos os meynos possiveis de ser a dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itapucurù, pela conveniencia que desta mudança resulta a meu serviço, & que a mesma aldea ficará com a obrigação que tinha de se dar hum Indio della para guia de cada huma das canoas que os moradores costumaõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procurãdo tambem quanto lhe for possivel, & o tempo lhe permitir, que o mesmo Rio Pinaré, se povoe de outra aldea, que puderem descer do Certaõ na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mesmo modo descer alguma aldea, que possa substituir a de Gonçary que se lhe largar, pela conveniencia que tambem resulta a meu serviço na extensaõ das povoaçoens, & tanto huma como outra aldea se entregará logo aos ditos Padres, ficando no seu cuydado satisfazer a dita declaração.

[§17] Para cada huma das residencias que os ditos Padres tiverem em distancia de trinta legoas das ditas Cidades de São Luis do Maranhão, & de Bellem, do Pará, lhe deputará tambem o Governador vinte & cinco Indios, por serem os necessarios ao exercicio das suas Missoens; ás quaes devem acodir taõ promptamente como requiere o bem espiritual dos Indios que administraõ nas aldeas, que são do districto das ditas residencias; & porque não he possivel, que de outro modo satisfaçaõ sua obrigação, & zello com que trataõ do serviço de Deos nosso Senhor, & meu.

[§18] As residencias que tiverem dentro do limite das trinta legoas poderaõ suprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe são concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porem isto se não

entenderà para com a residencia de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certaõ do Pará, porque para ella se lhe daraõ tambem vinte & sinco Indios, supposto que estejaõ dentro das trinta legoas, em razaõ de o destricto da dita residencia he muyto larga, & o não poderãõ satisfazer como importa ao bem espirital das aldeas com os Indios da aldea que lhe he concedida no Parà.

[§19] A repartiçaõ, que se ouver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores das Cidades, Vills, & lugares do Maranhão, & Parà, farà o Governador na parte onde estiver, & em sua falta o Capitaõ mayor, com duas pessoas mais eleytas pela Camera, & sempre com o parecer, & assistencia do superior das Missoens, & dos Parochos das ditas aldeas, que se puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartiçaõ se fizer, & nella não Poderá entrar o dito Governador, ou Capitaõ mór nem as ditas pessoas que a Camera eleger; & nesta mesma forma se expediraõ as licenças para os ditos moradores irem as ditas aldeas buscar os ditos Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe seja necessario irem às aldeas tratar os Indios para o commercio, ou por outro respeyto que seja justo, lhes darà licença o dito Governador, & em sua auzencia, o Capitaõ mór, com conselho do Superior das Missoens, a qual serà assinada por ambos, & primeyro que usarem dell os taes moradores, seraõ obrigados presentalla ao Parocho das ditas aldeas.

[§20] A falta de Indios cõ que se achaõ as aldeãs da repartiçaõ faz precizo, que se procurem aliviar de algum modo, que seja mais cõmodo para elles, & conveniente aos moradores, & com este respeyto, todas as vezes que os moradores houverem de ir ao Certaõ, arbitrando-se primeyro o numero de Indios, que necessitaõ para lhe remarem as canoas se lhe darà ametade delles sómente das aldeas da repartiçaõ, & a outra ametade procurarãõ os taes moradores trazer das outras aldeãs, que costumavaõ servir pela convençaõ que cõ elles faziaõ, por quanto com a taxa, dos sellarios, fica remediado o damno, que sentiaõ no excesso delles, & os Padres, Missionarios das ditas aldeas terãõ cuydado de que os ditos Indios senãõ escuzem sem justa cauza, pela conveniencia que tiraõ do seu trabalho, & pelo que a todos resulta do cõmercio dos Certoens, & não serà razaõ bastante para não entrarem na dita repartiçaõ os moradores, que tiverem escravos proprios, porque àlem de serem necessarios para as suas fabricas, não he justo que se exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem succedido muytas vezes.

[§21] Não poderaõ entrar na repartiçaõ aquelles Indios que forem menores de treze annos como acima fica dito, nem tambem algumas mulheres desta, ou de mayor

idade, mas porque na occasião em que se recolhem os frutos, que se lançaraõ à terra saõ necessarias aos moradores algumas Indias, que se chamaõ farinheyras, & tambem necessitaõ os mesmos moradores de Indias para lhe criarem seus filhos, & he razaõ que humas, & outras se occupem neste serviço sem perigo de sua honestidade encarrego muyto aos Reytores dos Collegios, & Prelados das Missoens, que elles no tempo conveniente, & necessario, fassaõ repartir, & com effeyto dem as taes Indias farinheyras, & de leyte a aquellas pessoas que as houverem de tratar bem no espirital, & temporal, arbitrando lhe sellario que devem vencer ao tempo deste serviço, para que consigaõ o justo interece delle, & naõ possaõ exceder o dito tempo, sem que as taes pessoas recorraõ aos ditos Padres, a que elles hajaõ por justificada a mayor dilaçaõ que se lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça observar nesta parte o que os ditos, Padres dispozerem, assim para o serviço das ditas Indias, como para a satisfaçaõ do seu trabalho.

[§22] He muyto conveniente ao bem espirital, & temporal dos Indios que naõ vivaõ em aldeas pequenas, & que naõ estejaõ divididos no Certaõ expostos á falta dos Sacramentos, pela defficultade de lhe acodirem os Missionarios, & a violencia com que a este respeyto podem ser tratados na falta da assistencia dos mesmos Padres; & porque no Regimento dos Governadores se ordena, que os procurem redusir as aldeas de cento & sincoenta vesinhos, & se tem conhecido os damnos de se naõ observar o disposto nelle; sou servido ordenar novamente, que o dito Regimento se execute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Missionarios, que faraõ toda a diligencia para os persuadir à conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de diferentes nasçoens, & por esta causa repugnem a dita uniaõ que costuma nestes casos ser tal, que os faz cahir algumas vezes na desesperaçãõ da sua antiga bàrbaridade, se poderá evitar este inconveniente separando-os, & dividindo-os em freguesias dentro do destricto em que estiverem as residencias, para que por este modo sejaõ assistidos dos ditos Padres com a doutrina, & seguros com as minhas Leys, & conservados sem o, temor da sua repugnancia.

[§23] Os Indios das aldeas que de novo se descerem do Certaõ, naõ seraõ obrigados a servir, por tempo de dous annos, porque he o necessario para se doutrinarem na fê, primeyro motivo de sua reducçaõ, & para que façaõ as suas rossas, & se acomodem à terra, antes que os tomem arrendidos, à differença della, & jugo do serviço; & tanto para com as aldeas, que se descerem para servirem aos

moradores, como para aquellas que sem esta condição quizerem descer se observaraõ inviolavelmente os pactos que com elles se fizerem por ser assim conforme à fé publica fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & se os Governadores cõtravierem estes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Missionarios cõ os ditos Indios (o que eu não espero) me darey por muyto mal servido delles, & serà reputada esta culpa por huma das mayores da sua residencia; & succedendo, que indo os Padres Missionarios praticar os Gentios dos Certoens, os achem dispostos a seguir, & abraçar a Ley de Christo nosso Redemptor, nas mesmas terras onde vivem, sem quererem descer para outras; neste caso, aceytarão os ditos Padres aos taes Gentios ao gremio da Igreja procurando persuadillos a que descaõ, & sómente para aquella parte do mesmo Certaõ, em que elles mais commodamente lhes possaõ assistir cõ a doutrina Evangelica, & bem espiritual das sues almas: fazendo, com tudo, que se unaõ em aldeas, ou se ajuntem em freguesias nos descriptos das residencias, que os Padres fabricarem de novo na forma que se dispoem no Capitulo antecedente, porque a justiça não permite, que estes homens sejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitaõ, quãdo não repugnaõ o ser Christãos, & a cõveniencia pede que as aldeas se dilatem pelos Certoens, para que deste módo se possaõ penetrar mais facilmente, & se tire a utilidade, que delles se pertende.

[§24] Para as entradas, que os Missionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxilio, ajuda, & favor que elles houverem mister, tanto para a sua segurança, como para com mayor facilidade fazerem as Missoens, & porque tenho mandado dar Regimentos à Junta das Missoens, & naõ he razaõ, que os Ministros della se entremetaõ em outras cousas mais daquellas para que foy criada, não poderà a dita Junta no meyo tempo, que se faz o dito Regimento encontrar o disposto neste, mas antes o fará observar com o cuydado de sua obrigaçaõ; & não contêm mais o dito Regimento, o qual mando se cumpra, & guarde como nelle se dispoem, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenaçoens, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Provisoens que haja em contrario, que tudo hey por derogado, & derrogo para effeyto do que nelle se contem, como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa mençaõ, & que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Martim de Britto Couto o fez em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil seiscentos oytenta & seis. O Bispo Frey Manoel Pereyra o fez escrever.

REY

Diretório dos Índios. Ano de 1757 (Almeida, 1997).

Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário

1 Sendo Sua Majestade servido pelo Alvará com força de Lei de 7 de Junho de 1755, abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavam nos Índios das Aldeias deste Estado; mandando-as governar pelos seus respectivos Principais, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorância, com que até agora foram educados, não tenham a necessária aptidão, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniência, e persuadindo-lhes os próprios ditames da racionalidade, de que viviam privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execução, e se verifiquem as Reais, e piíssimas intenções do dito Senhor, haverá em cada uma das sobreditas Povoações, em quanto os Índios não tiverem capacidade para se governarem, um Diretor, que nomeará o Governador, e Capitão General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudência, verdade, ciência da língua, e de todos os mais requisitos necessários para poder dirigir com acerto os referidos índios debaixo das ordens, e determinações seguintes, que inviolavelmente se observarão enquanto Sua Majestade o houver assim por bem, e não mandar o contrário.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Índios existentes nas Aldeias, que passarem a ser Vilas, sejam governados no Temporal pelos Juizes Ordinários, Vereadores, e mais Oficiais de Justiça; e das Aldeias independentes das ditas Vilas pelos seus respectivos Principais: Como só ao Alto, e Soberano arbítrio do dito Senhor compete o dar jurisdição ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos Diretores em caso algum exercitar jurisdição coativa nos Índios, mas unicamente a que pertence ao seu ministério, que é a diretiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principais, no caso de haver neles alguma negligência, ou descuido, a indispensável obrigação, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delitos públicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circunstância do escândalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do prêmio, e do castigo, consiste o equilíbrio da Justiça, e bom governo das Repúblicas. Vendo porém os Diretores, que são infrutuosas as suas advertências, e que não basta a eficácia da sua direção para que os ditos Juizes Ordinários, e

Principais, castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente sucede, que a dissimulação dos delitos pequenos seja a causa de se cometerem culpas maiores, o participarão logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederão nesta matéria na forma das Reais Leis de S. Majestade, nas quais recomenda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquela suavidade, e brandura, que as mesmas Leis permitirem, para que o horror do castigo os não obrigue a desamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3 Não se podendo negar, que os Índios deste Estado se conservaram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertões, em que nasceram, praticando os péssimos, e abomináveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mistérios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniências Temporais, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Comércio: E sendo evidente, que as paternais providências de Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a cristianizar, e civilizar estes até agora infelizes, e miseráveis Povos, para que saindo da ignorância, e rusticidade, a que se acham reduzidos, possam ser úteis a si, aos moradores, e ao Estado: Estes duos virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heróica empresa do incomparável zelo dos nossos Católicos, e Fidelíssimos Monarcas, serão o principal objeto da reflexão, e cuidado dos Diretores.

4 Para se conseguir pois o primeiro fim, qual é o cristianizar os Índios, deixando esta matéria, por ser meramente espiritual, à exemplar vigilância do Prelado desta Diocese; recomendo unicamente aos Diretores, que da sua parte dêem todo o favor, e auxílio, para que as determinações do dito Prelado respectivas à direção das Almas, tenham a sua devida execução; e que os Índios tratem aos seus Párocos com aquela veneração, e respeito, que se deve ao seu alto carácter, sendo os mesmos Diretores os primeiros, que com as exemplares ações de sua vida lhes persuadam a observância deste Parágrafo.

5 Enquanto porém à civilidade dos Índios, a que se reduz a principal obrigação dos Diretores, por ser própria do seu ministério; empregarão estes um especialíssimo cuidado em lhes persuadir todos aqueles meios, que possam ser conducentes a tão útil, e interessante fim, quais são os que vou a referir.

6 Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio

idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiência, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o afeto, a veneração, e a obediência ao mesmo Príncipe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo, este prudente, e sólido sistema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaram os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaram geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica, para que privados os Índios de todos aqueles meios, que os podiam civilizar, permanecessem na rústica, e bárbara sujeição, em que até agora se conservavam. Para desterrar esse perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos Diretores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e as Meninas, que pertencerem às Escolas, e todos aqueles Índios, que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portuguesa, na forma, que Sua Majestade tem recomendado em repetidas ordens, que até agora se não observaram com total ruína Espiritual, e Temporal do Estado.

7 E como esta determinação é a base fundamental da Civilidade, que se pretende, haverá em todas as Povoações duas Escolas públicas, uma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Cristã, a ler, escrever, e contar na forma, que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruídas na Doutrina Cristã, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, costura, e todos os mais ministérios próprios daquele sexo.

8 Para a subsistência das sobreditas Escolas, e de um Mestre, e uma Mestreira, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudência, e capacidade, de sorte, que possam desempenhar as importantes obrigações de seus empregos; se destinarão ordenados suficientes, pagos pelos Pais dos mesmos Índios, ou pelas Pessoas, em cujo poder eles viverem, concorrendo cada um deles com a porção, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em efeitos, que será sempre com atenção à grande miséria, e pobreza, a que eles presentemente se acham reduzidos. No caso porém de não haver nas Povoações Pessoa alguma, que possa ser Mestreira de Meninas, poderão estas até a idade de dez anos serem instruídas na Escola dos Meninos, onde aprenderão a Doutrina Cristã, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalíveis

verdades da nossa Sagrada Religião adquiram com maior facilidade o uso da Língua Portuguesa.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Índios a vileza, e o abatimento, em que têm sido educados, pois até os mesmos Principais, Sargentos maiores, Capitães, e mais Oficiais das Povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavam, muitas vezes eram obrigados a remar as Canoas, ou a ser Jacumáuas, e Pilotos delas, com escandalosa desobediência às Reais Leis de Sua Majestade, que foi servido recomendar aos Padres Missionários por Cartas do 1., e 3. de Fevereiro de 1701. firmadas pela sua Real Mão, o grande cuidado que deviam ter em guardar aos Índios as honras, e os privilégios competentes aos seus postos: E tendo consideração a que nas Povoações civis deve precisamente haver diversa graduação de Pessoas a proporção dos ministérios que exercitam, as quais pede a razão, que sejam tratadas com aquelas honras, que se devem aos seus empregos: Recomendo aos Diretores, que assim em público, como em particular, honrem, e estimem a todos aqueles Índios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principais, ou ocuparem outro qualquer posto honorífico; e também as suas famílias; dando-lhes assento na sua presença; e tratando-os com aquela distinção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduações, empregos e cabedais; para que, vendo-se os ditos Índios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distintas honras, com que são tratados; separando-se daqueles vícios, e desterrando aquelas baixas imaginações, que insensivelmente os reduziram ao presente abatimento, e vileza.

10 Entre os lastimosos princípios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infâmia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa da África. E porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às Reais Leis de Sua Majestade chamar Negros a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infâmia, habilitando-os para todo o emprego honorífico: Não consentirão os Diretores daqui por diante, que pessoa alguma chame Negros aos Índios, nem que eles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavam; para que compreendendo eles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam

conceber aquelas nobres idéias, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra.

11 A Classe dos mesmos abusos se não pode duvidar, que pertence também o inalterável costume, que se praticava em todas as Aldeias, de não haver um só Índio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusão, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Pessoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Índios com toda a evidência, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; terão daqui por diante todos os Índios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Diretores em lhes introduzir os mesmos Apelidos, que os das Famílias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo eles os mesmos Apelidos, e Sobrenomes, de que usam os Brancos, e as mais Pessoas que se acham civilizadas, cuidarão em procurar os meios lícitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem à sua imitação.

12 Sendo também indubitável, que para a incivilidade, e abatimento dos Índios, tem concorrido muito a indecência, com que se tratam em suas casas, assistindo diversas Famílias em uma só, na qual vivem como brutos; faltando àquelas Leis da honestidade, que se deve à diversidade dos sexos; do que necessariamente há de resultar maior relaxação nos vícios; sendo talvez o exercício deles, especialmente o da torpeza, os primeiros elementos com que os Pais de Família educam a seus filhos: Cuidarão muito os Diretores em desterrar das Povoações este prejudicialíssimo abuso, persuadindo aos Índios que fabriquem as suas casas a imitação dos Brancos; fazendo nelas diversos repartimentos, onde vivendo as Famílias com separação, possam guardar, como Racionais, as Leis da honestidade, e polícia.

13 Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Índios vícios, e abusos mencionados, não se pode duvidar, que o da ebridade os tem reduzido ao último abatimento; vício entre eles tão dominante, e universal, que apenas se conhecerá um só Índio, que não esteja sujeito à torpeza deste vício. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem comum do Estado, empregarão os Diretores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Índios a deformidade deste vício; persuadindo-lhes com a maior eficácia o quanto será escandaloso, que, aplicando Sua Majestade todos os meios para que eles vivam com honra, e estimação, mandando-lhes entregar a administração, e o governo Temporal das suas respectivas Povoações; ao mesmo tempo, em que só deviam cuidar em se fazer beneméritos daquelas distintas honras, se inabilitem para elas, continuando no abominável vício de suas ebridades.

14 Porém como a Reforma dos costumes, ainda entre homens civilizados, é a empresa mais árdua de conseguir-se, especialmente pelos meios da violência, e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se pode chegar gradualmente ao ponto da perfeição, vencendo pouco a pouco os obstáculos, que a removem, e a dificultam: Advirto aos Diretores, que para desterrar nos Índios as ebridades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que não suceda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do Grêmio da Igreja, a que naturalmente os convidará de uma parte o horror do castigo, e da outra a congênita inclinação aos bárbaros costumes, que seus Pais lhes ensinaram com a instrução, e com o exemplo.

15 Finalmente, sendo a profanidade do luxo, que consiste na excessiva, e supérflua preciosidade das galas, um vício dos capitães, que tem empobrecido, e arruinado os Povos; é lastimoso o desprezo, e tão escandalosa a miséria, com que os Índios costumam vestir, que se faz preciso introduzir neles aquelas imaginações, que os possam conduzir a um virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorosos, e decentes; desterrando deles a desnudez, que sendo efeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente à mais lamentável miséria. Pelo que ordeno aos Diretores, que persuadam aos Índios os meios lícitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possam vestir à proporção da qualidade de suas Pessoas, e das graduações de seus postos; não consentindo de modo algum, que andem nus, especialmente as mulheres em quase todas as Povoações, com escândalo da razão, e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reais Leis, que até agora emanaram do Trono, ao bom regimen [sic] dos Índios, ao bem espiritual, e temporal deles: E querendo os nossos Augustos Monarcas, que os mesmos Índios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo úteis a si, concorram para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre eles, e os Moradores recíprocas as utilidades, e comunicáveis os interesses, como já se declarou no §. 9 do Regimento das Missões; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Econômica, e Política dos mesmos Índios; cujos importantes fins só se podiam conseguir pelos meios da Cultura, e do Comércio: De tal sorte se executaram estas piíssimas, e Reais Determinações, que aplicados os Índios unicamente às conveniências particulares, não se omitiu meio algum de os separar do Comércio, e

da Agricultura. Para se conseguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observarão os Diretores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidarão muito os Diretores em lhes persuadir o quanto lhes será útil o honrado exercício de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem com abundância as suas casas, e famílias; mas vendendo os gêneros, que adquirirem pelo meio da cultura, se aumentarão neles os cabedais à proporção da lavoura, e plantações, que fizerem. E para que estas persuasões cheguem a produzir o efeito, que se deseja, lhes farão compreender os Diretores, que a sua negligência, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se acham reduzidos; não omitindo finalmente diligência alguma de introduzir neles aquela honesta, e louvável ambição, que desterrando das Repúblicas o pernicioso vício da ociosidade, as constitui populosas, respeitadas e opulentas.

18 Conseqüentemente lhes persuadirão os Diretores, que dignando-se Sua Majestade de os habilitar para todos os empregos honoríficos, tanto os não inabilitará para estas ocupações o trabalharem nas suas próprias terras; que antes pelo contrário, o que render mais serviço ao público neste frutuoso trabalho, terá preferência a todos nas honras, nos privilégios, e nos empregos, na forma que Sua Majestade ordena.

19 Depois que os Diretores tiverem persuadido aos Índios estas sólidas, e interessantes máximas, de sorte, que eles percebam evidentemente o quanto lhes será útil o trabalho, e prejudicial a ociosidade; cuidarão logo em examinar com a possível exatidão, se as terras, que possuem os ditos Índios (que na forma das Reais ordens de Sua Majestade devem ser adjacentes às suas respectivas Povoações) são competentes para o sustento das suas casas, e famílias; e para nelas fazerem as plantações, e as lavouras; de sorte, que com a abundância dos gêneros possam adquirir as conveniências, de que até agora viviam privados, por meio do comércio em benefício comum do Estado. E achando que os Índios não possuem terras suficientes para a plantação dos preciosos frutos, que produz este fertilíssimo País; ou porque na distribuição delas se não observaram as Leis da eqüidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes às suas Povoações foram dadas em sesmarias às outras Pessoas particulares; serão obrigados os Diretores a remeter logo ao Governador do Estado uma lista de todas as terras situadas no continente das

mesmas Povoações, declarando os Índios, que se acham prejudicados na distribuição, para se mandarem logo repartir na forma que Sua Majestade manda.

20 Consistindo a maior felicidade do País na abundância de pão, e de todos os mais víveres necessários para a conservação da vida humana; e sendo as terras, de que se compõem este Estado, as mais férteis, e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous princípios têm concorrido igualmente para a consternação, e miséria, que nele se experimenta. O primeiro é a Ociosidade, vício quase inseparável, e congênito a todas as Nações incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltam as luzes do natural conhecimento da própria conveniência. O segundo é o errado uso, que até agora se fez do trabalho dos mesmos Índios, que aplicados à utilidade particular de quem os administrava, e dirigia; haviam de padecer os habitantes do Estado o prejudicialíssimo dano de não ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos, e extração das drogas; e os miseráveis Índios, faltando por este princípio a interessantíssima obrigação das suas terras, haviam de experimentar o irreparável prejuízo dos muitos, e preciosos efeitos, que elas produzem.

21 Estes sucessivos danos, que tem resultado sem dúvida dos mencionados princípios, arruinaram o interesse público; diminuíram nos Povos o comércio; e chegaram a transformar neste País a mesma abundância em esterilidade de sorte, que pelos anos de, 1754., e 1755. chegou a tal excesso a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes; as pessoas pobres, e miseráveis, se viam precisadas a buscar nas frutas silvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das próprias vidas.

22 Ensinando pois a experiência, e a razão, que assim como nos Exércitos faltos de pão não pode haver obediência, e disciplina; assim nos Países, que experimentam esta sensível falta, tudo é confusão, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes deles a buscar nas Regiões estranhas, e remotas, o mantimento preciso com irreparável detrimento das manufaturas, das lavouras, dos tráficos, e do louvável, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem tão perniciosos danos, terão os Diretores um especial cuidado em que todos os Índios, sem exceção alguma, façam Roças de maniba, não só as que forem suficientes para a sustentação de suas casas, e famílias, mas com que se possa prover abundantemente o Arraial do Rio Negro; socorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se guarnece o Estado: Bem entendido, que a abundância da farinha, que neste País serve de pão,

como base fundamental do comércio, deve ser o primeiro, e principal objeto dos Diretores.

23 Além das Roças de maniba, serão obrigados os Índios a plantar feijão, milho, arroz, e todos os mais gêneros comestíveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costumam produzir as fertilíssimas terras deste País; com os quais se utilizarão os mesmos Índios; se aumentarão as Povoações; e se fará abundante o Estado; animando-se os habitantes dele a continuar no interessantíssimo Comércio dos Sertões, que até aqui tinham abandonado, ou porque totalmente lhes faltavam os mantimentos precisos para o fornecimento das Canoas; ou porque os excessivos preços, porque se vendiam, lhes diminuía os interesses.

24 Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquele Comércio, que se reduz à venda, e comutação dos frutos; e não podendo duvidar-se, que entre os preciosos efeitos, que produz o País, nenhum é mais interessante que o algodão: Recomendo aos Diretores, que animem aos Índios a que façam plantações deste último gênero, novamente recomendado pelas Reais ordens de Sua Majestade: Porque sendo a abundância dele o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fábricas deste pano, em breve tempo virá a ser este ramo de Comércio o mais importante para os moradores dele, com recíproca utilidade não só do Reino, mas das Nações Estrangeiras.

25 Igual utilidade a das plantações de algodão, considero-a nas lavouras do Tabaco, gênero sem dúvida tão útil para os Lavradores dele, como se experimenta nas mais partes da nossa América; não só pelo grande consumo, que há deste precioso gênero nos mesmos Países, que o produzem; mas porque, suposta a indefectível extração, que há dele para o Reino; evidentemente se compreende o quanto este ramo de Comércio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco são mais laboriosas, que as plantações dos mais gêneros; será preciso, para se introduzir nos Índios este interessantíssimo trabalho, que os Diretores os animem, propondo-lhes não só as conveniências, mas as honras, que dele lhes hão de resultar; persuadindo-lhes, que à proporção das arrobas de Tabaco, com que cada um deles entrar na Casa de Inspeção, se lhes distribuirão os empregos, e os privilégios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados gêneros nas referidas Povoações, não bastará toda a atividade, e zelo dos Diretores, sendo mais poderoso, que as suas práticas, o inimigo comum da frouxidão, e negligência dos

Índios, que com a sua aparente suavidade os tem radicado nos seus péssimos costumes com abatimento total do interesse público: Para o Governador do Estado, sendo informado daqueles Índios, que entregues ao abominável vício da ociosidade faltarem à importantíssima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providências necessárias para remediar tão sensíveis danos; serão obrigados os Diretores a remeter todos os anos uma lista das Roças, que se fizerem, declarando nela os gêneros, que se plantaram, pelas suas qualidades; e os que se receberam; e também os nomes assim dos Lavradores, que cultivaram os ditos gêneros, como dos que não trabalharam; explicando as causas, e os motivos, que tiveram para faltarem a tão precisa, e interessante obrigação; para que à vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em uns o trabalho, e a aplicação; e castigar em outros a ociosidade, e a negligência.

27 Sendo inúteis todas as providências humanas, quando não são protegidas pelo poderoso braço da Onipotência Divina; para que Deus Nosso Senhor felicite, e abençoe o trabalho dos Índios na Cultura das suas terras, será preciso desterrar de todas estas Povoações o diabólico abuso de se não pagarem Dízimos. Em sinal do supremo domínio reservou Deus para si, e para os seus Ministros, a décima parte de todos os frutos, que produz a terra, como Autor universal de todos eles. Sendo esta obrigação commua [sic] a todos os Católicos, é tão escandalosa a rusticidade, com que têm sido educados os Índios, que não só não reconheciam a Deus com este limitadíssimo tributo, mas até ignoravam a obrigação que tinham de o satisfazer. Para desterrar pois dos Índios este perniciosíssimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser matéria, que, conforme o Direito, não admite prescrição; e para que Deus Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Serão obrigados daqui por diante a pagar os Dízimos, que consistem na décima parte de todos os frutos, que cultivarem, e de todos os gêneros, que adquirirem, sem exceção alguma; cuidando muito os Diretores, em que os referidos Índios observem exatamente a Pastoral, que o Digníssimo Prelado desta Diocese mandou publicar em todo o Bispado, respectiva a esta importantíssima matéria.

28 Mas como a observância deste Capítulo será sumamente dificultosa, enquanto se não destinar método claro, racional, e fixo, para se cobrarem os Dízimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuízo da Fazenda Real; atendendo por uma parte a que os Índios costumam desfazer intempestivamente as Roças para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrúpulo, com que deixaram de

satisfazer este preceito, por ignorarem assim as Censuras Eclesiásticas, em que incorrem os transgressores dele; como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; serão obrigados os Diretores no tempo, que julgarem mais oportuno, a examinar pessoalmente todas as Roças na companhia dos mesmos Índios, que as fabricaram; levando consigo dous Louvados, que sejam pessoas de fidelidade, e inteireza; um por parte da Fazenda Real, que nomearão os Diretores; e outro, que os Lavradores nomearão pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recomendarão os Diretores, depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os frutos, que pouco mais ou menos poderão render naquele ano as ditas Roças; de tal sorte se devem dirigir pelos ditames da equidade, que se atenda sempre à notória pobreza dos Índios; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo assento em um caderno, de que avaliando os Louvados F., e F. a Roça de tal Índio, julgaram uniformemente, que renderia naquele ano tantos alqueires, dos quais pertencem tantos ao Dízimo: Cujo assento deve ser assinado pelos Diretores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de não concordarem nos votos, nomearão as Câmaras nas Povoações, que passarem a ser Vilas, e nas que ficarem sendo Lugares os seus respectivos Principais, terceiro Louvado, a quem os Diretores darão também o juramento para que decidam a dita avaliação pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará assento no referido caderno.

30 Concluída deste modo a avaliação do rendimento das Roças, mandarão os Diretores extrair do caderno mencionado uma Folha pelo Escrivão da Câmera; e na sua ausência, ou impedimento, pelo do Público, pela qual se deve fazer a cobrança dos Dízimos; cuja importância líquida se lançará em um livro, que haverá em todas as Povoações, destinado unicamente para este ministério, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real: Declarando-se nele em o Título da Receita assim as distintas parcelas que se receberam, como os nomes dos Lavradores, que as entregaram: Concluindo-se finalmente a dita Receita com um Termo feito pelo mesmo Escrivão, e assinado pelo Diretor, como Recebedor dos referidos Dízimos. Advertindo porém que nem um, nem outro, poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligências, por serem dirigidas à arrecadação da Fazenda Real, à qual pertencem em todas as Conquistas os Dízimos na conformidade das Bulas Pontíficas.

31 E para que os ditos Diretores não experimentem prejuízo algum na arrecadação dos referidos gêneros, que lhes ficam carregados em Receita; haverá em todas as Povoações um Armazém, em que todos estes efeitos se possam conservar livres de corrupção, ou de outro qualquer detrimento; ficando por conta dos mesmos Diretores o beneficiarem os ditos gêneros, de sorte, que por este princípio não padeçam a menor danificação, até serem remetidos para esta Provedoria. O que os Diretores executarão na forma seguinte.

32 Em primeiro lugar, mandarão fazer duas guias autênticas, que devem ser extraídas fielmente assim do livro dos Dízimos, como das Folhas das avaliações, que remeterão juntamente com os efeitos ao Provedor da Fazenda Real; ficando também com a obrigação de enviar ao Governador do Estado as cópias de uma, e outra lista. Mas como pode suceder, que a Canoa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufrágio, e seria encargo não só penoso, mas insuportável aos Diretores, o ficarem obrigados à satisfação daquela perda, que inculpavelmente acontecer, por ser contra toda forma de Direito padecer a pena quem não comete a culpa; tanto que os Diretores embarcarem os Dízimos na Canoa do transporte, mandarão logo fazer no mencionado livro Termo de despesa, observando a mesma forma, que se declara no da Receita; com advertência porém, que serão obrigados a fazer o dito transporte com a possível cautela, e segurança; escolhendo a melhor Canoa; destinando-lhe a esquipação competente; e entregando o governo dela àquela Pessoa, que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra, e fidelidade, dos Dízimos, que se lhe entregaram: Bem entendido, que omitindo os Diretores alguma destas circunstâncias; e procedendo desta culpável omissão ou naufragar a Canoa, ou padecer a importância dos Dízimos outro qualquer detrimento; ficarão com a indispensável obrigação de satisfazer à Fazenda Real todo o dano, que houver.

33 Finalmente, sendo precisa toda a cautela, e vigilância, na boa arrecadação dos Dízimos; e devendo evitar-se nesta importante matéria qualquer desordem, e confusão; apenas se fizer entrega deles neste Almojarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almojarife; declarando nela o nome da Vila, de que vieram os tais Dízimos, e o Diretor, que os remeteu; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro uma Certidão ao Cabo da Canoa, para que sirva de descarga ao dito Diretor; e para que a todo o tempo, que for removido do seu emprego, possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas Certidões do líquido, que remeteu para ela. E dada que seja a dita conta na forma sobredita, o Provedor da Fazenda

Real lhe mandará passar para sua descarga uma Quitação geral, que apresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a fidelidade, e inteireza, com que executou as suas ordens.

34 E suposto que devo esperar da Cristandade, e zelo dos Diretores, a inviolável observância de todos os Parágrafos respectivos à Cultura das terras, plantações dos gêneros, e cobrança dos Dízimos; por confiar deles, que reputarão pelo mais estimável prêmio a incomparável honra de se empregarem no Real serviço de Sua Majestade: Como ditam as leis da Justiça, que sendo recíprocos os trabalhos, e incômodos, devem ser commuas [sic] as utilidades, e os interesses; pertencerá aos Diretores a sexta parte de todos os frutos, que os Índios cultivarem, e de todos os gêneros, que adquirirem, não sendo comestíveis: E sendo comestíveis, só daqueles, que os mesmos Índios venderem, ou com que fizerem outro qualquer negócio: Para que animados com este justo, e racional prêmio, desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigações do seu ministério; e a mesma conveniência particular lhes servirá de estímulo para dirigirem os Índios com a possível eficácia no interessantíssimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a Cultura das terras o sólido princípio do comércio, era infalível consequência, que este se abatesse à proporção da decadência daquela; e que pelo trato dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos efeitos da total ruína do Estado. Para reparar pois tão prejudicial, e sensível dano, observarão os Diretores a este respeito as ordens seguintes.

36 Entre os meios, que podem conduzir qualquer República a uma completa felicidade, nenhum é mais eficaz, que a introdução do Comércio, porque ele enriquece os Povos, civiliza as Nações, e conseqüentemente constitui poderosas as Monarquias. Consiste essencialmente o Comércio na venda, ou comutação dos gêneros, e na comunicação com as gentes; e se desta resulta a civilidade, daquela o interesse, e a riqueza. Para que os Índios destas novas Povoações logrem a sólida felicidade de todos estes bens, não omitirão os Diretores diligência alguma proporcionada a introduzir nelas o Comércio, fazendo-lhes demonstrativa a grande utilidade, que lhes há de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas, que extraírem dos Sertões, os frutos, que cultivarem, e todos os mais gêneros, que adquirirem pelo virtuoso, e louvável meio da sua indústria, e do seu trabalho.

37 É certo indisputavelmente, que na liberdade consiste a alma do comércio. Mas sem embargo de ser esta a primeira, e mais substancial máxima da Política; como

os Índios pela sua rusticidade, e ignorância, não podem compreender a verdadeira, e legítima reputação de seus gêneros; nem alcançar o justo preço das fazendas, que devem comprar para o seu uso: Para se evitarem os irreparáveis dolos, que as péssimas imaginações dos comerciantes deste País têm feito inseparáveis dos seus negócios; observarão os Diretores as determinações abaixo declaradas, as quais de nenhum modo ofendem a liberdade do comércio, por serem dirigidas ao bem comum do Estado, e à utilidade particular dos mesmos comerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoações, Pesos, e Medidas, sem as quais senão pode conservar o equilíbrio na Balança do comércio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiência os prejudicialíssimos [sic] danos, que produziu este intolerável abuso; oposto igualmente aos interesses públicos, e particulares; porque costumando-se vender em todas estas Povoações a Farinha, Arroz, e Feijão por Paneiros, sem que fossem alqueirados, precisamente haviam de ser recíprocos os prejuízos pela falta de fé pública, que é a base fundamental de todo o negócio. Para remediar esta perniciosíssima desordem, ordeno aos Diretores cuidem logo, em que nas suas Povoações haja Pesos, e Medidas, as quais devem ser aferidas pelas respectivas Câmeras; porque deste modo, nem os Índios poderão falsificar os Paneiros na deminuição [sic] dos gêneros; nem as pessoas, que comerceiam [sic] com eles experimentarão a violência de os satisfazer como alqueires não o sendo na realidade: Estabelecendo-se deste modo entre uns, e outros aquela mútua fidelidade, sem a qual nem o comércio se pode aumentar, nem ainda subsistir.

39 Em segundo lugar, recomendo aos ditos Diretores, que por nenhum modo consintam, que os Índios, comerceiem [sic] ao seu pleno arbítrio; porque não podendo negar-se-lhes a liberdade de venderem, ou comutarem os frutos, que tiverem cultivado, aquelas pessoas, e naquelas partes donde lhes possa resultar maior utilidade; nem devendo proibir-se aos moradores do Estado o comerciar com os ditos Índios nas suas mesmas Povoações; porque deste modo se ficaria conservando a odiosa separação, que até agora se praticou entre uns, e outros contra as Reais intenções de Sua Majestade, como já se declarou no §. IX do Regimento das Missões; como subposto [sic] da parte dos Índios o desinteresse, e a ignorância; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambição; ficando a venda dos gêneros ao arbítrio, e convenção das partes, faltaria no mesmo comércio a igualdade; não poderão os Índios até segunda ordem de Sua Majestade fazer negócio algum sem a assistência dos

seus Diretores, para que regulando estes racionavelmente [sic] o preço dos frutos, e o valor das fazendas, sejam recíprocas as utilidades entre uns, e outros comerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Índios ou vender seus frutos por dinheiro, ou comutá-los por fazendas, na forma que costumam as mais Nações do Mundo; sendo inegavelmente certo, que entre as mesmas fazendas, umas são nocivas aos Índios, como é a aguardente, e outra qualquer bebida forte; e outras se devem reputar supérfluas, atendendo ao miserável estado a que se acham reduzidos; não consentirão os Diretores, que eles comutem os seus gêneros por fazendas, que lhe não sejam úteis, e precisamente necessárias para o seu decente vestido, e das suas famílias, e muito menos por aguardente que neste Estado é o siminário [sic] das maiores iniquidades, perturbações, e desordens.

41 E como para extinguir totalmente, o injusto, e prejudicial comércio da aguardente, não bastaria só proibir aos Índios ocumutarem [sic] por ela os seus efeitos, não se cominando pena grave a todos aqueles que costumam introduzir nas Povoações este pernicioso gênero: Ordeno aos Diretores, que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoações alguma Canoa, ou outra qualquer embarcação, a vão logo examinar pessoalmente, levando na sua companhia o Principal, e o Escrivão da Câmara; e na falta destes a Pessoa, que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcação aguardente; (que não seja para o uso dos mesmos Índios que arremam na forma abaixo declarada), prenderão logo o Cabo da dita Canoa, e o remeterão a esta Praça a ordem do Governador do Estado; tomando por perdida a dita aguardente que se aplicará para os gastos da mesma Povoação, de que se fará termo de tomada nos livros da Câmara assinada pelos Diretores, e mais pessoas que a presenciarem.

42 Mas, porque pode suceder, que fazendo viagem alguma destas Canoas para o Sertão, ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessário conduzir algumas frasqueiras de aguardente; ou para remédio, ou para gasto dos Índios da sua esquipação; o que devem depor os mesmos Cabos, debaixo de juramento, que lhe diferirão os Diretores; para se acautelarem os irreparáveis danos, que os ditos Cabos podem causar nas Povoações, por meio desse prejudicialíssimo comércio; enquanto eles se demorarem naqueles Portos mandarão os Diretores por em depósito as sobreditas frasqueiras em parte, onde possam ser guardadas com fidelidade, as quais lhe serão entregues apenas quiserem continuar a sua viagem,

assinando termo de não contratarem com o referido gênero, assim naquela, como em outra Povoação.

43 Ao mesmo tempo, que para favorecer a liberdade do comércio, permito que os Índios possam vender nas suas, e em outras quaisquer Povoações os gêneros, que adquirirem, e os frutos, que cultivarem, excetuando unicamente os que forem necessários para a sustentação de suas casas, e famílias: o que só poderão fazer achando-se presente os seus Diretores na forma acima declarada. Ordeno aos meus Diretores debaixo das penas cominadas no §. 89., que nem por si, nem por interposta pessoa possa pessoalmente comprar aos Índios os referidos gêneros, nem estipular com eles direta, ou indiretamente negócio, ou contrato algum por mais racionável, e justo, que pareça.

44 E para, que os Diretores possam dar uma evidente demonstração da sua fidelidade, e do seu zelo, e os Índios possam vender os seus gêneros livres de todos os enganos, com que até agora foram tratados; logrando pacificamente à sombra da Real proteção de Sua Majestade, aquelas conveniências, que naturalmente lhes podem resultar de um negócio lícito, justo, e virtuoso: haverá em todas as Povoações um livro, chamado do Comércio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Diretores mandarão lançar pelos Escrivães da Câmara, ou do público, e na falta destes pelos Mestres das Escolas, assim os frutos, e gêneros, que se venderam, como as fazendas porque se comutaram; explicando-se a reputação destas, e o preço daquelas, e também o nome das pessoas, que comerciarão com os Índios, de cujos assentos, que serão assinados pelos mesmos Diretores, e comerciantes, extraindo-se uma lista em forma autêntica, a remeterão todos os anos ao Governador do Estado, para que se possa examinar com a devida exação e pureza, com que eles se conduziram em matéria tão importante como esta de que depende sem dúvida a subsistência, e aumento do Estado.

45 Mas como todas estas providências se dirigem primeiramente, a maior utilidade dos Índios; e vendo-se os gêneros na Cidade ficará sendo para eles mais vantajoso, e útil o comércio; atendendo por uma parte a maior reputação, que hão de ter nela; e por outra ao limitado dispêndio, que se fará nos transportes por ser este País cercado por toda a parte de Rios, pelos quais se podem transportar os gêneros com muita facilidade, e pouca despesa; recomendo aos Diretores, que persuadam os Índios pelos meios da suavidade, quais são neste caso, o propor-lhes a sua maior conveniência, que conduzam para a Cidade todos os gêneros, e frutos, que aliás

poderiam vender nas suas Povoações; observando os Diretores nesta matéria aquela mesma forma, que se determina nos parágrafos subseqüentes a respeito do comércio do Sertão.

46 Não podendo duvidar-se, que entre os ramos do negócio de que se constitui o comércio deste Estado; nenhum é mais importante, nem mais útil, que o do Sertão; o qual não só consiste na extração das próprias Drogas, que nele produz a natureza; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga, salgas de peixe, óleo de cupaiva, azeites de andiroba, e de outros muitos gêneros de que é abundante o país; empregarão os Diretores a mais exata vigilância, e incessante cuidado em introduzir, e aumentar o referido comércio nas suas respectivas Povoações. E para que nesta interessantíssima matéria possam os Diretores conduzir-se por uma regra fixa, e invariável, observarão a forma, que lhe vou a prescrever.

47 Em primeiro lugar se informarão da qualidade das terras, que são adjacentes, e próximas às suas Povoações, e dos efeitos, de que são abundantes: e achando, que delas se podará [sic] extrair com maior facilidade, este, ou aquele gênero, esse será o ramo do negócio a que apliquem todo o seu cuidado; bem entendido, que todo o comércio para se aumentar, e florescer, deve fundar-se nestas duas sólidas, e verdadeiras máximas: Primeiro, que em todo o negócio cresce a utilidade ao mesmo passo, a que determine a despesa, sendo evidentemente certo, que aquele gênero, que puder fabricar-se em menos tempo, e com menor número de trabalhadores, terá melhor consumo, e conseqüentemente será mais bem reputado: Segunda, que seria sumamente, prejudicial, que todas as Povoações de que se compõem uma Monarquia, ou um Estado, aplicando-se à fabrica, ou à extração de um só efeito, conservassem o mesmo ramo de comércio; não só porque a abundância daquele gênero o reduziria ao último abatimento com total prejuízo dos comerciantes; mas também porque as referidas Povoações não poderiam mutuamente socorrer-se, comprando umas o que lhes falta, e vendendo outras o que lhes sobeja.

48 Na inteligência destas duas fundamentais, e interessantes máximas, recomendo muito aos Diretores, que estabeleçam o comércio das suas respectivas Povoações, persuadindo aos Índios, aquele negócio, que lhes for mais útil na forma, que tenho ponderado, e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoações estiverem próximas ao mar, ou situadas nas margens de Rios, que sejam abundantes de peixes, será a feitoria das salgas o ramo do comércio, de que resultará maior utilidade, aos interessados. Se porém os Rios, e as terras adjacentes às suas

Povoações produzirem com abundância cacau, salsa, cravo, ou outro qualquer efeito, empregarão os Diretores todo o seu cuidado em aplicar os Índios a esse ramo de negócio.

49 Para animar os ditos Índios e freqüentar gostosamente o interessante comércio do Sertão, lhes explicarão os Diretores, que daqui por diante toda a utilidade, que resultar do seu trabalho, se distribuirá entre eles mesmos; correspondendo a cada um o interesse à proporção do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negócio deve ser igual para todos, observarão os Diretores na nomeação, que fizerem deles para o mencionado comércio, a forma seguinte. Apenas se concluir o trabalho da cultura das terras, que em todas as circunstâncias deve ser o primeiro objeto dos seus cuidados, chamarão à sua presença todos os Principais, e mais Índios de que consta a Povoação: E achando que todos eles desejam ir ao negócio do Sertão, os nomearão juntamente, com os Principais, guardando inviolavelmente as Leis da alternativa: Porque deste modo experimentarão todos igualmente o peso do trabalho; e a suavidade do lucro; bem entendido, que a dita nomeação se fará exclusivamente daquela parte dos Índios que pertencerem à distribuição das Povoações como abaixo se declarará.

50 Mas como não seria justo, que os Principais, Capitães mores, Sargentos mores, e mais Oficiais, de que se compõe o governo de Povoações, ao mesmo tempo que Sua Majestade tem ordenado nas suas Reais, e piíssimas Leis que se lhes guardem todas aquelas honras competentes à graduação de seus postos, se reduzissem ao abatimento de se precisarem a ir pessoalmente à extração das drogas do Sertão; poderão os ditos Principais mandar nas Canoas, que forem ao dito negócio seis Índios por sua conta, não havendo mais que dous [sic] Principais na Povoação: E excedendo este número, poderão mandar até quatro Índios cada um; os Capitães mores, Sargentos mores quatro; e os mais Oficiais dous [sic]; os quais devem ser extraídos do número da repartição do Povo; ficando sobreditos Oficiais com a obrigação de lhe satisfazerem os seus sellarios [sic] na forma das Reais ordens de Sua Majestade. E querendo os ditos Principais, Capitães mores, e Sargentos mores, voluntariamente ir com os Índios, que se lhes distribuírem, à extração daquelas drogas, o poderão fazer alternativamente, ficando sempre metade dos Oficiais na Povoação.

51 Consistindo pois no aumento deste comércio o sólido estabelecimento do Estado; para que aquele não só subsista mas floresça, correrá por conta das

Câmeras, nas Povoações, que forem Vilas, e nas quais forem lugares por conta dos Principais, a expedição das referidas Canoas; tendo o seu cargo, o mandá-las preparar em tempo hábil; provê-las dos mantimentos necessários; e de tudo o mais, que for preciso; para que possam fazer viagem ao Sertão; cujas despesas se lançarão nos livros das mesmas Câmeras; com a condição porém de que não poderão tomar resolução alguma nesta importante matéria; sem primeiro a participarem aos seus respectivos Diretores. Mas suposto encarrego ao zelo, e cuidado das Câmeras, e Principais a execução de todas estas providências, lhe recomendo que antes de expedirem as Canoas recorram por petição ao Governador do Estado, explicando o número dos Índios, de que se compõe a esquipação [sic] delas; assim para se lhes declarar o modo com que devem proceder a fatura do Cacau; como para se satisfazerem os novos direitos na mesma forma que se pratica com o outro qualquer morador.

52 E como as Canoas destinadas [sic] para o negócio, não só deve levar o número de Índios competentes à sua esquipação [sic], mas alguns de sobresselente, para que não suceda, que falecendo, enfermado, ou fugindo alguns, fiquem as Canoas nos Sertões, expostas ao último desamparo [sic], como repetidas vezes tem sucedido; poderão as mesmas Câmeras, e Principais dar licença para que as sobreditas Canoas levem dez até doze Índios além da sua esquipação [sic], que façam o negócio para si; isto se entende se acaso os houver; e que de forte nenhuma sejam dos que pertencem à distribuição do Povo; porque a este deve ficar sempre salvo o seu prejuízo.

53 Tendo ensinado a experiência, que os mesmos Cabos, a quem se entregam o governo, e a direção das Canoas, devendo sustentar a fé pública deste Comércio, a tem não só diminuído, mas totalmente arruinado; porque atraídos da utilidade própria, fazem com os mesmos Índios negócios particulares; bastando só esta circunstância para os constituir dolosos, e iníquos; terão grande cuidado o [sic] Diretores em que as Câmeras, e os Principais só nomeiem para Cabos das referidas Canoas, aquelas pessoas que forem de conhecida fidelidade; inteireza, honra, e verdade; cuja nomeação se fará pelas mesmas Câmeras, e Principais, mas sempre a contento daqueles Índios que forem interessados.

54 Feita deste modo sobredita nomeação, serão logo chamados às Câmeras os Cabos nomeados, para assinarem o termo de aceitação; obrigando-se por sua pessoa, e bens, não só a dar conta de toda a importância que receberem pertencente

àquela expedição; mas à satisfação de qualquer prejuízo, que por sua culpa, negligência, ou descuido houver no dito negócio. E como sem embargo de todas estas cautelas poderão faltar os ditos Cabos às condições, a que se sujeitarem; ou porque esquecidos da fidelidade, e com que se deve tratar o Comércio compraram aos Índios particularmente os efeitos; ou porque os venderam aos moradores, antes de chegar às suas Povoações; Ordeno aos Diretores, que logo na chegada das Canoas, tirem uma exata informação nesta matéria; e achando que os Cabos cometeram culpa grave, além de serem obrigados a satisfazerem o prejuízo em dobro, que distribuirá entre os mesmos interessados, os remeterão presos ao Governo do Estado, para mandar proceder contra eles à proporção de seus delitos.

55 Felicitando Deus Nosso Senhor o comércio das referidas Canoas, virão estas em direitura às Povoações a que pertencer: nelas se fará logo o manifesto autêntico de toda a importância da carga: mandando os Diretores, lançar no livro do Comércio com toda a distinção, e clareza os gêneros de que constam a dita carregação: o que tudo se Executará, na presença dos Oficiais da Câmara, e de todos os Índios interessados. Concluída esta diligência, com a brevidade que permitir o tempo, cuidarão logo os Diretores depois de mandarem extrair duas guias em forma de todas as parcelas, que se lançará no livro do Comércio, remeter para esta Cidade os referidos efeitos; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo uma das guias ao Governador do Estado; e outra ao Tesoureiro geral do Comércio dos Índios: Para cujo emprego, por me parecer indispensavelmente necessário, nas circunstâncias presentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mor Antonio Rodrigues Martins, atendendo à grande fidelidade, e notório zelo de que é dotado.

56 Tanto os Cabos das Canoas entregarem ao Tesoureiro geral as guias da carregação, terá este um especial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias, de vender os gêneros, que receber, dando-lhes a melhor reputação, que permitir a qualidade deles, o que não poderá executar com efeito sem dar parte ao Governador do Estado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos sobreditos gêneros pagará o dito Tesoureiro em primeiro lugar os Dízimos à Fazenda Real; em segundo as despesas, que se fizeram naquela expedição; em terceiro a porção, que se arbitrar ao Cabo da mesma Canoa; em quarto, a sexta parte pertencente aos Diretores; distribuindo-se finalmente o remanescente em partes iguais por todos Índios interessados.

57 E para que de nenhum modo possa haver confusão na forma com que se devem pagar os Dízimos dos gêneros, que se extraem dos Sertões, declaro, que enquanto ao Cacau, Café, Cravo, e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comprarem os referidos gêneros, dos quais se acostumam pagar os Dízimos na mesma ocasião do embarque. A respeito porém dos mais gêneros, como são Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, óleos de Cupaúba, azeite de Andiroba, e todos os mais efeitos, excetuando unicamente os frutos, que produz a terra por meio da cultura, sendo eles remetidos para esta Cidade, nela se pagarão os Dízimos dirigindo-se nesta matéria o Tesoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remetidas. E se algum dos ditos gêneros se vender nas Povoações, serão obrigados os Diretores a cobrar os Dízimos observando a forma, que se lhes prescreve no parágrafo 30.

58 Finalmente como, suposta a rusticidade, ignorância dos mesmos Índios, entregar a cada um o dinheiro, que lhe compete, seria ofender não só as Leis da Caridade, mas da Justiça, pela notória incapacidade que têm ainda agora de o administrarem ao seu arbítrio, será obrigado o Tesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na presença dos mesmos Índios aquelas fazendas de que eles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquelas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Índios, em benefício comum deles. Deste modo acabando de compreender com evidência estes miseráveis Índios a fidelidade com que cuidamos nos seus interesses, e as utilidades, que correspondem ao seu tráfico, se reporão naquela boa fé de que depende a subsistência, e aumento do Comércio.

59 Sendo a distribuição dos Índios, um dos principais objetos a que se dirigirão sempre as paternais Providências, e piíssimas Leis de Sua Majestade: como em prejuízo comum dos seus Vassallos, se faltou à observância, que elas deverão ter, com escandalosa ofensa não só das Leis, da Justiça, e Piedade, mas até daquele mesmo decoro, que se deve aos respeitosos decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reais Ordens, tenham a sua devida execução; observarão os Diretores as determinações seguintes.

60 Ditam as Leis da natureza, e da razão, que assim como as partes no corpo físico deve concorrer para a conservação do todo, é igualmente percisa [sic] esta obrigação nas partes, que constituem o todo moral, e político. Contra os irrefragáveis ditames do mesmo direito natural, se faltou até agora a esta indispensável obrigação;

afetando-se especiosos pertextos [sic] para se iludir a repartição do Povo, de que por infalível conseqüência se havia de seguir a ruína total do Estado; porque faltando aos moradores dele os operários de que necessitam para a fábrica das Lavouras, e para a extração das Drogas, precisamente se havia de diminuir a cultura, e abater o Comércio.

61 Estabelecendo-se neste sólido, e fundamental princípio as leis da distribuição, clara, e evidentemente compreenderão os Diretores, que deixando de observar esta Lei, se constituem Réus do mais abominável, e escandaloso delito; qual é embaraçar o estabelecimento, a conservação, o aumento, e toda felicidade do Estado, e frustrar as piíssimas intenções de Sua Majestade, as quais na forma do Alvará de 6 de Junho de 1755 se dirigem a que os Moradores dele se não vejam precisados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de fora para o tráfico das suas Lavouras, e cultura das suas terras; e os Índios naturais dos Pais, não fiquem privados do justo estipêndio correspondente ao seu trabalho, que daqui por diante se lhe regulará na forma das Reais Ordens do dito Senhor: Fazendo-se por este modo entre uns, e outros recíprocos os interesses, de que sem dúvida resultarão ao Estado as ponderadas felicidades.

62 Pelo que recomendo aos Diretores, apliquem um especialíssimo cuidado, a que os Principais, a quem compete privativamente a execução das Ordens respectivas a distribuição dos Índios, não falte com eles aos moradores, que lhes presentarem [sic] Portarias do Governador do Estado; não lhes sendo lícito em caso algum, nem exceder o número da repartição; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que seja com detrimento da maior utilidade dos mesmos Índios; por ser indisputavelmente certo, que a necessidade commua [sic], constitui uma Lei superior a todos os incômodos, e prejuízos particulares.

63 E como Sua Majestade foi servido dar novo método ao governo destas Povoações; abolindo a administração temporal, que os Reguladores exercitavam nelas; e em conseqüência desta Real Ordem, fica cessando a forma da repartição dos Índios; os quais se dividirão em três partes; uma pertencente aos Padres Missionários; outra ao serviço dos Moradores; e outras às mesmas Povoações: Ordeno aos Diretores, que observem daqui por diante inviolavelmente, o parágrafo 15. do Regimento no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-se os ditos Índios em duas partes iguais, uma delas se conserve sempre nas suas respectivas Povoações, assim para defesa do Estado, como para todas as diligências do seu Real serviço, e outra

para se repartir pelos Moradores, não só para esquipação [sic] das Canoas, que vão extrair Drogas ao Sertão, mas para ajudar na plantação dos Tabacos, canas de Açúcar, Algodão, e todos os gêneros, que podem enriquecer o Estado, e aumentar o Comércio.

64 Para que a referida distribuição, se observe com aquela retidão, e inteireza, que pedem as Leis da Justiça distributiva, cessando de uma vez os clamores dos Povos que cada dia se faziam mais justificados pelos afetados pertextos [sic], com que se confundiam em tão interessante matéria, as repetidas Ordens de Sua Majestade; não se podendo compreender, se era mais abominável a causa, se mais prejudicial o efeito; haverá dos livros rubricados pelo Desembargador Juiz de Fora, em que se matriculem todos os Índios capazes de trabalho que na forma do §. XIII. do Regimento são todos aqueles, que tendo treze anos de idade, não passarem de sessenta.

65 Um destes livros se conservará em poder do Governador do Estado, e outro no do Desembargador Juiz de Fora, como Presidente da Câmara; nos quais se irão matriculando os Índios, que chegarem à referida Idade; riscando-se deste número todos aqueles, que constar por Certidões de seus Párocos, que tiverem falecido, e os que pela razão dos seus achaques se reputarem por incapazes de trabalho: O que se deve executar na conformidade das listas, que os Diretores remeterão todos os anos ao Governador do Estado, as quais devem estar na sua mão até o fim do mês de Agosto infalivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento, autêntico, pelo qual se devem regular todas as ordens respectivas à mesma distribuição, ordeno aos Diretores, que as façam todos os anos, declarando nelas fidelissimamente todos os Índios, que forem capazes de trabalho, na forma dos parágrafos antecedentes, as quais serão assinados pelos mesmos Diretores, e Principais, com cominação de que faltando às Leis da verdade em matéria tão importante ao interesse público, uns, e outros serão castigados como inimigos comuns do Estado.

67 Mas ao mesmo tempo, que recomendo aos Diretores, e Principais a inviolável, e exata observância de todas as ordens respectivas à repartição do Povo; lhes ordeno, que não apliquem Índio algum ao serviço particular dos Moradores para fora das Povoações, sem que estes lhe apresentem licença do Governador do Estado, por escrito; nem consintam, que os ditos Moradores retenham em casa os referidos Índios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual se declarará nas mesmas

Licenças, e também nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principais, quando lhes entregarem os Índios. E como a escandalosa negligência, que tem havido na observância desta Lei, que se declara no parágrafo 5. tem sido a origem de se acharem quase desertas as Povoações, serão obrigados os Diretores, e Principais a remeter todos os anos ao Governador do Estado uma Lista dos transgressores para se proceder contra eles, impondo-se-lhes aquelas penas, que determina a sobredita Lei no referido parágrafo.

68 É verdade, que não admite controvérsia, que em todas as nações civilizadas, e polidas do Mundo à proporção das Lavouras, das manufacturas, e do Comércio, se aumenta o número dos Comerciantes, operários, e Agricultores; porque correspondendo a cada um o justo, e racionável interesse proporcionado aos seu tráfico, se fazem recíprocas as conveniências, e commuas [sic] as utilidades. E para que as Leis da distribuição se observem com recíproca conveniência dos moradores, e dos Índios, e estes se possam empregar sem violência nas utilidades daqueles, desterrando-se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade, serão obrigados os moradores, apenas receberem os Índios, a entregar aos Diretores toda a importância dos seus sellarios [sic], que na forma das Reais Ordens de Sua Majestade, devem ser arbitrados de sorte que a conveniência do lucro lhes suavize o trabalho.

69 Mas porque da observância deste parágrafo, se podem originar aquelas racionáveis, e justas queixas, que até agora faziam os moradores, de que deixando ficar nas Povoações os pagamentos dos Índios, ainda quando evidentemente mostravam, que os mesmos Índios desertavam de seu serviço se lhes não restituíam os ditos pagamentos; vindo por este modo os desertores a tirar comodo do seu mesmo delito, não só com irreparável dano dos Povos, mas com total abatimento do Comércio; sendo talvez este o iníquo fim a que se dirigia tão pernicioso abuso; para se evitarem as referidas queixas; Ordeno aos Diretores, que apenas receberem os sobreditos sellarios [sic] entreguem aos Índios uma parte da importância deles, deixando ficar as duas partes em depósito; para o que haverá em todas as Povoações um Cofre, destinado unicamente para o depósito dos ditos pagamentos, os quais se acabarão aos mesmos Índios, constando, que eles os venceram com o seu trabalho.

70 Sucedendo porém desertarem os Índios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado, pelas Reais Leis de Sua Majestade, que na forma do parágrafo 14. do Regimento, a respeito desta Capitania é de seis meses; e verificando-se a dita deserção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento;

ficarão os Índios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregarão aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrário averiguando-se, que os moradores deram causa à dita deserção, porque neste caso não só perderão toda a importância do pagamento, mas o dobro dele. E para que os moradores não possam alegar ignorância alguma nesta matéria, lhes advirto finalmente, que falecendo-se algum Índio no mesmo trabalho, ou impossibilitando-se para ele, por causa de moléstia, serão obrigados a entregar ao mesmo Índio, ou a seus herdeiros o justo estipêndio, que tiver merecido.

71 E como pelo parágrafo 50. deste Diretório, se concede licença aos Principais, Capitães mores, Sargentos mores, e mais Oficiais das Povoações, para mandarem alguns Índios por sua conta ao Comércio do Sertão, por ser justo, que se lhes permitam os meios competentes para sustentarem as suas Pessoas, e Famílias com a decência devida aos seus empregos, observarão os Diretores com os referidos Oficiais na forma dos pagamentos, o que se determina a respeito dos Moradores, excetuando unicamente o caso em que eles como Pessoas miseráveis não tenham dinheiro, ou fazendas com que possam prefazer a importância dos Salários, porque nesse caso serão obrigados a fazer um escrito de dívida, assinado por eles, e pelos mesmos Diretores, que ficará no Cofre do depósito, no qual se obriguem à satisfação dos referidos Salários apenas receberem o produto, que lhes competir.

72 Devendo acautelar-se todos os dolos, que podem acontecer nos pagamentos dos Índios, recomendo muito aos Diretores, que no caso, que os moradores queiram fazer o dito pagamento, em fazendas; achando os Índios conveniência neste modo de satisfação; não consintam de nenhum modo, que estas sejam reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permitindo unicamente de avanço a justa despeza dos transportes, que se arbitrará a proporção das distâncias das Povoações a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendam reputar as suas fazendas, por exorbitantes preços, não poderão os Diretores aceitá-las em pagamento, com cominação de satisfazerem aos mesmos Índios qualquer prejuízo, que se lhe seguir do contrário. O que os mesmos Diretores observarão em todos os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Índios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho, ou comprando-lhes os seus gêneros.

73 Consistindo finalmente na inviolável execução destes Parágrafos o distribuírem-se os Índios com aquela fidelidade; e inteireza, que recomendam as

piíssimas Leis de Sua Majestade, dirigidas unicamente ao bem comum dos seus Vassallos, e aos sólido aumento do Estado: Para que de nenhum modo se possam iludir estas interessantíssimas detreminações [sic] serão obrigados os Diretores a remeter todos os anos no princípio de Janeiro ao Governador do Estado uma lista de todos os Índios, que se distribuíram no ano antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que se receberão; e em que tempo; a importância dos selários, que ficarão em depósito; e os preços porque foram reputadas as fazendas, com as quais se fizeram os ditos pagamentos; para que ponderadas estas importantes matérias com a devida reflexão, se possam dar todas aquelas providências, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialíssimos dolos, que se tinham introduzido no importantíssimo Comércio do Sertão, faltando-se com escândalo da piedade, e da razão às Leis da Justiça distributiva [sic], na repartição dos Índios, em prejuízo comum dos Moradores, e às da comutativa ficando por este modo privados os ditos Índios do racionável lucro do seu trabalho.

74 A lastimosa ruína, a que se acham reduzidas as Povoações dos Índios, de que se compõem este Estado; é digna de tão especial atenção, que não devem os Diretores omitir diligência alguma conducente ao seu prefeito [sic] restabelecimento. Pelo que recomendo aos ditos Diretores, que apenas chegarem às suas respectivas Povoações, apliquem logo todas as providência para que nelas se estabeleçam casas de Câmara, e Cadeias públicas, cuidando muito em que estas sejam erigidas com toda a segurança, e aquelas com a possível grandeza. Conseqüentemente empregarão os Diretores um particular cuidado em persuadir aos Índios, que façam casas decentes para os seus domicílios, desterrando o abuso, e a vileza de viver em choupanas a imitação dos que habitam como bárbaros o inculto centro dos Sertões, sendo evidentemente certo, que para o aumento das Povoações, concorre muito a nobreza dos Edifícios.

75 Mas como a principal origem do lamentável estado que as ditas Povoações estão reduzidas procede de se acharem evacuadas; ou porque os seus habitantes obrigados das violências, que experimentaram nelas, buscavam o refúgio nos mesmos Matos em que nasceram; ou porque os Moradores do Estado usando do ilícito meio de os praticar, e de outros muitos que administra em uns a ambição, em outros a miséria, os retém, e conservam no seu serviço; cujos ponderados danos pedem uma pronta, e eficaz providência: Serão obrigados os Diretores a remeter ao Governado do Estado um mapa de todos os Índios ausentes, assim dos que se acham

nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos porque os ditos Moradores os conservam em suas casas, se apliquem todos os meios proporcionados para que sejam restituídos às suas respectivas Povoações.

76 E como para conservação, e aumento delas não seria providência bastante o restituírem-se aqueles Moradores, com que foram estabelecidas, não se introduzindo nelas maior número de habitantes; o que só se pode conseguir, ou reduzindo-se as Aldeias pequenas a Povoações populosas; ou fornecendo-as de Índios por meio dos descimentos; observarão os Diretores nesta importante matéria as determinações seguintes, as quais lhes participo na conformidade das Reais ordens de Sua Majestade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoações dos Índios constem ao menos de 150 Moradores, por não ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal dos mesmos Índios, que vivam em Povoações pequenas, sendo indisputável que à proporção do número de habitantes se introduz nelas a civilidade, e Comércio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeias e Povoações populosas, incorporando-se, e unindo-se umas a outras; o que na forma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real mão de Sua Majestade, se não pode executar entre Índios de diversas Nações, sem primeiro consultar a vontade de uns, e outros; ordeno aos Diretores, que na mesma lista que devem remeter dos Índios na forma assim declarada, expliquem com toda a clareza a distinção das Nações; a diversidade dos costumes, que há entre elas; e a oposição, ou concórdia em que vivem; para que, refletidas todas estas circunstâncias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violência dos mesmos Índios se devem executar estas utilíssimas reduções.

78 Em quanto porém aos decimentos, sendo Sua Majestade servido recomendá-los aos Padres Missionários nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mesmo Senhor que confiava deles este cuidado, por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldeias; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinários, Vereadores, e mais Officiais de Justiça, e aos Principais respectivos; terão os Diretores uma incansável vigilância em advertir a uns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigação dos seus postos consiste em fornecer as Povoações de Índios por meio dos decimentos, ainda que seja à custa

das maiores despesas da Real Fazenda de Sua Majestade, como a inimitável, e católica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazer-se respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adorável nome do nosso Redentor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinários, e Principais possam desempenhar cabalmente tão alta, e importante obrigação, ficará por conta dos Diretores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituais, e Temporais, que se hão de seguir dos ditos descimentos, e o pronto, e eficaz concurso, que acharão sempre nos Governadores do Estado, como fiéis executores, que devem ser das exemplares, católicas, e religiosíssimas intenções de Sua Majestade.

80 Mas como a Real intenção dos nossos Fidelíssimos Monarcas, em mandar fornecer as Povoações de novos Índios se dirige, não só ao estabelecimento das mesmas Povoações, e aumento do Estado, mas à civilidade dos mesmos Índios por meio da comunicação, e do Comércio; e para este virtuoso fim pode concorrer muito a introdução dos Brancos nas ditas Povoações, por ter mostrado a experiência, que a odiosa separação entre uns, e outros, em que até agora se conservavam, tem sido a origem da incivilidade, a que se acham reduzidos; para que os mesmos Índios se possam civilizar pelos suavíssimos meios do Comércio, e da comunicação; e estas Povoações passem a ser não só populosas, mas civis; poderão os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejam, concorrendo neles as circunstâncias de um exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoações, logrando todas as honras, e privilégios, que Sua Majestade for servido conceder aos Moradores delas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, não só admitirão os Diretores, mas lhes darão todo o auxílio, e favor possível para ereção de casas competentes às suas Pessoas, e Famílias; e lhes distribuirão aquela porção de terra que eles possam cultivar, e sem prejuízo do direito dos Índios, que na conformidade das Reais Ordens do dito Senhor são os primários, e naturais senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuírem mandarão no termo que lhes permite a Lei, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na forma do costume inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Índios, a quem os Moradores deste Estado tem repostos em má Fé pelas repetidas violências, com que os trataram até agora, se não persuadam de que a introdução deles lhes será sumamente prejudicial; deixando-se convencer de que assistindo naquelas Povoações as referidas pessoas, se farão senhoras das suas

terras, e se utilizarão do seu trabalho, e do seu Comércio; vindo por este modo a sobredita introdução a produzir contrários efeitos ao sólido estabelecimento das mesmas Povoações; serão obrigados os Diretores, antes de admitir as tais Pessoas, manifestar-lhes as condições, a que ficam sujeitas, de que se fará termo nos livros da Câmara assinado pelos Diretores, e pelas mesmas Pessoas admitidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderão possuir as terras, que na forma das Reais Ordens de Sua Majestade se acharem distribuídas pelos Índios, perturbando-os da posse pacífica delas, ou seja em satisfação de alguma dívida, ou a título de contrato, doação, disposição, Testamentária, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo aparentemente lícito, e honesto.

83 Segunda: Que serão obrigados a conservar com os Índios aquela recíproca paz, e concórdia, que pedem as Leis da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com eles na razão genérica de Vassallos de Sua Majestade, e tratando-se mutuamente uns a outros com todas aquelas honras, que cada um merecer pela qualidade das suas Pessoas, e graduação de seus postos.

84 Terceira: Que nos empregos honoríficos não tenham preferência a respeito dos Índios, antes pelo contrário, havendo nestes capacidade, preferirão sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoações, na conformidade das Reais Ordens de Sua Majestade.

85 Quarta: Que sendo admitidos naquelas Povoações para civilizar os Índios, e os animar com o seu exemplo à cultura das terras, e a buscarem todos os meios lícitos, e virtuosos de adquirir as conveniências Temporais, senão desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuídas; tendo entendido, que à proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permitirá Sua Majestade aquelas honras, de que se constituem beneméritos os que rendem serviço tão importante ao bem público.

86 Quinta: Que deixando de observar qualquer das referidas condições, serão logo expulsos das mesmas terras, perdendo todo o direito, que tinham adquirido, assim à propriedade delas, como todas as Lavouras, e plantações, que tiverem feito.

87 Para se conseguirem pois os interessantíssimos fins, a que se dirigem as mencionadas condições, que são a paz, a união, e a concórdia pública, sem as quais não podem as Repúblicas subsistir, cuidarão muito os Diretores em aplicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoações se extingua [sic] totalmente a odiosa, e abominável distinção, que a ignorância, ou a iniquidade de quem preferia as

conveniências particulares aos interesses públicos, introduzia entre os Índios, e Brancos, fazendo entre eles quase moralmente impossível aquela união, e sociedade Civil tantas vezes recomendada pelas Reais Leis de Sua Majestade.

88 Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir tão virtuoso, útil, e santo fim, nenhum é mais eficaz, que procurar por via de casamentos esta importantíssima união. Pelo que recomendo aos Diretores, que apliquem um incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimônios entre os Brancos, e os Índios, para que por meio deste sagrado vínculo se acabe de extinguir totalmente aquela odiosíssima distinção, que as nações mais polidas do mundo abominaram sempre, como inimigo comum do seu verdadeiro, e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimônios, empregarão os Diretores toda a eficácia do seu zelo em persuadir a todas as Pessoas Brancas, que assistirem nas suas Povoações, que os Índios tanto não são de inferior qualidade a respeito delas, que dignando-se Sua Majestade de os habilitar para todas aquelas honras competentes às graduações dos seus postos, conseqüentemente ficam logrando os mesmos privilégios as Pessoas que casarem com os ditos Índios; desterrando-se por este modo as prejudicialíssimas imaginações dos Moradores deste Estado, que sempre reputaram por infâmia semelhantes matrimônios.

90 Mas como as providências, ainda sendo reguladas pelos ditames da reflexão, e da prudência, produzem muitas vezes fins contrários, e pode suceder, que, contraídos estes matrimônios, degenerem o vínculo em desprezo, em discórdia a mesma união; vindo por este modo transformar-se em instrumentos de ruína os mesmo meios que deverão conduzir para a concórdia; recomendo muito aos Diretores, que apenas forem informados de que algumas Pessoas, sendo casadas desprezam os seus maridos, ou suas mulheres, por concorrer neles a qualidade de Índios, o participe logo ao Governador do Estado, para que sejam secretamente castigados, como fomentadores das antigas discórdias, e perturbadores da paz, e da união pública.

91 Deste modo acabarão de compreender os Índios com toda a evidência, que estimamos as suas pessoas; que não desprezamos as suas alianças, e o seu parentesco; que reputamos, como próprias as suas utilidades; e que desejamos, cordial, e sinceramente conservar com eles aquela recíproca união, em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das Repúblicas.

92 Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoações na inviolável, e exata observância das ordens, que se contem neste Diretório, devo lembrar aos Diretores o incessante cuidado, e incansável vigilância, que devem ter em tão útil, e interessante matéria; bem entendido, que entregando-lhes meramente a direção, e economia destes Índios, como se fossem seus Tutores, enquanto se conservam na bárbara, e incivil rusticidade, em que até agora foram educados; não os dirigimos com aquele zelo, e fidelidade que pedem as Leis do Direito natural, e Civil, serão punidos rigorosamente como inimigos comuns dos sólidos interesses do Estado com aquelas penas estabelecidas pelas Reais Leis de Sua Majestade, e com as mais que o mesmo Senhor for servido impor-lhes como Réus de delitos tão prejudiciais ao comum, e ao importantíssimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recomendo aos Diretores a inviolável observância destas ordens, lhes torno a advertir a prudência, a suavidade, e a brandura, com que devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que disserem respeito à reforma dos abusos, dos vícios, e dos costumes destes Povos, para que não suceda que, estimulados da violência, tornem a buscar nos centros dos Matos os torpes, e abomináveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executar-se as referidas ordens com todos os Índios, de que se compõem estas Povoações, com aquela moderação, e brandura, que ditam as Leis da prudência; ainda se faz mais precisa esta obrigação com aqueles, que novamente descerem dos Sertões, tendo ensinado a experiência, que só pelos meios da suavidade é que estes miseráveis rústicos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilíssimo conhecimento da civilidade, e do Comércio. Por cuja razão não poderão os Diretores obrigar os sobreditos Índios a serviço algum antes de dous anos de assistência nas suas Povoações; na forma, que determina Sua Majestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recomendo aos Diretores, que esquecidos totalmente dos naturais sentimentos da própria conveniência, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Índios; de sorte que as suas felicidades possam servir de estímulo aos que vivem nos Sertões, para que abandonando os lastimosos erros, que herdaram de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoações Civis, por meio das utilidades Temporais, a verdadeira felicidade, que é a eterna. Deste modo se conseguirão sem dúvida aqueles altos, virtuosos, e santíssimos fins, que fizeram sempre o objeto da Católica piedade, e da Real beneficência dos nossos Augustos

Soberanos; quais são; a dilatação da Fé; a extinção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Índios; o bem comum dos Vassallos; o aumento da Agricultura; a introdução do Comércio; e finalmente o estabelecimento, a opulência, e a total felicidade do Estado. Pará, 3 de Maio de 1757. Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

EU EL REY. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem: Que sendo-me presente o Regimento, que baixa incluso, e tem por título: Diretório, que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário: deduzido nos noventa e cinco Parágrafos, que nele se contém, e publicado em três de Maio do ano próximo precedente de mil setecentos e cinqüenta e sete por Francisco Xavier de Mendonça [sic] Furtado, do meu Conselho, Governador e Capitão General do mesmo Estado, e meu Principal Comissário, e Ministro Plenipotenciário nas Conferências sobre a Demarcação dos Limites Setentrionais do Estado do Brasil: e porque sendo visto, e examinado com maduro conselho, e prudente deliberação por Pessoas doulas, e timoratas, que mandei consultar sobre esta matéria se achou por todos uniformemente, serem muito convenientes para o serviço de Deus, e meu, e para o Bem Comum, e felicidade daqueles Índios, as Disposições conteúdas no dito Regimento: Hei por bem, e me apraz de confirmar o mesmo Regimento em geral, e cada um dos seus noventa e cinco Parágrafos em particular, com se aqui por extenso fossem insertos, e transcritos: E por este Alvará o confirmo do meu próprio Motu, certa Ciência, poder Real, e absoluto; para que por ele se governem as Povoações dos Índios, que já se acham associados, e pelo tempo futuro se associarem, e reduzirem a viver civilmente. Pelo que: Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Suplicação, Presidente da Mesa da Consciência, e Ordens; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitães Generais dele; como também aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Comércio destes Reinos, e seus Domínios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão; Governadores das Capitánias do Grão Pará, e Maranhão; de S. Joseph do Rio Negro, do Piauhí, e de quaisquer outras Capitánias; Desembargadores, Ouvidores, Provedores, Intendentes, e Diretores das Colônias; e a todos os Ministros, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nele se

contém; sem embargo, nem dúvida alguma; e não obstante quaisquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Extravagantes, Opiniões, e Glossas de doutores, e costumes, e estilos contrários: Porque tudo Hei por derogado para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hei outrossim por bem, que este Alvará se registre [sic] com o mesmo Regimento nos livros das Câmeras, onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editais: E que valha como Carta feita em meu Nome, passada pela Chancelaria, e selada com os Selos pendentos das minhas Armas; ainda que pela dita Chancelaria não faça trânsito, e o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo das Ordenações em contrário. Dado em Belém, aos dezessete dias do mês de Agosto de mil setecentos e cinqüenta e oito.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho Mello.

Carta régia de 12 de maio de 1798²²¹

D. Francisco de Souza Coutinho, do meu Conselho, Governador e Capitão General do Estado do Pará. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo a civilização dos índios, habitantes dos vastos distritos dessa Capitania, um objeto mui digno da Minha Maternal atenção, pelo bem real que eles, não menos do que o Estado, acharam em entrarem na sociedade, e fazerem parte dela, para participarem igualmente com os outros meus vassallos dos efeitos do meu contente e [ilegível] interrompido desvelo em os amparar à sombra das saudáveis determinações [...] e assim não só de convidar aqueles índios que ainda estão embrenhados no interior da capitania a vir viver entre os outros homens, mas de conservar [ilegível] e permanentes aqueles que já hoje fazem parte da sociedade, servindo o Estado e conhecendo uma religião, em que vivem felizes, bem de outro modo que os primeiros, desgraçadamente envolvidos em uma ignorância cega e profunda até dos primeiros princípios da Religião Santa, abraçaram os últimos, por efeito da pias e benéficas disposições dos Senhores Reis, meus predecessores e minhas: e querendo igualmente que a condição destes índios, assim dos que já hoje tem trato e comunicação com os outros meus vassallos, como dos que deles fogem, seja em tudo a de homens em sociedade: Hei por bem abolir e extinguir de todo o Diretório dos

²²¹ Material do Laboratório e Ensino e Material Didático da USP. Disponível em https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/A_carta_regia_de_12_de_maio_de_1798B.pdf. Acessado em 20.02.2023.

Índios estabelecido provisionalmente para o governo econômico das minhas Povoações, para que os mesmos índios fiquem, sem diferença dos outros meus vassallos, sendo dirigidos e governados pelas mesmas leis, que regem todos aqueles dos diferentes Estados, que impõem (sic) a Monarquia, restituindo os índios aos direitos, que lhes pertencem igualmente como aos meus outros vassallos livres. E confiando eu que vós procedereis para o importante fim da civilização dos índios com um acerto tanto do Meu agrado, quanto o foi o da informação que cobre este objeto me destes, encarrego-vos de cuidar des[de] logo nos meios mais eficazes de ordenar e formar os índios que já vivem em Aldeias, promiscuamente com os outros, em Corpos de Milícias, conforme a população dos Distritos, e segundo o Plano por que estão formados e ordenados os outros: E para Oficiais Comandantes de tais Corpos nomeareis os principais e oficiais das povoações indistintamente com os moradores brancos, fazendo executar as disposições e ordens concernentes ao governo e direção deles pelos referidos oficiais comandantes e pelos seus juizes, alternativamente brancos e índios, segundo a ordem a que pertencerem. Tratarei também de formar um Corpo efetivo de índios, bem como os Pedestres de Mato Grosso[6] e de Goiases, preferindo porém os pretos forros e mestiços, enquanto os houver, como mais robustos e capazes de suportar o trabalho, deixando ao [ilegível] discernimento o modo porque, haveis de organizar o referido Corpo efetivo, sem prejuízo da condução das madeiras e de outros serviços em que utilmente se empregam os índios, fixando-lhes um número determinado de anos de serviço [...] só trabalharão uma parte do ano, ficando-lhes a outra, para cuidarem nos negócios das suas famílias; o que insensivelmente os irá costumando a ocupações sérias, e por consequência a achar necessário para a sua felicidade um governo, que provê todas as mais precisões. [...] A paga deste Corpo será a mesma que a atual dos índios, acrescentando com uma porção de sal à ração diária e dando-lhes outra de aguardente, quando andarem em viagens, ou estiverem nos matos. Vencerá este Corpo dois uniformes cada ano [...] Conformando-me igualmente com o vosso parecer acerca dos índios que se ocupam nas pescarias, ordeno-vos, que façais logo alistar em número suficiente todos aqueles que houverem de ser pescadores, dispensando-os de entrarem assim no Corpo do Meu Real Serviço como nos de Milícias, e que lhes destineis as vilas em que devem habitar ficando porém sujeitos a outros trabalhos da pescaria, e impondo-lhes uma pena proporcionada, àqueles alistados que faltarem ao serviço ou abandonarem as embarcações [...] E porque não é da Minha Real Intenção

que o Contrato dos Dízimos suba de preço à custa dos índios, mas sim que o dizimeiro e os outros contratadores daqueles contratos tenham gente para remar as canoas que a eles pertencem, e a quem paguem pelo preço em que convierem. [...] O outro meio que me propendes, como tendente também para o mesmo fim da Civilização dos índios, é a continuação do comércio e navegação para Mato Grosso, feito por escravos, e não pelos índios [...] E com a fiel e bem entendida execução que confio dareis a estas Minhas Saudáveis Providências, espero ver realizados os desejos de aumentar o número dos fiéis, atraindo ao Grêmio da Igreja e à obediência das Minhas Leis uma considerável porção dos habitantes desse vasto país, que involuntário mas cegamente e infelizmente não conhecem outra lei que não seja da sua vontade sem regra, nem discernimento. E quanto antes poserdes em prática estas Minhas Disposições, tanto maior serviço fareis a Seus e a mim, a quem será mui agradável que vós sejais o Instrumento da total civilização desses índios, ao ponto de se confundirem as duas castas de índios e brancos em um só de vassallos úteis ao Estado, e filhos da Igreja. Restituindo assim aos seus direitos os índios, convém atalhar a natural ociosidade, que os convida o clima, quer no Meu Real Serviço, que no dos particulares. [...] Iguais os índios em direitos e obrigações com os meus outros vassallos, ainda falta facilitar-lhes alianças com os brancos, como um meio muito eficaz para a sua perfeita civilização: Portanto ordeno-vos, que cuideis muito em promover os casamentos entre índios e brancos [...] conceda a todos os brancos que casarem com índios a prerrogativa de ficarem isentos de todos os serviços públicos os seus parentes mais próximos, por um número de anos [...] Regulado assim a condição [dos] índios, que já vivem aldeados, é minha real Intenção, pelo que toca ao que andam embrenhados nos matos e repugnam procurar a sociedade dos outros seus semelhantes pelos justos motivos que me patenteais, alterar o sistema até agora seguido, e substituir lhe outro, que tenha por princípio não o conquistá-lo e sujeitá-los, mas prepará-los para admitirem comunicação e trato com os outros homens: e para este fim vos ordeno, que não façais nem consintais se faça, debaixo das mais severas penas, que ficam reservadas ao Meu Real arbítrio, guerra ofensiva ou hostilidades quaisquer a nação alguma de gentios, que habitam os vastos espaços dessa capitania; e recomendo-vos do mesmo modo que nem deis nem consintais se dê auxílio direto ou indireto nas guerras que umas nações às outras poderem fazer; proibindo, debaixo de rigorosas penas, a compra ou recebimento de nenhum escravos apreendidos nas guerras que entre si tiverem [...] E só vos será lícito adotar um

sistema diferente deste puramente defensivo, no caso em que algumas das mesmas nações intentem hostilidades e correrias contra as cidades, vilas e outras povoações do norte [...] Todos e quaisquer comboios que freqüentarem o interior do Brasil, e dessa capitania em particular, seja navegando os rios, seja caminhando pelas estradas, serão obrigados a levar entre os gêneros de que compuserem as suas carregações, aqueles de que os gentios fazem naturalmente maior estimação, afim que encontrando-os, os brindem com tais presentes [...] Todo aquele indivíduo livre que quiser estabelecer-se nas terras e povoações dos gentios lhe serás concedida licença para isso; mas não poderá fazê-lo sem dar parte ao governo [...] Encarregando-vos ultimamente de cumprirdes e fazerdes se cumprir quanto nesta se contém, não obstante quaisquer outras ordens ou disposições em contrário sejam. Escrita no Palácio de Queluz em 12 de maio de 1798.